



Mensagem nº 13/2024/PAL

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 11/2024, que “AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO VALOR DE R\$ 709.993,56 (SETECENTOS E NOVE MIL, NOVECIENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) ÀS PESSOAS JURÍDICAS QUE MENCIONA”.

Por ser de interesse público, busco nos integrantes dessa Casa o acolhimento necessário para aprovar o presente Projeto de Lei, nos termos da Exposição de Motivos anexa.

ODELMO LEÃO
Prefeito

Assinado Digitalmente por:

Odelmo Leão



20240647479PAL

Pág.: 2 de 2

Prefeito Municipal
IBjANBg**yxHN0wwp**pkWFT*****DAQAB -
e-CPF
29/04/2024 18:20:19

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20240647479PAL e o código verificar A1JO ou através do QR CODE acima.



PROJETO DE LEI Nº011/2024.

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO VALOR DE R\$ 709.993,56 (SETECENTOS E NOVE MIL, NOVECIENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) ÀS PESSOAS JURÍDICAS QUE MENCIONA.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a promover a transferência de recursos do orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, constante da Lei nº 14.150, de 27 de dezembro de 2023, e suas alterações, no valor de R\$ 709.993,56 (setecentos e nove mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos), às pessoas jurídicas relacionadas no Anexo desta Lei.

Art. 2º Para atender às despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes da dotação orçamentária 10.302.1002.2.426, unidade orçamentária 02.009, subunidade orçamentária 02.009.002 e elementos de despesa 3.3.60.39 e 3.3.50.41.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Uberlândia, 25 de abril de 2024.

ODELMO LEÃO

Prefeito

ADENILSON LIMA E SILVA

Secretário Municipal de Saúde

Assinado Digitalmente por:

Adenilson Lima e Silva	Odelmo Leão
Secretário Municipal de Saúde	Prefeito Municipal
IBIJANBg***wXsLN3AV**VioXs*****DAQAB - e-CPF	**IBIJANBg*****yxHN0wwp**pkWFT*****DAQAB - e-CPF
25/04/2024 08:51:44	25/04/2024 16:58:15



ANEXO

ÓRGÃO: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA - PMU			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.009 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE			
SUBUNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.009.002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
PROGRAMÁTICA: 10.302.1002.2.426			
ENTIDADE	CNPJ	ELEMENTO DE DESPESA	
		3.3.60.39	3.3.50.41
DAVITA BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA	23.097.104/0015-67	R\$ 305.009,07	
LABORATORIO DE IMUNOLOGIA E TRANSPLANTES DE UBERLANDIA LTDA	03.922.013/0001-06	R\$ 7.196,76	
NEFROCLINICA DE UBERLANDIA LTDA	00.216.653/0001-02	R\$ 384.859,20	
NUCLEO SOCIAL JESUS DE NAZARE	21.238.225/0001-50		R\$ 12.928,53
		TOTAL	R\$ 709.993,56

Nome Arquivo: ANEXO.pdf

Documento assinado de forma digital por Adenilson Lima e Silva

Certificado: **IBljANBg***wXsLN3AV**VloXs*****DAQAB**

Data: 22/04/2024 20:16:56



Documento assinado de forma digital por Henckmar Borges Neto

Certificado: **IBljANBg***vlp8WBsT**TYEma*****DAQAB**

Data: 23/04/2024 17:30:00

20240644184DJ/SMS

Vistado de forma eletrônica por:

ADRIANO BERNARDES RIBEIRO - ASSESSOR TÉCNICO DAM-15
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
MAT.13652-2
Data: 22/04/2024 17:17:58



KARINA ANDREO - DIRETOR DAM-16
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
MAT.20861-2
Data: 22/04/2024 17:27:45

20240644184DJ/SMS



Exposição de Motivos nº 8/2024/SMS.

Uberlândia, (data da assinatura eletrônica).

Nobres Vereadores,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS NO VALOR DE R\$ 709.993,56 (SETECENTOS E NOVE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) ÀS PESSOAS JURÍDICAS QUE MENCIONA”.

Inicialmente, esclarece-se, neste ato, que na LOA de 2024 já existe a rubrica orçamentária (02.009.002-10.302.1002.2.426.3.3.60.39 Fonte 1605000 e 02.009.002-10.302.1002.2.426.3.3.50.41 Fonte 1605000) para responder à despesa, a qual será suplementada por meio da autorização de que trata o art. 42 da LDO, via decreto municipal, tão logo se verifique excesso de arrecadação pelo repasse mensal da União Federal. Dessa forma, torna-se necessária tão somente a autorização legislativa para repasse às pessoas jurídicas mencionadas no Anexo deste Projeto, conforme art. 26 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A Secretaria Municipal de Saúde tem como principais atribuições formular e coordenar a política municipal de saúde e supervisionar sua execução nas instituições que integram sua área de competência, em coordenação com o Conselho Municipal de Saúde. Também participa do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde – SUS, no seu âmbito de atuação, em articulação com a direção estadual e nacional do Sistema; e, além disso, considerando:

- A Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que "Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira";

- O julgamento de pedido liminar pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7222/2022, que, entre outras questões, decidiu que “a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022)”;

- A Portaria STN/MF nº 688, de 6 de julho de 2023, que “dispõe sobre a classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios”, em especial o art. 1º que inclui a fonte 605 “no Anexo I da Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021”;



- A Portaria GM/MS Nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, que “estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras e dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023”;

- A necessidade de se executar o recurso que será alocado pela União referente ao pagamento complementar do piso salarial dos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, conforme as normas citadas no decorrer desta peça e as demais vigentes;

- Este projeto de Lei visa contemplar o auxílio aos prestadores de serviços com ou sem fins lucrativos, da iniciativa privada, cujo atendimento é de no mínimo 60% de pacientes SUS;

- A Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 26 determina que “a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais”.

Justifica-se, assim, a tramitação do projeto de lei em questão; em especial, no que concerne a necessidade de autorização, nos termos do artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, 2000) e em atendimento a Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022.

Destaca-se que a presente proposição é serviente (dever fundamental do Estado) ao direito fundamental à saúde, manifesto e resguardado pela Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Visto que não há outra medida administrativa para solução do caso em tela, apresenta-se o Projeto de Lei *in casu*.

Por tudo, a proposição atende à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essas são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,



20240640380DJ/SMS

Pág.: 3 de 3

ADENILSON LIMA E SILVA
Secretário Municipal de Saúde

Assinado Digitalmente por:

Adenilson Lima e Silva
Secretário Municipal de Saúde
IBljANBg***wXsLN3AV**VloXs*****DAQAB -
e-CPF
17/04/2024 18:33:55

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20240640380DJ/SMS e o código verificar YHYP ou através do QR CODE acima.

Vistado de forma eletrônica por:

ADRIANO BERNARDES RIBEIRO - ASSESSOR TÉCNICO DAM-15
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
MAT.13652-2
Data: 17/04/2024 11:13:55



20240640380DJ/SMS



Parecer nº 8/2024/SMS

Uberlândia, (data da assinatura eletrônica).

Referência: Exposição de Motivos nº 8/2024/SMS.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de projeto de lei que “AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS NO VALOR DE R\$ 709.993,56 (SETECENTOS E NOVE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) ÀS PESSOAS JURÍDICAS QUE MENCIONA”.

Em breve síntese, é o relatório, passamos a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

A presente manifestação cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da legislação específica pertinente.

Não se pretende adentrar, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente; tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

A priori, vislumbra-se a legalidade do meio utilizado para promoção da operação orçamentária, pois atende ao disposto no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, que assim prevê: “Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

A iniciativa legislativa *in casu* é privativa do Chefe do Executivo, porquanto matéria orçamentária, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal.

Inicialmente, esclarece-se, neste ato, que na LOA de 2024 já existe a rubrica orçamentária (02.009.002-10.302.1002.2.426.3.3.60.39 Fonte 1605000 e 02.009.002-10.302.1002.2.426.3.3.50.41 Fonte 1605000) para responder à despesa, a qual será suplementada por meio da autorização de que trata o art. 42 da LDO, via decreto municipal, tão logo se verifique excesso de arrecadação pelo repasse mensal da União Federal. Dessa forma, torna-se necessária tão somente a autorização legislativa para repasse às pessoas jurídicas mencionadas no Anexo deste Projeto, conforme art. 26 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



Aprofundando-se na temática do Projeto de Lei em questão, percebe-se que este objetiva criar mecanismo legal para pagamento do piso nacional da enfermagem deferido na ADI 7222/2022 do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no que concerne ao terceiro setor e prestadores de serviços privados, que atendam, no mínimo, 60% de pacientes pelo SUS.

A Secretaria Municipal de Saúde tem como principais atribuições formular e coordenar a política municipal de saúde e supervisionar sua execução nas instituições que integram sua área de competência, em coordenação com o Conselho Municipal de Saúde. Também participa do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde – SUS, no seu âmbito de atuação, em articulação com a direção estadual e nacional do Sistema.

Vislumbra-se, no conteúdo do projeto de lei em análise, o cuidado de se atender aos requisitos da decisão judicial retromencionada e, também, ao seguinte contexto fático-normativo:

- A obrigatoriedade de se observar a Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que "altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira";

- O dever de se respeitar o julgamento de pedido liminar pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7222/2022, que, entre outras questões, decidiu que *"a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022)"*;

- A observância à Portaria STN/MF nº 688, de 6 de julho de 2023, que *"dispõe sobre a classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios"*, em especial o art. 1º que inclui a fonte 605 *"no Anexo I da Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021"*;

- A necessidade de se atender aos termos da Portaria GM/MS Nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, que *"estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras e dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023"*;

- A Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 26 determina que: "Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais".



- A necessidade de se executar o recurso que será alocado pela União referente ao pagamento complementar do piso salarial dos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, conforme as normas citadas no decorrer desta justificativa e as demais vigentes.

Esse contexto, por si só, já justifica a tramitação do projeto de lei em questão; em especial, no que concerne a necessidade de autorização, nos termos do artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, 2000) e em atendimento a Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022.

Cabe esclarecer que a decisão do STF na ADI 7222/2022 se caracteriza como “fato do príncipe” por se enquadrar no conceito dessa figura jurídica, ou seja, por ser um “ato geral e abstrato praticado pelo Estado que afeta indiretamente o contrato administrativo, impedindo a sua execução nos termos inicialmente pactuados” (<https://revisaopge.com.br/portaldoaluno>; 2023).

Celso Antônio Bandeira de Mello explica que o fato do príncipe consiste em “*agravo econômico resultante de medida tomada sob titulação diversa da contratual, isto é, no exercício de outra competência, cujo desempenho vem a ter repercussão direta na economia contratual estabelecida na avença*”. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Grandes Temas de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 2009).

Fato do Príncipe é, de acordo com os ensinamentos de Diogo Moreira Netto: “*uma ação estatal de ordem geral, que não possui relação direta com o contrato administrativo, mas que produz efeitos sobre este, onerando-o, dificultando ou impedindo a satisfação de determinadas obrigações, acarretando um desequilíbrio econômico-financeiro*”. (MOREIRA NETTO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Editora Forense, 2009, p. 191).

Com a concretização dessa política pública, acredita-se que haverá uma diminuição da falta de profissionais de enfermagem no mercado nacional e, também, local.

A dificuldade de alocação de profissionais de saúde é ainda maior em áreas de grande vulnerabilidade econômica ou social, onde se avolumam necessidades das populações que vivem nas capitais e regiões metropolitanas, bem como em cidades-pólos regionais, como é o caso de Uberlândia.

Objetivando mitigar os efeitos negativos desse problema social, o Governo Federal decidiu por implantar um novo piso nacional da enfermagem. Este programa visa à conjunção de esforços para incremento da remuneração dos profissionais de enfermagem, de forma a impactar também, positiva e indiretamente, na qualidade do atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde.

Nesse diapasão, também é de conhecimento público a incansável luta do Governo Municipal em busca da melhoria da qualidade da assistência em saúde, visando manter satisfatória a quantidade



de profissionais de enfermagem nas equipes de Atenção Básica de Uberlândia, sendo que o novo piso salarial em questão vem a somar.

Nesse norte, a parceria em tela, paulatinamente, muito contribuirá para a melhoria da qualidade de vida de nossa população, especialmente na área da Saúde Pública.

Todavia, para que esta parceria de fato se efetive, o Município deve cumprir com sua contrapartida estabelecida, qual seja, efetivar o repasse da assistência financeira da União para as entidades sem fins lucrativos e empresas que atendam aos requisitos do programa.

Nesse sentido, se torna necessária autorização legislativa que autorize especificamente o repasse de verba à pessoa jurídica de direito privado, na forma do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de junho de 2000.

Assim, diante da necessidade de adequação legal no âmbito deste município, para ajustes na regulamentação e ulterior efetivação das exigências previstas na ADI 7222/2022, tem-se por devidamente motivado o projeto de lei em análise.

Neste sentido, o Projeto de Lei em análise atende ao disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, segundo o qual: *“Art. 30 - CF. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”*.

Por fim, registra-se que não se vislumbra no Projeto de Lei em comento qualquer vício de iniciativa e pelas peças a este anexadas se pode concluir pela observância aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

Adriano Bernardes Ribeiro
Diretor Jurídico - SMS

Assinado Digitalmente por:

ADRIANO BERNARDES RIBEIRO



20240640386DJ/SMS

Pág.: 5 de 5

ASSESSOR TÉCNICO DAM-15
IBjANBg***koX9eafg**gK9Pu*****DAQAB - e-
CPF
17/04/2024 12:03:50

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20240640386DJ/SMS e o código verificar QXEV ou através do QR CODE acima.

Vistado de forma eletrônica por:

ADRIANO BERNARDES RIBEIRO - ASSESSOR TÉCNICO DAM-15
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
MAT.13652-2
Data: 17/04/2024 11:13:43



20240640386DJ/SMS



DECLARAÇÃO

Adenilson Lima e Silva, Secretário Municipal de Saúde, residente e domiciliado nesta cidade, DECLARA, para fins do Projeto de Lei que “AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS NO VALOR DE R\$ 709.993,56 (SETECENTOS E NOVE MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) ÀS PESSOAS JURÍDICAS QUE MENCIONA”, referente à Exposição de Motivos nº 8/2024/SMS, que o orçamento comporta a realização dos dispêndios previstos e que, em atendimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas do Projeto de Lei em questão têm adequação orçamentária-financeira na Lei Orçamentária Anual - Lei nº 14.150, de 27 de dezembro de 2023, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 - Lei nº 14.025, de 27 de julho de 2023 e no Plano Plurianual (2022-2025), previsto na Lei nº 13.676, de 28 de dezembro de 2021 e suas alterações.

Uberlândia, (data da assinatura eletrônica).

Adenilson Lima e Silva
Secretário Municipal de Saúde

Assinado Digitalmente por:

Adenilson Lima e Silva
Secretário Municipal de Saúde
IBljANBg**wXsLN3AV**VloXs****DAQAB -
e-CPF
17/04/2024 18:33:56

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20240640392DJ/SMS e o código verificar UUCA ou através do QR CODE acima.

Vistado de forma eletrônica por:

ADRIANO BERNARDES RIBEIRO - ASSESSOR TÉCNICO DAM-15
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
MAT.13652-2
Data: 17/04/2024 11:13:35



20240640392DJ/SMS

03/07/2023

PLENÁRIO

**SEGUNDO REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE 7.222 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNSAÚDE
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: HUGO SOUTO KALIL
PROC.(A/S)(ES)	: GABRIELLE TATITH PEREIRA
PROC.(A/S)(ES)	: FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS e CNM
ADV.(A/S)	: PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA
AM. CURIAE.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAUDE
ADV.(A/S)	: ZILMARA DAVID DE ALENCAR
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DIAGNOSTICA - ABRAMED
ADV.(A/S)	: GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN
ADV.(A/S)	: ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CENTROS DE DIÁLISE E TRANSPLANTE e ABCDT
ADV.(A/S)	: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA, HOSPITAIS E ENTIDADES FILANTROPICAS - CMB

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

ADV.(A/S)	:SERGIO BERMUDES
AM. CURIAE.	:FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO NORDESTE - FETESSNE
ADV.(A/S)	:MIRCIA GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS
AM. CURIAE.	:FRENTE PARLAMENTAR MISTA EM DEFESA DA ENFERMAGEM
ADV.(A/S)	:FELIPE BELLOZUPKO STREMEL
AM. CURIAE.	:FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENFERMEIROS ; FNE
ADV.(A/S)	:ANDRE LUIZ CAETANO

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO LEGISLATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO. REFERENDO À REVOGAÇÃO PARCIAL DA MEDIDA CAUTELAR.

1. *A ação.* Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 14.434/2022, que institui o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira, a ser aplicado (a) aos profissionais contratados sob o regime celetista; (b) aos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais; e (c) aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e fundações.

2. *A medida cautelar concedida.* À falta de indicação da fonte adequada de custeio e considerado o iminente risco de graves prejuízos para os Estados e Municípios, demissões em massa e redução do número de leitos e da qualidade dos serviços de saúde, foi concedida medida cautelar suspendendo os efeitos da lei, até que sobreviesse a avaliação dos impactos da alteração legislativa. Em 19.09.2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a medida cautelar.

3. *A aprovação de emenda constitucional.* Na sequência, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 127/2022, prevendo competir à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira aos entes subnacionais, às entidades filantrópicas e aos prestadores de serviços que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

pelo SUS, com vista ao cumprimento dos pisos salariais. Como a lei prevista na própria emenda constitucional ainda não havia sido editada, não foi possível suspender a cautelar.

4. *Superveniência da Lei nº 14.581/2023.* Em 11.05.2023, porém, foi editada a legislação que regulamenta a EC nº 127/2022, prevendo a abertura de crédito especial ao Orçamento da União, no valor de R\$ 7,3 bilhões, para atendimento a essa programação específica. Diante disso, a medida cautelar cumpriu parte do seu propósito, pois permitiu a mobilização dos Poderes Executivo e Legislativo para que destinassem recursos para custeio do piso salarial pelos entes subnacionais e entidades integrantes da rede complementar do SUS.

5. *Observância do princípio federativo.* Cabe lembrar, todavia, que lei federal não pode impor piso salarial a Estados e Municípios sem aportar integralmente os recursos necessários para cobrir a diferença remuneratória, sob pena de comprometer sua autonomia financeira, violando o princípio federativo, cláusula pétrea da Constituição brasileira.

6. *Impacto sobre o setor privado.* Ademais, o financiamento previsto nas normas recém-editadas não reduz nem endereça, de nenhuma forma, o impacto que o piso produz sobre o setor privado, de modo que subsiste o risco de demissões em massa e de prejuízo aos serviços hospitalares.

7. *Revogação parcial da cautelar.* À vista do exposto, revogou-se parcialmente a cautelar concedida, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão “acordos, contratos e convenções coletivas” constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos:

(i) em relação aos servidores públicos civis da *União*, autarquias e fundações públicas federais, a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022;

(ii) em relação aos servidores públicos dos *Estados, Distrito Federal, Municípios* e de suas autarquias, bem como aos profissionais contratados

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União; e

(iii) em relação aos *profissionais celetistas* em geral, a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convençione diversamente em negociação coletiva, a partir da preocupação com demissões em massa ou comprometimento dos serviços de saúde. Essa é a razão do diferimento previsto a seguir. Nesse caso, deve prevalecer o negociado sobre o legislado (RE 590.415, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; ARE 1.121.633, Rel. Min. Gilmar Mendes).

8. Quanto aos efeitos temporais da referida decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023; e, em relação aos profissionais referidos no item (iii), para os salários relativos ao período trabalhado a partir de 1º.07.2023.

9. Decisão referendada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por 8 votos a 2, em referendar a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à exceção da expressão acordos, contratos e convenções coletivas (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído nos seguintes termos: (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986): a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022); b) eventual insuficiência da assistência financeira complementar mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii); c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Pelo voto médio, referendar também o seguinte item da decisão: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento [...] Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. Tudo nos termos do voto conjunto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) e do Ministro Gilmar Mendes. Proclamação realizada pelo Ministro Luís

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

Roberto Barroso, Vice-Presidente no exercício da Presidência.
Brasília, 23 a 30 de junho de 2023.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO** - Relator

29/05/2023

PLENÁRIO

SEGUNDO REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.222 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNSAÚDE
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: HUGO SOUTO KALIL
PROC.(A/S)(ES)	: GABRIELLE TATITH PEREIRA
PROC.(A/S)(ES)	: FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS & CNM
ADV.(A/S)	: PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA
AM. CURIAE.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAUDE
ADV.(A/S)	: ZILMARA DAVID DE ALENCAR
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DIAGNOSTICA - ABRAMED
ADV.(A/S)	: GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN
ADV.(A/S)	: ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CENTROS DE DIÁLISE E TRANSPLANTE & ABCDT
ADV.(A/S)	: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA, HOSPITAIS E ENTIDADES FILANTROPICAS - CMB

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

ADV.(A/S)	:SERGIO BERMUDEZ
AM. CURIAE.	:FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO NORDESTE - FETESSNE
ADV.(A/S)	:MIRCIÁ GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS
AM. CURIAE.	:FRENTE PARLAMENTAR MISTA EM DEFESA DA ENFERMAGEM
ADV.(A/S)	:FELIPE BELLOZUPKO STREMEL
AM. CURIAE.	:FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENFERMEIROS - FNE
ADV.(A/S)	:ANDRÉ LUIZ CAETANO

RELATÓRIO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde), contra a Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que altera a Lei nº 7.498/1986 para instituir o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira.

2. Em 04.09.2022, diante da relevância dos argumentos apresentados em desfavor da lei e tendo em vista o evidente perigo da demora, deferi medida cautelar para suspender os seus efeitos até a avaliação dos impactos esperados sobre (i) a situação financeira de Estados e Municípios; (ii) a empregabilidade; e (iii) a qualidade dos serviços de saúde. Além disso, assinei prazo de 60 (sessenta) dias para que os entes estatais, órgãos públicos e entidades representativas das categorias e setores afetados prestassem informações. Das 36 (trinta e seis) entidades e órgãos intimados a se manifestar, 30 (trinta) o fizeram até a presente data. Passo a relatar as informações recebidas.

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

3. **Sobre a situação financeira de Estados e Municípios**, manifestaram-se o Ministério da Economia, os Estados de Goiás, Amazonas, Mato Grosso do Sul, Pará, Minas Gerais, Rondônia, Mato Grosso, Paraná, Tocantins, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, São Paulo, Roraima, Bahia, Acre, Espírito Santo, Rio Grande do Sul, Paraíba, Ceará, Maranhão, além do Distrito Federal e da Confederação Nacional de Municípios (CNM).

4. O Ministério da Economia encaminhou nota técnica em que afirma que a medida de majoração do piso dos profissionais da enfermagem “eleva despesa de caráter continuado de forma substancial e gera custos díspares entre os entes subnacionais quando se considera a desigualdade socioeconômica entre eles” (doc. 859). Esclarece que, para os governos estaduais e, principalmente, municipais, “as consequências exigirão medidas compensatórias significativas de corte de despesas, com possível comprometimento dos serviços prestados, ou necessidade de aumento de receitas, além de potencialmente inviabilizar que Estados e Municípios reponham as vacâncias geradas, sob risco de infringir o limite de despesas com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal” doc. 859). Na estimativa da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento (STN), o aumento de despesas para Estados e Municípios em decorrência da lei impugnada seria de, no mínimo, R\$ 5,9 bilhões por ano.

5. O Estado de Goiás afirma que sua realidade orçamentária e financeira evidencia a impossibilidade de cumprimento do piso salarial nacional em questão. Alega que a elevação de salários exigida pela lei impugnada resultaria no rompimento do teto de gastos a que o Estado se submete como decorrência de sua adesão ao Plano de Auxílio aos Estados e ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF), previstos respectivamente nas Leis Complementares nº 156/2016 e 159/2017. Dessa forma, com o novo piso salarial, haveria a expectativa de aplicação de penalidades financeiras ao Estado, além de sua exclusão do RRF (doc. 725).

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

6. O Estado do Amazonas formulou parecer técnico em que indica a realidade orçamentária estadual. Segundo os dados apresentados, o impacto fiscal da medida analisada, para o exercício de 2023, aponta uma projeção de 0,55% acima do limite máximo de despesas com pessoal definido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Afirma que a implementação do piso só seria possível com a adoção de medidas compensatórias ou de suporte por parte da União. Nesse sentido, pondera sobre propostas discutidas no Congresso Nacional, a saber, o PL 798/2021 (reabertura do programa de repatriação de recursos no exterior); o PL 1.272/2022 (desoneração da folha de pagamentos para o setor da saúde); a PEC 22/2022 (realocação de emendas de relator, já constantes da programação orçamentária do Ministério da Saúde, para o pagamento do piso da enfermagem); a PEC 23/2022 (aumento da transferência da União para o Fundo de Participação dos Municípios); e o PL 2.499/2022 (descentralização dos recursos do excedente em óleo do pré-sal) (doc. 739, fls. 3/5).

7. O Estado de Mato Grosso do Sul informa que 75% (setenta e cinco por cento) dos seus servidores efetivos na área da enfermagem sofreriam alteração salarial, o que se reverte num impacto anual de R\$ 108.974,20 (cento e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte centavos) para os cofres estaduais. Já no tange aos profissionais temporários, a estimativa é de um impacto anual de R\$ 7.711.389,97 (sete milhões, setecentos e onze mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos) com o pagamento do complemento necessário ao atingimento do piso salarial previsto. Com relação aos profissionais vinculados à Fundação de Serviços de Saúde do Estado do Mato Grosso do Sul (FUNSAU), a consequência financeira seria de R\$ 2.109.534,23 (dois milhões, cento e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos). Por fim, nos hospitais regionais geridos mediante contratos de gestão celebrados entre o Estado e organizações sociais e nos hospitais municipais e filantrópicos contratados pelo Estado, o impacto *mensal* seria de R\$ 1.425.825,25 (um milhão, quatrocentos e vinte e cinco

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), correspondente a um impacto anual de mais de R\$ 17 milhões.

8. Em seu pronunciamento, o Estado do Pará apresenta projeção para os hospitais estaduais gerenciados por organizações sociais, pela qual o impacto do novo piso da enfermagem seria R\$ 133.894.860,25 (cento e trinta e três milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos) (doc. 748, fls. 1/4).

9. O Estado de Minas Gerais afirma que as despesas com pessoal do Poder Executivo estadual atualmente ultrapassam 46,55% (quarenta e seis vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida, de modo que as vedações previstas no art. 22, parágrafo único, da LRF impedem a edição de normas para concessão de reajustes a categorias específicas. Alega que, em razão das tratativas para adesão ao Regime de Recuperação Fiscal bem como de decisão por mim proferida na Ação Cível Originária 3.244 (decisão monocrática, j. em 24.06.2022) o Estado se encontra submetido às proibições constantes do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, o que também impossibilita a edição de lei estadual para majoração dos vencimentos das categorias da enfermagem, em conformidade com o piso nacional. Estima um impacto financeiro de R\$ 776.928.052,28 (setecentos e setenta e seis milhões, novecentos e vinte e oito mil e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos) como decorrência do cumprimento do piso salarial nacional (doc. 755).

10. O Estado de Rondônia estima que o impacto sobre suas finanças a partir da aplicação da lei impugnada seria de R\$ 60.681.419,69 (sessenta milhões, seiscentos e oitenta e um mil quatrocentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos) ao ano (doc. 760, fl. 1). Por outro lado, a diferença entre a dotação inicial prevista para o ano de 2023 e a dotação atualizada de 2022 seria de R\$ 68.105.211,80 (sessenta e oito milhões, cento e cinco mil, duzentos e onze reais e oitenta centavos), o que demonstra que a quase totalidade do crescimento previsto na arrecadação

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

estadual estaria comprometida com o pagamento de uma categoria específica do serviço público.

11. O Estado de Mato Grosso afirma que a implementação das disposições da Lei nº 14.434/2022 implicaria um aumento imediato de R\$ 21.315.535,57 (vinte e um milhões, trezentos e quinze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) nas despesas com pessoal. Além disso, destaca o risco de aumento futuro da despesa em montantes desconhecidos, caso seja necessária a expansão do quadro técnico da enfermagem por meio da realização de concurso público. (doc. 768, fls. 38/40).

12. O Estado do Paraná apresenta estudo pelo qual se prevê que a aplicação do piso salarial nacional provocará impacto anual na despesa com pessoal de aproximadamente R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais). Afirma que, a princípio, o acréscimo desse valor não determinaria a superação do limite de alerta, previsto no art. 59 da LRF, já que as despesas com pessoal permaneceriam com um índice de 41,99% da receita corrente líquida (docs. 776 e 777).

13. Em seguida, o Estado do Paraná apresenta manifestação complementar, no sentido de que a aplicação do piso salarial para os servidores ativos da enfermagem implicaria um custo mensal estimado em R\$ 2.315.095,70 (dois milhões, trezentos e quinze mil, noventa e cinco reais e setenta centavos), o que resultaria em uma estimativa anual de aproximadamente R\$ 28 milhões. Em relação aos profissionais inativos e pensionistas, o impacto está estimado em R\$ 154.298,05 (cento e cinquenta e quatro mil e duzentos e noventa e oito reais e cinco centavos) para o Fundo Previdenciário e R\$ 130.063,12 (cento e trinta mil e sessenta e três reais e doze centavos) para o Fundo Financeiro (doc. 907, 912-915).

14. O Estado do Tocantins aponta que seu custo com a aplicação do piso salarial nacional será de R\$ 97.297.846,23 (noventa e sete

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

milhões, duzentos e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos) ao ano. Afirmar, ainda, que a medida terá reflexos nas despesas com o Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins e nas despesas previdenciárias geridas pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (docs. 781 e 782).

15. O Estado de Santa Catarina esclarece que todos os seus auxiliares de enfermagem recebem valores acima do piso salarial especificado na lei impugnada. Relativamente aos enfermeiros e técnicos de enfermagem, o cumprimento do piso determinaria uma despesa adicional de R\$ 29 milhões para o ano de 2023, além de ter reflexo sobre os repasses e convênios, tendo em vista o aumento das despesas dos hospitais geridos por organizações sociais (doc. 786).

16. O Estado do Rio de Janeiro informa um impacto total anualizado de R\$ 651.083.291,63 (seiscentos e cinquenta e um milhões, oitenta e três mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos), considerando os reflexos previstos sobre os vencimentos do pessoal ativo e inativo da Administração direta e indireta, sobre os contratos de gestão e sobre os contratos de assistência e chamamentos públicos (docs. 789 e 790).

17. O Estado do Rio Grande do Norte estima que, para a implantação dos valores previstos na Lei nº 14.434/2022, o impacto previsto nas finanças públicas estaduais seria de aproximadamente R\$ 125 milhões ao ano. Esclarece que, atualmente, o Estado já se encontra acima dos limites estipulados pela LRF, já que 50,71% (cinquenta vírgula setenta e um por cento) de sua receita corrente líquida está comprometida com a folha de pessoal. O cumprimento do novo piso salarial da enfermagem determinaria um acréscimo de 0,88% a esse índice, motivo por que o cumprimento da lei dependeria da desobediência às vedações constantes da LRF.

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

18. O Estado de São Paulo formulou notas técnicas em que se estima um potencial acréscimo na folha de pagamento das entidades contratadas e conveniadas com a Secretaria de Estado da Saúde de R\$ 270 milhões por ano, além de um acréscimo de R\$ 80,6 milhões nas despesas com pessoal do serviço público (docs. 798 e 800).

19. O Estado de Roraima aponta um impacto financeiro anual de R\$ 20.343.372,00 (vinte milhões, trezentos e quarenta e três mil, trezentos e setenta e dois reais) e afirma que a concretização desse custo terá o condão de fragilizar a situação orçamentária do Estado, exigindo a redução ou mesmo a descontinuidade de outras políticas públicas de equivalente relevância, como educação, segurança, moradia e assistência social (docs. 804 e 805).

20. O Estado do Espírito Santo apresenta manifestação em que estima que o impacto financeiro aos cofres estaduais, considerados os servidores públicos (ativos e em designação temporária), inativos e pensionistas, será de aproximadamente R\$ 34 milhões (doc. 815). Em nova peça de informações, o Governador do Estado fornece nova estimativa, abrangente não apenas dos servidores públicos que atuam em hospitais administrados diretamente pelo Estado, mas também do corpo de enfermagem empregado nas unidades hospitalares com contrato de gestão ou submetidas à administração fundacional. Pelo novo cálculo, a previsão do impacto anual é de R\$ 111.378.624,24 (cento e onze milhões, trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos). Os reflexos do piso salarial nos contratos celebrados com entidades filantrópicas são apontados pelo Estado como de difícil ou impossível apuração, embora se afirme a expectativa de que essas entidades venham a pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro de seus ajustes (doc. 869).

21. O Estado da Bahia junta planilha demonstrativa em que se

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

indica que o acréscimo de gastos derivado da aplicação dos pisos salariais previstos na Lei nº 14.434/2002 é da ordem de R\$ 84.240.362,02 (oitenta e quatro milhões, duzentos e quarenta mil, trezentos e sessenta e dois reais e dois centavos) *ao mês*, consideradas a rede própria sob gestão direta e indireta e a rede complementar (doc. 845).

22. O Distrito Federal apresenta manifestação em que esclarece que, a prevalecer a interpretação pela qual o piso salarial definido em lei se aplica aos profissionais que desempenham carga horária de 44 horas semanais – de modo que aqueles que tenham carga horária inferior recebam valor proporcional ao piso –, a Lei nº 14.434/2022 não provocará impacto algum sobre as suas finanças. Ainda assim, alega a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 124/2022 por violação ao princípio federativo (doc. 849).

23. O Estado do Acre informa a projeção de um impacto financeiro direto de R\$ 188.871.266,74 (cento e oitenta e oito milhões, oitocentos e setenta e um mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos) ao ano. Ressalta, porém, que há custos indiretos relativos aos estabelecimentos de saúde contratados pelo Estado que não foram estimados (doc. 867).

24. O Estado da Paraíba manifesta-se no sentido de que a nova lei é tendente a gerar a precarização de sua situação financeira. Afirma que a estimativa de impacto financeiro é de R\$ 18.065.800,55 (dezoito milhões, sessenta e cinco mil, oitocentos reais e cinquenta e cinco centavos) mensais e R\$ 240.272.883,63 (duzentos e quarenta milhões, duzentos e setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos) anuais, incluindo 13º salário, 1/3 constitucional de férias e contribuição patronal (doc. 904).

25. O Estado do Ceará apresenta manifestação na qual estima que a implementação do piso salarial gerará um impacto financeiro de R\$

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

108.250.307,43 (cento e oito milhões, duzentos e cinquenta mil, trezentos e sete reais e quarenta e três centavos) e ressalva que não tem os dados referentes aos profissionais temporários, empresas terceirizadas, inativos e pensionistas (doc. 923).

26. O Estado do Maranhão apresenta ofício que informa um impacto anual de R\$ 208.395.720,60 (duzentos e oito milhões, trezentos e noventa e cinco mil, setecentos e vinte e reais e sessenta centavos) para a Administração direta, indireta e convênios, além de outro na monta de R\$ 675.592.538,26 (seiscentos e setenta e cinco milhões, quinhentos e noventa e dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), relativamente aos contratos de gestão formalizados com a Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH e demais institutos (doc. 938-939).

27. A Confederação Nacional dos Municípios apresenta nota técnica em que afirma apenas que, apesar de ter havido aumento nas transferências de recursos federais da saúde para os Municípios nos últimos anos, parte expressiva desse acréscimo corresponde às chamadas emendas de relator, sobre as quais paira suspeitas de fraude e desvio de recursos, a levantar dúvida sobre a efetividade do gasto em atingir seus objetivos (doc. 771).

28. Em seguida, apresenta estudo técnico para comprovar que os Municípios não terão possibilidade de executar o novo piso salarial e que “há uma previsão de desligar mais de 32,5 mil profissionais da enfermagem e, conseqüentemente, desassistir quase 35 milhões de brasileiros, dos quais cerca de 203 mil pessoas se encontram em condições de vulnerabilidade social, sendo 173 mil ribeirinhos, 23 mil em situação prisional e 7 mil estão nas ruas” (doc. 926-927, fl. 33).

29. Manifestaram-se **sobre a empregabilidade** o Ministério do Trabalho e Previdência e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

Saúde (CNTS). O Ministério do Trabalho e Previdência esclarece que atua em conjunto com as entidades políticas e organizacionais da enfermagem com o intuito de proteger e valorizar os trabalhadores da categoria. Defende a realização de mais investimentos na qualificação de enfermeiros como uma política pública de impacto positivo nesse mercado. Afirma que a demanda por profissionais da enfermagem é crescente, o que reflete a pujança econômica do setor, mas reconhece que o mercado de trabalho correspondente é instável, com notável variação de remunerações e marcantes diferenças regionais.

30. Especificamente quanto ao piso salarial previsto na Lei nº 14.434/2022, informa que os dados disponíveis não são suficientes para que se afirme a ocorrência de impactos na empregabilidade, tampouco no nível de remuneração. Afirma que é possível observar potencial de benefícios na massa salarial da categoria, mas que não se pode descartar a possibilidade de que o aumento do piso acarrete elevação do custo das empresas. Ressalta que eventuais efeitos nocivos devem se apresentar inicialmente na esfera microeconômica, de maneira imperceptível, e só depois como um efeito macroeconômico.

31. A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde pede a reconsideração da decisão cautelar. Alega que os fundamentos apontados na decisão não são propriamente jurídicos, mas sim econômicos e que não há como comprovar o risco à empregabilidade e à oferta de serviços hospitalares, já que, com a suspensão dos efeitos da medida legislativa, restou impedida a observação e medição dos seus impactos. Argumenta que há escassez mundial de profissionais da enfermagem e destaca a necessidade de valorização da categoria, como forma de evitar que os profissionais em atividade abandonem o setor. Nesse sentido, sustenta que a implementação do piso contribui com a melhoria das condições de trabalho e da assistência de enfermagem. Informa que a categoria enfrenta grande sobrecarga de trabalho, além de pressões físicas e psicológicas que resultam em adoecimentos e

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

afastamentos. Tais problemas seriam potencializados pelo fato de que, em razão dos baixos salários, esses profissionais precisam manter mais de um vínculo de emprego ao mesmo tempo.

32. Apresenta estudo elaborado pelo DIEESE para afirmar que os seis estados da Federação com maior número de profissionais da saúde possuem média salarial quase equivalente ou até superior ao piso definido na lei impugnada. Quanto aos prestadores privados de serviços de saúde, afirma, também com base em estudo do DIEESE, que 36 (trinta e seis) empresas de serviços médicos figuram no ranking das 1.000 (um mil) maiores empresas brasileiras, o que indica que o setor é lucrativo. Destaca que o lucro líquido das operadoras de planos de saúde mais que dobrou em quatro anos. Defende que a forma pela qual o Brasil lidará com os custos da implementação do piso deve ser decidida pelos gestores públicos e pelas categorias patronal e trabalhadora, mas alega que não se trata de questão constitucional, a exigir a atuação desta Corte.

33. Por fim, **sobre a qualidade dos serviços de saúde, pelo alegado risco de fechamento de leitos e de redução nos quadros de enfermeiros e técnicos**, foram recebidas as informações do Ministério da Saúde, do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass), do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) e da Federação Brasileira de Hospitais.

34. O Ministério da Saúde informa, em nota técnica elaborada pelo Departamento de Economia da Saúde, que os efeitos da elevação salarial determinada pela lei impugnada, quanto à possibilidade de fechamentos de leitos e de redução nos quadros de profissionais de enfermagem, são de difícil previsão, já que a projeção de cenário futuro é complexa. Nesse sentido, aponta a imprecisão de previsões econômicas categóricas sobre a redução de empregos de enfermeiros e fechamento de leitos de hospitais. Ressalta que a elevação do nível de salarial pode contribuir para o aumento da qualidade dos serviços de saúde, bem como

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

do desempenho dos profissionais beneficiados, ao elevar o quantitativo de trabalhadores com maior qualificação e a produtividade do trabalho (doc. 858).

35. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde destaca os riscos decorrentes da lei impugnada para a situação financeira dos entes subnacionais. Esclarece que Estados e Municípios aplicam percentual superior ao da União em ações e serviços públicos de saúde. Apresenta gráfico pelo qual demonstra que o ente central reduziu sistematicamente o percentual financeiro destinado ao SUS ao longo dos anos, o que contribui para a tendência de sobrecarga financeira dos entes subnacionais em matéria de saúde. Alega que, nesse contexto, a exigência de novos desembolsos financeiros por parte de Estados e Municípios se traduz em impacto insuportável.

36. Argumenta que o mecanismo de financiamento proposto no Projeto de Lei Complementar nº 44/2022 – que teve origem no Senado Federal e tem conteúdo equivalente ao do PLP nº 7/2022, apresentado na Câmara de Deputados – não é suficiente para equacionar os gastos decorrentes da lei. Isso porque a proposta legislativa apenas autoriza a transposição de saldos remanescentes dos fundos de saúde até o final do exercício financeiro de 2023, o que não constitui recurso adicional – relativamente às transferências federais feitas ordinariamente –, nem receita permanente.

37. O Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde destaca que a Constituição e o legislador nacional elegeram os municípios como entes fundamentais na execução das políticas públicas de saúde. Tendo em vista a extensa necessidade de contratação de pessoal para esse fim, afirma que uma mudança abrupta como a criação de pisos salariais para as categorias da enfermagem traz impacto aos entes municipais de forma direta, no que diz respeito à folha de pagamentos da rede própria de saúde, e indireta, no que toca aos pedidos de repactuação contratual

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

apresentados por entidades da rede complementar do SUS. Nesse sentido, pontua a necessidade de indicação de fontes financeiras e orçamentárias para fazer frente à nova forma de executar as políticas públicas imposta pela lei impugnada, que institui despesa obrigatória de caráter continuado (doc. 741).

38. Especificamente quanto à repercussão da medida sobre a qualidade dos serviços de saúde, o Conasems afirma que o seu impacto na execução dos serviços e ações públicas de saúde serão potencializados ou minimizados de acordo com o financiamento da política pública. Isto é, sem a devida e necessária fonte de custeio, a aplicação do piso salarial teria o efeito de agravar um problema de insuficiência de financiamento que já precedia a lei impugnada.

39. Sobre o tema, esclarece que a participação da União no financiamento da saúde pública se encontra em tendência de queda, tendo atingido seu índice mais baixo em 2019 (42%) – enquanto que, nos anos 1980, tal patamar era superior a 75% –, o que pressiona sobremaneira o orçamento municipal. Estima que o custo da implementação do piso salarial para os entes subnacionais, considerado o impacto financeiro direto, é de R\$ 27,5 bilhões, sendo R\$ 15,5 bilhões para a esfera municipal e R\$ 12,0 bilhões para a esfera estadual. Destaca que o volume de recursos federais represados em fundos estaduais e municipais de saúde é significativo, mas não pode ser considerado como fonte de financiamento para o pagamento de salários de enfermeiros, pelo risco de desvio de finalidade e por não se tratar de receita perene.

40. Por fim, a Federação Brasileira de Hospitais alega que as negociações sobre os pisos salariais são tradicionalmente efetuadas local e regionalmente, com a participação dos sindicatos, tendo em vista a necessidade de se resguardar a segurança jurídica nas relações privadas. Destaca a inviabilidade da fixação de um piso salarial nacional sem consideração às diferenças regionais, sob pena de afronta à liberdade

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

econômica. Afirma que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece essa questão e, por esse motivo, se consolidou com a descentralização das negociações e discussões sobre o tema. Aponta que a maioria dos hospitais privados (59%) é de pequeno porte – i.e., tem até cinquenta leitos. Relata, conforme levantamento realizado pela Federação, que 67% (sessenta e sete por cento) dos hospitais consultados terão que fechar leitos como decorrência dos novos pisos salariais, enquanto 91% (noventa e um por cento) precisarão reduzir o corpo da enfermagem (doc. 727).

41. Em 20.12.2022, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde noticia a aprovação de proposta de emenda à Constituição que viabilizaria o pagamento dos pisos salariais definidos pela Lei nº 14.434/2022, ao alterar o art. 198 da Constituição para que a União preste assistência financeira complementar aos entes mais afetados pela medida e ao direcionar o superávit de fundos públicos para custeio do piso. Por esse motivo, pede a revogação da medida cautelar referendada pelo Plenário do STF (doc. 879).

42. O Senado Federal e a Câmara dos Deputados apresentam petição conjunta em que esclarecem o teor da Emenda Constitucional nº 127/2022, promulgada em 22.12.2022, e pedem a revogação da cautelar relativamente às instituições públicas e filantrópicas, tendo em vista que a União as ajudará a pagar os novos pisos salariais. Quanto às instituições privadas, afirmam que ainda se busca a viabilidade financeira para a aplicação da lei impugnada, o que, a princípio, seria alcançado por meio da desoneração da folha de pagamentos do setor de saúde (doc. 886).

43. A Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (Abrasf) alega que a edição da EC nº 127/2022 não conduz à revogação da cautelar, nem mesmo à improcedência do pedido inicial. Isso porque a norma constitucional por ela introduzida teria eficácia limitada, já que o efetivo pagamento da assistência financeira depende de regulamentação por lei e da parametrização dos valores a serem

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

distribuídos, conforme o impacto estimado para cada uma das entidades beneficiárias, ponto sobre o qual não haveria consenso (doc. 888).

44. A Confederação Nacional da Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde), autora da ação, alega que a medida ora aprovada pelo Congresso Nacional apresenta uma solução apenas provisória para uma obrigação definitiva. Isso porque a desvinculação do superávit de fundos públicos como forma de viabilizar o pagamento dos novos pisos salariais foi autorizada apenas até o ano de 2027. Sustenta, ainda, não haver fundamento para a revogação da cautelar quanto aos hospitais privados, uma vez que a emenda constitucional não beneficia aqueles que tenham fins lucrativos e atendam menos de 60% (sessenta por cento) dos seus pacientes pelo SUS (doc. 892).

45. Em 30.12.2022, solicitei informações ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados quanto à tramitação do projeto de lei regulamentadora da Emenda Constitucional nº 127/2022 (doc. 894).

46. A Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo apresenta requerimento no sentido de que seja revogada a suspensão do piso salarial dos profissionais da enfermagem, diante da aprovação de emenda constitucional (doc. 898).

47. Em sentido contrário, a CNSaúde sustenta que a Emenda Constitucional nº 127/2022 não solucionou os problemas apontados pela decisão cautelar e frisa que, caso a medida seja implementada, ocorrerá desemprego em massa, sobretudo na região nordeste. (doc. 917). No parecer técnico juntado, os professores Luciano Timm e Thomas Conti concluem que a lei “contém vícios graves e que seriam facilmente evitáveis se o Legislativo tivesse cumprido com sua responsabilidade de estudar as possíveis consequências das leis aprovadas. Piso definido por

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

hora trabalhada, ou com distinções por região, ou com prazo de transição gradual para adaptação do setor, ou com valores definidos apenas após estudo prévio da realidade do setor no país, dentre outros, poderiam facilmente corrigir a maior parte dos problemas e riscos identificados com a atual proposta de novo piso salarial da enfermagem” (doc. 918, fl. 14).

48. A Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas (CMB) apresenta manifestação contrária à revogação da medida cautelar, sob o argumento de que a Emenda Constitucional nº 127/2022 não resolve todos os problemas, notadamente no que se refere: (i) à ofensa ao pacto federativo e à ausência de estudo prévio, que são vícios insuperáveis; (ii) à eficácia limitada da emenda, sem que haja lei regulamentadora vigente; (iii) à ausência de comprovação de que a fonte de custeio seja permanente e suficiente (doc. 930).

49. A CNTS insurge-se quanto à petição nº 8.170/2023, apresentada pela CNSaúde, e ao estudo técnico apresentado. Argumenta que houve análise comparativa com países que não guardam quaisquer semelhanças com a realidade fática brasileira. Aponta que os dados concernentes aos números de profissionais celetistas são incorretos. Por conseguinte, reitera que os elementos necessários para a implementação do novo piso salarial foram devidamente contemplados, isto é, a sustentabilidade econômico-financeira e social, não tendo ocorrido violação ao devido processo legislativo (doc. 936).

50. A CMB apresenta novo estudo, elaborado pelos professores Geraldo Biasoto Jr. e Arthur Welle, que enfatiza os impactos do piso salarial para a coletividade e para intensificação das desigualdades regionais. Segundo eles, uma vez implementado o piso, ocorreria “a demissão de 27,7% de todos os empregados da enfermagem do setor privado”. Por isso, requer a manutenção da medida cautelar (doc. 941).

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

51. O Congresso Nacional apresenta manifestação no sentido de que: a EC nº 127/2022 decorreu de regular processo legislativo; há projetos de lei em discussão destinados a regulamentá-la (PL nº 1.241/2022, PL nº 2.355/2022 e PL nº 475/2022); a menção à expressão “nos termos da lei”, contida no art. 198, § 14, da CF/88, não significa que se trata de norma constitucional de eficácia limitada; e, por fim, “nada obsta a que a vigência dessas normas temporárias seja estendida por mais tempo ou mesmo convertida em permanente, se assim aprovar o Congresso Nacional, ou que novas soluções sejam amadurecidas nesse meio tempo”. Pleiteia a revogação da medida cautelar deferida (doc. 946).

52. A Associação Brasileira dos Centros de Diálise e Transplante (ABCDT) reitera estudo elaborado pela CNSaúde e afirma que a Lei nº 14.334/2022 é intervenção estatal exorbitante, apta a gerar inobservância ao princípio constitucional da livre iniciativa (doc. 948-949).

53. A Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica (ABRAMED) manifesta-se no sentido de que o piso salarial nacional dos profissionais da enfermagem gerará efeitos econômicos indesejados e que subsiste a necessidade de manutenção da medida cautelar, mesmo após a aprovação da emenda constitucional. Para tanto, junta parecer da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (doc. 951 e 954).

54. Em seguida, diversos parlamentares apresentam ofícios pleiteando a revogação da medida cautelar, diante da iminência da promulgação do projeto de lei que abre crédito especial para custear o piso salarial nacional dos profissionais da enfermagem (doc. 957, 958, 959, 968).

55. Em sentido diverso, a CNM junta análise técnica sobre o referido projeto de lei (doc. 960).

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

56. A Unimed do Brasil – Confederação Nacional das Cooperativas Médicas apresenta petição sustentando a inconstitucionalidade da Lei nº 14.434/2022.

57. A CNTS requer, mais uma vez, a revogação da medida cautelar, ao argumento de que o Presidente da República assinou projeto de lei abrindo crédito especial para custeio do piso salarial nacional dos profissionais da enfermagem (doc. 969).

58. O Deputado Bruno Farias noticia a promulgação da Lei nº 14.581/2023, que abre o referido crédito especial, e solicita a revogação da medida cautelar (doc. 972).

59. Em 15.05.2023, ao apreciar os requerimentos, revoguei parcialmente a medida cautelar anterior, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão “acordos, contratos e convenções coletivas” constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos: (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias, bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União; e (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral, a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convençione diversamente em negociação coletiva, a partir da preocupação com demissões em massa ou comprometimento dos serviços de saúde. Na ocasião, determinei que a decisão fosse submetida a

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

referendo pelo Plenário.

60. **É o relatório.**

29/05/2023

PLENÁRIO

**SEGUNDO REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE 7.222 DISTRITO FEDERAL**

VOTO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Por força de medida cautelar deferida em 04.09.2022 e referendada pelo Plenário em 19.09.2022, o Supremo Tribunal Federal suspendeu os efeitos da Lei nº 14.434/2022, que instituiu o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico da enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira. A decisão se justificou pela necessidade de avaliação, a partir de manifestação dos órgãos e entidades interessados, acerca do impacto que a medida poderia acarretar sobre (i) a situação financeira de Estados e Municípios, (ii) a empregabilidade e (iii) a qualidade dos serviços de saúde.

2. As informações recebidas nos autos durante o período de vigência da cautelar confirmaram as preocupações que justificaram a concessão da medida cautelar, especialmente aquelas relativas à situação financeira de Estados e Municípios. A magnitude do impacto financeiro estimado e sua repercussão sobre a capacidade dos entes de observar as regras de responsabilidade fiscal vigentes impressionam. Em suas peças de informação, várias unidades da Federação relatam expectativas concretas de descumprimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para despesas com pessoal, e até mesmo de exclusão de regimes de recuperação fiscal celebrados com a União, como decorrência da aplicação dos pisos salariais definidos pela Lei nº 14.434/2022.

3. Destaco os dados levantados pelo Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems), pelos quais 40% (quarenta

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

por cento) dos profissionais da enfermagem poderiam ser desligados dos sistemas municipais de saúde; 70% (setenta por cento) dos municípios consultados relatam que, sem o aumento no financiamento das ações e serviços públicos de saúde, haveria risco de fechamento de leitos hospitalares sob sua gestão; e outros 70% (setenta por cento) informam que ocorreria desrespeito ao limite de gastos com pessoal estabelecido pela LRF, como decorrência da aplicação dos novos pisos salariais (doc. 741, fls. 25/30).

4. Quanto aos fundamentos que justificaram o deferimento de medida cautelar no presente feito, afirmo em decisão de 04.09.2022 que os riscos à situação financeira de Estados e Municípios, à empregabilidade e à qualidade dos serviços de saúde – a evidenciar a plausibilidade jurídica do pedido inicial – advinham, em suma, da ausência de criação de mecanismos para financiamento do piso salarial imposto a Estados e Municípios, e da expectativa verossímil de que a dispensa de funcionários se imponha como uma medida necessária para o equacionamento do acréscimo no custo de operação dos hospitais privados – especialmente nas unidades federativas mais pobres e nos estabelecimentos conveniados ao SUS.

5. Ocorre que, em 22.12.2022, ao editar a Emenda Constitucional nº 127/2022, o Congresso Nacional deu um passo importante para superar as preocupações que justificaram o deferimento da cautelar. Por sua relevância para a análise da controvérsia aqui posta, passo a transcrever o texto promulgado:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 14 e 15:

“Art. 198.

.....

§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo.

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o

cumprimento dos pisos salariais de que tratam o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.”(NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.

§ 1º

§ 2º As despesas com pessoal resultantes do cumprimento do disposto nos §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal serão contabilizadas, para fins dos limites de que trata o art. 169 da Constituição Federal, da seguinte forma:

I – até o fim do exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, não serão contabilizadas para esses limites;

II – no segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, serão deduzidas em 90% (noventa por cento) do seu valor;

III – entre o terceiro e o décimo segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, a dedução de que trata o inciso II deste parágrafo será reduzida anualmente na proporção de 10% (dez por cento) de seu valor.”(NR)

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

“Art. 107.

.....

§ 6º

.....

VI – despesas correntes ou transferências aos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas ao pagamento de despesas com pessoal para cumprimento dos pisos nacionais salariais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, de acordo com os §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal.”(NR)

Art. 3º O art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º O superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, exceto os saldos decorrentes do esforço de arrecadação dos servidores civis e militares da União, apurados ao final de cada exercício, poderá ser destinado:

I - à amortização da dívida pública do respectivo ente, nos exercícios de 2021 e de 2022; e

II - ao pagamento de que trata o § 12 do art. 198 da Constituição Federal, nos exercícios de 2023 a 2027.

§ 1º No período de que trata o inciso I do caput deste artigo, se o ente não tiver dívida

pública a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo será de livre aplicação.

.....”(NR)

Art. 4º Poderão ser utilizados como fonte para pagamento da assistência financeira complementar de que trata o § 15 do art. 198 da Constituição Federal os recursos vinculados ao Fundo Social (FS) de que trata o art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ou de lei que vier a substituí-la, sem prejuízo à parcela que estiver destinada à

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

área de educação.

Parágrafo único. Os recursos previstos no caput deste artigo serão acrescidos ao montante aplicado nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, ou de lei complementar que vier a substituí-la, e não serão computados para fins dos recursos mínimos de que trata o § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

6. Resumidamente, o novo texto constitucional prevê quatro medidas com o objetivo de viabilizar o cumprimento dos pisos salariais definidos pela Lei nº 14.434/2022. *Em primeiro lugar*, a EC nº 127/2022 estabelece a competência da União para prestar assistência financeira complementar, para o fim específico de cumprimento dos pisos salariais e nos termos de lei a ser editada, a Estados, Municípios, entidades filantrópicas e prestadores de serviços que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS – justamente os entes mais impactados pela medida impugnada nesta ação.

7. *Em segundo lugar*, dispõe que os superávits financeiros de fundos públicos do Poder Executivo, no período de 2023 a 2027, e os recursos vinculados ao Fundo Social criado pelo Lei nº 12.351/2010 – composto por *royalties* e demais receitas da União derivadas da exploração de petróleo e gás natural – podem ser usados para financiar o pagamento dos pisos salariais da enfermagem. Em terceiro lugar, exclui as transferências de recursos federais destinadas a esse fim do limite para as despesas primárias instituído no art. 107 do ADCT (regra do teto de gastos). E, em quarto lugar, estabelece um período de transição de 11 (onze) anos para que o acréscimo nas despesas com pessoal derivado do cumprimento dos pisos seja computado para fins de respeito aos limites da LRF.

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

8. Dessa forma, a aprovação da EC nº 127/2022 constituiu providência relevante para possibilitar o cumprimento dos pisos salariais sem que sobreviesse maior prejuízo às finanças dos entes subnacionais, à empregabilidade no setor de saúde e, em último grau, à qualidade dos serviços de saúde. Não obstante, tratava-se apenas de um primeiro passo, pois a concretização da assistência financeira complementar dependia de regulamentação legal. Assim, a alteração do texto constitucional, por si só, não justificava a revogação da cautelar, uma vez que, sem a edição da lei regulamentadora, a efetiva transferência de recursos não ocorreria. Vale dizer: submeter os entes federativos ao dever de pagar salários mais altos antes do repasse dos recursos financeiros necessários para tanto atrairia as mesmas consequências perversas que se buscou evitar com a suspensão dos efeitos da lei.

9. Todavia, em 11 de maio de 2023, foi sancionada a Lei nº 14.581/2023, que abre crédito especial, no valor de R\$ 7.300.000.000,00 (sete bilhões e trezentos milhões de reais), ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, para atendimento às operações de “Assistência Financeira Complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Pagamento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem”. Confirmam-se os dispositivos da lei e seu anexo:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023), em favor do Ministério da Saúde, crédito especial no valor de R\$ 7.300.000.000,00 (sete bilhões e trezentos milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem da incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, referente à capitalização do Fundo Social.

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

10. A publicação da referida lei foi seguida pela edição da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, que estabelece os critérios e parâmetros relacionados à transferência de recursos para a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras no exercício de 2023. Confirmam-se os dispositivos da referida portaria:

Art. 1º Esta Portaria trata dos critérios, parâmetros e distribuição para a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras no exercício de 2023.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos financeiros do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo da Assistência Financeira Complementar para implementação do piso salarial da enfermagem, no montante de R\$ 7.300.000.000,00 (sete bilhões e trezentos milhões de reais), destinados à implementação do piso salarial da enfermagem, distribuídos nos termos do anexo III.

§ 1º Foram considerados para o cálculo dos valores a serem transferidos aos estados, municípios e Distrito Federal:

I - a disponibilidade orçamentária e financeira;

II - o indicador de participação relativa do ente federado no esforço financeiro total de implementação dos pisos da enfermagem, estimado a partir da base de dados da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, considerados os impactos para o setor público, para as entidades filantrópicas, bem como para os prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde - SUS; e

III - fator de redistribuição e correção de desigualdades entre os entes federados.

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

§ 2º A metodologia de cálculo do indicador de que trata o inciso II do § 1º consta no anexo I a esta Portaria.

§ 3º O fator de redistribuição de que trata o inciso III do § 1º está detalhado no anexo II a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde - FNS adotará as medidas necessárias para as transferências de que trata o art. 2º, aos Fundos de Saúde dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, no exercício de 2023, em nove parcelas, mediante autorização encaminhada pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. As parcelas de que trata o caput serão transferidas mensalmente a partir de maio de 2023, com repasse de duas parcelas no mês de dezembro de 2023.

Art. 4º Caberá aos gestores estaduais, municipais e distrital o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que participam de forma complementar ao SUS, observando os valores de referência a serem disponibilizados no Portal do FNS (<https://portalfns.saude.gov.br/>) e a contratualização vigente.

§ 1º Ficam os gestores estaduais, municipais e distrital autorizados a atualizar o repasse de recursos de que trata este artigo, bem como o rol de prestadores de serviços de saúde, de qualquer natureza, que participam de forma complementar ao SUS e que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS, conforme critério de rateio estabelecido no anexo II.

§ 2º Para os repasses de que trata este artigo, os gestores estaduais, municipais e distrital deverão aditivar o contrato, convênio ou instrumento congênere vigente ou firmar novo instrumento contratual com os estabelecimentos de saúde.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, após o FNS creditar nas contas bancárias dos Fundos de Saúde dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, para que os

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

respectivos entes efetuem o pagamento dos recursos financeiros aos estabelecimentos de saúde, de acordo com a relação divulgada no Portal do Fundo Nacional de Saúde (<https://portalfns.saude.gov.br/>), observada a possibilidade de adequação de que trata o § 1º do art. 4º.

Parágrafo único. As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos aos respectivos gestores dos estados, municípios ou Distrito Federal.

Art. 6º A prestação de contas relativa à aplicação dos recursos recebidos pelas entidades deverá compor o Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.00UW (Assistência Financeira Complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Pagamento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

11. Segundo a norma regulamentadora, o cálculo dos valores a serem transferidos aos entes subnacionais considerou os seguintes critérios: (i) a disponibilidade orçamentária e financeira; (ii) o indicador de participação relativa do ente no esforço financeiro total de implementação dos pisos da enfermagem, estimado a partir da base de dados da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, considerados os impactos para o setor público, para as entidades filantrópicas, bem como para os prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS; e (iii) um fator de redistribuição e correção de desigualdades entre os entes federados.

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

12. Com base nas normas legais e infralegais mencionadas, a União transferirá aos entes subnacionais, a partir de maio de 2023, recursos financeiros destinados ao custeio do incremento salarial necessário ao cumprimento do piso. A partir dessa medida, caberá aos gestores estaduais, distritais e municipais, o repasse de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que participem de forma complementar ao SUS, observados os valores de referência apresentados pelo Fundo Nacional de Saúde.

13. Constata-se, assim, que as providências adotadas pela União constituem fato novo a justificar a revisão da medida cautelar deferida. Isso porque o principal fundamento adotado naquela decisão foi o risco de nefasto impacto financeiro e orçamentário a Estados e Municípios e às entidades privadas conveniadas ou contratadas para a prestação de serviços no âmbito do SUS. A circunstância de a previsão legal do piso não ter sido acompanhada de nenhum tipo de financiamento federal determinava grave risco de desrespeito à autonomia federativa.

14. Agora, com a aprovação da Lei nº 14.581/2023 e a edição de seu regulamento, verifica-se que a medida cautelar deferida nestes autos cumpriu parte do seu propósito, já que mobilizou os Poderes Executivo e Legislativo a destinarem os recursos necessários para custeio do piso salarial pelos entes subnacionais e entidades filantrópicas. Nesse cenário, a situação aqui analisada torna-se mais próxima à de outros pisos salariais nacionais aplicáveis a servidores públicos que tiveram a sua constitucionalidade reconhecida por este Supremo Tribunal Federal.

15. No que se refere ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, esta Corte declarou a sua compatibilidade com a Constituição, tendo em vista (i) a sua previsão constitucional expressa e (ii) a existência de mecanismos financeiros

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

destinados à sua implementação (ADI 4.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 27.04.2011; e ADI 4.848, sob minha relatoria, j. em 01.03.2021). Da mesma forma, foi declarada recentemente a constitucionalidade do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, para o qual, da mesma forma, havia (i) assento constitucional e (ii) financiamento da União (RE 1.279.765, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 19.04.2023).

16. A partir dos atos normativos editados nos últimos dias, os dois elementos acima mencionados, que levaram a Corte a reconhecer a legitimidade de pisos salariais de âmbito nacional incidentes sobre carreiras do serviço público, passam a estar presentes no que diz respeito ao piso instituído pela Lei nº 14.434/2022. A previsão constitucional do piso dos profissionais da enfermagem já constava do art. 198, § 12, da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 124/2022. Agora, com a edição da EC nº 127/2022, da Lei nº 14.581/2023 e da Portaria GM/MS nº 597/2023, há a previsão concreta de assistência financeira, a ser prestada pela União, para viabilizar que os entes subnacionais e as entidades privadas conveniadas ou contratadas para a prestação de serviços no âmbito do SUS observem ao piso. Diante desses fatos, justifica-se a reconsideração da medida cautelar anteriormente deferida.

17. Nesse exercício, entretanto, devem ser considerados dois problemas subsistentes. Em primeiro lugar, a despeito de sua importância, o valor de R\$ 7,3 bilhões reservado pela União não parece ser capaz de custear a integralidade dos recursos necessários para implementação do piso salarial pelos entes destinatários da EC nº 127/2023. Em segundo lugar, o financiamento previsto nas normas recém-editadas não atenua o impacto sofrido pelo setor privado, razão pela qual subsiste o receio de demissões em massa e de prejuízo aos serviços de saúde.

18. No que toca ao primeiro ponto, como destaquei no recente

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

juízo do Recurso Extraordinário 1.279.765, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, não é legítima a criação de piso nacional pela União para que o valor seja arcado por Estados e Municípios. Ao lado das ideias de democracia e república, a forma federativa é um dos pilares do Estado constitucional brasileiro e constitui cláusula pétrea, prevista no art. 60, § 4º, da Constituição. Pelo princípio federativo, os Estados e Municípios têm autonomia político-administrativa, legislativa e financeiro-tributária. Suprimir uma competência financeira do Estado viola o princípio federativo, de modo que União não pode criar piso salarial para ser cumprido por outro ente da Federação, sem assumir integralmente o seu financiamento.

19. No caso ora analisado, há fundada suspeita de que o financiamento instituído pela EC nº 127/2022 e pela Lei nº 14.581/2023 não seja suficiente para fazer frente à integralidade do custo suportado por Estados, Distrito Federal e Municípios; em especial se considerado o impacto sobre as entidades integrantes da rede complementar do SUS, que lhes prestam serviços mediante convênio ou contrato. Informações constantes dos autos dão conta de que o impacto financeiro da implementação do piso salarial nacional da enfermagem, no primeiro ano, seria de R\$ 10,5 bilhões somente para os Municípios (doc. 963).

20. Logo, ainda em juízo de cognição sumária, penso que subsistem, ao menos parcialmente, o conflito federativo, o risco de solvabilidade dos entes subnacionais e o receio de prejuízo ao serviço público de saúde. Nesse cenário, a previsão de financiamento federal nos termos dos atos normativos editados justifica a revogação apenas parcial da medida cautelar. Assim em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como às entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS, a obrigatoriedade de implementação do piso nacional só existe no limite dos recursos recebidos por meio da assistência financeira prestada pela União para essa finalidade. Isso não impede, evidentemente, a implementação do

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

piso no montante previsto pela Lei nº 14.434/2022 pelos entes que tiverem tal possibilidade, à luz da sua conjuntura econômico-financeira.

21. Sob o segundo aspecto, cabe ressaltar que o financiamento instituído pela União não atenua o impacto sofrido pelo setor privado em geral, uma vez que se destina apenas aos entes federativos subnacionais e às entidades da rede complementar do SUS. Nesse ponto, subsistem os riscos dos efeitos nocivos mencionados na medida cautelar; quais sejam, a probabilidade de demissões em massa de profissionais da enfermagem, notadamente no setor privado e o prejuízo à manutenção da oferta de leitos e demais serviços hospitalares.

22. Por outro lado, também há razões que justificam o temperamento da medida cautelar em relação ao setor privado. Não é razoável que os profissionais de enfermagem do setor público e da rede complementar do SUS façam jus ao recebimento do piso salarial, e aqueles do setor privado, beneficiários do art. 7º, V, da Constituição, não sejam contemplados com o mesmo direito. Trata-se de distinção de tratamento irrazoável em relação a profissionais que integram uma mesma categoria, que ensejaria questionamentos quanto à observância do princípio da igualdade.

23. Ademais, não se pode desconsiderar que a criação do piso de que ora se trata tem sido amplamente referendada pelos poderes representativos. Em 2022, foi editada a Lei nº 14.434, que instituiu o piso nacional da enfermagem. Logo após, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 124/2022, que constitucionalizou a previsão do piso. Em seguida, sobreveio a Emenda Constitucional nº 127/2022, que estabeleceu a obrigatoriedade, a cargo da União, da prestação de assistência financeira complementar para o seu cumprimento. Por fim, após aprovação de projeto de lei de iniciativa da Presidência da República, foi sancionada a Lei nº 14.581/2023, que abre crédito especial para custear a referida assistência. Essa sucessão de atos normativos tem o efeito de

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

incrementar o ônus argumentativo do Poder Judiciário para manter a suspensão da medida, tendo em vista o seu caráter fortemente contramajoritário.

24. Por essa razão, é preciso sopesar os fatores em conflito. Nesse cenário, reputo oportuna a revogação da medida cautelar em favor dos profissionais da enfermagem do setor privado em geral, mas ressalvo a possibilidade de que, em negociações coletivas, se convençione diferentemente da lei, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões. Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “[s]ão constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas (...), desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis” (ARE 1.121.633, Rel. Min. Gilmar Mendes).

25. Em linha de princípio, tenho que a fixação de piso salarial nacional por lei federal não constitui direito absolutamente indisponível, de modo que o acordo ou a convenção coletiva que reduza o seu valor deve prevalecer sobre o legislado, em prestígio à autonomia coletiva da vontade. Embora o direito ao piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho conste de norma constitucional (art. 7º, V), não se prevê que ele seja necessariamente nacional e unificado, como no caso do salário mínimo (art. 7º, IV). Dessa forma, ao permitir tão somente que o valor previsto pelo legislador nacional possa ser suplantado por previsão em sentido diverso eventualmente constante de norma coletiva, implementa-se a lei em favor da integralidade da categoria e, ao mesmo tempo, evitam-se os riscos de demissões e fechamento de leitos. Para viabilizar tal possibilidade, mantenho suspensos os efeitos da expressão “acordos, contratos e convenções coletivas”, constante do art. 2º, § 2º, da Lei nº 14.434/2022¹.

1 Art. 2º. (...) § 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão.

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

26. Diante do exposto, **voto por referendar a decisão de 15.05.2023**, que revogou parcialmente a medida cautelar, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão “acordos, contratos e convenções coletivas” constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos:

(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022;

(ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União;

(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convençione diversamente em negociação coletiva, a partir da preocupação com eventuais demissões.

27. Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023; e, em relação aos profissionais referidos no item (iii), para os salários relativos ao período trabalhado a partir de 01º.07.2023. O diferimento dos efeitos da lei em relação ao setor privado se destina a garantir o tempo para a adoção das

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

ações e acordos necessários para que a medida cautelar deferida nestes autos cumpra integralmente o seu propósito, de evitar uma crise no setor de saúde, com repercussão indesejada sobre a manutenção de postos de trabalho e a qualidade do atendimento de saúde de toda a população.

28. É como voto.

29/05/2023

PLENÁRIO

**SEGUNDO REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE 7.222 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNSAÚDE
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: HUGO SOUTO KALIL
PROC.(A/S)(ES)	: GABRIELLE TATITH PEREIRA
PROC.(A/S)(ES)	: FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS e CNM
ADV.(A/S)	: PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA
AM. CURIAE.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAUDE
ADV.(A/S)	: ZILMARA DAVID DE ALENCAR
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DIAGNOSTICA - ABRAMED
ADV.(A/S)	: GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN
ADV.(A/S)	: ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CENTROS DE DIÁLISE E TRANSPLANTE e ABCDT
ADV.(A/S)	: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA, HOSPITAIS E ENTIDADES FILANTROPICAS - CMB

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

ADV.(A/S) :SERGIO BERMUDEZ
AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO
NORDESTE - FETESSNE
ADV.(A/S) :MIRCIÁ GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS
AM. CURIAE. :FRENTE PARLAMENTAR MISTA EM DEFESA DA
ENFERMAGEM
ADV.(A/S) :FELIPE BELLOZUPKO STREMEL
AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENFERMEIROS - FNE
ADV.(A/S) :ANDRÉ LUIZ CAETANO

VOTO COMPLEMENTAR CONJUNTO:

**OS SENHORES MINISTROS LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) E
GILMAR MENDES (VISTOR):**

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E
PROCESSO LEGISLATIVO. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA
CAUTELAR. PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS
DE ENFERMAGEM. **VOTO CONJUNTO DE
RATIFICAÇÃO, EXPLICITAÇÃO E
COMPLEMENTAÇÃO AO VOTO DO RELATOR.**

1. *Revogação parcial da cautelar pelo Relator.* Em 19.05.2023, o Ministro Relator submeteu ao Plenário Virtual decisão de revogação parcial da cautelar anteriormente concedida, restabelecendo os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão “acordos, contratos e convenções coletivas” constante do seu art. 2º, § 2º.

2. *Condições para a implementação do piso fixadas pelo Relator.* Na referida decisão, determinou, ainda, que a

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

implementação do piso salarial nacional por ela instituído deva ocorrer sob algumas condições, entre as quais: (i) os Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias e entidades que atendam no mínimo 60% pelo SUS só estão obrigados a implementar o novo valor nos limites dos recursos recebidos a título de assistência financeira da União; (ii) quanto aos profissionais celetistas, a decisão diferiu os efeitos da implementação para os salários relativos ao período trabalhado a partir de 1º.07.2023 e previu a realização de negociações coletivas levando em conta preocupações com demissões em massa ou comprometimento dos serviços de saúde.

3. *Voto conjunto de ratificação, explicitação e complementação.* Após ter sido submetida a referendo em sessão virtual, os Ministros que subscrevem o presente voto convergiram no sentido de referendar a decisão monocrática proferida pelo Relator, com o acréscimo dos seguintes pontos: (i) a eventual insuficiência da “assistência financeira complementar” aos entes subnacionais instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar; (ii) não se concretizando o aporte de recursos pela União, não subsiste a obrigação; (iii) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

44 (quarenta e quatro) horas semanais; e (iv) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, e não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

4. *Consolidação da nova decisão cautelar.* Revogação parcial da cautelar anteriormente ratificada pelo Plenário. Prolação de nova decisão, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à exceção da expressão “acordos, contratos e convenções coletivas” (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos:

(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022;

(ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

(art. 15-A da Lei nº 7.498/1986):

a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de “assistência financeira complementar”, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022);

b) eventual insuficiência da “assistência financeira complementar” mencionada no item anterior instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii);

c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, por ser esta a interpretação constitucionalmente adequada da cláusula final do art. 2º, § 1º,

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

da Lei nº 14.434/2022.

(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento desta decisão.

5. Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023.

6. *Inconstitucionalização progressiva.* Em casos precedentes de fixação de pisos salariais nacionais, o Tribunal atuou de maneira deferente ao poder reformador do Congresso Nacional e sua liberdade de conformação legislativa. No entanto, a generalização de pisos salariais nacionais coloca em risco grave o princípio federativo (CF, arts. 1º, *caput*, 18, 25, 30 e 60 § 4º) e a livre-iniciativa (CF, arts. 1º, IV e 170, *caput*), de modo que se consolida a percepção no sentido da inconstitucionalização progressiva dessa medida. Por essa razão, outras iniciativas nessa direção passarão a

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

ser vistas como potencialmente incompatíveis com a Constituição.

7. Decisão referendada, nos termos acima expostos.

1. Em 04.09.2022, o Ministro relator concedeu medida cautelar suspendendo a vigência da Lei nº 14.434/2022, que instituía o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira. As razões para tanto envolviam dúvidas quanto à constitucionalidade formal e material da lei, bem como o impacto que produziria sobre a autonomia financeira de Estados e Municípios, sobre a empregabilidade no setor e a continuidade dos serviços de saúde. Tal decisão foi referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 16.09.2022.

2. Posteriormente, sobrevieram mudanças normativas, com a Emenda Constitucional nº 127/2022 e, sobretudo, a Lei nº 14.581/2023 e a Portaria GM/MS nº 597/2023, que previram a abertura de crédito especial para a assistência financeira aos entes subnacionais para pagamento do referido piso nacional. Diante disso, o relator revogou parcialmente a medida cautelar anterior, restabelecendo os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão “acordos, contratos e convenções coletivas” constante do seu art. 2º, § 2º, e prevendo que a implementação do piso salarial nacional por ela instituído se daria nos seguintes termos:

(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, na forma prevista na Lei nº 14.434/2022;

(ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias, bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

financeira da União; e

(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral, na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convençione diversamente em negociação coletiva, a partir da preocupação com demissões em massa ou comprometimento dos serviços de saúde.

3. Em seguida, a decisão foi submetida a referendo em sessão virtual que se iniciou em 19.05.2023, com encerramento previsto para 26.05.2023. No curso desse julgamento, o Ministro Edson Fachin apresentou voto divergente, a fim de referendar apenas em parte a decisão do eminente Ministro relator, para revogar integralmente a decisão cautelar originalmente deferida e determinar a implementação imediata do piso salarial nacional para todos os enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, Emenda Constitucional nº 127/2022 e Lei nº 14.581/2023. Posteriormente, o julgamento foi suspenso, em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Gilmar Mendes.

4. Após a suspensão do julgamento e diante da complexidade da questão em pauta, sua relevância para a categoria envolvida e o impacto sobre Estados, Municípios, entidades privadas e sobre a sociedade em geral, os Ministros que subscrevem o presente voto convergiram no sentido de referendar a decisão monocrática proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, com a seguinte complementação conjunta:

(i) eventual insuficiência da “assistência financeira complementar” aos entes subnacionais instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

(art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte de Estados e Municípios e suas instrumentalidades;

(ii) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

(iii) quanto aos efeitos da presente decisão em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento desta decisão.

5. Os Ministros signatários do presente voto manifestam, ainda, o entendimento de que ocorre uma *inconstitucionalização progressiva* da fixação de pisos salariais nacionais. Em casos precedentes, envolvendo professores e agentes de saúde, tendo em vista, inclusive, o aporte de recursos pela União Federal, o Tribunal atuou de maneira deferente ao poder de conformação legislativa do Congresso Nacional. Porém, é importante deixar consignado que a generalização de pisos salariais nacionais coloca em risco grave o princípio federativo, que assegura a autonomia política, administrativa e financeira dos entes subnacionais (CF, arts. 1º, *caput*, 18, 25, 30 e 60 § 4º), e a livre-iniciativa, princípio fundamental e estruturante da ordem econômica (CF, arts. 1º, IV e 170, *caput*). Por isso mesmo, outras iniciativas nessa direção passarão a ser vistas como potencialmente incompatíveis com a Constituição.

6. A seguir, as razões que embasam o presente voto conjunto complementar.

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

I. PISOS SALARIAIS NACIONAIS: O CONFLITO FEDERATIVO E A IMPRESCINDIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO

7. É importante deixar claro que os profissionais de enfermagem devem ter remuneração proporcional à nobreza com exercem o seu ofício e à admiração que merecem, desse Tribunal e de toda a sociedade. Cabe relembrar e exaltar sua atuação heroica no curso da pandemia da Covid-19 e a resiliência demonstrada ao enfrentar condições frequentemente precárias de trabalho. Aqui se discute, portanto, limites e possibilidades da Administração Pública e das entidades privadas, e não o merecimento profissional de todos os interessados.

8. A Constituição Federal, em rigor, não fala em piso *nacional*, e sim em piso *salarial*, expressão que tampouco é objeto de definição em qualquer texto legislativo. Trata-se de conceito construído em negociações coletivas e depois adotado pelos Tribunais do Trabalho[1]. Vale dizer: o piso salarial profissional, como regra, é estabelecido por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, em observância ao art. 7º, XXVI, da Constituição, que prevê como direito trabalhista o reconhecimento desses ajustes.

9. Note-se bem: o salário-mínimo, referido no art. 7º, IV, da Constituição, que é o menor valor possivelmente pago a todos os trabalhadores brasileiros, previsto em lei, é *nacionalmente* unificado. Já o piso salarial, previsto no art. 7º, V, do texto constitucional, é devido a determinada categoria econômica ou profissional e leva em consideração a extensão e a complexidade dos serviços prestados[2]. Não há referência a ser nacional.

10. Por esse motivo é que, no ano de 2000, a União editou a Lei Complementar nº 103, autorizando os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial profissional a que se refere o art. 7º, V, da

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

Constituição. Sublinhe-se que essa delegação se fez na justa medida em que permitiu uma melhor conformação legislativa, valorizando a proximidade do ente federado em relação aos problemas inerentes ao contexto local, reconhecendo-se a sua maior habilidade para estipular o salário profissional aplicável em seu território em comparação ao Poder central, cuja perspectiva é necessariamente homogeneizante.

11. Esse modelo descentralizado e cooperativo, definido pelo próprio Congresso Nacional em lei complementar, afigura-se muito mais harmônico com a Constituição do que a fixação de pisos nacionais, como no presente caso. Com uma particularidade bastante relevante: na hipótese de profissionais do magistério público da educação básica (EC nº 53/2006 e Lei nº 11.738/2008) e dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (EC nº 63/2010 e 120/2022), *o piso foi limitado ao setor público*. E, ademais, fez-se acompanhar de medidas institucionais e normativas permanentes que neutralizaram um comprometimento das finanças públicas dos entes subnacionais.

12. Não é o que se passa com o piso nacional da enfermagem. Mesmo após a edição da EC nº 127/2022 e da Lei nº 14.581/2023, foi implementada uma forma apenas parcial e temporária de a União transferir os recursos financeiros para custeio da implementação do piso salarial nacional aos entes subnacionais. Vale dizer: inexistiu indicação de uma fonte segura capaz de custear os encargos financeiros impostos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para além do corrente ano de 2023. Para o presente exercício financeiro, como mencionado, foi aberto crédito especial; para o próximo exercício e os seguintes, a legislação recentemente aprovada prevê o custeio com eventuais resultados positivos de fundos da União. Tal indefinição, contudo, não apenas é incompatível com a Constituição orçamentária, mas também parece chocar com o caráter perene de uma despesa corrente de caráter continuado.

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

13. Nesse cenário, como consignado pelo relator, o pagamento a ser efetuado por Estados e Municípios e seus órgãos da Administração Indireta está condicionada ao aporte de recursos pela União. É o que também decorre do art. 198, § 14 da Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 127/2022. Não sendo prestada tal assistência financeira, uma das possibilidades que se colocam à disposição do Congresso Nacional para suprir tal deficiência orçamentária seria a abertura de crédito suplementar lastreado em recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações *tais como* aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Para que fique claro: **caso não haja uma fonte capaz de fazer frente aos custos impostos aos entes subnacionais, não há de se exigir destes o cumprimento do piso estipulado na Lei nº 14.434/2022.**

II. CARGA HORÁRIA REDUZIDA E PISO SALARIAL PROPORCIONAL –
INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 14.434/2022

14. Ainda em análise inicial, própria da apreciação de medidas cautelares, impõe-se a leitura constitucionalmente adequada da cláusula final do art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.434/2022, onde se diz “independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado”. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 7º, XIII, prescreve que é direito do trabalhador “*duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho*”.

15. Também a esse respeito, há a Orientação Jurisprudencial n.º 358 do Tribunal Superior do Trabalho:

358. SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. POSSIBILIDADE. EMPREGADO SERVIDOR PÚBLICO.

I – Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado.

II – Na Administração Pública direta, autárquica e fundacional não é válida remuneração de empregado público inferior ao salário mínimo, ainda que cumpra jornada de trabalho reduzida. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.” (Resolução nº 202, de 16 de fevereiro de 2016, DEJT de 19.02.2016) – grifos acrescentados

16. Como se percebe da leitura do texto constitucional e da jurisprudência consolidada do TST, o piso salarial será sempre relativo a 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Contraria o senso comum e a ideia mínima de justiça que um empregador que vier a contratar um empregado *A* para uma jornada de quatro horas diárias seja obrigado a pagar o mesmo valor que a um empregado *B* que trabalha oito horas por dia.

17. Afinal, sob a interpretação da Constituição, **em caso de carga horária reduzida, o piso deve ser proporcional**. Fica claro, portanto, que o piso corresponde ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa, prevista no art. 7º, XIII, da Constituição, podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente em caso de jornada de trabalho inferior. Esta a interpretação que se deve dar à parte final do art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.434/2022.

III. NEGOCIAÇÃO COLETIVA COMO EXIGÊNCIA PROCEDIMENTAL IMPRESCINDÍVEL. PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA IMPLEMENTAÇÃO NO SETOR PRIVADO – APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 616, § 3º, DA CLT

18. Diante dos riscos de repercussões gravosas para o setor

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

privado e da admissibilidade constitucional de reduções salariais em negociações coletivas (art. 7º, IV, da CF), a decisão sob referendo manteve a suspensão do art. 2º, § 2º, da Lei nº 14.434/2022. Como fundamentado pelo relator, a ideia é admitir acordos, contratos e convenções coletivas que versem sobre o piso salarial previsto na Lei nº 14.434/2022, a fim de possibilitar a adequação do piso salarial à realidade dos diferentes hospitais e entidades de saúde pelo país. Atenua-se, assim, o risco de externalidades negativas, especialmente demissões em massa e prejuízo aos serviços de saúde.

19. Além de ratificar esse ponto, há que se dar um passo adiante e reconhecer a necessidade de intervenção sindical prévia à implementação do piso salarial nacional. O acentuado risco de demissões em massa e a consideração ao art. 7º, I e XXVI, da Constituição impõem que se reconheça, neste momento, a negociação coletiva como uma exigência procedimental imprescindível à aplicação da Lei nº 14.434/2022 ao setor privado. Cabe ressaltar que o Plenário desta Corte já estabeleceu exigência semelhante no julgamento do Recurso Extraordinário 999.435 (Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. em 08.06.2022). Exige-se, assim, que os sindicatos laborais e patronais se reúnam para verificar a possibilidade de adoção de pisos salariais diversos daqueles definidos em lei. Não havendo acordo nesses termos, incidirá a Lei nº 14.434/2022.

20. Pela mesma razão, justifica-se a definição de prazo razoável para que essas negociações coletivas ocorram. Para tanto, aplicamos por analogia o art. 616, § 3º, da CLT, que dispõe que, *“havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo”*.

21. Portanto, em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a negociação coletiva entre as partes se impõe como exigência procedimental imprescindível à implementação do

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

piso salarial nacional. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, que, de toda forma, tem a sua eficácia diferida pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento desta decisão, inclusive para a hipótese de já haver convenção ou acordo coletivo em vigor que trate do assunto.

IV. CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, votamos por referendar a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida da complementação ora exposta, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à **exceção** da expressão “acordos, contratos e convenções coletivas” (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos:

(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022;

(ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986):

a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de “assistência financeira complementar”, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022);

b) eventual insuficiência da “assistência financeira

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

complementar” mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii);

c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento desta decisão.

23. Quanto aos **efeitos da presente decisão**, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023.

24. É o voto conjunto.

Notas:

[1] Arion Sayão Romita, “Os pisos salariais estaduais”. Revista Síntese Trabalhista, Anexo XIII, n. 150, dez. 2001.

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

[2] Gilmar Ferreira Mendes e Ives Gandra da Silva Martins Filho, “Os pisos salariais nos Estados”. *Jornal do Brasil*, p. 9.

29/05/2023

PLENÁRIO

**SEGUNDO REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE 7.222 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNSAÚDE
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: HUGO SOUTO KALIL
PROC.(A/S)(ES)	: GABRIELLE TATITH PEREIRA
PROC.(A/S)(ES)	: FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS ¿ CNM
ADV.(A/S)	: PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA
AM. CURIAE.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAUDE
ADV.(A/S)	: ZILMARA DAVID DE ALENCAR
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DIAGNOSTICA - ABRAMED
ADV.(A/S)	: GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN
ADV.(A/S)	: ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CENTROS DE DIÁLISE E TRANSPLANTE ¿ ABCDT
ADV.(A/S)	: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA, HOSPITAIS E ENTIDADES FILANTROPICAS - CMB

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

ADV.(A/S)	:SERGIO BERMUDES
AM. CURIAE.	:FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO NORDESTE - FETESSNE
ADV.(A/S)	:MIRCIÁ GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS
AM. CURIAE.	:FRENTE PARLAMENTAR MISTA EM DEFESA DA ENFERMAGEM
ADV.(A/S)	:FELIPE BELLOZUPKO STREMEL
AM. CURIAE.	:FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENFERMEIROS - FNE
ADV.(A/S)	:ANDRÉ LUIZ CAETANO

DIVERGÊNCIA

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Trata-se de segundo referendo de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a Lei 14.434/2022, a qual, alterando a Lei 7.498/1986, institui o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira.

Na presente oportunidade, o Ministro Relator, Roberto Barroso, submete ao referendo desta Suprema Corte decisão, de 15.05.2023, que revogou, parcialmente, a medida cautelar anteriormente deferida. A revogação, ora apreciada, teve como fim o restabelecimento dos efeitos da Lei 14.434/2022, com exceção da expressão “acordos, contratos e convenções coletivas”, constantes do seu artigo 2º, §2º da referida lei, para que seja implementado o piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos:

(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias, bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, a

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União; e (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral, a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convencie diversamente em negociação coletiva, a partir da preocupação com demissões em massa ou comprometimento dos serviços de saúde.

Era o que cabia rememorar.

Primeiramente, acompanho o Relator quanto ao primeiro item da decisão sob referendo.

Divirjo, entretanto, nos segundo e terceiro itens, com as vênias do e. Relator, pois entendo que a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, para todas as situações concretas.

Tenho consignado, nos julgamentos que envolvem os direitos sociais relacionados ao trabalho, que a Constituição da República de 1988, tal como anunciado por seu Preâmbulo, institui um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o pleno e efetivo exercício dos direitos sociais:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

A Justiça Social como vetor e fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, IV, da CRFB), positivado e espraído pelas normas da Constituição de 1988, é a diretriz segura de que a valorização do trabalho humano objetiva garantir a todos e todas uma existência digna (art. 170 da CRFB), bem como de que o primado do trabalho é a base da ordem social brasileira, tendo por objetivos o bem-estar e a justiça social dos cidadãos e cidadãs brasileiros (art. 193 da CRFB).

É importante aqui lembrar que a Justiça Social trata das relações do indivíduo com a comunidade em que ele se insere. Assim, a Justiça Social, ao chamar a atenção para aquilo que é justo em comunidade, também, e ao mesmo tempo, determina os deveres de uns em relação aos outros, no seio dessa comunidade. Nesse sentido:

A justiça social, ao regular as relações do indivíduo com a comunidade, não faz mais do que regular as relações do indivíduo com outros indivíduos, considerados apenas na sua condição de membros da comunidade. (BARZOTTO, Luis Fernando. Justiça Social: gênese, estrutura e aplicação de um conceito, in Revista Jurídica Virtual, vol. 5, n. 48, p. 1-21, maio 2003, p. 8).

A ordem econômica, conforme dicção da própria literalidade da norma constitucional (art. 170 da CRFB), deve ser balizada pelo princípio da valorização do trabalho humano, conforme observa o Professor Tércio Sampaio Ferraz Júnior:

"A (ordem) econômica deve visar assegurar a todos a existência digna conforme os ditames da justiça social. O objetivo da ordem social é o próprio bem-estar social e a justiça social. A primeira deve garantir que o processo econômico, enquanto produtor, não impeça, mas ao contrário, se oriente para o bem-estar e a justiça sociais. A segunda não os assegura, instrumentalmente, mas os visa, diretamente. Os valores

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

econômicos são valores-meio. Os sociais, valores-fim."(FERRAZ JR., Tércio Sampaio. A legitimidade na Constituição de 1988, in FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio; DINIZ, Maria Helena; GEORGAKILAS, Ritinha Stevenson. Constituição de 1988: legitimidade, vigência, eficácia e supremacia. São Paulo : Editora Atlas, 1989, p. 53)

As relações contratuais, em geral, e as relações contratuais trabalhistas, em particular, devem considerar sujeitos e objetos concretos, fazendo referência às pessoas e aos seus comportamentos inseridos no mundo da vida em que tais relações acontecem. Conforme anotei, em contexto paralelo:

Em dimensão elastecida do objeto imediato se localiza um determinado comportamento. A referência mediata é àquilo que é tangível ou corpóreo. Portanto, o que passa a avultar no objeto da relação jurídica são os comportamentos, ou seja, dar relevância, por exemplo, à boa-fé, à confiança, valores que juridicamente passam a ser recuperados. O objeto não é mais algo em si, passa a ter função. (FACHIN, Luiz Edson. Teoria Crítica do Direito Civil, 3a ed. São Paulo/Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 108)

Não se olvida que as múltiplas possibilidades de compreensão do fenômeno jurídico podem conduzir a resultados diferentes na hermenêutica constitucional, porém, o estabelecimento de visões contrapostas também pode colaborar para impulsionar formas mais adequadas de enfrentar os desafios contemporâneos. Nesse contexto, já refleti e registrei:

A crise efetiva do direito contemporâneo pode não tão somente acostar à fragilidade dos pilares da modernidade, passíveis de estarem fincados na universalidade do sujeito, no individualismo e na autonomia; pode, também, cunhar o esboroar da abstração, da racionalidade única, da ausência de

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

contradição no discurso da ciência. Mais ainda, sob as antinomias, o risco e o relativismo, instala-se a possibilidade do respeito à diferença e aos direitos fundamentais olvidados. (FACHIN, Luiz Edson. Teoria Crítica do Direito Civil, 3ª ed. São Paulo/Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 95-96).

O Estado Social e Democrático de Direito, considerando essa realidade, deve direcionar todos os seus esforços institucionais para o ser humano considerado em sua comunidade, ou seja, aquela em que o outro é tomado como sujeito de direitos e deveres, digno de inclusão no grupo social e enredado por obrigações recíprocas.

É consabido que há harmônica convivência entre princípios que inspiram o Estado Liberal de Direito, que prestigia as liberdades, e o Estado Social de Direito, que se compromete com a igualdade, no Texto Constitucional de 1988. Sob a síntese do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, da CRFB), é possível testemunhar que a dinâmica histórica, social e cultural está construindo as balizas concretas do direito do trabalho brasileiro, sempre com as interferências econômicas locais e globais recíprocas no rumo de novas conformações das relações trabalhistas.

Assim sendo, os destinatários das normas constitucionais de 1988 são legitimados para reivindicarem, sob os auspícios da Constituição positivada, direitos sociais fundamentais trabalhistas como corolários primários do modelo político alcinhado de Estado Democrático de Direito. A concretização das normas constitucionais efetiva-se nas relações jurídicas que se firmam em atos, contratos e outras formas de relações civis a que os sujeitos envolvem-se no ordenamento jurídico.

Não raro se associa o fenômeno de mitigação dos direitos fundamentais sociais, especialmente os trabalhistas, em face de contingências da realidade social, econômica e política, as quais supostamente seriam impeditivas da sua plena concretização. Sem

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

maiores divergências, a proteção jurídica ao trabalho é considerada como direito fundamental social, de modo que sempre que são necessários ajustes nas condições jurídicas estabelecidas para o contrato de trabalho, com a finalidade de que sua regulamentação pelas normas infraconstitucionais não afronte diretamente a proteção constitucional que lhe é endereçada.

Considerando o contexto de concretização da Justiça Social, como fundamento constitucional inarredável do ordenamento jurídico constitucional brasileiro, o fundamento constitucional da dignidade humana será tomado no seu aspecto intersubjetivo, ou seja, a partir de uma concepção em que o ser humano é tido a partir e no contexto de sua relação com os seus pares em comunidade.

Trata-se de uma concepção de dignidade da pessoa humana, como fundamento do ordenamento constitucional, o qual exige proteção concreta e real, com a finalidade de que todos recebam igual consideração e respeito por parte do Estado e da própria comunidade, indicando, portanto, uma inarredável dimensão política de tal princípio fundamental.

Numa dimensão mais verticalizada, em relação à teoria do reconhecimento, é possível afirmar que a dignidade exige o respeito e a proteção sempre dirigida ao outro, ou seja, observância de direitos e de forma sempre recíproca. Isso tem como principal consequência a exigência de respeito à dignidade do outro como condição da dignidade própria, exigindo das autoridades públicas e dos indivíduos de toda a comunidade atitudes de igual respeito e consideração mútuas.

No contexto do respeito recíproco à dignidade, como dimensão intrínseca da vida em comunidade, deve-se registrar que o princípio da dignidade humana não vincula apenas os atos das autoridades públicas, mas, também, e principalmente, atos dos indivíduos que convivem em

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

comunidade, o que projeta o direito constitucional, especialmente a sua dogmática dos direitos fundamentais, também para as relações privadas.

Importante aqui deixar expresso que o objetivo maior de tal concepção é reconhecer direitos fundamentais e estabelecer deveres fundamentais decorrentes, sempre com o intuito de viabilizar condições concretas de os seres humanos tornarem-se, serem e reconhecerem-se entre si como pessoas dignas, seja nas suas relações perante o Estado, seja nas suas relações privadas.

A Constituição da República confirma, em seu art. 7º, a garantia de um patrimônio jurídico-constitucional mínimo assegurado ao trabalhador, trazendo para o manto de sua tutela um rol exemplificativo de direitos sociais, muitos deles designadamente referentes às relações trabalhistas.

Ao estar expresso, no *caput* do art. 7º da Constituição, que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, ampliou-se o rol de direitos fundamentais e estabeleceu um pressuposto de contínuo progresso e aperfeiçoamento de garantias e direitos sociais do cidadão, vetor axiológico-normativo a nortear, por sua vez, a elaboração, interpretação e aplicação de toda a legislação infraconstitucional desse ramo do Direito.

Maurício Godinho Delgado, em obra doutrinária, elucida que o patamar civilizatório mínimo é composto por normas constitucionais, em geral, ressalvadas as hipóteses de flexibilização dos incisos VI, XIII e XIV do art. 7º da Constituição da República, por normas de tratados e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e por normas infraconstitucionais, que asseguram patamares de cidadania ao cidadão. (Delgado, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e autorizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 1539)

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

Aplicando-se a exegese lógica, sistemática e teológica de ampliação protetiva que a própria Constituição indica (art. 5º, §2º, CRFB), tem-se que, em consonância com o inciso XXVI do seu art. 7º, é direito social do trabalhador o reconhecimento das convenções e os acordos coletivos de trabalho, os quais garantam proteção e concretização aos direitos fundamentais ali expressamente protegidos.

Ora, o destinatário do direito é o próprio trabalhador e, se o espírito do legislador constituinte foi o de garantir a ampliação da melhoria de suas condições sociais e de conferir maior segurança à negociação coletiva, não se afigura admissível interpretação literal que, ao invés de garantir o cumprimento da Constituição, subscreva a sua própria desconstitucionalização.

A noção que sobrevém da convergência de inúmeros preceitos constitucionais, a exemplo, entre outros, dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da valorização social do trabalho (art. 1º, IV) e da justiça social (arts. 3º, I, II e III; 7º a 9º; 170; e 193) conduz à necessidade de máxima proteção da relação de trabalho, com vistas à concretização do direito fundamental ao trabalho (art. 5º, XII) e à promoção dos direitos fundamentais sociais trabalhistas (arts. 7º a 11).

Aliás, está a interpretação constitucional com propósito de conferir a maior efetividade possível aos direitos sociais fundamentais também está amparada na Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil no ano de 1992. O Brasil assumiu, segundo o art. 26 da referida Convenção, o compromisso de potencializar progressivamente os direitos sociais, econômicos e culturais, de forma a garantir sua plena efetividade, por via legislativa ou por outro meio considerado apropriado. Assim está posto:

Artigo 26. Desenvolvimento progressivo
Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências,

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados. (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Art. 26. Disponível em: Acessado em 05.10.2020)

Assim, do dever de desenvolvimento progressivo, decorre atribuição do Estado de que sejam tomadas todas as providências possíveis e fornecidos suficientemente recursos aptos ao cumprimento do compromisso internacional firmado.

Nessa lógica, do imperativo de ampliação da efetividade destes direitos, sucede o dever de não regressividade, a demandar que medidas de restrição ao seu exercício se deem mediante justificação concernente à totalidade de direitos sociais, econômicos e culturais, em atenção ao patamar civilizatório mínimo.

O sistema de proteção das relações de trabalho opera, então, pela garantia de patamares mínimos dos direitos sociais, de forma a não se admitir o retrocesso social, porquanto a noção de concretização dos direitos fundamentais sociais requer a manutenção da rede de proteção ao trabalhador, posto que medidas flexibilizadoras implicariam desfazimento do sistema constitucional de garantia de direitos sociais trabalhistas, e de esvaziamento da orientação à atuação negocial coletiva.

Com efeito, segundo Maurício Godinho Delgado, o princípio da adequação setorial negociada dispõe sobre as possibilidades e os limites da negociação coletiva, com vistas a promover a harmonia entre normas coletivas e normas estatais. Esclarece, nestes termos:

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

Pelo princípio da adequação setorial negociada as normas autônomas juscoletivas construídas para incidirem sobre certa comunidade econômico-profissional podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justrabalista desde que respeitados certos critérios objetivamente fixados. São dois esses critérios autorizativos: a) quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável; b) quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade apenas relativa (e não de indisponibilidade absoluta). (Rev. TST, Brasília, vol. 67, n s 2, abr/jun, 2001)

Ou seja, para que as convenções ou acordos coletivos de trabalho prevaleçam, exige-se que da negociação coletiva resultem vantagens compensatórias a direitos fundamentais cuja reserva negocial seja expressa no próprio rol sugerido pelo legislador constituinte.

Nesse ponto, não se admite a mera renúncia a direitos fundamentais sociais, nem se pode negociar, individual ou coletivamente, o dever de contínuo e progressivo desenvolvimento e aperfeiçoamento do sistema protetivo das relações de trabalho. A Constituição de 1988 garante as condições sociais dos trabalhadores e, portanto, veda, de forma sistemática e inequívoca, prejuízos resultantes de negociação coletiva que contrariem tal sistema.

Dessa forma, considerando que, no caso dos autos, a discussão envolve negociação sobre piso salarial, cuja previsão constitucional está expressa e, sem reserva legal, no artigo 7º, V, da CRFB, tem-se a impossibilidade de que a negociação coletiva sobreponha-se à vontade do legislador constituinte e ordinário, no particular.

A liberdade do empregador, seja ele um ente público ou uma

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

empresa privada, quanto à restrição de direitos fundamentais dos cidadãos-trabalhadores, está vinculada e comprometida com a noção de que a concretização dos direitos fundamentais requer a manutenção da rede de proteção social deferida ao cidadão-trabalhador, haja vista que, ausente valor constitucional que fundamente a restrição a um direito fundamental, as medidas restritivas, como é o caso da flexibilização do valor nacional do piso salarial, implicariam desfazimento do sistema constitucional de garantia de direitos sociais trabalhistas, que, em razão de sua condução à elevação da pessoa humana e de sua vida em sociedade, deve servir de orientação à atuação do Estado.

Já pontuei em outras oportunidades (v.g. ADI 5.013, Relator Ministro Edson Fachin, J. 24.08.2020) que a justiça social como valor e fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, IV, da CRFB), positivado e espraiado pelas normas da Constituição de 1988, é a diretriz segura de que a valorização do trabalho humano objetiva assegurar a todos e todas uma existência digna (art. 170 da CRFB), bem como de que o primado do trabalho é a base da ordem social brasileira, tendo por objetivos o bem-estar e a justiça social (art. 193 da CRFB).

Assim sendo, decorre cristalina a atribuição do Estado Federativo, com seus entes nacional e subnacionais, de que sejam tomadas providências e fornecidos recursos aptos ao cumprimento do compromisso constituinte originário e também pelas normas internacionais respectivas.

Nessa lógica, do imperativo de ampliação da efetividade destes direitos, sucede o dever de não regressividade, a demandar que medidas de restrição ao seu exercício se deem mediante justificação concernente à totalidade de direitos sociais, econômicos e culturais, em atenção ao patamar mínimo civilizatório.

Diante do exposto, pedindo vênias para as compreensões contrárias,

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

divirjo parcialmente do e. Relator, referendando apenas parcialmente a decisão apresentada, para diante das novas condições jurídicas postas, **revogar integralmente a decisão cautelar originalmente deferida**, a fim de que todos os contratos da categoria de enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, sejam implementados, respeitando-se o piso salarial nacional, na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, e nos termos da Emenda Constitucional 127/2022 e da Lei 14.581/2023.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

SEGUNDO REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.222

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNSAÚDE

ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS (02462/DF)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : HUGO SOUTO KALIL (29179/DF)

PROC.(A/S) (ES) : GABRIELLE TATITH PEREIRA (30252/DF)

PROC.(A/S) (ES) : FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (40645/BA, 31546/DF)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS ; CNM

ADV.(A/S) : PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA (52673/DF, 33940/RS, 49777/SC)

AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAUDE

ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DIAGNOSTICA - ABRAMED

ADV.(A/S) : GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA (09469/DF)

AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN

ADV.(A/S) : ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS (15853/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CENTROS DE DIÁLISE E TRANSPLANTE ; ABCDT

ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ (29323/BA, 01503/A/DF, 103868/MG, 223511/RJ, 123771/SP)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA, HOSPITAIS E ENTIDADES FILANTROPICAS - CMB

ADV.(A/S) : SERGIO BERMUDEZ (65866/BA, 02192/A/DF, 10039/ES, 177465/MG, 017587/RJ, 64236A/RS, 33031/SP)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO NORDESTE - FETESSNE

ADV.(A/S) : MIRCIA GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS (17631/PE)

AM. CURIAE. : FRENTE PARLAMENTAR MISTA EM DEFESA DA ENFERMAGEM

ADV.(A/S) : FELIPE BELLOZUPKO STREMEL (43717/DF)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENFERMEIROS ; FNE

ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ CAETANO (260917/SP)

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator),

que referendava a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos: "(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União; (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convençione diversamente em negociação coletiva, a partir da preocupação com eventuais demissões. Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023; e, em relação aos profissionais referidos no item (iii), para os salários relativos ao período trabalhado a partir de 01º.07.2023. O diferimento dos efeitos da lei em relação ao setor privado se destina a garantir o tempo para a adoção das ações e acordos necessários para que a medida cautelar deferida nestes autos cumpra integralmente o seu propósito, de evitar uma crise no setor de saúde, com repercussão indesejada sobre a manutenção de postos de trabalho e a qualidade do atendimento de saúde de toda a população"; e do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia parcialmente do Relator, referendando apenas parcialmente a decisão apresentada, para, diante das novas condições jurídicas postas, revogar integralmente a decisão cautelar originalmente deferida, a fim de que todos os contratos da categoria de enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, sejam implementados, respeitando-se o piso salarial nacional, na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, e nos termos da Emenda Constitucional 127/2022 e da Lei 14.581/2023, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 19.5.2023 a 26.5.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson

Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

26/06/2023

PLENÁRIO

SEGUNDO REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.222 DISTRITO FEDERAL**VOTO-VISTA****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra a Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, a qual altera a Lei nº 7.498/86 para instituir o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira.

Em 4/9/22, o Ministro **Roberto Barroso** (Relator) deferiu medida cautelar, **ad referendum** do Plenário, para suspender os efeitos da Lei nº 14.434/22 até que fossem esclarecidos seus impactos sobre a situação financeira de estados e municípios, em razão dos riscos para sua solvabilidade; a empregabilidade, tendo em vista as alegações de possíveis demissões em massa; e a qualidade dos serviços de saúde, diante do alegado risco de fechamento de leitos e de redução nos quadros de enfermeiros e técnicos. Em 16/9/22, essa decisão foi referendada pelo Plenário.

Em 15/5/23, o eminente Relator revogou parcialmente a medida cautelar deferida em 4/9/22, tendo em vista a superveniência de fato novo, consistente na adoção de providências pela União para o financiamento do piso salarial dos profissionais de enfermagem dos estados, distrito federal, municípios e entidades privadas conveniadas ou contratadas para a prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Não obstante, o Relator considerou subsistirem ainda dois problemas no que tange à norma questionada. O primeiro, relativo à suspeita de que o financiamento instituído pela EC nº 127/22 e pela Lei nº 14.581/23 não fosse suficiente para atender à necessidade financeira dos entes federados decorrente da instituição do piso. Tendo isso em vista, concluiu que, em relação aos estados, Distrito Federal, municípios e

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

entidades privadas que atendam no mínimo 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS, a obrigatoriedade de implementação do piso nacional deveria ocorrer no limite dos recursos recebidos por meio da assistência financeira prestada pela União.

O segundo problema ressaltado por Sua Excelência é o fato de que o financiamento instituído pela União não seria capaz de atenuar o impacto ao qual estará suscetível o setor privado, destacando o receio de demissões em massa de profissionais de enfermagem e o prejuízo à manutenção da oferta de leitos e demais serviços hospitalares.

Por outro lado, o eminente Relator reconheceu que não seria razoável estabelecer tratamento diferenciado entre os profissionais de enfermagem do setor público e rede complementar e aqueles do setor privado. Por isso, Sua Excelência reputou oportuna a revogação da medida cautelar também em relação aos profissionais do setor privado, mas ressaltou “a possibilidade de que, em negociações coletivas, se convençione diferentemente da lei, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões”. Nesse quadro, manteve suspensos apenas os efeitos da expressão “acordos, contratos e convenções coletivas” do art. 2º, § 2º, da Lei nº 14.434/22.

Em 19/5/23, essa decisão foi levada a referendo pelo Plenário, mas o julgamento foi suspenso com o pedido de vista do Ministro **Gilmar Mendes**.

Em 16/6/23, o processo retornou a julgamento virtual com o voto-vista do Ministro **Gilmar Mendes** acompanhando o Relator. Na ocasião, houve a apresentação de voto complementar conjunto da lavra dos Ministros **Roberto Barroso** (Relator) e **Gilmar Mendes** ratificando, explicitando e complementando o voto inicialmente proposto pelo Relator nos seguintes termos:

“22. Diante do exposto, votamos por referendar a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida da complementação ora exposta, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434 /2022, à exceção da expressão 'acordos, contratos e convenções coletivas' (art. 2º, §

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos:

(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022;

(ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986):

a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de 'assistência financeira complementar', pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022) ;

b) eventual insuficiência da 'assistência financeira complementar' mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii);

c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias , contados da data de publicação da ata deste julgamento desta decisão.

23. Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023.”

Pedi vista dos autos para melhor apreciar a matéria.

Antecipo que acolho quase que integralmente a proposta conjunta de voto do Relator, Ministro **Roberto Barroso**, e do Ministro **Gilmar Mendes**. Minha proposta difere apenas nos seguintes pontos: (i) **divergência** no que tange ao **item iii do dispositivo do voto de Suas Excelências relativo aos profissionais celetistas em geral**; (ii) um **acréscimo** à proposta relativo à **abrangência do piso salarial para os estatutários**; e (iii) **explicitação** de que a possibilidade de redução da remuneração proporcionalmente à jornada de trabalho, mencionada no voto do Relator, aplica-se tanto aos celetistas quanto aos estatutários.

No que tange ao primeiro ponto, Suas Excelências destacam que os riscos de demissão em massa somados à admissibilidade constitucional de reduções salariais em negociações coletivas fundamentam a manutenção da suspensão do art. 2º, § 2º, da Lei nº 14.434/22. O objetivo dessa suspensão foi admitir que acordos, contratos ou convenções coletivas tratem do piso salarial previsto na lei federal, possibilitando a adequação do piso às diferentes realidades regionais.

No entanto, a proposta de Suas Excelências vai além, reconhecendo a intervenção sindical prévia como **exigência procedimental imprescindível** à aplicação da Lei nº 14.434/22 ao setor privado. Quanto ao ponto, o voto vai no sentido de que, em suma,

“[e]xige-se (...) que os sindicatos laborais e patronais se reúnam para verificar a possibilidade de adoção de pisos salariais diversos daqueles definidos em lei. Não havendo

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

acordo nesses termos, incidirá a Lei nº 14.434/2022”.

Nesse quadro, Suas Excelências propõem a fixação de prazo razoável para que as negociações coletivas ocorram, fixando-o em 60 (sessenta) dias, por analogia ao art. 616, § 3º, da CLT. Assim, na ausência de acordo coletivo, incidiria a Lei nº 14.434/22, a qual, no entanto, teria sua eficácia diferida pelo prazo de 60 sessenta dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento, inclusive quando já houver convenção ou acordo coletivo em vigor sobre o assunto.

No ponto, dirijo para propor uma **visão mais ampliada da autonomia sindical** na fixação do piso salarial. Com efeito, **entendo que esse piso deve ser fixado de forma regionalizada, mediante negociação coletiva nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas-bases, privilegiando-se, a um só tempo, a autonomia sindical, a liberdade econômica dos empregadores da saúde e as peculiaridades regionais.**

Compartilho integralmente da preocupação de Suas Excelências no que tange aos possíveis prejuízos ao setor privado de saúde que decorreriam da aplicação geral do piso salarial instituído pela Lei nº 14.434/22.

Não obstante o piso salarial federal tenha sido fixado no intuito de valorizar os profissionais de enfermagem – os quais, de fato, merecem uma justa retribuição pelos serviços que prestam à sociedade –, ele tem a aptidão de gerar o efeito contrário: a desvalorização da categoria mediante a queda da sua empregabilidade.

O prognóstico apresentado pela Federação Brasileira de Hospitais a partir de análise realizada por consultoria econômica é preocupante:

“a LCA [Consultoria em Economia LCA] estima que as entidades empresariais com fins lucrativos desligariam 79.361 empregados e as entidades sem fins lucrativos, 85.604. No total, seriam 164.966 demissões 12,8% do número total de profissionais da enfermagem” (doc. 727, fl. 24).

De fato, a elevação geral no padrão salarial da categoria no patamar

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

instituído pela a Lei nº 14.434/22 e sem considerar as realidades econômicas e salariais regionais induziria os empregadores do setor da saúde a restringir contratações ou mesmo dispensar empregados como forma de suportar o aumento salarial generalizado.

Os altos custos envolvidos na implementação do piso ameaçam a própria sustentabilidade de hospitais e centros de saúde privado, com o possível fechamento de leitos, conforme dados trazidos também pela Federação Brasileira de Hospitais, a qual cogita o fechamento de cerca de 28.233 leitos nos hospitais privados com fins lucrativos (doc. 727, fl. 18).

Soma-se a isso o fato de que a fixação do piso salarial dos profissionais de enfermagem pela lei questionada desconsiderou as diferenças salariais regionais, conforme demonstrado pelo autor da ação direta mediante tabela contendo as médias salariais dos enfermeiros e técnicos de enfermagem em cada unidade federativa e os percentuais de aumento decorrentes da instituição do piso (doc. 1, fl. 31).

Por exemplo, enquanto a observância do novo piso salarial dos enfermeiros no Estado de São Paulo significaria um aumento salarial médio de apenas 10%, no Acre o incremento equivaleria a 126%. Os estados que experimentariam maior incremento nas média salariais estão situados no norte e no nordeste. Isso implica um impacto desproporcional da Lei nº 14.434/22 sobre as diferentes unidades federativas, com maiores reflexos justamente sobre as regiões menos desenvolvidas do país, as quais sofrerão mais intensamente as externalidades negativas aqui cogitadas.

Reconheço a importância de se fixar um piso salarial digno para a categoria, que funcione como justa retribuição por serviço tão relevante e desafiante, conforme pudemos testemunhar durante a pandemia de Covid-19. No entanto, isso deve ser feito com responsabilidade, considerando **(i) a primazia da participação dos sindicatos nessa definição (art. 8º, inciso I, da CF/88)** e **(ii) o atendimento às peculiaridades regionais (art. 3º, inciso III, da CF/88)**, elementos que devem balizar a definição desse patamar salarial. Somente desse modo se evitarão os efeitos danosos aqui mencionados.

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

Na linha do que assentaram os Ministros **Roberto Barroso** (Relator) e **Gilmar Mendes** em suas propostas de voto, **também entendo que a prévia negociação coletiva é condição procedimental para a fixação do piso salarial dos profissionais de enfermagem.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a **prevalência das convenções e dos acordos coletivos sobre as normas previstas na legislação ordinária**, tendo em vista, sobretudo, expressa previsão constitucional (art. 7º, incisos VI, XIII e XIV), “desde que assegurada a preservação dos direitos sociais de absoluta indisponibilidade, correspondentes ao patamar civilizatório mínimo assegurado pelo texto constitucional” (RE nº 590.415, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Roberto Barroso**, julgado em 30/4/15, DJe de 29/5/2015; ADPF nº 381, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, red. do ac. Min. **Rosa Weber**, Tribunal Pleno, DJe de 28/4/23).

De fato, os instrumentos de negociação coletiva são reconhecidos e prestigiados pela Constituição de 1988 como **direitos dos trabalhadores**, tendo sido resguardada às categorias regularmente representadas por sindicatos a capacidade de dirimirem os próprios conflitos e de estabelecerem as regras às quais se sujeitarão as relações trabalhistas respectivas.

No que tange à fixação de pisos salariais mediante negociação coletiva, reitero a observação do Ministro **Roberto Barroso** na decisão ora sob referendo de que a Constituição de 1988, ao prever o direito ao piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (art. 7º, inciso V), não estabeleceu que ele fosse nacional e unificado, como o fez em relação ao salário mínimo (art. 7º, inciso V, da CF/88). Tampouco previu o texto constitucional que o piso fosse estabelecido por lei. Na ausência de tais condicionantes, resta legítima sua fixação por negociação coletiva e de forma regionalizada.

Destaco que se consolidou um sistema no qual as negociações e discussões acerca de pisos salariais ocorrem, tradicionalmente, de forma descentralizada e regionalizada, a partir do que dispõe a Lei Complementar nº 103/20, a qual permite que estados e DF instituem pisos

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

salariais na hipótese de inexistir lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Essa regionalização não é somente legítima, mas também necessária, notadamente no que tange à situação dos autos. **As diferentes unidades federativas apresentam realidades bastantes díspares quanto às médias salariais dos empregados do setor de enfermagem, sendo também diversas a estrutura, a dimensão e a solidez da rede de saúde privada em cada UF, o que atrai a necessidade de que os pisos salariais da categoria sejam definidos regionalmente, em cada base territorial, seguindo-se as respectivas datas-bases.**

A Constituição de 1988 incluiu entre os objetivos da República Federativa do Brasil reduzir as desigualdades sociais e regionais. A consecução desse objetivo perpassa a consideração das peculiaridades regionais no enfrentamento das questões econômicas e sociais que emergem da realidade brasileira. Nesse quadro, qualquer aumento no patamar salarial dos profissionais de enfermagem deve ser avaliado de forma regional, com atenção às médias salariais ali vigentes e aos possíveis impactos para a atividade econômica, mediante negociação sindical.

O segundo ponto no qual meu voto se diferencia da proposta dos Ministros **Roberto Barroso (Relator)** e **Gilmar Mendes** é um **acréscimo relativo à abrangência do piso salarial para os estatutários**, ponto que foi suscitado pela Advocacia-Geral da União em audiência.

A matéria foi enfrentada no julgamento do RE com repercussão geral nº 1.279.765 (Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, julgamento em 27/4/23), relativo ao piso nacional dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. No caso, discutiam-se quais parcelas seriam abrangidas pelo piso salarial da categoria. O Relator propôs a seguinte tese de julgamento:

“A expressão 'piso salarial' deve ser interpretada como a contraprestação pecuniária mínima paga ao profissional da categoria acrescida das verbas fixas, genéricas e permanentes, pagas indistintamente a toda a categoria, e que sejam desvinculadas de condições de trabalho específicas de cada

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

servidor, e não tenham por base critérios meritórios individuais.”

Ocorre que **o tema foi julgado pelo Plenário sem fixação da tese, o que deverá ocorrer em assentada posterior**, conforme consta da ata de julgamento. Portanto, trata-se de questão que ainda receberá uma definição do Tribunal.

Não obstante, considerando que estamos realizando um juízo destinado a acautelar diversos bens constitucionais em jogo (equilíbrio financeiro das entidades federativas e qualidade dos serviços de saúde), cumpre fixar um parâmetro, ainda que sujeito à confirmação no julgamento do mérito desse processo, para a fixação dos pisos salariais regionais. Colho esse parâmetro da própria redação da Lei nº 14.434/22, a qual prevê o seguinte:

“§ 1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das **remunerações** e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.”

Da dicção do texto legal, extrai-se que, no que tange aos servidores públicos, o piso é o patamar mínimo para a fixação da **remuneração**, e não do vencimento básico.

Por último, observo que, no dispositivo do voto conjunto apresentado, a possibilidade de redução da remuneração proporcionalmente à jornada de trabalho foi inserida no item ii (especificamente no tópico ii.c), o qual se refere aos servidores públicos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No entanto, **o entendimento aplica-se a todos os servidores e também aos celetistas**.

Conforme aduziu Sua Excelência o Relator, o piso salarial corresponde ao valor mínimo a ser pago em função do cumprimento da jornada integral, prevista no art. 7º, inciso XIII, da Constituição de 1988.

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

Tratando-se de jornada reduzida (carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais), o salário poderá ser reduzido proporcionalmente.

Por todo o exposto, **acompanho parcialmente o voto conjunto dos Ministros Roberto Barroso (Relator) e Gilmar Mendes, divergindo apenas quanto ao item III e acrescentando o item IV**, de modo que, em complemento àquele voto, fica assim a minha proposta:

“Diante do exposto, voto por referendar a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida da complementação ora exposta, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434 /2022, à exceção da expressão 'acordos, contratos e convenções coletivas' (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos:

(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022;

(ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986):

a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de 'assistência financeira complementar', pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022);

b) eventual insuficiência da 'assistência financeira complementar' mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

(art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii);

(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região.

(iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais."

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

SEGUNDO REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.222

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNSAÚDE

ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS (02462/DF)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : HUGO SOUTO KALIL (29179/DF)

PROC.(A/S) (ES) : GABRIELLE TATITH PEREIRA (30252/DF)

PROC.(A/S) (ES) : FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (40645/BA, 31546/DF)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS ; CNM

ADV.(A/S) : PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA (52673/DF, 33940/RS, 49777/SC)

AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAUDE

ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DIAGNOSTICA - ABRAMED

ADV.(A/S) : GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA (09469/DF)

AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN

ADV.(A/S) : ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS (15853/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CENTROS DE DIÁLISE E TRANSPLANTE ; ABCDT

ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ (29323/BA, 01503/A/DF, 103868/MG, 223511/RJ, 123771/SP)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA, HOSPITAIS E ENTIDADES FILANTROPICAS - CMB

ADV.(A/S) : SERGIO BERMUDEZ (65866/BA, 02192/A/DF, 10039/ES, 177465/MG, 017587/RJ, 64236A/RS, 33031/SP)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO NORDESTE - FETESSNE

ADV.(A/S) : MIRCIA GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS (17631/PE)

AM. CURIAE. : FRENTE PARLAMENTAR MISTA EM DEFESA DA ENFERMAGEM

ADV.(A/S) : FELIPE BELLOZUPKO STREMEL (43717/DF)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENFERMEIROS ; FNE

ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ CAETANO (260917/SP)

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que referendava a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da

Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos: "(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União; (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convençione diversamente em negociação coletiva, a partir da preocupação com eventuais demissões. Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023; e, em relação aos profissionais referidos no item (iii), para os salários relativos ao período trabalhado a partir de 01º.07.2023. O diferimento dos efeitos da lei em relação ao setor privado se destina a garantir o tempo para a adoção das ações e acordos necessários para que a medida cautelar deferida nestes autos cumpra integralmente o seu propósito, de evitar uma crise no setor de saúde, com repercussão indesejada sobre a manutenção de postos de trabalho e a qualidade do atendimento de saúde de toda a população"; e do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia parcialmente do Relator, referendando apenas parcialmente a decisão apresentada, para, diante das novas condições jurídicas postas, revogar integralmente a decisão cautelar originalmente deferida, a fim de que todos os contratos da categoria de enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, sejam implementados, respeitando-se o piso salarial nacional, na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, e nos termos da Emenda Constitucional 127/2022 e da Lei 14.581/2023, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 19.5.2023 a 26.5.2023.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que acompanhava o Ministro Roberto Barroso (Relator), pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson

Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

03/07/2023

PLENÁRIO

**SEGUNDO REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE 7.222 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNSAÚDE
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: HUGO SOUTO KALIL
PROC.(A/S)(ES)	: GABRIELLE TATITH PEREIRA
PROC.(A/S)(ES)	: FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS e CNM
ADV.(A/S)	: PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA
AM. CURIAE.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAUDE
ADV.(A/S)	: ZILMARA DAVID DE ALENCAR
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DIAGNOSTICA - ABRAMED
ADV.(A/S)	: GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN
ADV.(A/S)	: ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CENTROS DE DIÁLISE E TRANSPLANTE e ABCDT
ADV.(A/S)	: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA, HOSPITAIS E ENTIDADES FILANTROPICAS - CMB

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

ADV.(A/S) :SERGIO BERMUDEZ
AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAUDE DO
NORDESTE - FETESSNE
ADV.(A/S) :MIRCIA GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS
AM. CURIAE. :FRENTE PARLAMENTAR MISTA EM DEFESA DA
ENFERMAGEM
ADV.(A/S) :FELIPE BELLOZUPKO STREMEL
AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENFERMEIROS ; FNE
ADV.(A/S) :ANDRE LUIZ CAETANO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada em face da Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que altera a Lei nº 7.498/1986 para instituir o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira.

O presente processo retornou à pauta virtual para julgamento do segundo referendo pelo Plenário da medida cautelar conferida pelo Ministro Relator Roberto Barroso.

A priori, **ACOMPANHO A DIVERGÊNCIA INICIADA PELO MINISTRO DIAS TOFFOLI, APENAS ACRESCENDO AO ITEM (II) AS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR, DE MODO QUE, EM COMPLEMENTO ÀQUELE VOTO, FICA ASSIM A MINHA PROPOSTA:**

(ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986) e **entidades do terceiro setor com vínculo jurídico com o ente público**, bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986):

Por derradeiro, acompanho as demais proposições apresentadas

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

pelo voto divergente proferido pelo Ministro Dias Toffoli.

É como voto.

03/07/2023

PLENÁRIO

**SEGUNDO REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE 7.222 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNSAÚDE
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: HUGO SOUTO KALIL
PROC.(A/S)(ES)	: GABRIELLE TATITH PEREIRA
PROC.(A/S)(ES)	: FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS ¿ CNM
ADV.(A/S)	: PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA
AM. CURIAE.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAUDE
ADV.(A/S)	: ZILMARA DAVID DE ALENCAR
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DIAGNOSTICA - ABRAMED
ADV.(A/S)	: GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN
ADV.(A/S)	: ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CENTROS DE DIÁLISE E TRANSPLANTE ¿ ABCDT
ADV.(A/S)	: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA, HOSPITAIS E ENTIDADES FILANTROPICAS - CMB

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

ADV.(A/S)	:SERGIO BERMUDES
AM. CURIAE.	:FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO NORDESTE - FETESSNE
ADV.(A/S)	:MIRCIÁ GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS
AM. CURIAE.	:FRENTE PARLAMENTAR MISTA EM DEFESA DA ENFERMAGEM
ADV.(A/S)	:FELIPE BELLOZUPKO STREMEL
AM. CURIAE.	:FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENFERMEIROS e FNE
ADV.(A/S)	:ANDRÉ LUIZ CAETANO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Acolho o acréscimo proposto pelo Ministro **Luiz Fux** ao **item II** do dispositivo do meu voto relativo às **entidades do terceiro setor com vínculo jurídico com o ente público**.

Assim, em complemento ao voto já proferido, fica assim a minha proposta:

“Diante do exposto, voto por referendar a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida da complementação ora exposta, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434 /2022, à exceção da expressão 'acordos, contratos e convenções coletivas' (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos:

(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022;

(ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986) e **entidades do terceiro setor com vínculo jurídico com o ente público**, bem como aos

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986):

a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de 'assistência financeira complementar', pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022);

b) eventual insuficiência da 'assistência financeira complementar' mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii);

(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região.

(iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais.”

É como voto.

03/07/2023

PLENÁRIO

**SEGUNDO REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE 7.222 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNSAÚDE
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: HUGO SOUTO KALIL
PROC.(A/S)(ES)	: GABRIELLE TATITH PEREIRA
PROC.(A/S)(ES)	: FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS e CNM
ADV.(A/S)	: PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA
AM. CURIAE.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAUDE
ADV.(A/S)	: ZILMARA DAVID DE ALENCAR
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DIAGNOSTICA - ABRAMED
ADV.(A/S)	: GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN
ADV.(A/S)	: ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CENTROS DE DIÁLISE E TRANSPLANTE e ABCDT
ADV.(A/S)	: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA, HOSPITAIS E ENTIDADES FILANTROPICAS - CMB

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

ADV.(A/S)	:SERGIO BERMUDES
AM. CURIAE.	:FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO NORDESTE - FETESSNE
ADV.(A/S)	:MIRCIÁ GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS
AM. CURIAE.	:FRENTE PARLAMENTAR MISTA EM DEFESA DA ENFERMAGEM
ADV.(A/S)	:FELIPE BELLOZUPKO STREMEL
AM. CURIAE.	:FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENFERMEIROS - FNE
ADV.(A/S)	:ANDRÉ LUIZ CAETANO

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde), contra a Lei n. 14.434, de 4 de agosto de 2022, que alterou a de n. 7.498/1986 e instituiu o piso salarial nacional dos cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira.

Em 4 de setembro de 2022, o Relator, ministro Roberto Barroso, proferiu decisão monocrática mediante a qual concedeu a medida cautelar, suspendendo os efeitos da Lei n. 14.434/2022 até que sejam esclarecidos seus impactos sobre:

(i) a situação financeira de Estados e Municípios, em razão dos riscos para a sua solvabilidade. Intimando-se, para tal fim, o Ministério da Economia; os vinte e seis Estados-membros e o Distrito Federal; e a Confederação Nacional de Municípios (CNM);

(ii) a empregabilidade, tendo em vista as alegações plausíveis de demissões em massa. Intimando-se, para tal fim, o Ministério do Trabalho e Previdência e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS);

(iii) a qualidade dos serviços de saúde, pelo alegado risco

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

de fechamento de leitos e de redução nos quadros de enfermeiros e técnicos. Intimando-se, para tal fim, o Ministério da Saúde; o Conselho Nacional de Saúde (CNS); o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass); o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems); e a Federação Brasileira de Hospitais (FBH).

Sua Excelência considerou que a competência legislativa para definir pisos salariais é privativa da União, no que envolvida matéria relativa a direito do trabalho. Observou que os Estados e o Distrito Federal são competentes para editar pisos salariais regionais por força de delegação constante da Lei Complementar n. 103/2000 e que é possível a fixação de pisos via negociação coletiva. Anotou que a jurisprudência do Supremo é no sentido de os pisos salariais não se aplicarem aos servidores públicos que mantenham vínculo estatutário com a Administração. Registrou, no entanto, hipóteses nas quais há previsão expressa da competência do ente central para estipular pisos salariais para carreiras do serviço público. Entendeu que a Emenda Constitucional n. 124/2022 instituiu hipótese de fixação de piso salarial por norma da União, em favor dos profissionais de enfermagem.

Ponderou que a PEC n. 11/2022 surgiu com o objetivo de convalidar eventual vício de iniciativa do projeto de lei que daria origem à Lei n. 14.434/2022 – o qual foi sobrestado, sem envio à sanção presidencial, enquanto se aguardava a promulgação da Emenda. Registrou que essa intenção veio expressa na justificação da PEC, nada obstante a análise dessa circunstância tenha sido postergada para momento oportuno. Frisou que a discussão quanto às fontes de recursos criadas ou reservadas para o cumprimento do piso salarial pelos entes federados locais gera preocupação relevante, aludindo a informações apresentadas aos parlamentares pela Federação Nacional dos Enfermeiros (FNE) e pela Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas (CMB).

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

Explicitou que a preocupação com a situação financeira dos entes subnacionais deve orientar a apreciação do pedido cautelar. Remeteu a possíveis prejuízos decorrentes do risco de demissões em massa de profissionais de enfermagem, notadamente no setor privado, e ao prejuízo à manutenção da oferta de leitos e demais serviços hospitalares, inclusive no Sistema Único de Saúde (SUS). Concluiu haver relevantes dúvidas no que toca à adequação da medida para a consecução do propósito de homenagear e valorizar a categoria dos profissionais de enfermagem, além de considerável risco de virem a ocorrer externalidades negativas consistentes em fechamento de leitos e redução da oferta de serviços hospitalares essenciais, mesmo daqueles prestados por entidades privadas conveniadas ou contratadas no âmbito do SUS. Observou que os efeitos colaterais da implementação do piso podem impactar a promoção do princípio constitucional da busca pelo pleno emprego e do direito constitucional à saúde, ressaíndo contraindicada a análise pelo princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

Cuida-se, nos presentes autos, de segundo referendo na medida cautelar publicada em 15 de maio de 2023, a revogar, parcialmente, a anterior, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei n. 14.434/2022, com exceção da expressão “acordos, contratos e convenções coletivas” constante do art. 2º, § 2º, para que seja implementado nos seguintes termos:

(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei n. 14.434/2022;

(ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias, bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

provenientes da assistência financeira da União; e

(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral, a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei n. 14.434/2022, a menos que se convençione diversamente em negociação coletiva, a partir da preocupação com eventuais demissões.

O eminente Relator determinou que, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), os efeitos fossem produzidos na forma da Portaria n. 597, de 12 de maio de 2023, do Ministério da Saúde; ao passo que, para os profissionais citados no item (iii), se considerassem os salários relativos ao período trabalhado a partir de 1º de julho de 2023.

De forma complementar, em voto conjunto proferido por Sua Excelência e pelo ministro Gilmar Mendes, foram acrescentados os seguintes pontos:

(i) a eventual insuficiência da assistência financeira complementar aos entes subnacionais instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar;

(ii) não se concretizando o aporte de recursos pela União, não subsiste a obrigação;

(iii) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais; e

(iv) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, e não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

É o relato do essencial. **Passo ao voto.**

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

Por ocasião do referendo anterior, havia consignado respeitosa divergência frente à posição externada pelo Ministro Relator, expressando confiança nos debates amadurecidos no Congresso Nacional, que ponderaram sobre a autonomia financeira e orçamentária dos entes subnacionais e, ainda, sobre os impactos da Lei n. 14.434/2022 no equilíbrio de mercado, na proteção do emprego, na manutenção de leitos hospitalares e na organização geral dos serviços de saúde.

Na oportunidade, constatei, nas informações prestadas pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, discussões acerca das consequências da plena vigência da lei, de modo que seria prudente em sede de cognição sumária que esta Corte confirmasse a presunção de constitucionalidade da norma, prestigiando a vontade do Parlamento.

O panorama neste segundo referendo sofreu algumas alterações.

Ante a ausência de indicação de adequada fonte de custeio da medida, a liminar referendada em 19 de setembro de 2022 **suspendeu os efeitos da Lei n. 14.434/2022.**

Todavia, considerando a superveniência da Emenda Constitucional n. 127/2022, da Lei n. 14.581/2023 (regulamentando a emenda) e da Portaria n. 597/2023/GM/MS, nova liminar **restabeleceu os efeitos daquela norma.**

De fato, os esforços dos Poderes Executivo e Legislativo, sob a legítima influência das próprias carreiras envolvidas na temática, mostraram-se importantes para a abertura de vias constitucionais e infraconstitucionais que permitissem uma solução adequada ao contexto.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 127, de 22 de dezembro de 2022, acrescentou os §§ 14 e 15 ao art. 198 da Constituição Federal,

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

asseverando competir à União, nos termos da lei, **prestar assistência financeira complementar** aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 do mesmo art. 198.

Tal norma estabeleceu, ainda – para além de outros dispositivos concernentes à responsabilidade fiscal –, que os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS, para o cumprimento dos pisos salariais de que tratam o § 12 do art. 198 **serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.**

Por sua vez, a Lei n. 14.581, de 11 de maio de 2023, abriu ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, **crédito especial no valor de R\$ 7.300.000.000,00** (sete bilhões e trezentos milhões de reais), para atender à específica rubrica de Assistência Financeira Complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Pagamento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem (Lei n. 14.581/2023, art. 1º e Anexo).

Finalmente, a Portaria n. 597/2023/GM/MS fixou critérios e parâmetros relacionados à **transferência de recursos para a assistência financeira complementar da União** destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras no exercício de 2023, prevendo metodologia de cálculo do indicador de participação relativa dos entes federados, fator de distribuição (num rateio calculado de forma que todos os Municípios fossem contemplados com o repasse) e Anexo III, detalhando Estado por

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

Estado, Município por Município, o total de recursos destinados e o valor de cada uma das nove parcelas a serem transferidas pela União.

Cumprе ressaltar que a assistência financeira complementar da União significa a divisão de recursos de acordo com critérios socioeconômicos e demográficos, a fim de que todos os entes subnacionais, nomeadamente Municípios e até mesmo Estados com orçamentos mais enxutos, possam pagar o piso aos profissionais. É dizer, caberá ao ente central transferir ajuda financeira que suplemente a quitação parcial já realizada por Estados e Municípios até que se atinja o piso estabelecido, o que, aliás, consta do Anexo da citada Portaria.

Diante desse panorama, a decisão ora em referendo **confirma a constitucionalidade da implementação do piso salarial** quanto aos três grandes grupos de trabalhadores alcançados pelo diploma legal questionado: (i) servidores públicos civis da União, de autarquias e fundações públicas federais; (ii) servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações, bem como profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS; e (iii) profissionais celetistas em geral.

No que toca ao primeiro grupo, não vejo maiores complicações, tendo em conta que a lei federal definidora do piso vincula-o, de imediato, às administrações direta e indireta da União, com seus respectivos orçamentos.

Relativamente ao segundo, desde logo, reputo ser de grande relevância a observação feita pelo ministro Luiz Fux, e adicionada ao voto do ministro Dias Toffoli, acrescentando, nesta lista de servidores, aqueles de **entidades do terceiro setor que mantenham vínculo jurídico com o ente público.**

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

Para que não ocorra ingerência federal indevida nas finanças dos entes subnacionais, na linha do que decidido pelo Plenário na ADI 4.848, ministro Roberto Barroso, *DJe* de 5 de maio de 2021, e na esteira dos debates travados, em abril deste ano, no RE 1.279.765, Tema n. 1.132/RG, a decisão do Relator e do voto conjunto com o ministro Gilmar Mendes quanto a essa hipótese assentou a constitucionalidade do piso salarial, desde que a diferença resultante do pagamento do piso salarial nacional seja coberta por recursos provenientes da assistência financeira da União, **o que, aliás, está garantido pelas modificações legislativas publicadas com esse propósito.**

Quanto ao ponto, entretanto, faço ressalva ao seguinte trecho do voto conjunto de Suas Excelências:

[...] eventual insuficiência da assistência financeira complementar [...] instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes [subnacionais].

Ante os princípios da separação dos Poderes, da eficiência administrativa e da razoabilidade, cabe ao Supremo atuar com cautela frente às soluções encontradas no debate legislativo e nas discussões técnicas por ocasião da elaboração e da implementação de políticas públicas. Essa foi a orientação adotada pelo Plenário no julgamento da ADPF 825, ocasião em que fui designado Redator do acórdão.

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

O Poder Judiciário deve atuar, em princípio, com deferência em relação às decisões técnicas formuladas por órgãos governamentais, máxime em razão da maior capacidade institucional para o equacionamento da discussão. Nesse sentido: SL 1.425 AgR, ministro Luiz Fux (Presidente), Plenário, *DJe* de 2 de junho de 2021; e SS 5.564 AgR, ministro Luiz Fux (Presidente), Plenário, *DJe* de 27 de junho de 2022.

Sob esse prisma, pondero ser a melhor e mais prudente solução que esta Corte, por ora, se abstenha de apontar quais fontes de recursos poderiam ser utilizadas no orçamento público para os efeitos da Lei n. 14.434/2022.

Noutro giro, acompanho o voto conjunto dos ministros Roberto Barroso e Gilmar Mendes e o voto do ministro Dias Toffoli quanto à ponderação de que o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, por ser essa a interpretação constitucionalmente adequada da cláusula final do art. 2º, § 1º, da Lei n. 14.434/2022, tanto aos servidores estatutários quanto aos trabalhadores celetistas.

O voto do ministro Dias Toffoli ressalta, outrossim, que o art. 2º, § 1º, da Lei n. 14.434/2022, relativamente aos profissionais do setor público, assegura a manutenção das **remunerações** e dos **salários** vigentes superiores ao piso, na data de entrada em vigor da lei. A própria norma, portanto, registra as parcelas abrangidas como piso salarial, não limitando, por exemplo, a contraprestação pecuniária mínima aos “vencimentos”.

Finalmente, no que tange ao terceiro grupo de trabalhadores alcançados pela Lei n. 14.434/2022, de acordo com o voto conjunto apresentado pelos ministros Roberto Barroso e Gilmar Mendes, a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando-se em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a norma, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da ata deste julgamento.

Em divergência, o ministro Dias Toffoli assinala que:

[...] a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região.

Acompanho, no ponto, Sua Excelência, considerando que esse posicionamento reforça a autonomia sindical e as singularidades de cada Região do País.

A meu ver, o estímulo à negociação coletiva não apresenta descompasso com a tese fixada pelo Supremo no julgamento do ARE 1.121.633, revelador do Tema n. 1.046/RG: *“São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.”*

Noutros termos, o incentivo constitucional à negociação coletiva (CF,

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

art. 7º, XXVI) encontra limites apenas no que toca a direitos indeclináveis, que não poderiam ser objeto de maiores ajustes, modulações ou escalonamentos.

Assim, no âmbito privado, é possível que, a par da regulação por lei, seja possível a negociação coletiva, possibilidade que atende às mais diversas realidades socioeconômicas de cada Região e/ou Estado da Federação, como muito bem frisou o ministro Dias Toffoli.

Isso também evitará fundado receio quanto a possíveis desempregos no setor, pois, não raro, métodos adequados de resolução de conflitos tendem a melhor atender às especificidades e características das partes envolvidas, em atenção às suas necessidades e possibilidades.

No exemplo do direito a piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (CF, art. 7º, V), cumpre notar que, há mais de duas décadas, **o art. 1º da Lei Complementar n. 103, de 14 de julho de 2000, já sinalizava a possibilidade de ser definido por convenção ou acordo coletivo de trabalho.**

Esse diploma autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituírem pisos salariais para empregados que não tivessem o direito resguardado em lei federal, **convenção ou acordo coletivo de trabalho**. Não há dúvida, portanto, de que negociações podem ter lugar nessa temática, e, por óbvio, havendo ameaça ou violação constatada a direito indisponível, o Poder Judiciário pode ser acionado. É o que se depreende da ADI 4.364, Plenário, ministro Dias Toffoli, *DJe* de 16 de maio de 2011; e da ADI 6.223, Plenário, Redator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, *DJe* de 16 de dezembro de 2021.

Ademais, como se trata de exame da matéria em cognição sumária, conforme havia me manifestado no julgamento do primeiro referendo, é possível a reanálise posterior do tema, na medida em que mudanças de

ADI 7222 MC-REF-SEGUNDO / DF

ordem social, econômica ou mesmo política podem levar a uma reapreciação de questões por esta Corte, mormente ao se tratar de controle concentrado de constitucionalidade. Ora, pondero que a cristalização ou eternização de um julgado em ações voltadas a declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei poderá não ser adequada à sociedade, sendo possível que haja reexame e readequação.

Ainda, a concessão da liminar não impede que, por ocasião do mérito, após a oitiva de todas as entidades interessadas, muitas delas na qualidade de *amici curiae*, a Corte possa reavaliar o caso, desta vez com mais elementos de cognição (a exemplo de outros estudos orçamentários).

A decisão do eminente Relator – complementada com as razões conjuntas levantadas pelo ministro Gilmar Mendes – e os demais votos autorizam o pagamento dos pisos salariais de todos os servidores públicos e de todos os empregados celetistas alcançados pela legislação, consideradas as peculiaridades de cada grupo, em harmonia com a jurisprudência do Supremo.

Percebo que, na maior parte dos aspectos abordados, minha compreensão se alinha à do ministro Dias Toffoli, naquilo que abrange as mesmas premissas do voto conjunto dos ministros Roberto Barroso e Gilmar Mendes, e, de outro lado, naquilo que diverge das propostas do eminente Relator.

Do exposto, sem prejuízo de eventual retomada da discussão por ocasião do julgamento definitivo desta ação direta, **acompanho o voto do ministro Dias Toffoli para referendo da liminar.**

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

SEGUNDO REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.222

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNSAÚDE

ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS (02462/DF)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : HUGO SOUTO KALIL (29179/DF)

PROC.(A/S) (ES) : GABRIELLE TATITH PEREIRA (30252/DF)

PROC.(A/S) (ES) : FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (40645/BA, 31546/DF)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS ; CNM

ADV.(A/S) : PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA (52673/DF, 33940/RS, 49777/SC)

AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAUDE

ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DIAGNOSTICA - ABRAMED

ADV.(A/S) : GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA (09469/DF)

AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN

ADV.(A/S) : ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS (15853/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CENTROS DE DIÁLISE E TRANSPLANTE ; ABCDT

ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ (29323/BA, 01503/A/DF, 103868/MG, 223511/RJ, 123771/SP)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA, HOSPITAIS E ENTIDADES FILANTROPICAS - CMB

ADV.(A/S) : SERGIO BERMUDEZ (65866/BA, 02192/A/DF, 10039/ES, 177465/MG, 017587/RJ, 64236A/RS, 33031/SP)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO NORDESTE - FETESSNE

ADV.(A/S) : MIRCIA GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS (17631/PE)

AM. CURIAE. : FRENTE PARLAMENTAR MISTA EM DEFESA DA ENFERMAGEM

ADV.(A/S) : FELIPE BELLOZUPKO STREMEL (43717/DF)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENFERMEIROS ; FNE

ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ CAETANO (260917/SP)

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que referendava a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da

Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos: "(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União; (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convençione diversamente em negociação coletiva, a partir da preocupação com eventuais demissões. Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023; e, em relação aos profissionais referidos no item (iii), para os salários relativos ao período trabalhado a partir de 01.07.2023. O diferimento dos efeitos da lei em relação ao setor privado se destina a garantir o tempo para a adoção das ações e acordos necessários para que a medida cautelar deferida nestes autos cumpra integralmente o seu propósito, de evitar uma crise no setor de saúde, com repercussão indesejada sobre a manutenção de postos de trabalho e a qualidade do atendimento de saúde de toda a população"; e do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia parcialmente do Relator, referendando apenas parcialmente a decisão apresentada, para, diante das novas condições jurídicas postas, revogar integralmente a decisão cautelar originalmente deferida, a fim de que todos os contratos da categoria de enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, sejam implementados, respeitando-se o piso salarial nacional, na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, e nos termos da Emenda Constitucional 127/2022 e da Lei 14.581/2023, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 19.5.2023 a 26.5.2023.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que acompanhava o Ministro Roberto Barroso (Relator), pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.

Decisão: Por 8 votos a 2, o Tribunal referendou a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da

Lei nº 14.434/2022, à exceção da expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído nos seguintes termos: "(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986): a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de "assistência financeira complementar", pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022); b) eventual insuficiência da "assistência financeira complementar" mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii); c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais", vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Pelo voto médio, referendou também o seguinte item da decisão: "(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento [...] Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023", vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. Tudo nos termos do voto conjunto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) e do Ministro Gilmar Mendes. Proclamação realizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/07/2023 | Edição: 129 | Seção: 1 | Página: 41

Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional

PORTARIA STN/MF Nº 688, DE 6 DE JULHO DE 2023

Dispõe sobre a classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios.

O SECRETÁRIO DO TESOIRO NACIONAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando a necessidade de aprimoramento da padronização das classificações por fontes ou destinação de recursos definidas na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021 e na Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º Incluir, no Anexo I da Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, as classificações por fontes ou destinações de recursos relacionadas a seguir, aplicando-se o efeito a partir do exercício de 2023.

605	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem.	Controle dos recursos transferidos pela União, a título de assistência financeira complementar, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, conforme estabelecido pela CF/88, art. 198, §§12 a 15.
-----	---	--

Art. 2ª Modificar, no Anexo mencionado no art. 1º, a especificação da classificação por fonte ou destinação de recursos a seguir, aplicando-se o efeito a partir do exercício de 2023.

502	Recursos não vinculados da compensação de impostos	Controle dos recursos não vinculados provenientes da compensação de impostos. Essa fonte de recursos deverá ser associada ao marcador que identifica as despesas que podem ser consideradas para cumprimento dos limites mínimos de aplicação em ASPS e em MDE.
573	Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação - Lei nº 12.858/2013	Controle dos recursos vinculados à Educação, originários de transferências recebidas pelos entes, relativos a Royalties e Participação Especial com base no art. 2º da Lei nº 12.858/2013.
635	Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural vinculados à Saúde - Lei nº 12.858/2013	Controle dos recursos vinculados à Saúde, originários de transferências recebidas pelos entes, relativos a Royalties e Participação Especial com base no art. 2º da Lei nº 12.858/2013.

Art. 3º Modificar, no Quadro 2 do Anexo II da Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, a especificação dos códigos de acompanhamento da execução orçamentária a seguir aplicando-se o efeito a partir do exercício de 2023.

1001	Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	Identificação das despesas com MDE consideradas para o cumprimento do limite constitucional. Observa o disposto nos art. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Identificação associada à Fonte de Recursos não Vinculados de Impostos, bem como à Fonte de Recursos não vinculados da compensação de impostos para verificação dos limites estabelecidos no artigo 212 da Constituição Federal.
1002	Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde	Identificação das despesas com ASPS consideradas para o cumprimento do limite constitucional. Observa o disposto nos art. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. Identificação associada à Fonte de Recursos não Vinculados de Impostos, bem como à Fonte de Recursos não vinculados da compensação de impostos para verificação do cumprimento dos limites estabelecidos na LC 141/2012 e na Constituição Federal.

Art. 4º Incluir, no Anexo I da Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, a classificação por

fonte ou destinação de recursos relacionada a seguir, aplicando-se o efeito a partir do exercício de 2024.

720	Transferências da União Referentes às participações na exploração de Petróleo e Gás Natural destinadas ao FEP - Lei 9.478/1997	Transferências da União referentes às participações na exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, destinadas ao Fundo Especial - FEP, conforme estabelece o art. 50-F da Lei 9.478/97, exceto os recursos obrigatórios para educação e saúde de que trata a Lei 12.858/2013.
721	Transferências da União Referentes a Cessão Onerosa de Petróleo - Lei nº 13.885/2019	Controle dos recursos transferidos pela União, provenientes da cessão onerosa à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, do exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, originários dos leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, conforme estabelecido na Lei nº 13.885/2019.

Art. 5º Excluir, no Anexo I da Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, a classificação por fonte ou destinação de recursos relacionada a seguir, aplicando-se o efeito a partir do exercício de 2024.

704	Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	Controle dos recursos transferidos pela União, originários da arrecadação de royalties do petróleo, do gás natural, da cota-parte do bônus de assinatura de contrato de partilha de produção, exceto os recursos provenientes da Lei nº 12.858/2013, destinados às áreas da saúde ou da educação.
-----	--	---

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se os efeitos estabelecidos nos artigos 1º a 5º.

ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



**Ministério da Saúde
Gabinete da Ministra**

PORTARIA GM/MS Nº 1.135, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

Estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras e dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos §§ 14 e 15 do art. 198 da Constituição e na Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, bem como dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023.

Art. 2º A Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

TÍTULO IX-A

DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO DESTINADA AO CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DE ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS

Art. 1120-A. Este Título estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, de que trata a Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022." (NR)

Art. 1120-B. São elegíveis para o recebimento da assistência financeira de que trata este Título:

- I - estados, Distrito Federal, municípios e suas autarquias e fundações;
- II - entidades privadas sem fins lucrativos com Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas na área de saúde; e
- III - entidades privadas contratualizadas ou conveniadas, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, que atendam, pelo menos, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata este Título serão transferidos na modalidade fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS aos fundos de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios, em conta-corrente específica do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme § 2º do art. 5º desta Portaria.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos II e III do caput, caberá à gestão local do SUS repassar os recursos financeiros aos estabelecimentos contratualizados, conveniados e que possuam Cebas para o cumprimento do piso salarial dos profissionais." (NR)

Art. 1120-C. O cálculo do valor a ser transferido para cada ente federativo considerará:

I - coleta de dados dos entes e estabelecimentos elegíveis de que trata o art. 1120-B quanto aos profissionais de enfermagem com vínculo trabalhista ou servidores públicos; e

II - depuração de inconsistências na base de dados, tais como:

- a) número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF inválido;
- b) cadastro na base de dados da Receita Federal como irregular, não encontrado, morto ou com idade potencialmente incompatível com a ocupação;
- c) ausência do CPF na base de dados do Conselho Federal de Enfermagem - CFM como habilitado; e
- d) remoção de registros em que o CBO indicado não condiz com as categorias contempladas.

§ 1º Na competência de dezembro, haverá o repasse de duas parcelas.

§ 2º Será disponibilizado no InvestSUS, para cada ente federativo, informações sobre:

- I - o cálculo do valor necessário, por profissional e global, ao cumprimento do piso; e
- II - os registros depurados de que trata o inciso II do caput.

§ 3º Será oportunizado ao ente federativo realizar a correção ou justificativa das informações dos registros depurados.

Art. 1120-D. O repasse da assistência financeira de que trata este Título observará o seguinte cronograma mensal:

I - até o dia 10 do mês da competência respectiva, os entes federados deverão atualizar e confirmar os dados dos seus profissionais e dos vinculados às entidades privadas sob sua gestão;

II - será feita a depuração da base de dados, na forma do inciso II do art. 1120-C desta Portaria;

III - até o dia 25 do mês da competência respectiva, será publicada portaria do Ministro de Estado da Saúde com os dados relativos ao repasse; e

IV - até o último dia útil do mês da competência respectiva, haverá a efetivação do repasse aos entes federativos.

§ 1º No prazo de 30 (trinta) dias após o FNS efetuar o crédito nas contas bancárias dos fundos de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios, deverão os respectivos entes efetuar o pagamento dos recursos financeiros aos estabelecimentos de saúde.

§ 2º Caso não haja atualização e confirmação dos dados na forma do inciso I do caput, será utilizado o último banco de dados informado.

§ 3º Se o ente federado permanecer três meses sem atualizar e confirmar os dados dos seus profissionais, haverá a suspensão dos repasses respectivos até a regularização da situação.

Art. 1120-E. O Ministério da Saúde e os demais órgãos de controle interno e externo poderão requisitar, a qualquer tempo, informações e documentos para comprovar o regular uso dos recursos federais de que trata este Título.

Parágrafo único. Os gestores públicos e privados serão responsáveis pelas informações que prestarem para os fins desta Portaria, podendo responder por eventuais omissões, informações falsas ou desvios de qualquer natureza.

Art. 1120-F. A prestação de contas relativa à aplicação dos recursos recebidos pelas entidades deverá compor o Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

§ 1º As entidades públicas e privadas que recebam recursos da assistência financeira complementar de que trata esta Portaria deverão manter em arquivo, pelo prazo de cinco anos, os documentos comprobatórios da realização do pagamento da complementação aos profissionais beneficiados.

§ 2º Eventual depuração de dados, prestação de contas ou fiscalização pelo Ministério da Saúde ou qualquer órgão da União não afasta ações de responsabilização, tampouco elimina o dever de zelo pelo patrimônio público por parte dos gestores envolvidos nos processos de que trata esta Portaria.

Art. 1120-G. O Ministério da Saúde divulgará orientações sobre a assistência financeira complementar de que trata este Título.

Art. 1120-H. Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.00UW - Assistência Financeira Complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Pagamento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem.

Art. 3º Para o exercício de 2023, os recursos da assistência financeira complementar serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS aos fundos de saúde estaduais, municipais e distrital, da seguinte forma:

I - os valores relativos às competências de maio, junho, julho e agosto estão dispostos no Anexo a esta Portaria, obtidos a partir dos critérios constantes do art. 1120-C da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017; e

II - os valores relativos às competências de setembro a dezembro observarão o procedimento estabelecido no Título IX-A da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017.

§ 1º Os entes federativos terão até o dia 10 de setembro de 2023 para realizar eventuais ajustes no InvestSUS dos dados dos profissionais de enfermagem vinculados à própria administração pública ou às entidades privadas sob sua gestão, incluindo a separação das parcelas remuneratórias fixas, gerais e permanentes em relação às demais.

§ 2º Caso os ajustes de que trata o § 1º alterem o valor calculado para as competências de maio a agosto, nos termos do Anexo, haverá a respectiva compensação na competência de setembro.

Art. 4º O repasse das competências de que trata o inciso I do art. 3º desta Portaria será efetivado no prazo de cinco dias, contados da data de publicação desta Portaria, condicionado à abertura regular de conta bancária específica para tal fim, na forma do § 2º do art. 5º da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017.

Parágrafo único. No prazo de 30 (trinta) dias após o FNS creditar nas contas bancárias dos fundos de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios, deverão os respectivos entes efetuar o pagamento dos recursos financeiros aos estabelecimentos de saúde.

Art. 5º Fica revogada a Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA

ANEXO

ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO DESTINADA AO CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DE ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS PARA OS MESES DE MAIO, JUNHO, JULHO E AGOSTO

UF	IBGE	ESTADO/MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR A SER TRANSFERIDO (4 PARCELAS) - R\$

AC	120000	ACRE	ESTADUAL	2.487.359
AC	120001	ACRELANDIA	MUNICIPAL	99.924
AC	120005	ASSIS BRASIL	MUNICIPAL	188.513
AC	120010	BRASILEIA	MUNICIPAL	131.670
AC	120013	BUJARI	MUNICIPAL	99.116
AC	120017	CAPIXABA	MUNICIPAL	121.944
AC	120020	CRUZEIRO DO SUL	MUNICIPAL	742.271
AC	120025	EPITACIOLANDIA	MUNICIPAL	236.483
AC	120030	FEIJO	MUNICIPAL	130.039
AC	120032	JORDAO	MUNICIPAL	64.395
AC	120033	MANCIO LIMA	MUNICIPAL	94.329
AC	120034	MANOEL URBANO	MUNICIPAL	2.386
AC	120035	MARECHAL THAUMATURGO	MUNICIPAL	183.065
AC	120038	PLACIDO DE CASTRO	MUNICIPAL	96.169
AC	120080	PORTO ACRE	MUNICIPAL	153.395
AC	120039	PORTO WALTER	MUNICIPAL	108.624
AC	120040	RIO BRANCO	MUNICIPAL	537.586
AC	120042	RODRIGUES ALVES	MUNICIPAL	226.579
AC	120043	SANTA ROSA DO PURUS	MUNICIPAL	102.865
AC	120050	SENA MADUREIRA	MUNICIPAL	224.604
AC	120045	SENADOR GUIOMARD	MUNICIPAL	161.719
AC	120060	TARAUACA	MUNICIPAL	325.095
AC	120070	XAPURI	MUNICIPAL	272.977
AL	270000	ALAGOAS	ESTADUAL	5.709.700
AL	270010	AGUA BRANCA	MUNICIPAL	315.291
AL	270020	ANADIA	MUNICIPAL	272.369

AL	270030	ARAPIRACA	MUNICIPAL	1.118.146
AL	270040	ATALAIA	MUNICIPAL	369.399
AL	270050	BARRA DE SANTO ANTONIO	MUNICIPAL	108.319
AL	270060	BARRA DE SAO MIGUEL	MUNICIPAL	113.634
AL	270070	BATALHA	MUNICIPAL	87.428
AL	270080	BELEM	MUNICIPAL	92.335
AL	270090	BELO MONTE	MUNICIPAL	93.614
AL	270100	BOCA DA MATA	MUNICIPAL	109.445
AL	270120	CACIMBINHAS	MUNICIPAL	279.780
AL	270130	CAJUEIRO	MUNICIPAL	129.714
AL	270135	CAMPESTRE	MUNICIPAL	175.536
AL	270140	CAMPO ALEGRE	MUNICIPAL	427.178
AL	270150	CAMPO GRANDE	MUNICIPAL	34.045
AL	270160	CANAPI	MUNICIPAL	313.105
AL	270170	CAPELA	MUNICIPAL	166.123
AL	270180	CARNEIROS	MUNICIPAL	137.600
AL	270190	CHA PRETA	MUNICIPAL	52.183
AL	270200	COITE DO NOIA	MUNICIPAL	89.309
AL	270210	COLONIA LEOPOLDINA	MUNICIPAL	189.111
AL	270220	COQUEIRO SECO	MUNICIPAL	101.625
AL	270230	CORURIBE	MUNICIPAL	282.693
AL	270235	CRAIBAS	MUNICIPAL	333.091
AL	270240	DELMIRO GOUVEIA	MUNICIPAL	156.658
AL	270250	DOIS RIACHOS	MUNICIPAL	233.843
AL	270255	ESTRELA DE ALAGOAS	MUNICIPAL	189.849
AL	270260	FEIRA GRANDE	MUNICIPAL	366.966

AL	270270	FELIZ DESERTO	MUNICIPAL	66.081
AL	270280	FLEXEIRAS	MUNICIPAL	33.532
AL	270290	GIRAU DO PONCIANO	MUNICIPAL	299.155
AL	270300	IBATEGUARA	MUNICIPAL	244.815
AL	270310	IGACI	MUNICIPAL	115.618
AL	270320	IGREJA NOVA	MUNICIPAL	84.607
AL	270330	INHAPI	MUNICIPAL	236.822
AL	270340	JACARE DOS HOMENS	MUNICIPAL	131.622
AL	270350	JACUIPE	MUNICIPAL	19.811
AL	270360	JAPARATINGA	MUNICIPAL	124.091
AL	270370	JARAMATAIA	MUNICIPAL	73.642
AL	270375	JEQUIA DA PRAIA	MUNICIPAL	213.406
AL	270380	JOAQUIM GOMES	MUNICIPAL	304.342
AL	270390	JUNDIA	MUNICIPAL	63.398
AL	270400	JUNQUEIRO	MUNICIPAL	542.157
AL	270410	LAGOA DA CANOA	MUNICIPAL	253.751
AL	270420	LIMOEIRO DE ANADIA	MUNICIPAL	418.174
AL	270430	MACEIO	MUNICIPAL	7.621.720
AL	270440	MAJOR ISIDORO	MUNICIPAL	294.252
AL	270490	MAR VERMELHO	MUNICIPAL	22.094
AL	270450	MARAGOGI	MUNICIPAL	191.148
AL	270460	MARAVILHA	MUNICIPAL	169.216
AL	270470	MARECHAL DEODORO	MUNICIPAL	679.022
AL	270480	MARIBONDO	MUNICIPAL	137.228
AL	270500	MATA GRANDE	MUNICIPAL	346.107
AL	270510	MATRIZ DE CAMARAGIBE	MUNICIPAL	626.860

AL	270520	MESSIAS	MUNICIPAL	222.163
AL	270530	MINADOR DO NEGRAO	MUNICIPAL	80.217
AL	270540	MONTEIROPOLIS	MUNICIPAL	80.929
AL	270550	MURICI	MUNICIPAL	331.681
AL	270560	NOVO LINO	MUNICIPAL	238.815
AL	270570	OLHO D'AGUA DAS FLORES	MUNICIPAL	234.886
AL	270580	OLHO D'AGUA DO CASADO	MUNICIPAL	101.538
AL	270590	OLHO D'AGUA GRANDE	MUNICIPAL	25.000
AL	270600	OLIVENCA	MUNICIPAL	149.825
AL	270610	OURO BRANCO	MUNICIPAL	236.322
AL	270620	PALESTINA	MUNICIPAL	95.820
AL	270630	PALMEIRA DOS INDIOS	MUNICIPAL	1.855.084
AL	270640	PAO DE ACUCAR	MUNICIPAL	442.945
AL	270642	PARICONHA	MUNICIPAL	186.555
AL	270644	PARIPUEIRA	MUNICIPAL	101.624
AL	270650	PASSO DE CAMARAGIBE	MUNICIPAL	187.270
AL	270660	PAULO JACINTO	MUNICIPAL	207.324
AL	270670	PENEDO	MUNICIPAL	1.509.941
AL	270680	PIACABUCU	MUNICIPAL	243.231
AL	270690	PILAR	MUNICIPAL	429.565
AL	270700	PINDOBA	MUNICIPAL	26.932
AL	270710	PIRANHAS	MUNICIPAL	192.351
AL	270720	POCO DAS TRINCHEIRAS	MUNICIPAL	135.921
AL	270730	PORTO CALVO	MUNICIPAL	192.801
AL	270740	PORTO DE PEDRAS	MUNICIPAL	155.707
AL	270750	PORTO REAL DO COLEGIO	MUNICIPAL	138.163

AL	270760	QUEBRANGULO	MUNICIPAL	45.004
AL	270770	RIO LARGO	MUNICIPAL	309.773
AL	270780	ROTEIRO	MUNICIPAL	33.722
AL	270790	SANTA LUZIA DO NORTE	MUNICIPAL	155.436
AL	270800	SANTANA DO IPANEMA	MUNICIPAL	2.180.298
AL	270810	SANTANA DO MUNDAU	MUNICIPAL	85.039
AL	270820	SAO BRAS	MUNICIPAL	34.453
AL	270830	SAO JOSE DA LAJE	MUNICIPAL	349.578
AL	270840	SAO JOSE DA TAPERA	MUNICIPAL	420.924
AL	270850	SAO LUIS DO QUITUNDE	MUNICIPAL	454.653
AL	270860	SAO MIGUEL DOS CAMPOS	MUNICIPAL	1.639.584
AL	270870	SAO MIGUEL DOS MILAGRES	MUNICIPAL	126.047
AL	270880	SAO SEBASTIAO	MUNICIPAL	387.873
AL	270890	SATUBA	MUNICIPAL	323.527
AL	270895	SENADOR RUI PALMEIRA	MUNICIPAL	146.012
AL	270900	TANQUE D'ARCA	MUNICIPAL	57.420
AL	270910	TAQUARANA	MUNICIPAL	237.542
AL	270915	TEOTONIO VILELA	MUNICIPAL	551.886
AL	270920	TRAIPU	MUNICIPAL	269.563
AL	270930	UNIAO DOS PALMARES	MUNICIPAL	350.684
AL	270940	VICOSA	MUNICIPAL	391.721
AP	160000	AMAPÁ	ESTADUAL	3.089.424
AP	160010	AMAPA	MUNICIPAL	207.871
AP	160020	CALCOENE	MUNICIPAL	130.329
AP	160021	CUTIAS	MUNICIPAL	22.538
AP	160023	FERREIRA GOMES	MUNICIPAL	187.408

AP	160025	ITAUBAL	MUNICIPAL	208.866
AP	160027	LARANJAL DO JARI	MUNICIPAL	519.518
AP	160030	MACAPA	MUNICIPAL	7.158.834
AP	160040	MAZAGAO	MUNICIPAL	130.779
AP	160050	OIAPOQUE	MUNICIPAL	221.689
AP	160015	PEDRA BRANCA DO AMAPARI	MUNICIPAL	69.301
AP	160053	PORTO GRANDE	MUNICIPAL	307.743
AP	160055	PRACUUBA	MUNICIPAL	161.867
AP	160060	SANTANA	MUNICIPAL	1.134.269
AP	160005	SERRA DO NAVIO	MUNICIPAL	62.535
AP	160070	TARTARUGALZINHO	MUNICIPAL	357.200
AM	130000	AMAZONAS	ESTADUAL	21.185.024
AM	130002	ALVARAES	MUNICIPAL	231.424
AM	130006	AMATURA	MUNICIPAL	211.488
AM	130008	ANAMA	MUNICIPAL	190.945
AM	130010	ANORI	MUNICIPAL	330.659
AM	130020	ATALAIA DO NORTE	MUNICIPAL	374.828
AM	130030	AUTAZES	MUNICIPAL	571.323
AM	130040	BARCELOS	MUNICIPAL	234.818
AM	130050	BARREIRINHA	MUNICIPAL	497.945
AM	130060	BENJAMIN CONSTANT	MUNICIPAL	286.133
AM	130063	BERURI	MUNICIPAL	253.395
AM	130068	BOA VISTA DO RAMOS	MUNICIPAL	273.714
AM	130070	BOCA DO ACRE	MUNICIPAL	211.997
AM	130080	BORBA	MUNICIPAL	392.985
AM	130083	CAAPIRANGA	MUNICIPAL	325.275

AM	130090	CANUTAMA	MUNICIPAL	210.637
AM	130100	CARAUARI	MUNICIPAL	217.812
AM	130110	CAREIRO	MUNICIPAL	453.938
AM	130115	CAREIRO DA VARZEA	MUNICIPAL	385.802
AM	130120	COARI	MUNICIPAL	46.291
AM	130130	CODAJAS	MUNICIPAL	420.149
AM	130140	EIRUNEPE	MUNICIPAL	391.042
AM	130150	ENVIRA	MUNICIPAL	148.582
AM	130160	FONTE BOA	MUNICIPAL	685.182
AM	130165	GUAJARA	MUNICIPAL	207.289
AM	130170	HUMAITA	MUNICIPAL	486.370
AM	130180	IPIXUNA	MUNICIPAL	301.705
AM	130185	IRANDUBA	MUNICIPAL	972.726
AM	130190	ITACOATIARA	MUNICIPAL	1.131.802
AM	130195	ITAMARATI	MUNICIPAL	166.242
AM	130200	ITAPIRANGA	MUNICIPAL	117.973
AM	130210	JAPURA	MUNICIPAL	224.782
AM	130220	JURUA	MUNICIPAL	129.145
AM	130230	JUTAI	MUNICIPAL	305.625
AM	130240	LABREA	MUNICIPAL	12.167
AM	130250	MANACAPURU	MUNICIPAL	2.189.535
AM	130260	MANAUS	MUNICIPAL	20.671
AM	130270	MANICORE	MUNICIPAL	833.924
AM	130280	MARAA	MUNICIPAL	95.141
AM	130290	MAUES	MUNICIPAL	1.110.232
AM	130300	NHAMUNDA	MUNICIPAL	510.068

AM	130310	NOVA OLINDA DO NORTE	MUNICIPAL	288.775
AM	130320	NOVO AIRAO	MUNICIPAL	249.330
AM	130330	NOVO ARIPUANA	MUNICIPAL	247.938
AM	130340	PARINTINS	MUNICIPAL	1.515.245
AM	130350	PAUINI	MUNICIPAL	127.381
AM	130353	PRESIDENTE FIGUEIREDO	MUNICIPAL	287.706
AM	130356	RIO PRETO DA EVA	MUNICIPAL	341.089
AM	130360	SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	MUNICIPAL	142.325
AM	130370	SANTO ANTONIO DO ICA	MUNICIPAL	494.969
AM	130380	SAO GABRIEL DA CACHOEIRA	MUNICIPAL	102.009
AM	130390	SAO PAULO DE OLIVENCA	MUNICIPAL	472.388
AM	130395	SAO SEBASTIAO DO UATUMA	MUNICIPAL	182.816
AM	130400	SILVES	MUNICIPAL	94.309
AM	130410	TAPAUA	MUNICIPAL	122.357
AM	130420	TEFE	MUNICIPAL	1.508.055
AM	130423	TONANTINS	MUNICIPAL	231.753
AM	130426	UARINI	MUNICIPAL	105.265
AM	130430	URUCARA	MUNICIPAL	112.647
AM	130440	URUCURITUBA	MUNICIPAL	387.660
BA	290000	BAHIA	ESTADUAL	117.552.822
BA	290010	ABAIRA	MUNICIPAL	166.925
BA	290020	ABARE	MUNICIPAL	387.114
BA	290030	ACAJUTIBA	MUNICIPAL	233.915
BA	290035	ADUSTINA	MUNICIPAL	262.939
BA	290040	AGUA FRIA	MUNICIPAL	13.544
BA	290060	AIQUARA	MUNICIPAL	52.273

BA	290070	ALAGOINHAS	MUNICIPAL	411.736
BA	290080	ALCOBACA	MUNICIPAL	391.368
BA	290090	ALMADINA	MUNICIPAL	127.956
BA	290100	AMARGOSA	MUNICIPAL	299.964
BA	290110	AMELIA RODRIGUES	MUNICIPAL	102.684
BA	290115	AMERICA DOURADA	MUNICIPAL	388.385
BA	290120	ANAGE	MUNICIPAL	452.237
BA	290130	ANDARAI	MUNICIPAL	43.339
BA	290135	ANDORINHA	MUNICIPAL	109.885
BA	290140	ANGICAL	MUNICIPAL	182.002
BA	290160	ANTAS	MUNICIPAL	67.073
BA	290170	ANTONIO CARDOSO	MUNICIPAL	86.987
BA	290180	ANTONIO GONCALVES	MUNICIPAL	130.383
BA	290190	APORA	MUNICIPAL	310.601
BA	290195	APUAREMA	MUNICIPAL	96.250
BA	290205	ARACAS	MUNICIPAL	72.204
BA	290200	ARACATU	MUNICIPAL	100.952
BA	290210	ARACI	MUNICIPAL	922.273
BA	290220	ARAMARI	MUNICIPAL	139.236
BA	290225	ARATACA	MUNICIPAL	106.673
BA	290230	ARATUIPE	MUNICIPAL	119.638
BA	290240	AURELINO LEAL	MUNICIPAL	82.791
BA	290250	BAIANOPOLIS	MUNICIPAL	355.160
BA	290260	BAIXA GRANDE	MUNICIPAL	111.535
BA	290265	BANZAE	MUNICIPAL	203.485
BA	290270	BARRA	MUNICIPAL	305.406

BA	290280	BARRA DA ESTIVA	MUNICIPAL	110.247
BA	290290	BARRA DO CHOCA	MUNICIPAL	531.070
BA	290300	BARRA DO MENDES	MUNICIPAL	262.979
BA	290310	BARRA DO ROCHA	MUNICIPAL	100.044
BA	290323	BARRO ALTO	MUNICIPAL	111.860
BA	290330	BARRO PRETO	MUNICIPAL	91.271
BA	290327	BARROCAS	MUNICIPAL	184.188
BA	290340	BELMONTE	MUNICIPAL	268.321
BA	290350	BELO CAMPO	MUNICIPAL	473.243
BA	290360	BIRITINGA	MUNICIPAL	107.919
BA	290370	BOA NOVA	MUNICIPAL	170.976
BA	290380	BOA VISTA DO TUPIM	MUNICIPAL	184.250
BA	290390	BOM JESUS DA LAPA	MUNICIPAL	912.625
BA	290395	BOM JESUS DA SERRA	MUNICIPAL	236.755
BA	290400	BONINAL	MUNICIPAL	205.486
BA	290405	BONITO	MUNICIPAL	199.841
BA	290410	BOQUIRA	MUNICIPAL	612.978
BA	290420	BOTUPORA	MUNICIPAL	317.838
BA	290430	BREJOES	MUNICIPAL	143.996
BA	290440	BREJOLANDIA	MUNICIPAL	122.596
BA	290450	BROTAS DE MACAUBAS	MUNICIPAL	222.859
BA	290460	BRUMADO	MUNICIPAL	456.554
BA	290470	BUERAREMA	MUNICIPAL	96.083
BA	290475	BURITIRAMA	MUNICIPAL	168.793
BA	290480	CAATIBA	MUNICIPAL	151.534
BA	290485	CABACEIRAS DO PARAGUACU	MUNICIPAL	213.606

BA	290490	CACHOEIRA	MUNICIPAL	333.805
BA	290500	CACULE	MUNICIPAL	388.889
BA	290510	CAEM	MUNICIPAL	72.433
BA	290515	CAETANOS	MUNICIPAL	85.428
BA	290520	CAETITE	MUNICIPAL	601.845
BA	290530	CAFARNAUM	MUNICIPAL	232.874
BA	290540	CAIRU	MUNICIPAL	364.305
BA	290550	CALDEIRAO GRANDE	MUNICIPAL	214.682
BA	290560	CAMACAN	MUNICIPAL	153.492
BA	290570	CAMACARI	MUNICIPAL	594.240
BA	290580	CAMAMU	MUNICIPAL	271.814
BA	290590	CAMPO ALEGRE DE LOURDES	MUNICIPAL	190.250
BA	290600	CAMPO FORMOSO	MUNICIPAL	499.069
BA	290610	CANAPOLIS	MUNICIPAL	167.890
BA	290620	CANARANA	MUNICIPAL	445.952
BA	290630	CANAVIEIRAS	MUNICIPAL	351.872
BA	290640	CANDEAL	MUNICIPAL	63.491
BA	290650	CANDEIAS	MUNICIPAL	86.692
BA	290660	CANDIBA	MUNICIPAL	234.385
BA	290670	CANDIDO SALES	MUNICIPAL	397.190
BA	290680	CANSANCAO	MUNICIPAL	392.819
BA	290682	CANUDOS	MUNICIPAL	171.621
BA	290685	CAPELA DO ALTO ALEGRE	MUNICIPAL	86.945
BA	290687	CAPIM GROSSO	MUNICIPAL	538.670
BA	290689	CARAIBAS	MUNICIPAL	84.156
BA	290690	CARAVELAS	MUNICIPAL	267.243

BA	290700	CARDEAL DA SILVA	MUNICIPAL	143.821
BA	290710	CARINHANHA	MUNICIPAL	360.718
BA	290720	CASA NOVA	MUNICIPAL	490.225
BA	290730	CASTRO ALVES	MUNICIPAL	656.059
BA	290740	CATOLANDIA	MUNICIPAL	110.900
BA	290750	CATU	MUNICIPAL	299.296
BA	290755	CATURAMA	MUNICIPAL	65.146
BA	290760	CENTRAL	MUNICIPAL	110.804
BA	290770	CHORROCHO	MUNICIPAL	182.789
BA	290780	CICERO DANTAS	MUNICIPAL	148.601
BA	290790	CIPO	MUNICIPAL	135.423
BA	290800	COARACI	MUNICIPAL	429.074
BA	290810	COCOS	MUNICIPAL	173.118
BA	290820	CONCEICAO DA FEIRA	MUNICIPAL	374.167
BA	290830	CONCEICAO DO ALMEIDA	MUNICIPAL	402.358
BA	290840	CONCEICAO DO COITE	MUNICIPAL	675.389
BA	290850	CONCEICAO DO JACUIPE	MUNICIPAL	48.410
BA	290860	CONDE	MUNICIPAL	191.608
BA	290870	CONDEUBA	MUNICIPAL	201.828
BA	290880	CONTENDAS DO SINCORA	MUNICIPAL	140.337
BA	290890	CORACAO DE MARIA	MUNICIPAL	250.289
BA	290900	CORDEIROS	MUNICIPAL	70.271
BA	290910	CORIBE	MUNICIPAL	359.897
BA	290920	CORONEL JOAO SA	MUNICIPAL	259.837
BA	290930	CORRENTINA	MUNICIPAL	392.025
BA	290940	COTEGIPE	MUNICIPAL	169.248

BA	290950	CRAVOLANDIA	MUNICIPAL	43.897
BA	290960	CRISOPOLIS	MUNICIPAL	311.315
BA	290970	CRISTOPOLIS	MUNICIPAL	141.687
BA	290980	CRUZ DAS ALMAS	MUNICIPAL	766.845
BA	290990	CURACA	MUNICIPAL	391.211
BA	291000	DARIO MEIRA	MUNICIPAL	195.517
BA	291005	DIAS D'AVILA	MUNICIPAL	962.164
BA	291010	DOM BASILIO	MUNICIPAL	153.308
BA	291020	DOM MACEDO COSTA	MUNICIPAL	62.130
BA	291030	ELISIO MEDRADO	MUNICIPAL	41.752
BA	291040	ENCRUZILHADA	MUNICIPAL	493.449
BA	291050	ENTRE RIOS	MUNICIPAL	582.811
BA	290050	ERICO CARDOSO	MUNICIPAL	238.286
BA	291060	ESPLANADA	MUNICIPAL	176.496
BA	291070	EUCLIDES DA CUNHA	MUNICIPAL	685.006
BA	291072	EUNAPOLIS	MUNICIPAL	338.438
BA	291075	FATIMA	MUNICIPAL	221.043
BA	291077	FEIRA DA MATA	MUNICIPAL	59.392
BA	291080	FEIRA DE SANTANA	MUNICIPAL	6.494.912
BA	291085	FILADELFIA	MUNICIPAL	206.565
BA	291090	FIRMINO ALVES	MUNICIPAL	138.551
BA	291100	FLORESTA AZUL	MUNICIPAL	106.010
BA	291110	FORMOSA DO RIO PRETO	MUNICIPAL	179.550
BA	291120	GANDU	MUNICIPAL	463.857
BA	291125	GAVIAO	MUNICIPAL	50.505
BA	291130	GENTIO DO OURO	MUNICIPAL	102.724

BA	291140	GLORIA	MUNICIPAL	209.302
BA	291150	GONGOGI	MUNICIPAL	138.200
BA	291160	GOVERNADOR MANGABEIRA	MUNICIPAL	367.003
BA	291165	GUAJERU	MUNICIPAL	100.542
BA	291170	GUANAMBI	MUNICIPAL	1.204.607
BA	291180	GUARATINGA	MUNICIPAL	141.848
BA	291185	HELIOPOLIS	MUNICIPAL	151.857
BA	291190	IACU	MUNICIPAL	317.074
BA	291200	IBIASSUCE	MUNICIPAL	293.852
BA	291210	IBICARAI	MUNICIPAL	573.115
BA	291220	IBICOARA	MUNICIPAL	265.022
BA	291230	IBICUI	MUNICIPAL	409.996
BA	291240	IBIPEBA	MUNICIPAL	388.045
BA	291250	IBIPITANGA	MUNICIPAL	366.788
BA	291260	IBIQUERA	MUNICIPAL	51.619
BA	291270	IBIRAPITANGA	MUNICIPAL	153.842
BA	291280	IBIRAPUA	MUNICIPAL	125.164
BA	291290	IBIRATAIA	MUNICIPAL	236.232
BA	291300	IBITIARA	MUNICIPAL	247.040
BA	291310	IBITITA	MUNICIPAL	238.113
BA	291320	IBOTIRAMA	MUNICIPAL	566.851
BA	291330	ICHU	MUNICIPAL	53.139
BA	291340	IGAPORA	MUNICIPAL	118.804
BA	291345	IGRAPIUNA	MUNICIPAL	131.823
BA	291350	IGUAI	MUNICIPAL	90.915
BA	291360	ILHEUS	MUNICIPAL	768.299

BA	291370	INHAMBUPE	MUNICIPAL	375.611
BA	291380	IPECAETA	MUNICIPAL	115.569
BA	291400	IPIRA	MUNICIPAL	592.526
BA	291410	IPUPIARA	MUNICIPAL	93.431
BA	291420	IRAJUBA	MUNICIPAL	61.760
BA	291430	IRAMAIA	MUNICIPAL	92.031
BA	291440	IRAQUARA	MUNICIPAL	249.038
BA	291450	IRARA	MUNICIPAL	385.217
BA	291460	IRECE	MUNICIPAL	599.284
BA	291465	ITABELA	MUNICIPAL	515.201
BA	291470	ITABERABA	MUNICIPAL	689.943
BA	291480	ITABUNA	MUNICIPAL	870.545
BA	291490	ITACARE	MUNICIPAL	507.099
BA	291500	ITAETE	MUNICIPAL	122.598
BA	291510	ITAGI	MUNICIPAL	124.633
BA	291520	ITAGIBA	MUNICIPAL	183.339
BA	291530	ITAGIMIRIM	MUNICIPAL	120.378
BA	291535	ITAGUACU DA BAHIA	MUNICIPAL	183.110
BA	291540	ITAJU DO COLONIA	MUNICIPAL	78.296
BA	291550	ITAJUIPE	MUNICIPAL	119.453
BA	291560	ITAMARAJU	MUNICIPAL	1.269.501
BA	291570	ITAMARI	MUNICIPAL	138.628
BA	291580	ITAMBE	MUNICIPAL	150.184
BA	291590	ITANAGRA	MUNICIPAL	53.377
BA	291600	ITANHEM	MUNICIPAL	286.538
BA	291610	ITAPARICA	MUNICIPAL	273.064

BA	291620	ITAPE	MUNICIPAL	123.198
BA	291630	ITAPEBI	MUNICIPAL	71.427
BA	291640	ITAPETINGA	MUNICIPAL	773.974
BA	291650	ITAPICURU	MUNICIPAL	526.672
BA	291660	ITAPITANGA	MUNICIPAL	80.079
BA	291670	ITAQUARA	MUNICIPAL	149.949
BA	291680	ITARANTIM	MUNICIPAL	88.826
BA	291685	ITATIM	MUNICIPAL	313.123
BA	291690	ITIRUCU	MUNICIPAL	109.303
BA	291700	ITIUBA	MUNICIPAL	302.856
BA	291710	ITORORO	MUNICIPAL	168.987
BA	291720	ITUACU	MUNICIPAL	341.873
BA	291730	ITUBERA	MUNICIPAL	454.107
BA	291733	IUIU	MUNICIPAL	258.641
BA	291735	JABORANDI	MUNICIPAL	148.559
BA	291740	JACARACI	MUNICIPAL	92.046
BA	291750	JACOBINA	MUNICIPAL	885.227
BA	291760	JAGUAQUARA	MUNICIPAL	513.991
BA	291770	JAGUARARI	MUNICIPAL	418.643
BA	291780	JAGUARIBE	MUNICIPAL	223.887
BA	291790	JANDAIRA	MUNICIPAL	101.124
BA	291800	JEQUIE	MUNICIPAL	516.567
BA	291810	JEREMOABO	MUNICIPAL	290.695
BA	291820	JIQUEIRICA	MUNICIPAL	363.298
BA	291830	JITAUNA	MUNICIPAL	3.356
BA	291835	JOAO DOURADO	MUNICIPAL	236.393

BA	291840	JUAZEIRO	MUNICIPAL	2.175.736
BA	291845	JUCURUCU	MUNICIPAL	70.489
BA	291850	JUSSARA	MUNICIPAL	156.008
BA	291855	JUSSARI	MUNICIPAL	37.605
BA	291860	JUSSIAPE	MUNICIPAL	91.580
BA	291870	LAFAIETE COUTINHO	MUNICIPAL	156.341
BA	291875	LAGOA REAL	MUNICIPAL	38.617
BA	291880	LAJE	MUNICIPAL	531.427
BA	291890	LAJEDAO	MUNICIPAL	83.018
BA	291900	LAJEDINHO	MUNICIPAL	3.356
BA	291905	LAJEDO DO TABOCAL	MUNICIPAL	80.453
BA	291910	LAMARAO	MUNICIPAL	106.816
BA	291915	LAPAO	MUNICIPAL	497.827
BA	291920	LAURO DE FREITAS	MUNICIPAL	1.912.098
BA	291930	LENCOIS	MUNICIPAL	218.788
BA	291940	LICINIO DE ALMEIDA	MUNICIPAL	101.251
BA	291950	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	MUNICIPAL	566.117
BA	291955	LUIS EDUARDO MAGALHAES	MUNICIPAL	933.599
BA	291960	MACAJUBA	MUNICIPAL	128.185
BA	291970	MACARANI	MUNICIPAL	102.579
BA	291980	MACAUBAS	MUNICIPAL	980.984
BA	291990	MACURURE	MUNICIPAL	54.968
BA	291992	MADRE DE DEUS	MUNICIPAL	494.027
BA	291995	MAETINGA	MUNICIPAL	169.753
BA	292000	MAIQUINIQUE	MUNICIPAL	22.935
BA	292010	MAIRI	MUNICIPAL	170.989

BA	292020	MALHADA	MUNICIPAL	357.062
BA	292030	MALHADA DE PEDRAS	MUNICIPAL	123.725
BA	292040	MANOEL VITORINO	MUNICIPAL	169.590
BA	292045	MANSIDAO	MUNICIPAL	76.854
BA	292050	MARACAS	MUNICIPAL	400.199
BA	292060	MARAGOGIPE	MUNICIPAL	597.480
BA	292070	MARAU	MUNICIPAL	383.958
BA	292080	MARCIONILIO SOUZA	MUNICIPAL	145.255
BA	292090	MASCOTE	MUNICIPAL	86.563
BA	292100	MATA DE SAO JOAO	MUNICIPAL	684.105
BA	292105	MATINA	MUNICIPAL	297.548
BA	292110	MEDEIROS NETO	MUNICIPAL	225.025
BA	292120	MIGUEL CALMON	MUNICIPAL	194.909
BA	292130	MILAGRES	MUNICIPAL	243.138
BA	292140	MIRANGABA	MUNICIPAL	224.498
BA	292145	MIRANTE	MUNICIPAL	130.006
BA	292150	MONTE SANTO	MUNICIPAL	201.620
BA	292160	MORPARA	MUNICIPAL	92.128
BA	292170	MORRO DO CHAPEU	MUNICIPAL	670.339
BA	292180	MORTUGABA	MUNICIPAL	97.276
BA	292190	MUCUGE	MUNICIPAL	101.363
BA	292200	MUCURI	MUNICIPAL	733.317
BA	292205	MULUNGU DO MORRO	MUNICIPAL	442.520
BA	292210	MUNDO NOVO	MUNICIPAL	234.014
BA	292220	MUNIZ FERREIRA	MUNICIPAL	48.670
BA	292225	MUQUEM DE SAO FRANCISCO	MUNICIPAL	166.425

BA	292230	MURITIBA	MUNICIPAL	458.328
BA	292240	MUTUIPE	MUNICIPAL	165.370
BA	292250	NAZARE	MUNICIPAL	217.419
BA	292260	NILO PECANHA	MUNICIPAL	163.254
BA	292265	NORDESTINA	MUNICIPAL	191.512
BA	292270	NOVA CANAA	MUNICIPAL	175.753
BA	292273	NOVA FATIMA	MUNICIPAL	53.956
BA	292275	NOVA IBIA	MUNICIPAL	119.841
BA	292280	NOVA ITARANA	MUNICIPAL	194.099
BA	292285	NOVA REDENCAO	MUNICIPAL	132.457
BA	292290	NOVA SOURE	MUNICIPAL	423.992
BA	292300	NOVA VICOSA	MUNICIPAL	535.648
BA	292303	NOVO HORIZONTE	MUNICIPAL	166.014
BA	292305	NOVO TRIUNFO	MUNICIPAL	113.289
BA	292310	OLINDINA	MUNICIPAL	307.826
BA	292320	OLIVEIRA DOS BREJINHOS	MUNICIPAL	547.015
BA	292330	OURICANGAS	MUNICIPAL	163.538
BA	292335	OUROLANDIA	MUNICIPAL	239.309
BA	292340	PALMAS DE MONTE ALTO	MUNICIPAL	455.521
BA	292350	PALMEIRAS	MUNICIPAL	75.260
BA	292360	PARAMIRIM	MUNICIPAL	507.821
BA	292370	PARATINGA	MUNICIPAL	584.819
BA	292380	PARIPIRANGA	MUNICIPAL	218.458
BA	292390	PAU BRASIL	MUNICIPAL	101.983
BA	292400	PAULO AFONSO	MUNICIPAL	945.753
BA	292405	PE DE SERRA	MUNICIPAL	23.663

BA	292410	PEDRAO	MUNICIPAL	99.145
BA	292420	PEDRO ALEXANDRE	MUNICIPAL	296.387
BA	292430	PIATA	MUNICIPAL	174.345
BA	292440	PILAO ARCADEO	MUNICIPAL	272.778
BA	292450	PINDAI	MUNICIPAL	298.424
BA	292460	PINDOBACU	MUNICIPAL	542.102
BA	292465	PINTADAS	MUNICIPAL	33.414
BA	292467	PIRAI DO NORTE	MUNICIPAL	94.683
BA	292470	PIRIPA	MUNICIPAL	115.136
BA	292480	PIRITIBA	MUNICIPAL	289.581
BA	292490	PLANALTINO	MUNICIPAL	168.684
BA	292500	PLANALTO	MUNICIPAL	493.900
BA	292510	POCOES	MUNICIPAL	580.511
BA	292520	POJUCA	MUNICIPAL	494.943
BA	292525	PONTO NOVO	MUNICIPAL	331.562
BA	292530	PORTO SEGURO	MUNICIPAL	559.632
BA	292540	POTIRAGUA	MUNICIPAL	106.531
BA	292550	PRADO	MUNICIPAL	361.820
BA	292560	PRESIDENTE DUTRA	MUNICIPAL	152.941
BA	292570	PRESIDENTE JANIO QUADROS	MUNICIPAL	319.193
BA	292575	PRESIDENTE TANCREDO NEVES	MUNICIPAL	260.332
BA	292580	QUEIMADAS	MUNICIPAL	205.645
BA	292590	QUIJINGUE	MUNICIPAL	272.558
BA	292593	QUIXABEIRA	MUNICIPAL	75.119
BA	292595	RAFAEL JAMBEIRO	MUNICIPAL	395.793
BA	292600	REMANSO	MUNICIPAL	227.178

BA	292610	RETIROLANDIA	MUNICIPAL	283.161
BA	292620	RIACHAO DAS NEVES	MUNICIPAL	307.166
BA	292630	RIACHAO DO JACUIPE	MUNICIPAL	280.416
BA	292640	RIACHO DE SANTANA	MUNICIPAL	545.018
BA	292650	RIBEIRA DO AMPARO	MUNICIPAL	193.889
BA	292660	RIBEIRA DO POMBAL	MUNICIPAL	82.393
BA	292665	RIBEIRAO DO LARGO	MUNICIPAL	67.814
BA	292670	RIO DE CONTAS	MUNICIPAL	150.768
BA	292680	RIO DO ANTONIO	MUNICIPAL	299.136
BA	292690	RIO DO PIRES	MUNICIPAL	269.666
BA	292700	RIO REAL	MUNICIPAL	690.457
BA	292710	RODELAS	MUNICIPAL	162.184
BA	292720	RUY BARBOSA	MUNICIPAL	318.633
BA	292730	SALINAS DA MARGARIDA	MUNICIPAL	96.398
BA	292740	SALVADOR	MUNICIPAL	9.247.015
BA	292750	SANTA BARBARA	MUNICIPAL	387.889
BA	292760	SANTA BRIGIDA	MUNICIPAL	263.965
BA	292770	SANTA CRUZ CABRALIA	MUNICIPAL	156.328
BA	292780	SANTA CRUZ DA VITORIA	MUNICIPAL	63.166
BA	292790	SANTA INES	MUNICIPAL	138.251
BA	292805	SANTA LUZIA	MUNICIPAL	160.582
BA	292810	SANTA MARIA DA VITORIA	MUNICIPAL	741.640
BA	292840	SANTA RITA DE CASSIA	MUNICIPAL	171.660
BA	292800	SANTALUZ	MUNICIPAL	593.157
BA	292820	SANTANA	MUNICIPAL	268.968
BA	292830	SANTANOPOLIS	MUNICIPAL	77.468

BA	292860	SANTO AMARO	MUNICIPAL	645.292
BA	292870	SANTO ANTONIO DE JESUS	MUNICIPAL	3.183
BA	292880	SANTO ESTEVAO	MUNICIPAL	749.552
BA	292890	SAO DESIDERIO	MUNICIPAL	524.426
BA	292895	SAO DOMINGOS	MUNICIPAL	31.791
BA	292910	SAO FELIPE	MUNICIPAL	370.850
BA	292900	SAO FELIX	MUNICIPAL	107.854
BA	292905	SAO FELIX DO CORIBE	MUNICIPAL	417.579
BA	292920	SAO FRANCISCO DO CONDE	MUNICIPAL	913.151
BA	292925	SAO GABRIEL	MUNICIPAL	202.893
BA	292930	SAO GONCALO DOS CAMPOS	MUNICIPAL	126.880
BA	292935	SAO JOSE DA VITORIA	MUNICIPAL	80.491
BA	292937	SAO JOSE DO JACUIPE	MUNICIPAL	75.903
BA	292940	SAO MIGUEL DAS MATAS	MUNICIPAL	94.836
BA	292950	SAO SEBASTIAO DO PASSE	MUNICIPAL	703.109
BA	292960	SAPEACU	MUNICIPAL	790.801
BA	292970	SATIRO DIAS	MUNICIPAL	383.525
BA	292975	SAUBARA	MUNICIPAL	57.249
BA	292980	SAUDE	MUNICIPAL	105.567
BA	292990	SEABRA	MUNICIPAL	348.852
BA	293000	SEBASTIAO LARANJEIRAS	MUNICIPAL	219.501
BA	293010	SENHOR DO BONFIM	MUNICIPAL	697.907
BA	293020	SENTO SE	MUNICIPAL	276.473
BA	293030	SERRA DOURADA	MUNICIPAL	384.824
BA	293040	SERRA PRETA	MUNICIPAL	136.614
BA	293050	SERRINHA	MUNICIPAL	1.230.341

BA	293060	SERROLANDIA	MUNICIPAL	86.123
BA	293070	SIMÕES FILHO	MUNICIPAL	2.378.653
BA	293075	SÍTIO DO MATO	MUNICIPAL	243.445
BA	293076	SÍTIO DO QUINTO	MUNICIPAL	192.498
BA	293077	SOBRADINHO	MUNICIPAL	357.616
BA	293080	SOUTO SOARES	MUNICIPAL	113.131
BA	293090	TABOCAS DO BREJO VELHO	MUNICIPAL	136.037
BA	293100	TANHACU	MUNICIPAL	321.574
BA	293105	TANQUE NOVO	MUNICIPAL	400.098
BA	293110	TANQUINHO	MUNICIPAL	47.714
BA	293120	TAPEROA	MUNICIPAL	185.972
BA	293130	TAPIRAMUTA	MUNICIPAL	292.009
BA	293135	TEIXEIRA DE FREITAS	MUNICIPAL	736.115
BA	293140	TEODORO SAMPAIO	MUNICIPAL	66.331
BA	293150	TEOFILANDIA	MUNICIPAL	199.141
BA	293160	TEOLANDIA	MUNICIPAL	288.978
BA	293170	TERRA NOVA	MUNICIPAL	236.009
BA	293180	TREMEDAL	MUNICIPAL	342.102
BA	293190	TUCANO	MUNICIPAL	566.747
BA	293200	UAUA	MUNICIPAL	250.009
BA	293210	UBAIRA	MUNICIPAL	139.481
BA	293220	UBAITABA	MUNICIPAL	217.610
BA	293230	UBATA	MUNICIPAL	302.034
BA	293240	UIBAI	MUNICIPAL	92.687
BA	293245	UMBURANAS	MUNICIPAL	58.964
BA	293250	UNA	MUNICIPAL	251.016

BA	293260	URANDI	MUNICIPAL	326.907
BA	293270	URUCUCA	MUNICIPAL	373.084
BA	293280	UTINGA	MUNICIPAL	99.380
BA	293290	VALENCA	MUNICIPAL	834.775
BA	293300	VALENTE	MUNICIPAL	477.143
BA	293305	VARZEA DA ROCA	MUNICIPAL	240.183
BA	293310	VARZEA DO POCO	MUNICIPAL	55.002
BA	293315	VARZEA NOVA	MUNICIPAL	146.664
BA	293317	VARZEDO	MUNICIPAL	106.933
BA	293320	VERA CRUZ	MUNICIPAL	378.752
BA	293325	VEREDA	MUNICIPAL	54.069
BA	293330	VITORIA DA CONQUISTA	MUNICIPAL	1.091.576
BA	293340	WAGNER	MUNICIPAL	135.440
BA	293345	WANDERLEY	MUNICIPAL	121.347
BA	293350	WENCESLAU GUIMARAES	MUNICIPAL	398.612
BA	293360	XIQUE-XIQUE	MUNICIPAL	674.504
CE	230000	CEARÁ	ESTADUAL	16.186.450
CE	230010	ABAIARA	MUNICIPAL	73.578
CE	230015	ACARAPE	MUNICIPAL	272.723
CE	230020	ACARAU	MUNICIPAL	913.638
CE	230030	ACOPIARA	MUNICIPAL	827.181
CE	230040	AIUABA	MUNICIPAL	386.362
CE	230050	ALCANTARAS	MUNICIPAL	210.752
CE	230060	ALTANEIRA	MUNICIPAL	187.885
CE	230070	ALTO SANTO	MUNICIPAL	318.143
CE	230075	AMONTADA	MUNICIPAL	513.850

CE	230080	ANTONINA DO NORTE	MUNICIPAL	121.627
CE	230090	APUIARES	MUNICIPAL	214.385
CE	230100	AQUIRAZ	MUNICIPAL	226
CE	230110	ARACATI	MUNICIPAL	1.106.189
CE	230120	ARACOIABA	MUNICIPAL	652.432
CE	230125	ARARENDA	MUNICIPAL	207.366
CE	230130	ARARIPE	MUNICIPAL	91.583
CE	230140	ARATUBA	MUNICIPAL	138.292
CE	230150	ARNEIROZ	MUNICIPAL	90.349
CE	230160	ASSARE	MUNICIPAL	264.658
CE	230170	AURORA	MUNICIPAL	378.476
CE	230180	BAIXIO	MUNICIPAL	188.897
CE	230185	BANABUIU	MUNICIPAL	268.894
CE	230190	BARBALHA	MUNICIPAL	3.625.935
CE	230195	BARREIRA	MUNICIPAL	249.042
CE	230200	BARRO	MUNICIPAL	353.064
CE	230205	BARROQUINHA	MUNICIPAL	230.797
CE	230210	BATURITE	MUNICIPAL	23.437
CE	230220	BEBERIBE	MUNICIPAL	305.002
CE	230230	BELA CRUZ	MUNICIPAL	391.106
CE	230240	BOA VIAGEM	MUNICIPAL	716.446
CE	230250	BREJO SANTO	MUNICIPAL	745.692
CE	230260	CAMOCIM	MUNICIPAL	871.663
CE	230270	CAMPOS SALES	MUNICIPAL	268.846
CE	230280	CANINDE	MUNICIPAL	972.479
CE	230290	CAPISTRANO	MUNICIPAL	275.143

CE	230300	CARIDADE	MUNICIPAL	293.418
CE	230310	CARIRE	MUNICIPAL	366.619
CE	230320	CARIRIACU	MUNICIPAL	336.661
CE	230330	CARIUS	MUNICIPAL	203.397
CE	230340	CARNAUBAL	MUNICIPAL	510.247
CE	230350	CASCAVEL	MUNICIPAL	1.322.458
CE	230360	CATARINA	MUNICIPAL	277.913
CE	230365	CATUNDA	MUNICIPAL	268.606
CE	230370	CAUCAIA	MUNICIPAL	3.507.211
CE	230380	CEDRO	MUNICIPAL	274.284
CE	230390	CHAVAL	MUNICIPAL	390.279
CE	230393	CHORO	MUNICIPAL	219.063
CE	230395	CHOROZINHO	MUNICIPAL	273.749
CE	230400	COREAU	MUNICIPAL	509.914
CE	230410	CRATEUS	MUNICIPAL	2.146.414
CE	230420	CRATO	MUNICIPAL	2.627.250
CE	230423	CROATA	MUNICIPAL	310.669
CE	230426	DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	MUNICIPAL	206.432
CE	230427	ERERE	MUNICIPAL	260.816
CE	230428	EUSEBIO	MUNICIPAL	1.196.053
CE	230430	FARIAS BRITO	MUNICIPAL	153.499
CE	230435	FORQUILHA	MUNICIPAL	335.173
CE	230440	FORTALEZA	MUNICIPAL	33.926.317
CE	230445	FORTIM	MUNICIPAL	504.499
CE	230450	FRECHEIRINHA	MUNICIPAL	445.950
CE	230460	GENERAL SAMPAIO	MUNICIPAL	133.355

CE	230465	GRACA	MUNICIPAL	316.046
CE	230470	GRANJA	MUNICIPAL	718.280
CE	230480	GRANJEIRO	MUNICIPAL	154.783
CE	230490	GROAIRAS	MUNICIPAL	128.324
CE	230495	GUAIUBA	MUNICIPAL	188.425
CE	230500	GUARACIABA DO NORTE	MUNICIPAL	433.680
CE	230510	GUARAMIRANGA	MUNICIPAL	145.746
CE	230520	HIDROLANDIA	MUNICIPAL	66.187
CE	230523	HORIZONTE	MUNICIPAL	732.502
CE	230526	IBARETAMA	MUNICIPAL	202.998
CE	230530	IBIAPINA	MUNICIPAL	566.617
CE	230533	IBICUITINGA	MUNICIPAL	286.900
CE	230535	ICAPUI	MUNICIPAL	182.631
CE	230540	ICO	MUNICIPAL	1.089.699
CE	230550	IGUATU	MUNICIPAL	1.371.014
CE	230560	INDEPENDENCIA	MUNICIPAL	399.582
CE	230565	IPAPORANGA	MUNICIPAL	265.061
CE	230570	IPAUMIRIM	MUNICIPAL	46.006
CE	230580	IPU	MUNICIPAL	542.218
CE	230590	IPUEIRAS	MUNICIPAL	621.622
CE	230600	IRACEMA	MUNICIPAL	62.790
CE	230610	IRAUCUBA	MUNICIPAL	3.118
CE	230620	ITAICABA	MUNICIPAL	250.152
CE	230625	ITAITINGA	MUNICIPAL	315.275
CE	230630	ITAPAJE	MUNICIPAL	656.620
CE	230640	ITAPIOCA	MUNICIPAL	2.906.338

CE	230650	ITAPIUNA	MUNICIPAL	228.986
CE	230655	ITAREMA	MUNICIPAL	530.700
CE	230660	ITATIRA	MUNICIPAL	537.324
CE	230670	JAGUARETAMA	MUNICIPAL	325.604
CE	230680	JAGUARIBARA	MUNICIPAL	269.225
CE	230690	JAGUARIBE	MUNICIPAL	346.802
CE	230700	JAGUARUANA	MUNICIPAL	520.933
CE	230710	JARDIM	MUNICIPAL	284.616
CE	230720	JATI	MUNICIPAL	164.671
CE	230725	JIJOCA DE JERICOACOARA	MUNICIPAL	62.674
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	MUNICIPAL	2.172.117
CE	230740	JUCAS	MUNICIPAL	476.379
CE	230750	LAVRAS DA MANGABEIRA	MUNICIPAL	321.987
CE	230760	LIMOEIRO DO NORTE	MUNICIPAL	1.573.898
CE	230763	MADALENA	MUNICIPAL	420.698
CE	230765	MARACANAU	MUNICIPAL	3.370.353
CE	230770	MARANGUAPE	MUNICIPAL	1.207.278
CE	230780	MARCO	MUNICIPAL	273.263
CE	230790	MARTINOPOLE	MUNICIPAL	211.381
CE	230800	MASSAPE	MUNICIPAL	380.364
CE	230810	MAURITI	MUNICIPAL	363.028
CE	230820	MERUOCA	MUNICIPAL	245.059
CE	230830	MILAGRES	MUNICIPAL	471.916
CE	230835	MILHA	MUNICIPAL	180.076
CE	230837	MIRAIMA	MUNICIPAL	337.545
CE	230840	MISSAO VELHA	MUNICIPAL	364.378

CE	230850	MOMBACA	MUNICIPAL	563.809
CE	230860	MONSENHOR TABOSA	MUNICIPAL	441.502
CE	230870	MORADA NOVA	MUNICIPAL	754.710
CE	230880	MORAUJO	MUNICIPAL	256.594
CE	230890	MORRINHOS	MUNICIPAL	353.604
CE	230900	MUCAMBO	MUNICIPAL	307.673
CE	230910	MULUNGU	MUNICIPAL	124.441
CE	230920	NOVA OLINDA	MUNICIPAL	213.150
CE	230930	NOVA RUSSAS	MUNICIPAL	519.845
CE	230940	NOVO ORIENTE	MUNICIPAL	361.117
CE	230945	OCARA	MUNICIPAL	375.800
CE	230950	OROS	MUNICIPAL	206.831
CE	230960	PACAJUS	MUNICIPAL	413.737
CE	230970	PACATUBA	MUNICIPAL	997.167
CE	230980	PACOTI	MUNICIPAL	228.978
CE	230990	PACUJA	MUNICIPAL	156.701
CE	231000	PALHANO	MUNICIPAL	258.774
CE	231010	PALMACIA	MUNICIPAL	88.774
CE	231020	PARACURU	MUNICIPAL	295.716
CE	231025	PARAIPABA	MUNICIPAL	398.753
CE	231030	PARAMBU	MUNICIPAL	648.457
CE	231040	PARAMOTI	MUNICIPAL	151.157
CE	231050	PEDRA BRANCA	MUNICIPAL	926.742
CE	231060	PENAFORTE	MUNICIPAL	220.806
CE	231070	PENTECOSTE	MUNICIPAL	526.823
CE	231080	PEREIRO	MUNICIPAL	257.760

CE	231085	PINDORETAMA	MUNICIPAL	402.591
CE	231090	PIQUET CARNEIRO	MUNICIPAL	343.282
CE	231095	PIRES FERREIRA	MUNICIPAL	252.330
CE	231100	PORANGA	MUNICIPAL	218.132
CE	231110	PORTEIRAS	MUNICIPAL	201.001
CE	231120	POTENGI	MUNICIPAL	93.080
CE	231123	POTIRETAMA	MUNICIPAL	245.016
CE	231126	QUITERIANOPOLIS	MUNICIPAL	470.481
CE	231130	QUIXADA	MUNICIPAL	1.828.926
CE	231135	QUIXELO	MUNICIPAL	237.837
CE	231140	QUIXERAMOBIM	MUNICIPAL	1.322.084
CE	231150	QUIXERE	MUNICIPAL	213.889
CE	231160	REDENCAO	MUNICIPAL	476.569
CE	231170	RERIUTABA	MUNICIPAL	505.183
CE	231180	RUSSAS	MUNICIPAL	983.112
CE	231190	SABOEIRO	MUNICIPAL	326.409
CE	231195	SALITRE	MUNICIPAL	296.363
CE	231220	SANTA QUITERIA	MUNICIPAL	606.787
CE	231200	SANTANA DO ACARAU	MUNICIPAL	193.857
CE	231210	SANTANA DO CARIRI	MUNICIPAL	154.650
CE	231230	SAO BENEDITO	MUNICIPAL	528.087
CE	231240	SAO GONCALO DO AMARANTE	MUNICIPAL	1.348.503
CE	231250	SAO JOAO DO JAGUARIBE	MUNICIPAL	180.513
CE	231260	SAO LUIS DO CURU	MUNICIPAL	7.945
CE	231270	SENADOR POMPEU	MUNICIPAL	477.746
CE	231280	SENADOR SA	MUNICIPAL	120.723

CE	231290	SOBRAL	MUNICIPAL	5.946.636
CE	231300	SOLONOPOLE	MUNICIPAL	528.178
CE	231310	TABULEIRO DO NORTE	MUNICIPAL	495.788
CE	231320	TAMBORIL	MUNICIPAL	654.409
CE	231325	TARRAFAS	MUNICIPAL	173.446
CE	231330	TAUA	MUNICIPAL	1.464.311
CE	231335	TEJUCUOCA	MUNICIPAL	300.820
CE	231340	TIANGUA	MUNICIPAL	1.307.561
CE	231350	TRAIRI	MUNICIPAL	576.173
CE	231355	TURURU	MUNICIPAL	334.396
CE	231360	UBAJARA	MUNICIPAL	553.253
CE	231370	UMARI	MUNICIPAL	285.280
CE	231375	UMIRIM	MUNICIPAL	302.436
CE	231380	URUBURETAMA	MUNICIPAL	254.997
CE	231390	URUOCA	MUNICIPAL	255.348
CE	231395	VARJOTA	MUNICIPAL	514.529
CE	231400	VARZEA ALEGRE	MUNICIPAL	661.824
CE	231410	VICOSA DO CEARA	MUNICIPAL	487.918
DF	530000	DISTRITO FEDERAL	ESTADUAL	889.244
ES	320000	ESPÍRITO SANTO	ESTADUAL	24.513.140
ES	320010	AFONSO CLAUDIO	MUNICIPAL	426.403
ES	320016	AGUA DOCE DO NORTE	MUNICIPAL	79.623
ES	320013	AGUIA BRANCA	MUNICIPAL	105.948
ES	320020	ALEGRE	MUNICIPAL	347.667
ES	320030	ALFREDO CHAVES	MUNICIPAL	121.085
ES	320035	ALTO RIO NOVO	MUNICIPAL	81.882

ES	320040	ANCHIETA	MUNICIPAL	134.317
ES	320050	APIACA	MUNICIPAL	79.998
ES	320060	ARACRUZ	MUNICIPAL	1.435.401
ES	320070	ATILIO VIVACQUA	MUNICIPAL	178.618
ES	320080	BAIXO GUANDU	MUNICIPAL	301.955
ES	320090	BARRA DE SAO FRANCISCO	MUNICIPAL	410.144
ES	320100	BOA ESPERANCA	MUNICIPAL	125.555
ES	320110	BOM JESUS DO NORTE	MUNICIPAL	135.097
ES	320115	BREJETUBA	MUNICIPAL	65.890
ES	320120	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	MUNICIPAL	1.140.593
ES	320130	CARIACICA	MUNICIPAL	1.247.974
ES	320140	CASTELO	MUNICIPAL	472.951
ES	320150	COLATINA	MUNICIPAL	1.614.381
ES	320160	CONCEICAO DA BARRA	MUNICIPAL	182.471
ES	320170	CONCEICAO DO CASTELO	MUNICIPAL	45.091
ES	320180	DIVINO DE SAO LOURENCO	MUNICIPAL	55.998
ES	320190	DOMINGOS MARTINS	MUNICIPAL	325.948
ES	320200	DORES DO RIO PRETO	MUNICIPAL	76.469
ES	320210	ECOPORANGA	MUNICIPAL	113.052
ES	320220	FUNDAO	MUNICIPAL	163.198
ES	320225	GOVERNADOR LINDENBERG	MUNICIPAL	63.523
ES	320230	GUACUI	MUNICIPAL	256.692
ES	320240	GUARAPARI	MUNICIPAL	528.881
ES	320245	IBATIBA	MUNICIPAL	54.567
ES	320250	IBIRACU	MUNICIPAL	106.155
ES	320255	IBITIRAMA	MUNICIPAL	85.065

ES	320260	ICONHA	MUNICIPAL	74.075
ES	320265	IRUPI	MUNICIPAL	61.561
ES	320270	ITAGUACU	MUNICIPAL	285.760
ES	320280	ITAPEMIRIM	MUNICIPAL	316.848
ES	320290	ITARANA	MUNICIPAL	94.090
ES	320300	IUNA	MUNICIPAL	23.756
ES	320305	JAGUARE	MUNICIPAL	394.675
ES	320310	JERONIMO MONTEIRO	MUNICIPAL	70.581
ES	320313	JOAO NEIVA	MUNICIPAL	199.706
ES	320316	LARANJA DA TERRA	MUNICIPAL	193.884
ES	320320	LINHARES	MUNICIPAL	1.659.097
ES	320330	MANTENOPOLIS	MUNICIPAL	122.603
ES	320332	MARATAIZES	MUNICIPAL	538.760
ES	320334	MARECHAL FLORIANO	MUNICIPAL	134.130
ES	320335	MARILANDIA	MUNICIPAL	177.902
ES	320340	MIMOSO DO SUL	MUNICIPAL	708.366
ES	320350	MONTANHA	MUNICIPAL	277.063
ES	320360	MUCURICI	MUNICIPAL	116.689
ES	320370	MUNIZ FREIRE	MUNICIPAL	113.584
ES	320380	MUQUI	MUNICIPAL	261.137
ES	320390	NOVA VENECIA	MUNICIPAL	360.467
ES	320400	PANCAS	MUNICIPAL	18.852
ES	320405	PEDRO CANARIO	MUNICIPAL	185.984
ES	320410	PINHEIROS	MUNICIPAL	135.716
ES	320420	PIUMA	MUNICIPAL	97.891
ES	320425	PONTO BELO	MUNICIPAL	87.050

ES	320430	PRESIDENTE KENNEDY	MUNICIPAL	246.662
ES	320435	RIO BANANAL	MUNICIPAL	20.259
ES	320440	RIO NOVO DO SUL	MUNICIPAL	117.540
ES	320450	SANTA LEOPOLDINA	MUNICIPAL	68.114
ES	320455	SANTA MARIA DE JETIBA	MUNICIPAL	243.033
ES	320460	SANTA TERESA	MUNICIPAL	682.889
ES	320465	SAO DOMINGOS DO NORTE	MUNICIPAL	101.093
ES	320470	SAO GABRIEL DA PALHA	MUNICIPAL	234.795
ES	320480	SAO JOSE DO CALCADO	MUNICIPAL	220.064
ES	320490	SAO MATEUS	MUNICIPAL	354.232
ES	320495	SAO ROQUE DO CANAA	MUNICIPAL	35.165
ES	320500	SERRA	MUNICIPAL	1.117.185
ES	320501	SOORETAMA	MUNICIPAL	241.524
ES	320503	VARGEM ALTA	MUNICIPAL	239.073
ES	320506	VENDA NOVA DO IMIGRANTE	MUNICIPAL	553.681
ES	320510	VIANA	MUNICIPAL	509.285
ES	320515	VILA PAVAO	MUNICIPAL	51.179
ES	320517	VILA VALERIO	MUNICIPAL	52.629
ES	320520	VILA VELHA	MUNICIPAL	1.597.148
ES	320530	VITORIA	MUNICIPAL	738.297
GO	520000	GOIÁS	ESTADUAL	15.664.730
GO	520005	ABADIA DE GOIAS	MUNICIPAL	185.050
GO	520010	ABADIANIA	MUNICIPAL	280.478
GO	520013	ACREUNA	MUNICIPAL	333.285
GO	520015	ADELANDIA	MUNICIPAL	56.663
GO	520017	AGUA FRIA DE GOIAS	MUNICIPAL	141.174

GO	520020	AGUA LIMPA	MUNICIPAL	16.364
GO	520025	AGUAS LINDAS DE GOIAS	MUNICIPAL	23.318
GO	520030	ALEXANIA	MUNICIPAL	240.667
GO	520050	ALOANDIA	MUNICIPAL	81.083
GO	520060	ALTO PARAISO DE GOIAS	MUNICIPAL	98.512
GO	520080	ALVORADA DO NORTE	MUNICIPAL	171.237
GO	520082	AMARALINA	MUNICIPAL	58.534
GO	520085	AMERICANO DO BRASIL	MUNICIPAL	77.002
GO	520090	AMORINOPOLIS	MUNICIPAL	39.130
GO	520130	ANICUNS	MUNICIPAL	200.892
GO	520145	APARECIDA DO RIO DOCE	MUNICIPAL	46.588
GO	520150	APORE	MUNICIPAL	97.046
GO	520160	ARACU	MUNICIPAL	91.616
GO	520170	ARAGARCAS	MUNICIPAL	173.063
GO	520180	ARAGOIANIA	MUNICIPAL	152.244
GO	520215	ARAGUAPAZ	MUNICIPAL	97.329
GO	520235	ARENOPOLIS	MUNICIPAL	98.316
GO	520250	ARUANA	MUNICIPAL	112.072
GO	520260	AURILANDIA	MUNICIPAL	34.641
GO	520280	AVELINOPOLIS	MUNICIPAL	62.121
GO	520310	BALIZA	MUNICIPAL	43.396
GO	520320	BARRO ALTO	MUNICIPAL	151.908
GO	520330	BELA VISTA DE GOIAS	MUNICIPAL	402.400
GO	520340	BOM JARDIM DE GOIAS	MUNICIPAL	127.352
GO	520350	BOM JESUS DE GOIAS	MUNICIPAL	149.131
GO	520355	BONFINOPOLIS	MUNICIPAL	122.942

GO	520357	BONOPOLIS	MUNICIPAL	65.323
GO	520360	BRAZABRANTES	MUNICIPAL	65.032
GO	520380	BRITANIA	MUNICIPAL	157.012
GO	520390	BURITI ALEGRE	MUNICIPAL	63.453
GO	520393	BURITI DE GOIAS	MUNICIPAL	64.880
GO	520396	BURITINOPOLIS	MUNICIPAL	50.312
GO	520400	CABECEIRAS	MUNICIPAL	157.094
GO	520410	CACHOEIRA ALTA	MUNICIPAL	64.123
GO	520420	CACHOEIRA DE GOIAS	MUNICIPAL	61.832
GO	520425	CACHOEIRA DOURADA	MUNICIPAL	131.064
GO	520430	CACU	MUNICIPAL	64.334
GO	520440	CAIAPONIA	MUNICIPAL	116.021
GO	520450	CALDAS NOVAS	MUNICIPAL	779.411
GO	520460	CAMPESTRE DE GOIAS	MUNICIPAL	48.429
GO	520465	CAMPINACU	MUNICIPAL	141.166
GO	520470	CAMPINORTE	MUNICIPAL	107.745
GO	520480	CAMPO ALEGRE DE GOIAS	MUNICIPAL	39.550
GO	520485	CAMPO LIMPO DE GOIAS	MUNICIPAL	31.397
GO	520490	CAMPOS BELOS	MUNICIPAL	321.192
GO	520495	CAMPOS VERDES	MUNICIPAL	97.896
GO	520500	CARMO DO RIO VERDE	MUNICIPAL	124.811
GO	520505	CASTELANDIA	MUNICIPAL	33.454
GO	520510	CATALAO	MUNICIPAL	737.759
GO	520520	CATURAI	MUNICIPAL	84.626
GO	520530	CAVALCANTE	MUNICIPAL	131.158
GO	520540	CERES	MUNICIPAL	490.965

GO	520545	CEZARINA	MUNICIPAL	148.484
GO	520547	CHAPADAO DO CEU	MUNICIPAL	5.730
GO	520549	CIDADE OCIDENTAL	MUNICIPAL	573.244
GO	520551	COCALZINHO DE GOIAS	MUNICIPAL	459.873
GO	520552	COLINAS DO SUL	MUNICIPAL	135.296
GO	520570	CORREGO DO OURO	MUNICIPAL	45.710
GO	520580	CORUMBA DE GOIAS	MUNICIPAL	240.783
GO	520590	CORUMBAIBA	MUNICIPAL	72.692
GO	520620	CRISTALINA	MUNICIPAL	578.613
GO	520630	CRISTIANOPOLIS	MUNICIPAL	27.737
GO	520640	CRIXAS	MUNICIPAL	257.557
GO	520650	CROMINIA	MUNICIPAL	66.054
GO	520660	CUMARI	MUNICIPAL	25.099
GO	520670	DAMIANOPOLIS	MUNICIPAL	73.941
GO	520680	DAMOLANDIA	MUNICIPAL	153.888
GO	520690	DAVINOPOLIS	MUNICIPAL	18.484
GO	520710	DIORAMA	MUNICIPAL	26.382
GO	520830	DIVINOPOLIS DE GOIAS	MUNICIPAL	177.037
GO	520725	DOVERLANDIA	MUNICIPAL	194.880
GO	520735	EDEALINA	MUNICIPAL	77.097
GO	520740	EDEIA	MUNICIPAL	1.588
GO	520750	ESTRELA DO NORTE	MUNICIPAL	123.085
GO	520753	FAINA	MUNICIPAL	122.516
GO	520760	FAZENDA NOVA	MUNICIPAL	127.038
GO	520780	FIRMINOPOLIS	MUNICIPAL	134.738
GO	520790	FLORES DE GOIAS	MUNICIPAL	266.217

GO	520800	FORMOSA	MUNICIPAL	1.087.753
GO	520810	FORMOSO	MUNICIPAL	155.208
GO	520815	GAMELEIRA DE GOIAS	MUNICIPAL	46.839
GO	520840	GOIANAPOLIS	MUNICIPAL	116.308
GO	520850	GOIANDIRA	MUNICIPAL	71.863
GO	520860	GOIANESIA	MUNICIPAL	733.798
GO	520870	GOIANIA	MUNICIPAL	5.694.072
GO	520880	GOIANIRA	MUNICIPAL	416.084
GO	520890	GOIAS	MUNICIPAL	349.122
GO	520910	GOIATUBA	MUNICIPAL	192.475
GO	520915	GOUVELANDIA	MUNICIPAL	76.303
GO	520920	GUAPO	MUNICIPAL	169.704
GO	520929	GUARAITA	MUNICIPAL	56.425
GO	520940	GUARANI DE GOIAS	MUNICIPAL	62.958
GO	520945	GUARINOS	MUNICIPAL	51.822
GO	520960	HEITORAI	MUNICIPAL	82.167
GO	520970	HIDROLANDIA	MUNICIPAL	224.102
GO	520980	HIDROLINA	MUNICIPAL	96.578
GO	520990	IACIARA	MUNICIPAL	132.918
GO	520993	INACIOLANDIA	MUNICIPAL	94.519
GO	520995	INDIARA	MUNICIPAL	269.511
GO	521000	INHUMAS	MUNICIPAL	704.956
GO	521010	IPAMERI	MUNICIPAL	389.715
GO	521015	IPIRANGA DE GOIAS	MUNICIPAL	49.556
GO	521020	IPORA	MUNICIPAL	350.463
GO	521030	ISRAELANDIA	MUNICIPAL	91.486

GO	521040	ITABERAI	MUNICIPAL	518.378
GO	521056	ITAGUARI	MUNICIPAL	36.500
GO	521060	ITAGUARU	MUNICIPAL	105.825
GO	521080	ITAJA	MUNICIPAL	57.611
GO	521090	ITAPACI	MUNICIPAL	214.003
GO	521100	ITAPIRAPUA	MUNICIPAL	145.380
GO	521120	ITAPURANGA	MUNICIPAL	352.659
GO	521130	ITARUMA	MUNICIPAL	124.119
GO	521140	ITAUCU	MUNICIPAL	93.889
GO	521150	ITUMBIARA	MUNICIPAL	263.869
GO	521160	IVOLANDIA	MUNICIPAL	47.148
GO	521170	JANDAIA	MUNICIPAL	112.343
GO	521180	JARAGUA	MUNICIPAL	264.020
GO	521190	JATAI	MUNICIPAL	286.500
GO	521200	JAUPACI	MUNICIPAL	71.174
GO	521205	JESUPOLIS	MUNICIPAL	53.898
GO	521210	JOVIANIA	MUNICIPAL	92.502
GO	521220	JUSSARA	MUNICIPAL	376.249
GO	521225	LAGOA SANTA	MUNICIPAL	45.272
GO	521230	LEOPOLDO DE BULHOES	MUNICIPAL	52.433
GO	521250	LUZIANIA	MUNICIPAL	1.727.612
GO	521260	MAIRIPOTABA	MUNICIPAL	98.024
GO	521270	MAMBAI	MUNICIPAL	73.198
GO	521280	MARA ROSA	MUNICIPAL	56.900
GO	521290	MARZAGAO	MUNICIPAL	51.715
GO	521295	MATRINCHA	MUNICIPAL	83.137

GO	521300	MAURILANDIA	MUNICIPAL	167.582
GO	521308	MINACU	MUNICIPAL	308.746
GO	521310	MINEIROS	MUNICIPAL	306.638
GO	521340	MOIPORA	MUNICIPAL	55.362
GO	521350	MONTE ALEGRE DE GOIAS	MUNICIPAL	223.010
GO	521370	MONTES CLAROS DE GOIAS	MUNICIPAL	57.877
GO	521375	MONTIVIDIU	MUNICIPAL	151.597
GO	521377	MONTIVIDIU DO NORTE	MUNICIPAL	80.872
GO	521380	MORRINHOS	MUNICIPAL	373.471
GO	521385	MORRO AGUDO DE GOIAS	MUNICIPAL	83.448
GO	521390	MOSSAMEDES	MUNICIPAL	42.581
GO	521400	MOZARLANDIA	MUNICIPAL	40.626
GO	521405	MUNDO NOVO	MUNICIPAL	185.213
GO	521410	MUTUNOPOLIS	MUNICIPAL	63.839
GO	521440	NAZARIO	MUNICIPAL	97.328
GO	521450	NEROPOLIS	MUNICIPAL	1.461.038
GO	521460	NIQUELANDIA	MUNICIPAL	621.041
GO	521470	NOVA AMERICA	MUNICIPAL	81.809
GO	521480	NOVA AURORA	MUNICIPAL	29.316
GO	521483	NOVA CRIXAS	MUNICIPAL	89.850
GO	521486	NOVA GLORIA	MUNICIPAL	133.330
GO	521487	NOVA IGUACU DE GOIAS	MUNICIPAL	54.928
GO	521490	NOVA ROMA	MUNICIPAL	80.122
GO	521500	NOVA VENEZA	MUNICIPAL	145.395
GO	521520	NOVO BRASIL	MUNICIPAL	90.918
GO	521523	NOVO GAMA	MUNICIPAL	775.405

GO	521525	NOVO PLANALTO	MUNICIPAL	77.409
GO	521530	ORIZONA	MUNICIPAL	96.623
GO	521540	OURO VERDE DE GOIAS	MUNICIPAL	40.963
GO	521560	PADRE BERNARDO	MUNICIPAL	425.852
GO	521565	PALESTINA DE GOIAS	MUNICIPAL	69.249
GO	521570	PALMEIRAS DE GOIAS	MUNICIPAL	272.146
GO	521580	PALMELO	MUNICIPAL	103.278
GO	521590	PALMINOPOLIS	MUNICIPAL	98.239
GO	521600	PANAMA	MUNICIPAL	16.773
GO	521630	PARANAIGUARA	MUNICIPAL	262.929
GO	521640	PARAUNA	MUNICIPAL	256.617
GO	521645	PEROLANDIA	MUNICIPAL	4.513
GO	521680	PETROLINA DE GOIAS	MUNICIPAL	98.364
GO	521690	PILAR DE GOIAS	MUNICIPAL	44.720
GO	521710	PIRACANJUBA	MUNICIPAL	219.108
GO	521720	PIRANHAS	MUNICIPAL	178.416
GO	521730	PIRENOPOLIS	MUNICIPAL	283.226
GO	521760	PLANALTINA	MUNICIPAL	1.264.560
GO	521800	PORANGATU	MUNICIPAL	1.036.022
GO	521805	PORTEIRAO	MUNICIPAL	60.642
GO	521810	PORTELANDIA	MUNICIPAL	43.905
GO	521830	POSSE	MUNICIPAL	235.748
GO	521839	PROFESSOR JAMIL	MUNICIPAL	26.344
GO	521850	QUIRINOPOLIS	MUNICIPAL	398.331
GO	521860	RIALMA	MUNICIPAL	160.746
GO	521870	RIANAPOLIS	MUNICIPAL	72.281

GO	521878	RIO QUENTE	MUNICIPAL	46.454
GO	521880	RIO VERDE	MUNICIPAL	993.091
GO	521890	RUBIATABA	MUNICIPAL	371.093
GO	521900	SANCLERLANDIA	MUNICIPAL	163.411
GO	521910	SANTA BARBARA DE GOIAS	MUNICIPAL	123.994
GO	521920	SANTA CRUZ DE GOIAS	MUNICIPAL	64.586
GO	521930	SANTA HELENA DE GOIAS	MUNICIPAL	692.158
GO	521935	SANTA ISABEL	MUNICIPAL	30.647
GO	521940	SANTA RITA DO ARAGUAIA	MUNICIPAL	34.774
GO	521945	SANTA RITA DO NOVO DESTINO	MUNICIPAL	53.163
GO	521950	SANTA ROSA DE GOIAS	MUNICIPAL	48.949
GO	521960	SANTA TEREZA DE GOIAS	MUNICIPAL	120.898
GO	521970	SANTA TEREZINHA DE GOIAS	MUNICIPAL	109.440
GO	521971	SANTO ANTONIO DA BARRA	MUNICIPAL	93.407
GO	521973	SANTO ANTONIO DE GOIAS	MUNICIPAL	166.137
GO	521975	SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO	MUNICIPAL	571.989
GO	521980	SAO DOMINGOS	MUNICIPAL	151.717
GO	521980	SAO FRANCISCO DE GOIAS	MUNICIPAL	60.195
GO	522000	SAO JOAO D'ALIANCA	MUNICIPAL	109.287
GO	522005	SAO JOAO DA PARAUNA	MUNICIPAL	32.474
GO	522010	SAO LUIS DE MONTES BELOS	MUNICIPAL	25.430
GO	522015	SAO LUIZ DO NORTE	MUNICIPAL	135.686
GO	522020	SAO MIGUEL DO ARAGUAIA	MUNICIPAL	178.438
GO	522026	SAO MIGUEL DO PASSA QUATRO	MUNICIPAL	101.209
GO	522028	SAO PATRICIO	MUNICIPAL	41.021
GO	522040	SAO SIMAO	MUNICIPAL	376.666

GO	522045	SENADOR CANEDO	MUNICIPAL	1.599.934
GO	522050	SERRANOPOLIS	MUNICIPAL	82.898
GO	522060	SILVANIA	MUNICIPAL	198.728
GO	522068	SIMOLANDIA	MUNICIPAL	143.577
GO	522070	SITIO D'ABADIA	MUNICIPAL	112.422
GO	522100	TAQUARAL DE GOIAS	MUNICIPAL	63.957
GO	522108	TERESINA DE GOIAS	MUNICIPAL	105.707
GO	522119	TEREZOPOLIS DE GOIAS	MUNICIPAL	131.168
GO	522130	TRES RANCHOS	MUNICIPAL	23.537
GO	522140	TRINDADE	MUNICIPAL	667.318
GO	522145	TROMBAS	MUNICIPAL	128.055
GO	522150	TURVANIA	MUNICIPAL	69.004
GO	522155	TURVELANDIA	MUNICIPAL	124.726
GO	522157	UIRAPURU	MUNICIPAL	100.058
GO	522170	URUANA	MUNICIPAL	181.276
GO	522180	URUTAI	MUNICIPAL	63.905
GO	522185	VALPARAISO DE GOIAS	MUNICIPAL	1.676.141
GO	522190	VARJAO	MUNICIPAL	40.326
GO	522200	VIANOPOLIS	MUNICIPAL	117.862
GO	522205	VICENTINOPOLIS	MUNICIPAL	67.538
GO	522220	VILA BOA	MUNICIPAL	132.014
MA	210000	MARANHÃO	ESTADUAL	33.708.010
MA	210005	ACAILANDIA	MUNICIPAL	89.500
MA	210010	AFONSO CUNHA	MUNICIPAL	135.952
MA	210015	AGUA DOCE DO MARANHÃO	MUNICIPAL	185.656
MA	210020	ALCANTARA	MUNICIPAL	359.160

MA	210030	ALDEIAS ALTAS	MUNICIPAL	278.276
MA	210040	ALTAMIRA DO MARANHAO	MUNICIPAL	137.124
MA	210043	ALTO ALEGRE DO MARANHAO	MUNICIPAL	375.028
MA	210047	ALTO ALEGRE DO PINDARE	MUNICIPAL	547
MA	210050	ALTO PARNAIBA	MUNICIPAL	166.841
MA	210055	AMAPA DO MARANHAO	MUNICIPAL	119.837
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	MUNICIPAL	1.147.835
MA	210070	ANAJATUBA	MUNICIPAL	411.445
MA	210080	ANAPURUS	MUNICIPAL	307.339
MA	210083	APICUM-ACU	MUNICIPAL	123.010
MA	210087	ARAGUANA	MUNICIPAL	145.934
MA	210090	ARAIOSES	MUNICIPAL	327.599
MA	210095	ARAME	MUNICIPAL	290.700
MA	210100	ARARI	MUNICIPAL	720.292
MA	210110	AXIXA	MUNICIPAL	348.075
MA	210120	BACABAL	MUNICIPAL	2.860.093
MA	210125	BACABEIRA	MUNICIPAL	392.964
MA	210130	BACURI	MUNICIPAL	314.511
MA	210135	BACURITUBA	MUNICIPAL	88.920
MA	210140	BALSAS	MUNICIPAL	488.018
MA	210150	BARAO DE GRAJAU	MUNICIPAL	341.053
MA	210160	BARRA DO CORDA	MUNICIPAL	1.261.859
MA	210170	BARREIRINHAS	MUNICIPAL	682.412
MA	210177	BELA VISTA DO MARANHAO	MUNICIPAL	260.439
MA	210173	BELAGUA	MUNICIPAL	221.265
MA	210180	BENEDITO LEITE	MUNICIPAL	123.646

MA	210190	BEQUIMAO	MUNICIPAL	433.249
MA	210193	BERNARDO DO MEARIM	MUNICIPAL	226.797
MA	210197	BOA VISTA DO GURUPI	MUNICIPAL	100.137
MA	210200	BOM JARDIM	MUNICIPAL	523.633
MA	210203	BOM JESUS DAS SELVAS	MUNICIPAL	153.756
MA	210207	BOM LUGAR	MUNICIPAL	276.685
MA	210210	BREJO	MUNICIPAL	523.473
MA	210215	BREJO DE AREIA	MUNICIPAL	79.815
MA	210220	BURITI	MUNICIPAL	412.295
MA	210230	BURITI BRAVO	MUNICIPAL	560.316
MA	210232	BURITICUPU	MUNICIPAL	1.595.727
MA	210235	BURITIRANA	MUNICIPAL	114.733
MA	210237	CACHOEIRA GRANDE	MUNICIPAL	105.864
MA	210240	CAJAPIO	MUNICIPAL	177.467
MA	210250	CAJARI	MUNICIPAL	271.494
MA	210255	CAMPESTRE DO MARANHAO	MUNICIPAL	300.294
MA	210260	CANDIDO MENDES	MUNICIPAL	349.456
MA	210270	CANTANHEDE	MUNICIPAL	430.197
MA	210275	CAPINZAL DO NORTE	MUNICIPAL	356.375
MA	210280	CAROLINA	MUNICIPAL	465.866
MA	210290	CARUTAPERA	MUNICIPAL	353.656
MA	210300	CAXIAS	MUNICIPAL	3.685.109
MA	210310	CEDRAL	MUNICIPAL	182.845
MA	210312	CENTRAL DO MARANHAO	MUNICIPAL	122.375
MA	210315	CENTRO DO GUILHERME	MUNICIPAL	146.228
MA	210317	CENTRO NOVO DO MARANHAO	MUNICIPAL	182.843

MA	210320	CHAPADINHA	MUNICIPAL	740.164
MA	210325	CIDELANDIA	MUNICIPAL	177.141
MA	210330	CODO	MUNICIPAL	2.464.273
MA	210340	COELHO NETO	MUNICIPAL	966.867
MA	210350	COLINAS	MUNICIPAL	566.180
MA	210355	CONCEICAO DO LAGO-ACU	MUNICIPAL	156.253
MA	210360	COROATA	MUNICIPAL	892.083
MA	210370	CURURUPU	MUNICIPAL	446.048
MA	210375	DAVINOPOLIS	MUNICIPAL	427.987
MA	210380	DOM PEDRO	MUNICIPAL	490.954
MA	210390	DUQUE BACELAR	MUNICIPAL	174.264
MA	210400	ESPERANTINOPOLIS	MUNICIPAL	277.664
MA	210405	ESTREITO	MUNICIPAL	552.370
MA	210407	FEIRA NOVA DO MARANHAO	MUNICIPAL	185.415
MA	210408	FERNANDO FALCAO	MUNICIPAL	220.515
MA	210409	FORMOSA DA SERRA NEGRA	MUNICIPAL	226.549
MA	210410	FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	MUNICIPAL	252.880
MA	210420	FORTUNA	MUNICIPAL	386.668
MA	210430	GODOFREDO VIANA	MUNICIPAL	62.810
MA	210440	GONCALVES DIAS	MUNICIPAL	396.664
MA	210450	GOVERNADOR ARCHER	MUNICIPAL	293.328
MA	210455	GOVERNADOR EDISON LOBAO	MUNICIPAL	424.848
MA	210460	GOVERNADOR EUGENIO BARROS	MUNICIPAL	299.955
MA	210462	GOVERNADOR LUIZ ROCHA	MUNICIPAL	239.772
MA	210465	GOVERNADOR NEWTON BELLO	MUNICIPAL	190.756
MA	210467	GOVERNADOR NUNES FREIRE	MUNICIPAL	345.738

MA	210470	GRACA ARANHA	MUNICIPAL	137.978
MA	210480	GRAJAU	MUNICIPAL	815.713
MA	210490	GUIMARAES	MUNICIPAL	243.216
MA	210500	HUMBERTO DE CAMPOS	MUNICIPAL	454.328
MA	210510	ICATU	MUNICIPAL	295.255
MA	210515	IGARAPE DO MEIO	MUNICIPAL	358.493
MA	210520	IGARAPE GRANDE	MUNICIPAL	273.168
MA	210530	IMPERATRIZ	MUNICIPAL	2.401.696
MA	210535	ITAIPAVA DO GRAJAU	MUNICIPAL	309.832
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	MUNICIPAL	414.055
MA	210542	ITINGA DO MARANHAO	MUNICIPAL	302.309
MA	210545	JATOBA	MUNICIPAL	97.519
MA	210547	JENIPAPO DOS VIEIRAS	MUNICIPAL	177.063
MA	210550	JOAO LISBOA	MUNICIPAL	345.206
MA	210560	JOSELANDIA	MUNICIPAL	312.120
MA	210565	JUNCO DO MARANHAO	MUNICIPAL	86.054
MA	210570	LAGO DA PEDRA	MUNICIPAL	740.191
MA	210580	LAGO DO JUNCO	MUNICIPAL	254.188
MA	210594	LAGO DOS RODRIGUES	MUNICIPAL	239.095
MA	210590	LAGO VERDE	MUNICIPAL	170.870
MA	210592	LAGOA DO MATO	MUNICIPAL	92.687
MA	210596	LAGOA GRANDE DO MARANHAO	MUNICIPAL	199.298
MA	210598	LAJEADO NOVO	MUNICIPAL	109.692
MA	210600	LIMA CAMPOS	MUNICIPAL	499.895
MA	210610	LORETO	MUNICIPAL	255.225
MA	210620	LUIS DOMINGUES	MUNICIPAL	126.461

MA	210630	MAGALHAES DE ALMEIDA	MUNICIPAL	272.609
MA	210632	MARACACUME	MUNICIPAL	248.405
MA	210635	MARAJA DO SENA	MUNICIPAL	40.022
MA	210637	MARANHAOZINHO	MUNICIPAL	96.581
MA	210640	MATA ROMA	MUNICIPAL	518.184
MA	210650	MATINHA	MUNICIPAL	345.721
MA	210660	MATOES	MUNICIPAL	548.187
MA	210663	MATOES DO NORTE	MUNICIPAL	277.310
MA	210667	MILAGRES DO MARANHAO	MUNICIPAL	278.045
MA	210670	MIRADOR	MUNICIPAL	302.885
MA	210675	MIRANDA DO NORTE	MUNICIPAL	597.291
MA	210680	MIRINZAL	MUNICIPAL	293.854
MA	210690	MONCAO	MUNICIPAL	317.964
MA	210700	MONTES ALTOS	MUNICIPAL	228.104
MA	210710	MORROS	MUNICIPAL	170.402
MA	210720	NINA RODRIGUES	MUNICIPAL	322.826
MA	210725	NOVA COLINAS	MUNICIPAL	149.327
MA	210730	NOVA IORQUE	MUNICIPAL	134.995
MA	210735	NOVA OLINDA DO MARANHAO	MUNICIPAL	188.120
MA	210740	OLHO D'AGUA DAS CUNHAS	MUNICIPAL	252.042
MA	210745	OLINDA NOVA DO MARANHAO	MUNICIPAL	322.342
MA	210750	PACO DO LUMIAR	MUNICIPAL	353.065
MA	210760	PALMEIRANDIA	MUNICIPAL	414.736
MA	210770	PARAIBANO	MUNICIPAL	231.841
MA	210780	PARNARAMA	MUNICIPAL	693.122
MA	210790	PASSAGEM FRANCA	MUNICIPAL	273.687

MA	210800	PASTOS BONS	MUNICIPAL	478.125
MA	210805	PAULINO NEVES	MUNICIPAL	260.042
MA	210810	PAULO RAMOS	MUNICIPAL	256.722
MA	210820	PEDREIRAS	MUNICIPAL	990.838
MA	210825	PEDRO DO ROSARIO	MUNICIPAL	366.616
MA	210830	PENALVA	MUNICIPAL	486.229
MA	210840	PERI MIRIM	MUNICIPAL	256.448
MA	210845	PERITORO	MUNICIPAL	287.505
MA	210850	PINDARE MIRIM	MUNICIPAL	514.675
MA	210860	PINHEIRO	MUNICIPAL	1.571.690
MA	210870	PIO XII	MUNICIPAL	370.671
MA	210880	PIRAPEMAS	MUNICIPAL	397.706
MA	210890	POCAO DE PEDRAS	MUNICIPAL	351.453
MA	210900	PORTO FRANCO	MUNICIPAL	402.107
MA	210905	PORTO RICO DO MARANHAO	MUNICIPAL	160.112
MA	210910	PRESIDENTE DUTRA	MUNICIPAL	1.111.745
MA	210920	PRESIDENTE JUSCELINO	MUNICIPAL	261.809
MA	210923	PRESIDENTE MEDICI	MUNICIPAL	132.888
MA	210927	PRESIDENTE SARNEY	MUNICIPAL	270.587
MA	210930	PRESIDENTE VARGAS	MUNICIPAL	287.704
MA	210940	PRIMEIRA CRUZ	MUNICIPAL	169.734
MA	210945	RAPOSA	MUNICIPAL	414.039
MA	210950	RIACHAO	MUNICIPAL	388.848
MA	210955	RIBAMAR FIQUENE	MUNICIPAL	104.114
MA	210960	ROSARIO	MUNICIPAL	715.832
MA	210970	SAMBAIBA	MUNICIPAL	149.197

MA	210975	SANTA FILOMENA DO MARANHÃO	MUNICIPAL	157.980
MA	210980	SANTA HELENA	MUNICIPAL	704.263
MA	210990	SANTA INES	MUNICIPAL	1.914.125
MA	211000	SANTA LUZIA	MUNICIPAL	1.046.186
MA	211003	SANTA LUZIA DO PARUA	MUNICIPAL	254.730
MA	211010	SANTA QUITERIA DO MARANHÃO	MUNICIPAL	567.429
MA	211020	SANTA RITA	MUNICIPAL	642.375
MA	211023	SANTANA DO MARANHÃO	MUNICIPAL	161.695
MA	211027	SANTO AMARO DO MARANHÃO	MUNICIPAL	177.185
MA	211030	SANTO ANTONIO DOS LOPES	MUNICIPAL	374.654
MA	211040	SAO BENEDITO DO RIO PRETO	MUNICIPAL	255.981
MA	211050	SAO BENTO	MUNICIPAL	631.909
MA	211060	SAO BERNARDO	MUNICIPAL	475.298
MA	211065	SAO DOMINGOS DO AZEITAO	MUNICIPAL	184.804
MA	211070	SAO DOMINGOS DO MARANHÃO	MUNICIPAL	403.899
MA	211080	SAO FELIX DE BALSAS	MUNICIPAL	235.416
MA	211085	SAO FRANCISCO DO BREJAO	MUNICIPAL	223.275
MA	211090	SAO FRANCISCO DO MARANHÃO	MUNICIPAL	320.240
MA	211100	SAO JOAO BATISTA	MUNICIPAL	401.040
MA	211102	SAO JOAO DO CARU	MUNICIPAL	214.798
MA	211105	SAO JOAO DO PARAISO	MUNICIPAL	184.257
MA	211107	SAO JOAO DO SOTER	MUNICIPAL	497.535
MA	211110	SAO JOAO DOS PATOS	MUNICIPAL	437.577
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	MUNICIPAL	1.150.759
MA	211125	SAO JOSE DOS BASILIOS	MUNICIPAL	135.087
MA	211130	SAO LUIS	MUNICIPAL	11.579.871

MA	211140	SAO LUIS GONZAGA DO MARANHAO	MUNICIPAL	267.409
MA	211150	SAO MATEUS DO MARANHAO	MUNICIPAL	633.104
MA	211153	SAO PEDRO DA AGUA BRANCA	MUNICIPAL	181.618
MA	211157	SAO PEDRO DOS CRENTES	MUNICIPAL	172.058
MA	211160	SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	MUNICIPAL	412.860
MA	211163	SAO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA	MUNICIPAL	235.250
MA	211167	SAO ROBERTO	MUNICIPAL	156.151
MA	211170	SAO VICENTE FERRER	MUNICIPAL	494.321
MA	211172	SATUBINHA	MUNICIPAL	344.005
MA	211174	SENADOR ALEXANDRE COSTA	MUNICIPAL	244.023
MA	211176	SENADOR LA ROCQUE	MUNICIPAL	334.778
MA	211178	SERRANO DO MARANHAO	MUNICIPAL	190.275
MA	211180	SITIO NOVO	MUNICIPAL	454.150
MA	211190	SUCUPIRA DO NORTE	MUNICIPAL	177.602
MA	211195	SUCUPIRA DO RIACHAO	MUNICIPAL	116.217
MA	211200	TASSO FRAGOSO	MUNICIPAL	82.779
MA	211210	TIMBIRAS	MUNICIPAL	402.283
MA	211220	TIMON	MUNICIPAL	1.593.914
MA	211223	TRIZIDELA DO VALE	MUNICIPAL	490.725
MA	211227	TUFILANDIA	MUNICIPAL	30.677
MA	211230	TUNTUM	MUNICIPAL	979.072
MA	211240	TURIACU	MUNICIPAL	418.333
MA	211245	TURILANDIA	MUNICIPAL	252.060
MA	211250	TUTOIA	MUNICIPAL	727.856
MA	211260	URBANO SANTOS	MUNICIPAL	541.634
MA	211270	VARGEM GRANDE	MUNICIPAL	498.678

MA	211280	VIANA	MUNICIPAL	647.699
MA	211285	VILA NOVA DOS MARTIRIOS	MUNICIPAL	171.288
MA	211290	VITORIA DO MEARIM	MUNICIPAL	388.945
MA	211300	VITORINO FREIRE	MUNICIPAL	623.766
MA	211400	ZE DOCA	MUNICIPAL	838.523
MT	510000	MATO GROSSO	ESTADUAL	3.858.506
MT	510010	ACORIZAL	MUNICIPAL	133.560
MT	510020	AGUA BOA	MUNICIPAL	443
MT	510025	ALTA FLORESTA	MUNICIPAL	52.779
MT	510030	ALTO ARAGUAIA	MUNICIPAL	58.416
MT	510035	ALTO BOA VISTA	MUNICIPAL	31.786
MT	510040	ALTO GARCAS	MUNICIPAL	1.076
MT	510050	ALTO PARAGUAI	MUNICIPAL	123.955
MT	510080	APIACAS	MUNICIPAL	32.899
MT	510100	ARAGUAIANA	MUNICIPAL	72.613
MT	510120	ARAGUAINHA	MUNICIPAL	26.978
MT	510130	ARENAPOLIS	MUNICIPAL	101.977
MT	510140	ARIPUANA	MUNICIPAL	1.962
MT	510160	BARAO DE MELGACO	MUNICIPAL	14.668
MT	510170	BARRA DO BUGRES	MUNICIPAL	63.556
MT	510180	BARRA DO GARCAS	MUNICIPAL	1.179.814
MT	510185	BOM JESUS DO ARAGUAIA	MUNICIPAL	42.793
MT	510190	BRASNORTE	MUNICIPAL	16.082
MT	510250	CACERES	MUNICIPAL	82.540
MT	510260	CAMPINAPOLIS	MUNICIPAL	16.560
MT	510267	CAMPO VERDE	MUNICIPAL	246.863

MT	510268	CAMPOS DE JULIO	MUNICIPAL	4.035
MT	510269	CANABRAVA DO NORTE	MUNICIPAL	11.024
MT	510270	CANARANA	MUNICIPAL	40.289
MT	510279	CARLINDA	MUNICIPAL	50.901
MT	510285	CASTANHEIRA	MUNICIPAL	61.004
MT	510300	CHAPADA DOS GUIMARAES	MUNICIPAL	154.466
MT	510305	CLAUDIA	MUNICIPAL	104.522
MT	510310	COCALINHO	MUNICIPAL	14.925
MT	510320	COLIDER	MUNICIPAL	67.754
MT	510325	COLNIZA	MUNICIPAL	72.080
MT	510330	COMODORO	MUNICIPAL	143.770
MT	510335	CONFRESA	MUNICIPAL	279.764
MT	510336	CONQUISTA D'OESTE	MUNICIPAL	30
MT	510337	COTRIGUACU	MUNICIPAL	3.525
MT	510343	CURVELANDIA	MUNICIPAL	2.922
MT	510345	DENISE	MUNICIPAL	21.769
MT	510350	DIAMANTINO	MUNICIPAL	55.132
MT	510360	DOM AQUINO	MUNICIPAL	18.947
MT	510370	FELIZ NATAL	MUNICIPAL	32.074
MT	510380	FIGUEIROPOLIS D'OESTE	MUNICIPAL	25.273
MT	510390	GENERAL CARNEIRO	MUNICIPAL	59.328
MT	510395	GLORIA D'OESTE	MUNICIPAL	43.454
MT	510410	GUARANTA DO NORTE	MUNICIPAL	470.426
MT	510420	GUIRATINGA	MUNICIPAL	52.368
MT	510450	INDIAVAI	MUNICIPAL	23.811
MT	510452	IPIRANGA DO NORTE	MUNICIPAL	28.436

MT	510454	ITANHANGA	MUNICIPAL	9.700
MT	510455	ITAUBA	MUNICIPAL	1.625
MT	510460	ITIQUEIRA	MUNICIPAL	93.124
MT	510480	JACIARA	MUNICIPAL	149.956
MT	510490	JANGADA	MUNICIPAL	202.060
MT	510500	JAURU	MUNICIPAL	32.786
MT	510510	JUARA	MUNICIPAL	102.501
MT	510515	JUINA	MUNICIPAL	497.656
MT	510517	JURUENA	MUNICIPAL	38.353
MT	510520	JUSCIMEIRA	MUNICIPAL	87.959
MT	510523	LAMBARI D'OESTE	MUNICIPAL	16.060
MT	510525	LUCAS DO RIO VERDE	MUNICIPAL	150.309
MT	510530	LUCIARA	MUNICIPAL	73.402
MT	510558	MARCELANDIA	MUNICIPAL	127.182
MT	510560	MATUPA	MUNICIPAL	103.814
MT	510562	MIRASSOL D'OESTE	MUNICIPAL	175.715
MT	510590	NOBRES	MUNICIPAL	37.603
MT	510600	NORTELANDIA	MUNICIPAL	25.030
MT	510610	NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	MUNICIPAL	70.623
MT	510615	NOVA BANDEIRANTES	MUNICIPAL	114.200
MT	510620	NOVA BRASILANDIA	MUNICIPAL	43.143
MT	510621	NOVA CANAA DO NORTE	MUNICIPAL	83.805
MT	510880	NOVA GUARITA	MUNICIPAL	19.667
MT	510618	NOVA LACERDA	MUNICIPAL	3.933
MT	510885	NOVA MARILANDIA	MUNICIPAL	46.236
MT	510890	NOVA MARINGA	MUNICIPAL	3.570

MT	510895	NOVA MONTE VERDE	MUNICIPAL	65.909
MT	510622	NOVA MUTUM	MUNICIPAL	3.795
MT	510623	NOVA OLIMPIA	MUNICIPAL	126.207
MT	510619	NOVA SANTA HELENA	MUNICIPAL	1.748
MT	510624	NOVA UBIRATA	MUNICIPAL	968
MT	510625	NOVA XAVANTINA	MUNICIPAL	25.116
MT	510627	NOVO HORIZONTE DO NORTE	MUNICIPAL	39.230
MT	510626	NOVO MUNDO	MUNICIPAL	33.810
MT	510631	NOVO SANTO ANTONIO	MUNICIPAL	16.525
MT	510628	NOVO SAO JOAQUIM	MUNICIPAL	65.999
MT	510629	PARANAITA	MUNICIPAL	110.179
MT	510630	PARANATINGA	MUNICIPAL	116.957
MT	510637	PEDRA PRETA	MUNICIPAL	82.577
MT	510642	PEIXOTO DE AZEVEDO	MUNICIPAL	489.028
MT	510645	PLANALTO DA SERRA	MUNICIPAL	32.611
MT	510650	POCONE	MUNICIPAL	208.468
MT	510665	PONTAL DO ARAGUAIA	MUNICIPAL	49.439
MT	510675	PONTES E LACERDA	MUNICIPAL	587.839
MT	510677	PORTO ALEGRE DO NORTE	MUNICIPAL	4.934
MT	510680	PORTO DOS GAUCHOS	MUNICIPAL	7.976
MT	510685	PORTO ESTRELA	MUNICIPAL	33.428
MT	510700	POXOREO	MUNICIPAL	159.735
MT	510704	PRIMAVERA DO LESTE	MUNICIPAL	1.279.719
MT	510706	QUERENCIA	MUNICIPAL	6.075
MT	510715	RESERVA DO CABACAL	MUNICIPAL	27.803
MT	510718	RIBEIRAO CASCALHEIRA	MUNICIPAL	83.527

MT	510719	RIBEIRAOZINHO	MUNICIPAL	15.332
MT	510720	RIO BRANCO	MUNICIPAL	63.150
MT	510757	RONDOLANDIA	MUNICIPAL	48.871
MT	510760	RONDONOPOLIS	MUNICIPAL	4.026.999
MT	510770	ROSARIO OESTE	MUNICIPAL	106.835
MT	510775	SALTO DO CEU	MUNICIPAL	49.369
MT	510724	SANTA CARMEM	MUNICIPAL	8.630
MT	510774	SANTA CRUZ DO XINGU	MUNICIPAL	4.314
MT	510776	SANTA RITA DO TRIVELATO	MUNICIPAL	4.187
MT	510777	SANTA TEREZINHA	MUNICIPAL	21.911
MT	510726	SANTO AFONSO	MUNICIPAL	35.966
MT	510779	SANTO ANTONIO DO LESTE	MUNICIPAL	9.006
MT	510780	SANTO ANTONIO DO LEVERGER	MUNICIPAL	158.490
MT	510785	SAO FELIX DO ARAGUAIA	MUNICIPAL	95.510
MT	510729	SAO JOSE DO POVO	MUNICIPAL	13.469
MT	510730	SAO JOSE DO RIO CLARO	MUNICIPAL	114.068
MT	510735	SAO JOSE DO XINGU	MUNICIPAL	349
MT	510710	SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	MUNICIPAL	91.003
MT	510740	SAO PEDRO DA CIPA	MUNICIPAL	55.881
MT	510787	SAPEZAL	MUNICIPAL	133.568
MT	510788	SERRA NOVA DOURADA	MUNICIPAL	21.850
MT	510790	SINOP	MUNICIPAL	370.377
MT	510794	TABAPORA	MUNICIPAL	24.272
MT	510795	TANGARA DA SERRA	MUNICIPAL	278.962
MT	510800	TAPURAH	MUNICIPAL	6.203
MT	510805	TERRA NOVA DO NORTE	MUNICIPAL	130.370

MT	510810	TESOURO	MUNICIPAL	37.708
MT	510820	TORIXOREU	MUNICIPAL	47.712
MT	510830	UNIAO DO SUL	MUNICIPAL	15.229
MT	510835	VALE DE SAO DOMINGOS	MUNICIPAL	31.304
MT	510840	VARZEA GRANDE	MUNICIPAL	2.037.092
MT	510850	VERA	MUNICIPAL	33.585
MT	510550	VILA BELA DA SANTISSIMA TRINDADE	MUNICIPAL	133.406
MT	510860	VILA RICA	MUNICIPAL	86.418
MS	500000	MATO GROSSO DO SUL	ESTADUAL	4.662.231
MS	500020	AGUA CLARA	MUNICIPAL	14.329
MS	500060	AMAMBAI	MUNICIPAL	166.674
MS	500070	ANASTACIO	MUNICIPAL	194.915
MS	500080	ANAUROLANDIA	MUNICIPAL	25.553
MS	500085	ANGELICA	MUNICIPAL	48.425
MS	500090	ANTONIO JOAO	MUNICIPAL	64.139
MS	500100	APARECIDA DO TABOADO	MUNICIPAL	184.449
MS	500110	AQUIDAUANA	MUNICIPAL	438.823
MS	500124	ARAL MOREIRA	MUNICIPAL	34.823
MS	500150	BANDEIRANTES	MUNICIPAL	28.867
MS	500190	BATAGUASSU	MUNICIPAL	35.657
MS	500200	BATAYPORA	MUNICIPAL	39.512
MS	500210	BELA VISTA	MUNICIPAL	41.849
MS	500215	BODOQUENA	MUNICIPAL	24.928
MS	500220	BONITO	MUNICIPAL	48.876
MS	500230	BRASILANDIA	MUNICIPAL	47.093
MS	500240	CAARAPO	MUNICIPAL	39.571

MS	500260	CAMAPUA	MUNICIPAL	19.497
MS	500270	CAMPO GRANDE	MUNICIPAL	11.809.486
MS	500280	CARACOL	MUNICIPAL	24.504
MS	500290	CASSILANDIA	MUNICIPAL	116.231
MS	500310	CORGUINHO	MUNICIPAL	83.700
MS	500315	CORONEL SAPUCAIA	MUNICIPAL	37.987
MS	500320	CORUMBA	MUNICIPAL	81.222
MS	500325	COSTA RICA	MUNICIPAL	368.855
MS	500330	COXIM	MUNICIPAL	392.252
MS	500345	DEODAPOLIS	MUNICIPAL	28.357
MS	500348	DOIS IRMAOS DO BURITI	MUNICIPAL	68.300
MS	500350	DOURADINA	MUNICIPAL	11.268
MS	500370	DOURADOS	MUNICIPAL	2.848.549
MS	500375	ELDORADO	MUNICIPAL	75.672
MS	500380	FATIMA DO SUL	MUNICIPAL	19.345
MS	500390	FIGUEIRAO	MUNICIPAL	10.918
MS	500410	GUIA LOPES DA LAGUNA	MUNICIPAL	32.773
MS	500430	IGUATEMI	MUNICIPAL	20.132
MS	500440	INOCENCIA	MUNICIPAL	49.450
MS	500450	ITAPORA	MUNICIPAL	96.633
MS	500460	ITAQUIRAI	MUNICIPAL	29.515
MS	500470	IVINHEMA	MUNICIPAL	86.467
MS	500480	JAPORA	MUNICIPAL	55.581
MS	500500	JARDIM	MUNICIPAL	190.002
MS	500510	JATEI	MUNICIPAL	7.167
MS	500515	JUTI	MUNICIPAL	14.679

MS	500520	LADARIO	MUNICIPAL	97.627
MS	500525	LAGUNA CARAPA	MUNICIPAL	21.667
MS	500540	MARACAJU	MUNICIPAL	285.695
MS	500560	MIRANDA	MUNICIPAL	92.585
MS	500568	MUNDO NOVO	MUNICIPAL	26.678
MS	500570	NAVIRAI	MUNICIPAL	107.532
MS	500580	NIOAQUE	MUNICIPAL	23.332
MS	500620	NOVA ANDRADINA	MUNICIPAL	542.070
MS	500625	NOVO HORIZONTE DO SUL	MUNICIPAL	13.396
MS	500627	PARAISO DAS AGUAS	MUNICIPAL	10.505
MS	500630	PARANAIBA	MUNICIPAL	635.409
MS	500635	PARANHOS	MUNICIPAL	11.313
MS	500640	PEDRO GOMES	MUNICIPAL	2.445
MS	500660	PONTA PORÁ	MUNICIPAL	163.314
MS	500690	PORTO MURTINHO	MUNICIPAL	19.245
MS	500710	RIBAS DO RIO PARDO	MUNICIPAL	30.879
MS	500720	RIO BRILHANTE	MUNICIPAL	132.992
MS	500730	RIO NEGRO	MUNICIPAL	48.482
MS	500740	RIO VERDE DE MATO GROSSO	MUNICIPAL	81.939
MS	500750	ROCHEDO	MUNICIPAL	11.959
MS	500755	SANTA RITA DO PARDO	MUNICIPAL	4.722
MS	500769	SAO GABRIEL DO OESTE	MUNICIPAL	42.497
MS	500780	SELVIRIA	MUNICIPAL	22.071
MS	500770	SETE QUEDAS	MUNICIPAL	14.952
MS	500790	SIDROLANDIA	MUNICIPAL	331.245
MS	500793	SONORA	MUNICIPAL	14.548

MS	500795	TACURU	MUNICIPAL	59.084
MS	500797	TAQUARUSSU	MUNICIPAL	6.664
MS	500800	TERENOS	MUNICIPAL	66.250
MS	500830	TRES LAGOAS	MUNICIPAL	1.296.781
MS	500840	VICENTINA	MUNICIPAL	40.982
MG	310000	MINAS GERAIS	ESTADUAL	46.416.113
MG	310010	ABADIA DOS DOURADOS	MUNICIPAL	81.709
MG	310020	ABAETE	MUNICIPAL	135.775
MG	310030	ABRE CAMPO	MUNICIPAL	109.304
MG	310040	ACAIACA	MUNICIPAL	20.001
MG	310050	ACUCENA	MUNICIPAL	113.309
MG	310060	AGUA BOA	MUNICIPAL	150.684
MG	310080	AGUANIL	MUNICIPAL	12.037
MG	310090	AGUAS FORMOSAS	MUNICIPAL	487.135
MG	310100	AGUAS VERMELHAS	MUNICIPAL	354.538
MG	310110	AIMORES	MUNICIPAL	167.221
MG	310120	AIURUOCA	MUNICIPAL	149.195
MG	310130	ALAGOA	MUNICIPAL	8.517
MG	310150	ALEM PARAIBA	MUNICIPAL	38.981
MG	310160	ALFENAS	MUNICIPAL	2.133.298
MG	310163	ALFREDO VASCONCELOS	MUNICIPAL	19.471
MG	310170	ALMENARA	MUNICIPAL	992.205
MG	310180	ALPERCATA	MUNICIPAL	18.677
MG	310190	ALPINOPOLIS	MUNICIPAL	194.387
MG	310200	ALTEROSA	MUNICIPAL	29.339
MG	310205	ALTO CAPARAO	MUNICIPAL	28.365

MG	315350	ALTO JEQUITIBA	MUNICIPAL	55.301
MG	310210	ALTO RIO DOCE	MUNICIPAL	34.308
MG	310220	ALVARENGA	MUNICIPAL	66.568
MG	310230	ALVINOPOLIS	MUNICIPAL	13.648
MG	310250	AMPARO DO SERRA	MUNICIPAL	30.989
MG	310260	ANDRADAS	MUNICIPAL	526.775
MG	310280	ANDRELANDIA	MUNICIPAL	148.962
MG	310285	ANGELANDIA	MUNICIPAL	34.815
MG	310290	ANTONIO CARLOS	MUNICIPAL	264.915
MG	310300	ANTONIO DIAS	MUNICIPAL	186.552
MG	310310	ANTONIO PRADO DE MINAS	MUNICIPAL	6.194
MG	310340	ARACUAI	MUNICIPAL	730.139
MG	310350	ARAGUARI	MUNICIPAL	2.238.617
MG	310370	ARAPONGA	MUNICIPAL	80.255
MG	310375	ARAPORA	MUNICIPAL	28.989
MG	310380	ARAPUA	MUNICIPAL	20.300
MG	310390	ARAUJOS	MUNICIPAL	13.248
MG	310400	ARAXA	MUNICIPAL	552.991
MG	310410	ARCEBURGO	MUNICIPAL	98.426
MG	310420	ARCOS	MUNICIPAL	99.164
MG	310440	ARGIRITA	MUNICIPAL	10.729
MG	310445	ARICANDUVA	MUNICIPAL	4.268
MG	310450	ARINOS	MUNICIPAL	149.738
MG	310460	ASTOLFO DUTRA	MUNICIPAL	53.004
MG	310470	ATALEIA	MUNICIPAL	194.782
MG	310490	BAEPENDI	MUNICIPAL	595.693

MG	310500	BALDIM	MUNICIPAL	10.632
MG	310510	BAMBUI	MUNICIPAL	75.695
MG	310520	BANDEIRA	MUNICIPAL	40.948
MG	310530	BANDEIRA DO SUL	MUNICIPAL	70.948
MG	310540	BARAO DE COCAIS	MUNICIPAL	380.401
MG	310550	BARAO DE MONTE ALTO	MUNICIPAL	87.827
MG	310560	BARBACENA	MUNICIPAL	3.794.360
MG	310570	BARRA LONGA	MUNICIPAL	5.675
MG	310590	BARROSO	MUNICIPAL	402.934
MG	310600	BELA VISTA DE MINAS	MUNICIPAL	75.623
MG	310610	BELMIRO BRAGA	MUNICIPAL	24.221
MG	310620	BELO HORIZONTE	MUNICIPAL	40.468.885
MG	310630	BELO ORIENTE	MUNICIPAL	680.354
MG	310650	BERILO	MUNICIPAL	129.355
MG	310665	BERIZAL	MUNICIPAL	81.629
MG	310660	BERTOPOLIS	MUNICIPAL	156.321
MG	310670	BETIM	MUNICIPAL	5.712.750
MG	310680	BIAS FORTES	MUNICIPAL	31.244
MG	310690	BICAS	MUNICIPAL	25.159
MG	310700	BIQUINHAS	MUNICIPAL	19.304
MG	310710	BOA ESPERANCA	MUNICIPAL	600.117
MG	310720	BOCAINA DE MINAS	MUNICIPAL	33.934
MG	310730	BOCAIUVA	MUNICIPAL	754.221
MG	310740	BOM DESPACHO	MUNICIPAL	1.185.717
MG	310750	BOM JARDIM DE MINAS	MUNICIPAL	14.484
MG	310760	BOM JESUS DA PENHA	MUNICIPAL	16.368

MG	310780	BOM JESUS DO GALHO	MUNICIPAL	58.127
MG	310790	BOM REPOUSO	MUNICIPAL	13.836
MG	310800	BOM SUCESSO	MUNICIPAL	155.066
MG	310810	BONFIM	MUNICIPAL	44.585
MG	310820	BONFINOPOLIS DE MINAS	MUNICIPAL	5.686
MG	310825	BONITO DE MINAS	MUNICIPAL	93.646
MG	310830	BORDA DA MATA	MUNICIPAL	22.282
MG	310840	BOTELHOS	MUNICIPAL	148.245
MG	310850	BOTUMIRIM	MUNICIPAL	73.413
MG	310870	BRAS PIRES	MUNICIPAL	125.004
MG	310860	BRASILIA DE MINAS	MUNICIPAL	1.401.140
MG	310890	BRAZOPOLIS	MUNICIPAL	201.937
MG	310900	BRUMADINHO	MUNICIPAL	479.591
MG	310910	BUENO BRANDAO	MUNICIPAL	48.844
MG	310920	BUENOPOLIS	MUNICIPAL	41.961
MG	310925	BUGRE	MUNICIPAL	19.480
MG	310930	BURITIS	MUNICIPAL	100.988
MG	310940	BURITIZEIRO	MUNICIPAL	393.314
MG	310950	CABO VERDE	MUNICIPAL	257.910
MG	310270	CACHOEIRA DE PAJEU	MUNICIPAL	162.225
MG	310980	CACHOEIRA DOURADA	MUNICIPAL	21.024
MG	310990	CAETANOPOLIS	MUNICIPAL	21.042
MG	311000	CAETE	MUNICIPAL	481.089
MG	311020	CAJURI	MUNICIPAL	35.524
MG	311030	CALDAS	MUNICIPAL	170.400
MG	311050	CAMANDUCAIA	MUNICIPAL	3.909

MG	311060	CAMBUI	MUNICIPAL	32.695
MG	311070	CAMBUQUIRA	MUNICIPAL	104.294
MG	311080	CAMPANARIO	MUNICIPAL	81.387
MG	311090	CAMPANHA	MUNICIPAL	166.497
MG	311100	CAMPESTRE	MUNICIPAL	303.325
MG	311110	CAMPINA VERDE	MUNICIPAL	145.731
MG	311115	CAMPO AZUL	MUNICIPAL	16.831
MG	311120	CAMPO BELO	MUNICIPAL	1.992.896
MG	311130	CAMPO DO MEIO	MUNICIPAL	42.406
MG	311140	CAMPO FLORIDO	MUNICIPAL	33.502
MG	311150	CAMPOS ALTOS	MUNICIPAL	162.577
MG	311160	CAMPOS GERAIS	MUNICIPAL	386.836
MG	311190	CANA VERDE	MUNICIPAL	62.318
MG	311170	CANAA	MUNICIPAL	29.098
MG	311180	CANAPOLIS	MUNICIPAL	170.792
MG	311180	CANDEIAS	MUNICIPAL	139.903
MG	311205	CANTAGALO	MUNICIPAL	84.668
MG	311210	CAPARAO	MUNICIPAL	5.086
MG	311220	CAPELA NOVA	MUNICIPAL	18.068
MG	311230	CAPELINHA	MUNICIPAL	650.913
MG	311240	CAPETINGA	MUNICIPAL	34.257
MG	311250	CAPIM BRANCO	MUNICIPAL	48.837
MG	311260	CAPINOPOLIS	MUNICIPAL	216.220
MG	311265	CAPITAO ANDRADE	MUNICIPAL	62.024
MG	311270	CAPITAO ENEAS	MUNICIPAL	126.668
MG	311280	CAPITOLIO	MUNICIPAL	34.436

MG	311290	CAPUTIRA	MUNICIPAL	61.126
MG	311300	CARAI	MUNICIPAL	229.011
MG	311310	CARANAIBA	MUNICIPAL	11.142
MG	311320	CARANDAI	MUNICIPAL	183.724
MG	311330	CARANGOLA	MUNICIPAL	115.547
MG	311340	CARATINGA	MUNICIPAL	1.346.181
MG	311350	CARBONITA	MUNICIPAL	39.401
MG	311360	CAREACU	MUNICIPAL	84.910
MG	311370	CARLOS CHAGAS	MUNICIPAL	167.325
MG	311380	CARMESIA	MUNICIPAL	133.873
MG	311400	CARMO DA MATA	MUNICIPAL	23.853
MG	311410	CARMO DE MINAS	MUNICIPAL	138.922
MG	311420	CARMO DO CAJURU	MUNICIPAL	92.423
MG	311430	CARMO DO PARANAIBA	MUNICIPAL	92.050
MG	311440	CARMO DO RIO CLARO	MUNICIPAL	318.598
MG	311450	CARMOPOLIS DE MINAS	MUNICIPAL	63.902
MG	311455	CARNEIRINHO	MUNICIPAL	31.056
MG	311460	CARRANCAS	MUNICIPAL	3.534
MG	311480	CARVALHOS	MUNICIPAL	124.887
MG	311500	CASCALHO RICO	MUNICIPAL	120.206
MG	311510	CASSIA	MUNICIPAL	21.614
MG	311530	CATAGUASES	MUNICIPAL	1.703.544
MG	311535	CATAS ALTAS	MUNICIPAL	17.909
MG	311545	CATUJI	MUNICIPAL	191.620
MG	311547	CATUTI	MUNICIPAL	33.707
MG	311550	CAXAMBU	MUNICIPAL	135.507

MG	311570	CENTRAL DE MINAS	MUNICIPAL	65.603
MG	311580	CENTRALINA	MUNICIPAL	107.418
MG	311590	CHACARA	MUNICIPAL	5.122
MG	311600	CHALE	MUNICIPAL	41.867
MG	311610	CHAPADA DO NORTE	MUNICIPAL	184.168
MG	311615	CHAPADA GAUCHA	MUNICIPAL	194.957
MG	311620	CHIADOR	MUNICIPAL	15.565
MG	311630	CIPOTANEA	MUNICIPAL	11.287
MG	311640	CLARAVAL	MUNICIPAL	34.328
MG	311650	CLARO DOS POCOES	MUNICIPAL	59.585
MG	311660	CLAUDIO	MUNICIPAL	92.776
MG	311670	COIMBRA	MUNICIPAL	37.419
MG	311680	COLUNA	MUNICIPAL	169.895
MG	311690	COMENDADOR GOMES	MUNICIPAL	12.986
MG	311700	COMERCINHO	MUNICIPAL	53.086
MG	311710	CONCEICAO DA APARECIDA	MUNICIPAL	70.064
MG	311520	CONCEICAO DA BARRA DE MINAS	MUNICIPAL	1.593
MG	311730	CONCEICAO DAS ALAGOAS	MUNICIPAL	475.836
MG	311740	CONCEICAO DE IPANEMA	MUNICIPAL	24.823
MG	311750	CONCEICAO DO MATO DENTRO	MUNICIPAL	104.150
MG	311760	CONCEICAO DO PARA	MUNICIPAL	5.993
MG	311770	CONCEICAO DO RIO VERDE	MUNICIPAL	138.408
MG	311780	CONCEICAO DOS OUROS	MUNICIPAL	181.773
MG	311783	CONEGO MARINHO	MUNICIPAL	118.635
MG	311787	CONFINIS	MUNICIPAL	117.037
MG	311800	CONGONHAS	MUNICIPAL	1.186.437

MG	311810	CONGONHAS DO NORTE	MUNICIPAL	22.376
MG	311830	CONSELHEIRO LAFAIETE	MUNICIPAL	905.914
MG	311840	CONSELHEIRO PENA	MUNICIPAL	196.595
MG	311860	CONTAGEM	MUNICIPAL	1.344.864
MG	311870	COQUEIRAL	MUNICIPAL	24.213
MG	311880	CORACAO DE JESUS	MUNICIPAL	553.292
MG	311890	CORDISBURGO	MUNICIPAL	68.831
MG	311910	CORINTO	MUNICIPAL	133.577
MG	311920	COROACI	MUNICIPAL	192.833
MG	311930	COROMANDEL	MUNICIPAL	378.891
MG	311940	CORONEL FABRICIANO	MUNICIPAL	1.001.577
MG	311950	CORONEL MURTA	MUNICIPAL	60.605
MG	311970	CORONEL XAVIER CHAVES	MUNICIPAL	3.142
MG	311980	CORREGO DANTA	MUNICIPAL	18.821
MG	311995	CORREGO FUNDO	MUNICIPAL	16.121
MG	312000	CORREGO NOVO	MUNICIPAL	28.905
MG	312010	COUTO DE MAGALHAES DE MINAS	MUNICIPAL	12.228
MG	312015	CRISOLITA	MUNICIPAL	49.426
MG	312020	CRISTAIS	MUNICIPAL	94.442
MG	312030	CRISTALIA	MUNICIPAL	22.408
MG	312040	CRISTIANO OTONI	MUNICIPAL	18.786
MG	312050	CRISTINA	MUNICIPAL	30.665
MG	312060	CRUCILANDIA	MUNICIPAL	30.123
MG	312070	CRUZEIRO DA FORTALEZA	MUNICIPAL	27.903
MG	312080	CRUZILIA	MUNICIPAL	265.948
MG	312083	CUPARAQUE	MUNICIPAL	149.224

MG	312087	CURRAL DE DENTRO	MUNICIPAL	100.557
MG	312090	CURVELO	MUNICIPAL	2.221.869
MG	312100	DATAS	MUNICIPAL	55.814
MG	312110	DELFIN MOREIRA	MUNICIPAL	25.071
MG	312120	DELFINOPOLIS	MUNICIPAL	53.749
MG	312125	DELTA	MUNICIPAL	59.180
MG	312130	DESCOBERTO	MUNICIPAL	2.443
MG	312140	DESTERRO DE ENTRE RIOS	MUNICIPAL	41.089
MG	312160	DIAMANTINA	MUNICIPAL	2.830.979
MG	312170	DIOGO DE VASCONCELOS	MUNICIPAL	42.480
MG	312180	DIONISIO	MUNICIPAL	136.308
MG	312190	DIVINESIA	MUNICIPAL	72.234
MG	312200	DIVINO	MUNICIPAL	204.003
MG	312210	DIVINO DAS LARANJEIRAS	MUNICIPAL	52.311
MG	312220	DIVINOLANDIA DE MINAS	MUNICIPAL	93.952
MG	312230	DIVINOPOLIS	MUNICIPAL	5.539.175
MG	312235	DIVISA ALEGRE	MUNICIPAL	58.779
MG	312240	DIVISA NOVA	MUNICIPAL	8.413
MG	312245	DIVISOPOLIS	MUNICIPAL	164.041
MG	312247	DOM BOSCO	MUNICIPAL	7.739
MG	312250	DOM CAVATI	MUNICIPAL	38.365
MG	312260	DOM JOAQUIM	MUNICIPAL	99.415
MG	312270	DOM SILVERIO	MUNICIPAL	35.332
MG	312280	DOM VICOSO	MUNICIPAL	20.884
MG	312290	DONA EUSEBIA	MUNICIPAL	62.729
MG	312300	DORES DE CAMPOS	MUNICIPAL	25.411

MG	312310	DORES DE GUANHAES	MUNICIPAL	37.057
MG	312320	DORES DO INDAIA	MUNICIPAL	31.104
MG	312330	DORES DO TURVO	MUNICIPAL	38.655
MG	312340	DORESOPOLIS	MUNICIPAL	14.927
MG	312352	DURANDE	MUNICIPAL	54.227
MG	312360	ELOI MENDES	MUNICIPAL	319.178
MG	312380	ENGENHEIRO NAVARRO	MUNICIPAL	89.430
MG	312390	ENTRE RIOS DE MINAS	MUNICIPAL	275.577
MG	312400	ERVALIA	MUNICIPAL	103.436
MG	312410	ESMERALDAS	MUNICIPAL	365.504
MG	312420	ESPERA FELIZ	MUNICIPAL	127.688
MG	312430	ESPINOSA	MUNICIPAL	336.983
MG	312440	ESPIRITO SANTO DO DOURADO	MUNICIPAL	15.346
MG	312450	ESTIVA	MUNICIPAL	34.416
MG	312460	ESTRELA DALVA	MUNICIPAL	31.555
MG	312470	ESTRELA DO INDAIA	MUNICIPAL	24.861
MG	312480	ESTRELA DO SUL	MUNICIPAL	32.412
MG	312500	EWBANK DA CAMARA	MUNICIPAL	27.038
MG	312510	EXTREMA	MUNICIPAL	36.548
MG	312520	FAMA	MUNICIPAL	20.730
MG	312540	FELICIO DOS SANTOS	MUNICIPAL	155.787
MG	312560	FELISBURGO	MUNICIPAL	166.582
MG	312570	FELIXLANDIA	MUNICIPAL	206.903
MG	312580	FERNANDES TOURINHO	MUNICIPAL	27.857
MG	312590	FERROS	MUNICIPAL	39.059
MG	312595	FERVEDOURO	MUNICIPAL	102.623

MG	312600	FLORESTAL	MUNICIPAL	10.631
MG	312610	FORMIGA	MUNICIPAL	1.986.063
MG	312620	FORMOSO	MUNICIPAL	64.469
MG	312630	FORTALEZA DE MINAS	MUNICIPAL	11.968
MG	312640	FORTUNA DE MINAS	MUNICIPAL	12.986
MG	312650	FRANCISCO BADARO	MUNICIPAL	97.186
MG	312660	FRANCISCO DUMONT	MUNICIPAL	67.489
MG	312670	FRANCISCO SA	MUNICIPAL	645.532
MG	312675	FRANCISCOPOLIS	MUNICIPAL	74.772
MG	312680	FREI GASPAR	MUNICIPAL	113.138
MG	312690	FREI INOCENCIO	MUNICIPAL	177.895
MG	312695	FREI LAGONEGRO	MUNICIPAL	31.232
MG	312700	FRONTEIRA	MUNICIPAL	243.145
MG	312705	FRONTEIRA DOS VALES	MUNICIPAL	121.410
MG	312707	FRUTA DE LEITE	MUNICIPAL	36.903
MG	312710	FRUTAL	MUNICIPAL	271.604
MG	312720	FUNILANDIA	MUNICIPAL	12.449
MG	312730	GALILEIA	MUNICIPAL	89.259
MG	312733	GAMELEIRAS	MUNICIPAL	116.926
MG	312735	GLAUCILANDIA	MUNICIPAL	36.924
MG	312737	GOIABEIRA	MUNICIPAL	98.127
MG	312740	GONCALVES	MUNICIPAL	23.759
MG	312750	GONZAGA	MUNICIPAL	86.890
MG	312760	GOUVEIA	MUNICIPAL	207.365
MG	312770	GOVERNADOR VALADARES	MUNICIPAL	3.573.486
MG	312780	GRAO MOGOL	MUNICIPAL	317.257

MG	312790	GRUPIARA	MUNICIPAL	69.296
MG	312800	GUANHAES	MUNICIPAL	851.517
MG	312810	GUAPE	MUNICIPAL	180.297
MG	312820	GUARACIABA	MUNICIPAL	56.157
MG	312825	GUARACIAMA	MUNICIPAL	5.602
MG	312830	GUARANESIA	MUNICIPAL	91.296
MG	312840	GUARANI	MUNICIPAL	42.855
MG	312850	GUARARA	MUNICIPAL	36.914
MG	312860	GUARDA-MOR	MUNICIPAL	65.812
MG	312870	GUAXUPE	MUNICIPAL	849.510
MG	312880	GUIDOVAL	MUNICIPAL	17.713
MG	312890	GUIMARANIA	MUNICIPAL	36.421
MG	312900	GUIRICEMA	MUNICIPAL	4.859
MG	312910	GURINHATA	MUNICIPAL	35.296
MG	312920	HELIODORA	MUNICIPAL	104.646
MG	312930	IAPU	MUNICIPAL	23.298
MG	312940	IBERTIOGA	MUNICIPAL	227.644
MG	312950	IBIA	MUNICIPAL	184.874
MG	312960	IBIAI	MUNICIPAL	103.459
MG	312965	IBIRACATU	MUNICIPAL	55.975
MG	312970	IBIRACI	MUNICIPAL	987
MG	312980	IBIRITE	MUNICIPAL	1.730.397
MG	312990	IBITIURA DE MINAS	MUNICIPAL	18.265
MG	313000	IBITURUNA	MUNICIPAL	20.930
MG	313005	ICARAI DE MINAS	MUNICIPAL	117.660
MG	313010	IGARAPE	MUNICIPAL	249.920

MG	313020	IGARATINGA	MUNICIPAL	12.577
MG	313030	IGUATAMA	MUNICIPAL	87.444
MG	313050	ILICINEA	MUNICIPAL	75.887
MG	313055	IMBE DE MINAS	MUNICIPAL	43.796
MG	313060	INCONFIDENTES	MUNICIPAL	7.572
MG	313065	INDAIBIRA	MUNICIPAL	166.551
MG	313070	INDIANOPOLIS	MUNICIPAL	12.989
MG	313090	INHAPIM	MUNICIPAL	135.980
MG	313100	INHAUMA	MUNICIPAL	53.304
MG	313110	INIMUTABA	MUNICIPAL	24.736
MG	313115	IPABA	MUNICIPAL	262.400
MG	313120	IPANEMA	MUNICIPAL	328.483
MG	313130	IPATINGA	MUNICIPAL	7.964.133
MG	313140	IPIACU	MUNICIPAL	17.393
MG	313150	IPUIUNA	MUNICIPAL	196.551
MG	313160	IRAI DE MINAS	MUNICIPAL	15.833
MG	313170	ITABIRA	MUNICIPAL	3.771.191
MG	313180	ITABIRINHA	MUNICIPAL	216.535
MG	313190	ITABIRITO	MUNICIPAL	1.805
MG	313200	ITACAMBIRA	MUNICIPAL	13.164
MG	313210	ITACARAMBI	MUNICIPAL	315.732
MG	313220	ITAGUARA	MUNICIPAL	20.827
MG	313230	ITAPE	MUNICIPAL	186.299
MG	313240	ITAJUBA	MUNICIPAL	1.633.193
MG	313250	ITAMARANDIBA	MUNICIPAL	597.768
MG	313260	ITAMARATI DE MINAS	MUNICIPAL	8.903

MG	313270	ITAMBACURI	MUNICIPAL	855.283
MG	313290	ITAMOGI	MUNICIPAL	498
MG	313300	ITAMONTE	MUNICIPAL	192.121
MG	313310	ITANHANDU	MUNICIPAL	105.449
MG	313320	ITANHOMI	MUNICIPAL	64.980
MG	313330	ITAOBIM	MUNICIPAL	566.109
MG	313340	ITAPAGIPE	MUNICIPAL	182.875
MG	313350	ITAPECERICA	MUNICIPAL	32.295
MG	313375	ITAU DE MINAS	MUNICIPAL	17.155
MG	313380	ITAUNA	MUNICIPAL	1.373.445
MG	313390	ITAVERAVA	MUNICIPAL	13.827
MG	313400	ITINGA	MUNICIPAL	55.191
MG	313410	ITUETA	MUNICIPAL	19.814
MG	313420	ITUIUTABA	MUNICIPAL	1.154.181
MG	313430	ITUMIRIM	MUNICIPAL	20.998
MG	313440	ITURAMA	MUNICIPAL	192.860
MG	313460	JABOTICATUBAS	MUNICIPAL	145.923
MG	313470	JACINTO	MUNICIPAL	296.312
MG	313480	JACUI	MUNICIPAL	4.519
MG	313490	JACUTINGA	MUNICIPAL	167.732
MG	313500	JAGUARACU	MUNICIPAL	49.325
MG	313505	JAIBA	MUNICIPAL	311.245
MG	313507	JAMPRUCA	MUNICIPAL	54.621
MG	313510	JANAUBA	MUNICIPAL	1.184.578
MG	313520	JANUARIA	MUNICIPAL	760.450
MG	313530	JAPARAIBA	MUNICIPAL	5.307

MG	313535	JAPONVAR	MUNICIPAL	167.717
MG	313540	JECEABA	MUNICIPAL	1.165
MG	313545	JENIPAPO DE MINAS	MUNICIPAL	169.010
MG	313550	JEQUERI	MUNICIPAL	68.617
MG	313560	JEQUITAI	MUNICIPAL	39.431
MG	313570	JEQUITIBA	MUNICIPAL	87.225
MG	313580	JEQUITINHONHA	MUNICIPAL	485.184
MG	313590	JESUANIA	MUNICIPAL	27.879
MG	313600	JOAIMA	MUNICIPAL	268.047
MG	313610	JOANESIA	MUNICIPAL	18.806
MG	313620	JOAO MONLEVADE	MUNICIPAL	1.907.447
MG	313630	JOAO PINHEIRO	MUNICIPAL	313.013
MG	313640	JOAQUIM FELICIO	MUNICIPAL	110.941
MG	313650	JORDANIA	MUNICIPAL	204.750
MG	313652	JOSE GONCALVES DE MINAS	MUNICIPAL	16.980
MG	313655	JOSE RAYDAN	MUNICIPAL	48.078
MG	313665	JUATUBA	MUNICIPAL	98.170
MG	313670	JUIZ DE FORA	MUNICIPAL	10.215.587
MG	313680	JURAMENTO	MUNICIPAL	48.784
MG	313690	JURUAIA	MUNICIPAL	210.162
MG	313695	JUVENILIA	MUNICIPAL	98.840
MG	313700	LADAINHA	MUNICIPAL	250.777
MG	313710	LAGAMAR	MUNICIPAL	74.271
MG	313730	LAGOA DOS PATOS	MUNICIPAL	46.619
MG	313740	LAGOA DOURADA	MUNICIPAL	84.417
MG	313750	LAGOA FORMOSA	MUNICIPAL	246.613

MG	313753	LAGOA GRANDE	MUNICIPAL	95.781
MG	313760	LAGOA SANTA	MUNICIPAL	1.296.298
MG	313770	LAJINHA	MUNICIPAL	124.206
MG	313780	LAMBARI	MUNICIPAL	389.342
MG	313800	LARANJAL	MUNICIPAL	21.603
MG	313810	LASSANCE	MUNICIPAL	167.458
MG	313820	LAVRAS	MUNICIPAL	2.311.049
MG	313835	LEME DO PRADO	MUNICIPAL	31.624
MG	313840	LEOPOLDINA	MUNICIPAL	65.220
MG	313850	LIBERDADE	MUNICIPAL	14.035
MG	313860	LIMA DUARTE	MUNICIPAL	297.292
MG	313862	LIMEIRA DO OESTE	MUNICIPAL	90.162
MG	313865	LONTRA	MUNICIPAL	225.832
MG	313867	LUISBURGO	MUNICIPAL	10.303
MG	313868	LUISLANDIA	MUNICIPAL	46.488
MG	313870	LUMINARIAS	MUNICIPAL	47.726
MG	313880	LUZ	MUNICIPAL	56.826
MG	313890	MACHACALIS	MUNICIPAL	263.596
MG	313900	MACHADO	MUNICIPAL	282.359
MG	313910	MADRE DE DEUS DE MINAS	MUNICIPAL	7.946
MG	313920	MALACACHETA	MUNICIPAL	239.116
MG	313925	MAMONAS	MUNICIPAL	151.279
MG	313930	MANGA	MUNICIPAL	460.965
MG	313940	MANHUACU	MUNICIPAL	2.288.379
MG	313950	MANHUMIRIM	MUNICIPAL	678.833
MG	313960	MANTENA	MUNICIPAL	298.947

MG	313980	MAR DE ESPANHA	MUNICIPAL	44.237
MG	313970	MARAVILHAS	MUNICIPAL	5.171
MG	313990	MARIA DA FE	MUNICIPAL	24.362
MG	314000	MARIANA	MUNICIPAL	821.340
MG	314010	MARILAC	MUNICIPAL	94.070
MG	314015	MARIO CAMPOS	MUNICIPAL	205.678
MG	314020	MARIPA DE MINAS	MUNICIPAL	17.735
MG	314040	MARMELOPOLIS	MUNICIPAL	6.679
MG	314050	MARTINHO CAMPOS	MUNICIPAL	48.344
MG	314053	MARTINS SOARES	MUNICIPAL	71.379
MG	314055	MATA VERDE	MUNICIPAL	98.276
MG	314060	MATERLANDIA	MUNICIPAL	17.006
MG	314070	MATEUS LEME	MUNICIPAL	455.142
MG	317150	MATHIAS LOBATO	MUNICIPAL	77.444
MG	314080	MATIAS BARBOSA	MUNICIPAL	41.186
MG	314085	MATIAS CARDOSO	MUNICIPAL	86.876
MG	314090	MATIPO	MUNICIPAL	91.670
MG	314100	MATO VERDE	MUNICIPAL	239.086
MG	314110	MATOZINHOS	MUNICIPAL	163.105
MG	314120	MATUTINA	MUNICIPAL	24.143
MG	314130	MEDEIROS	MUNICIPAL	21.295
MG	314140	MEDINA	MUNICIPAL	367.442
MG	314150	MENDES PIMENTEL	MUNICIPAL	109.400
MG	314160	MERCES	MUNICIPAL	118.071
MG	314170	MESQUITA	MUNICIPAL	57.667
MG	314180	MINAS NOVAS	MUNICIPAL	491.265

MG	314190	MINDURI	MUNICIPAL	86.932
MG	314200	MIRABELA	MUNICIPAL	232.722
MG	314210	MIRADOURO	MUNICIPAL	135.135
MG	314220	MIRAI	MUNICIPAL	80.110
MG	314225	MIRAVANIA	MUNICIPAL	35.360
MG	314230	MOEDA	MUNICIPAL	7.213
MG	314240	MOEMA	MUNICIPAL	21.854
MG	314250	MONJOLOS	MUNICIPAL	5.627
MG	314270	MONTALVANIA	MUNICIPAL	310.058
MG	314280	MONTE ALEGRE DE MINAS	MUNICIPAL	220.787
MG	314290	MONTE AZUL	MUNICIPAL	565.514
MG	314300	MONTE BELO	MUNICIPAL	7.551
MG	314310	MONTE CARMELO	MUNICIPAL	709.017
MG	314315	MONTE FORMOSO	MUNICIPAL	66.723
MG	314320	MONTE SANTO DE MINAS	MUNICIPAL	249.299
MG	314340	MONTE SIAO	MUNICIPAL	14.458
MG	314330	MONTES CLAROS	MUNICIPAL	4.235.876
MG	314345	MONTEZUMA	MUNICIPAL	88.879
MG	314350	MORADA NOVA DE MINAS	MUNICIPAL	58.234
MG	314380	MUNHOZ	MUNICIPAL	49.713
MG	314390	MURIAE	MUNICIPAL	239.595
MG	314400	MUTUM	MUNICIPAL	179.329
MG	314410	MUZAMBINHO	MUNICIPAL	30.175
MG	314430	NANUQUE	MUNICIPAL	441.968
MG	314435	NAQUE	MUNICIPAL	52.412
MG	314440	NATERCIA	MUNICIPAL	139.198

MG	314450	NAZARENO	MUNICIPAL	43.496
MG	314460	NEPOMUCENO	MUNICIPAL	273.204
MG	314465	NINHEIRA	MUNICIPAL	147.610
MG	314467	NOVA BELEM	MUNICIPAL	106.115
MG	314470	NOVA ERA	MUNICIPAL	305
MG	314480	NOVA LIMA	MUNICIPAL	1.188.597
MG	314490	NOVA MODICA	MUNICIPAL	97.095
MG	314500	NOVA PONTE	MUNICIPAL	85.561
MG	314505	NOVA PORTEIRINHA	MUNICIPAL	71.263
MG	314520	NOVA SERRANA	MUNICIPAL	1.025.860
MG	313660	NOVA UNIAO	MUNICIPAL	15.351
MG	314530	NOVO CRUZEIRO	MUNICIPAL	448.495
MG	314535	NOVO ORIENTE DE MINAS	MUNICIPAL	141.671
MG	314537	NOVORIZONTE	MUNICIPAL	22.422
MG	314540	OLARIA	MUNICIPAL	82.338
MG	314545	OLHOS-D'AGUA	MUNICIPAL	44.646
MG	314550	OLIMPIO NORONHA	MUNICIPAL	8.782
MG	314560	OLIVEIRA	MUNICIPAL	1.859.554
MG	314580	ONCA DE PITANGUI	MUNICIPAL	16.724
MG	314585	ORATORIOS	MUNICIPAL	18.457
MG	314587	ORIZANIA	MUNICIPAL	51.245
MG	314590	OURO BRANCO	MUNICIPAL	186.158
MG	314600	OURO FINO	MUNICIPAL	90.668
MG	314610	OURO PRETO	MUNICIPAL	706.631
MG	314620	OURO VERDE DE MINAS	MUNICIPAL	160.306
MG	314625	PADRE CARVALHO	MUNICIPAL	143.127

MG	314630	PADRE PARAISO	MUNICIPAL	238.090
MG	314655	PAI PEDRO	MUNICIPAL	102.309
MG	314640	PAINEIRAS	MUNICIPAL	1.443
MG	314670	PALMA	MUNICIPAL	69.234
MG	314675	PALMOPOLIS	MUNICIPAL	126.400
MG	314690	PAPAGAIOS	MUNICIPAL	40.646
MG	314710	PARA DE MINAS	MUNICIPAL	1.499.700
MG	314720	PARAGUACU	MUNICIPAL	226.579
MG	314730	PARAISOPOLIS	MUNICIPAL	203.469
MG	314740	PARAOPEBA	MUNICIPAL	32.219
MG	314760	PASSA QUATRO	MUNICIPAL	155.755
MG	314770	PASSA TEMPO	MUNICIPAL	29.786
MG	314780	PASSA-VINTE	MUNICIPAL	1.684
MG	314750	PASSABEM	MUNICIPAL	956
MG	314790	PASSOS	MUNICIPAL	33.000
MG	314795	PATIS	MUNICIPAL	68.944
MG	314800	PATOS DE MINAS	MUNICIPAL	1.041.686
MG	314810	PATROCINIO	MUNICIPAL	2.210.087
MG	314820	PATROCINIO DO MURIAE	MUNICIPAL	37.130
MG	314830	PAULA CANDIDO	MUNICIPAL	29.151
MG	314840	PAULISTAS	MUNICIPAL	92.910
MG	314850	PAVAO	MUNICIPAL	136.549
MG	314860	PECANHA	MUNICIPAL	301.726
MG	314870	PEDRA AZUL	MUNICIPAL	443.357
MG	314880	PEDRA DO ANTA	MUNICIPAL	24.779
MG	314890	PEDRA DO INDAIA	MUNICIPAL	8.510

MG	314900	PEDRA DOURADA	MUNICIPAL	20.143
MG	314910	PEDRALVA	MUNICIPAL	22.743
MG	314915	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	MUNICIPAL	91.962
MG	314920	PEDRINOPOLIS	MUNICIPAL	80.138
MG	314930	PEDRO LEOPOLDO	MUNICIPAL	585.306
MG	314950	PEQUERI	MUNICIPAL	35.985
MG	314960	PEQUI	MUNICIPAL	14.404
MG	314970	PERDIGAO	MUNICIPAL	40.518
MG	314980	PERDIZES	MUNICIPAL	204.000
MG	314990	PERDOES	MUNICIPAL	181.696
MG	314995	PERIQUITO	MUNICIPAL	116.156
MG	315000	PESCADOR	MUNICIPAL	51.553
MG	315010	PIAU	MUNICIPAL	41.420
MG	315015	PIEADA DE CARATINGA	MUNICIPAL	58.962
MG	315030	PIEADA DO RIO GRANDE	MUNICIPAL	47.501
MG	315040	PIEADA DOS GERAIS	MUNICIPAL	53.288
MG	315050	PIMENTA	MUNICIPAL	124.519
MG	315053	PINGO-D'AGUA	MUNICIPAL	110.851
MG	315057	PINTOPOLIS	MUNICIPAL	11.986
MG	315060	PIRACEMA	MUNICIPAL	24.875
MG	315070	PIRAJUBA	MUNICIPAL	68.254
MG	315080	PIRANGA	MUNICIPAL	220.554
MG	315100	PIRANGUINHO	MUNICIPAL	31.361
MG	315110	PIRAPETINGA	MUNICIPAL	68.716
MG	315120	PIRAPORA	MUNICIPAL	2.079.205
MG	315130	PIRAUBA	MUNICIPAL	12.409

MG	315140	PITANGUI	MUNICIPAL	55.508
MG	315150	PIUMHI	MUNICIPAL	296.721
MG	315160	PLANURA	MUNICIPAL	66.535
MG	315170	POCO FUNDO	MUNICIPAL	364.805
MG	315180	POCOS DE CALDAS	MUNICIPAL	3.480.192
MG	315190	POCRANE	MUNICIPAL	42.506
MG	315200	POMPEU	MUNICIPAL	56.642
MG	315210	PONTE NOVA	MUNICIPAL	3.359.053
MG	315213	PONTO CHIQUE	MUNICIPAL	59.215
MG	315217	PONTO DOS VOLANTES	MUNICIPAL	228.835
MG	315220	PORTEIRINHA	MUNICIPAL	575.241
MG	315230	PORTO FIRME	MUNICIPAL	74.601
MG	315240	POTE	MUNICIPAL	227.351
MG	315250	POUSO ALEGRE	MUNICIPAL	1.840.181
MG	315260	POUSO ALTO	MUNICIPAL	46.593
MG	315270	PRADOS	MUNICIPAL	49.296
MG	315280	PRATA	MUNICIPAL	305.104
MG	315290	PRATAPOLIS	MUNICIPAL	98.665
MG	315300	PRATINHA	MUNICIPAL	18.346
MG	315310	PRESIDENTE BERNARDES	MUNICIPAL	111.772
MG	315330	PRESIDENTE KUBITSCHEK	MUNICIPAL	6.302
MG	315340	PRESIDENTE OLEGARIO	MUNICIPAL	75.866
MG	315360	PRUDENTE DE MORAIS	MUNICIPAL	28.857
MG	315390	RAPOSOS	MUNICIPAL	107.070
MG	315400	RAUL SOARES	MUNICIPAL	255.220
MG	315410	RECREIO	MUNICIPAL	55.131

MG	315415	REDUTO	MUNICIPAL	66.011
MG	315420	RESENDE COSTA	MUNICIPAL	70.593
MG	315430	RESPLENDOR	MUNICIPAL	80.855
MG	315445	RIACHINHO	MUNICIPAL	173.932
MG	315450	RIACHO DOS MACHADOS	MUNICIPAL	69.257
MG	315460	RIBEIRAO DAS NEVES	MUNICIPAL	1.866.121
MG	315470	RIBEIRAO VERMELHO	MUNICIPAL	7.410
MG	315490	RIO CASCA	MUNICIPAL	302.101
MG	315510	RIO DO PRADO	MUNICIPAL	146.601
MG	315500	RIO DOCE	MUNICIPAL	9.151
MG	315520	RIO ESPERA	MUNICIPAL	12.793
MG	315530	RIO MANSO	MUNICIPAL	18.475
MG	315540	RIO NOVO	MUNICIPAL	103.417
MG	315550	RIO PARANAIBA	MUNICIPAL	116.732
MG	315560	RIO PARDO DE MINAS	MUNICIPAL	270.745
MG	315570	RIO PIRACICABA	MUNICIPAL	13.802
MG	315580	RIO POMBA	MUNICIPAL	33.191
MG	315590	RIO PRETO	MUNICIPAL	66.420
MG	315600	RIO VERMELHO	MUNICIPAL	187.694
MG	315610	RITAPOLIS	MUNICIPAL	40.577
MG	315630	RODEIRO	MUNICIPAL	16.616
MG	315640	ROMARIA	MUNICIPAL	63.782
MG	315645	ROSARIO DA LIMEIRA	MUNICIPAL	92.288
MG	315650	RUBELITA	MUNICIPAL	106.280
MG	315660	RUBIM	MUNICIPAL	156.849
MG	315670	SABARA	MUNICIPAL	615.738

MG	315680	SABINOPOLIS	MUNICIPAL	65.422
MG	315690	SACRAMENTO	MUNICIPAL	321.677
MG	315700	SALINAS	MUNICIPAL	672.979
MG	315710	SALTO DA DIVISA	MUNICIPAL	118.624
MG	315720	SANTA BARBARA	MUNICIPAL	326.030
MG	315725	SANTA BARBARA DO LESTE	MUNICIPAL	37.589
MG	315727	SANTA BARBARA DO MONTE VERDE	MUNICIPAL	20.626
MG	315733	SANTA CRUZ DE MINAS	MUNICIPAL	8.301
MG	315737	SANTA CRUZ DE SALINAS	MUNICIPAL	85.969
MG	315740	SANTA CRUZ DO ESCALVADO	MUNICIPAL	24.880
MG	315750	SANTA EFIGENIA DE MINAS	MUNICIPAL	112.615
MG	315760	SANTA FE DE MINAS	MUNICIPAL	159.450
MG	315765	SANTA HELENA DE MINAS	MUNICIPAL	93.610
MG	315770	SANTA JULIANA	MUNICIPAL	173.892
MG	315780	SANTA LUZIA	MUNICIPAL	1.451.372
MG	315790	SANTA MARGARIDA	MUNICIPAL	46.368
MG	315800	SANTA MARIA DE ITABIRA	MUNICIPAL	7.207
MG	315810	SANTA MARIA DO SALTO	MUNICIPAL	36.838
MG	315820	SANTA MARIA DO SUACUI	MUNICIPAL	224.162
MG	315920	SANTA RITA DE CALDAS	MUNICIPAL	33.955
MG	315940	SANTA RITA DE IBITIPOCA	MUNICIPAL	8.001
MG	315935	SANTA RITA DE MINAS	MUNICIPAL	26.337
MG	315950	SANTA RITA DO ITUETO	MUNICIPAL	24.993
MG	315960	SANTA RITA DO SAPUCAI	MUNICIPAL	675.495
MG	315970	SANTA ROSA DA SERRA	MUNICIPAL	53.010
MG	315980	SANTA VITORIA	MUNICIPAL	62.824

MG	315830	SANTANA DA VARGEM	MUNICIPAL	4.452
MG	315840	SANTANA DE CATAGUASES	MUNICIPAL	26.011
MG	315850	SANTANA DE PIRAPAMA	MUNICIPAL	48.955
MG	315860	SANTANA DO DESERTO	MUNICIPAL	5.087
MG	315870	SANTANA DO GARAMBEU	MUNICIPAL	166
MG	315880	SANTANA DO JACARE	MUNICIPAL	35.381
MG	315890	SANTANA DO MANHUACU	MUNICIPAL	52.938
MG	315895	SANTANA DO PARAISO	MUNICIPAL	88.473
MG	315990	SANTO ANTONIO DO AMPARO	MUNICIPAL	447.548
MG	316000	SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO	MUNICIPAL	68.601
MG	316010	SANTO ANTONIO DO GRAMA	MUNICIPAL	27.050
MG	316020	SANTO ANTONIO DO ITAMBE	MUNICIPAL	4.578
MG	316030	SANTO ANTONIO DO JACINTO	MUNICIPAL	129.952
MG	316040	SANTO ANTONIO DO MONTE	MUNICIPAL	803.193
MG	316045	SANTO ANTONIO DO RETIRO	MUNICIPAL	147.396
MG	316050	SANTO ANTONIO DO RIO ABAIXO	MUNICIPAL	32.316
MG	316070	SANTOS DUMONT	MUNICIPAL	6.259
MG	316080	SAO BENTO ABADE	MUNICIPAL	5.095
MG	316095	SAO DOMINGOS DAS DORES	MUNICIPAL	39.848
MG	316100	SAO DOMINGOS DO PRATA	MUNICIPAL	215.388
MG	316105	SAO FELIX DE MINAS	MUNICIPAL	98.261
MG	316110	SAO FRANCISCO	MUNICIPAL	697.741
MG	316120	SAO FRANCISCO DE PAULA	MUNICIPAL	33.901
MG	316130	SAO FRANCISCO DE SALES	MUNICIPAL	113.823
MG	316140	SAO FRANCISCO DO GLORIA	MUNICIPAL	43.338
MG	316150	SAO GERALDO	MUNICIPAL	62.895

MG	316160	SAO GERALDO DA PIEDADE	MUNICIPAL	81.197
MG	316165	SAO GERALDO DO BAIXIO	MUNICIPAL	80.218
MG	316170	SAO GONCALO DO ABAETE	MUNICIPAL	41.072
MG	316180	SAO GONCALO DO PARA	MUNICIPAL	64.556
MG	316190	SAO GONCALO DO RIO ABAIXO	MUNICIPAL	15.043
MG	312550	SAO GONCALO DO RIO PRETO	MUNICIPAL	33.433
MG	316200	SAO GONCALO DO SAPUCAI	MUNICIPAL	67.789
MG	316210	SAO GOTARDO	MUNICIPAL	640.956
MG	316225	SAO JOAO DA LAGOA	MUNICIPAL	115.973
MG	316230	SAO JOAO DA MATA	MUNICIPAL	39.639
MG	316240	SAO JOAO DA PONTE	MUNICIPAL	479.759
MG	316245	SAO JOAO DAS MISSOES	MUNICIPAL	18.244
MG	316250	SAO JOAO DEL REI	MUNICIPAL	2.910.274
MG	316255	SAO JOAO DO MANHUACU	MUNICIPAL	29.265
MG	316257	SAO JOAO DO MANTENINHA	MUNICIPAL	72.014
MG	316260	SAO JOAO DO ORIENTE	MUNICIPAL	41.239
MG	316265	SAO JOAO DO PACUI	MUNICIPAL	101.765
MG	316270	SAO JOAO DO PARAISO	MUNICIPAL	460.888
MG	316280	SAO JOAO EVANGELISTA	MUNICIPAL	24.471
MG	316290	SAO JOAO NEPOMUCENO	MUNICIPAL	259.027
MG	316292	SAO JOAQUIM DE BICAS	MUNICIPAL	222.147
MG	316294	SAO JOSE DA BARRA	MUNICIPAL	45.901
MG	316295	SAO JOSE DA LAPA	MUNICIPAL	102.569
MG	316310	SAO JOSE DA VARGINHA	MUNICIPAL	15.002
MG	316320	SAO JOSE DO ALEGRE	MUNICIPAL	23.231
MG	316330	SAO JOSE DO DIVINO	MUNICIPAL	104.315

MG	316340	SAO JOSE DO GOIABAL	MUNICIPAL	32.877
MG	316350	SAO JOSE DO JACURI	MUNICIPAL	34.018
MG	316360	SAO JOSE DO MANTIMENTO	MUNICIPAL	12.658
MG	316370	SAO LOURENCO	MUNICIPAL	1.417.813
MG	316380	SAO MIGUEL DO ANTA	MUNICIPAL	50.601
MG	316390	SAO PEDRO DA UNIAO	MUNICIPAL	5.132
MG	316410	SAO PEDRO DO SUACUI	MUNICIPAL	52.173
MG	316400	SAO PEDRO DOS FERROS	MUNICIPAL	50.541
MG	316420	SAO ROMAO	MUNICIPAL	61.631
MG	316430	SAO ROQUE DE MINAS	MUNICIPAL	124.476
MG	316440	SAO SEBASTIAO DA BELA VISTA	MUNICIPAL	70.574
MG	316443	SAO SEBASTIAO DA VARGEM ALEGRE	MUNICIPAL	120.685
MG	316447	SAO SEBASTIAO DO ANTA	MUNICIPAL	30.740
MG	316450	SAO SEBASTIAO DO MARANHAO	MUNICIPAL	111.194
MG	316470	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	MUNICIPAL	1.904.901
MG	316490	SAO SEBASTIAO DO RIO VERDE	MUNICIPAL	19.614
MG	316500	SAO TIAGO	MUNICIPAL	90.395
MG	316510	SAO TOMAS DE AQUINO	MUNICIPAL	17.197
MG	316520	SAO THOME DAS LETRAS	MUNICIPAL	24.813
MG	316530	SAO VICENTE DE MINAS	MUNICIPAL	18.792
MG	316540	SAPUCAI-MIRIM	MUNICIPAL	35.551
MG	316550	SARDOA	MUNICIPAL	96.355
MG	316553	SARZEDO	MUNICIPAL	322.362
MG	316556	SEM-PEIXE	MUNICIPAL	130.283
MG	316557	SENADOR AMARAL	MUNICIPAL	58.466
MG	316570	SENADOR FIRMINO	MUNICIPAL	96.486

MG	316580	SENADOR JOSE BENTO	MUNICIPAL	14.326
MG	316590	SENADOR MODESTINO GONCALVES	MUNICIPAL	93.278
MG	316610	SENHORA DO PORTO	MUNICIPAL	11.950
MG	316620	SENHORA DOS REMEDIOS	MUNICIPAL	32.913
MG	316630	SERICITA	MUNICIPAL	104.287
MG	316640	SERITINGA	MUNICIPAL	53.056
MG	316650	SERRA AZUL DE MINAS	MUNICIPAL	50.907
MG	316680	SERRA DO SALITRE	MUNICIPAL	188.288
MG	316670	SERRA DOS AIMORES	MUNICIPAL	59.176
MG	316690	SERRANIA	MUNICIPAL	116.091
MG	316695	SERRANOPOLIS DE MINAS	MUNICIPAL	18.456
MG	316700	SERRANOS	MUNICIPAL	91.470
MG	316710	SERRO	MUNICIPAL	252.496
MG	316720	SETE LAGOAS	MUNICIPAL	3.934.284
MG	316555	SETUBINHA	MUNICIPAL	153.127
MG	316730	SILVEIRANIA	MUNICIPAL	35.417
MG	316740	SILVIANOPOLIS	MUNICIPAL	42.734
MG	316750	SIMAO PEREIRA	MUNICIPAL	23.676
MG	316760	SIMONESIA	MUNICIPAL	128.392
MG	316770	SOBRALIA	MUNICIPAL	53.436
MG	316780	SOLEDADE DE MINAS	MUNICIPAL	26.411
MG	316790	TABULEIRO	MUNICIPAL	9.339
MG	316800	TAIOBEIRAS	MUNICIPAL	1.122.158
MG	316805	TAPARUBA	MUNICIPAL	39.622
MG	316810	TAPIRA	MUNICIPAL	18.081
MG	316830	TAQUARACU DE MINAS	MUNICIPAL	15.456

MG	316840	TARUMIRIM	MUNICIPAL	299.083
MG	316850	TEIXEIRAS	MUNICIPAL	52.914
MG	316860	TEOFILO OTONI	MUNICIPAL	5.339.022
MG	316870	TIMOTEO	MUNICIPAL	1.017.128
MG	316880	TIRADENTES	MUNICIPAL	16.115
MG	316890	TIROS	MUNICIPAL	7.423
MG	316900	TOCANTINS	MUNICIPAL	6.811
MG	316905	TOCOS DO MOJI	MUNICIPAL	15.249
MG	316910	TOLEDO	MUNICIPAL	29.363
MG	316920	TOMBOS	MUNICIPAL	271.074
MG	316930	TRES CORACOES	MUNICIPAL	1.383.767
MG	316935	TRES MARIAS	MUNICIPAL	191.290
MG	316940	TRES PONTAS	MUNICIPAL	623.200
MG	316950	TUMIRITINGA	MUNICIPAL	110.500
MG	316960	TUPACIGUARA	MUNICIPAL	346.165
MG	316970	TURMALINA	MUNICIPAL	99.380
MG	317000	UBAI	MUNICIPAL	219.003
MG	317005	UBAPORANGA	MUNICIPAL	69.714
MG	317010	UBERABA	MUNICIPAL	746.441
MG	317020	UBERLANDIA	MUNICIPAL	2.452.141
MG	317030	UMBURATIBA	MUNICIPAL	86.831
MG	317040	UNAI	MUNICIPAL	317.244
MG	317047	URUANA DE MINAS	MUNICIPAL	24.132
MG	317050	URUCANIA	MUNICIPAL	15.564
MG	317052	URUCUIA	MUNICIPAL	163.861
MG	317057	VARGEM ALEGRE	MUNICIPAL	17.744

MG	317060	VARGEM BONITA	MUNICIPAL	67.382
MG	317065	VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	MUNICIPAL	70.977
MG	317070	VARGINHA	MUNICIPAL	1.355.706
MG	317075	VARJAO DE MINAS	MUNICIPAL	31.048
MG	317080	VARZEA DA PALMA	MUNICIPAL	429.632
MG	317090	VARZELANDIA	MUNICIPAL	312.897
MG	317100	VAZANTE	MUNICIPAL	299.421
MG	317103	VERDELANDIA	MUNICIPAL	64.162
MG	317107	VEREDINHA	MUNICIPAL	47.214
MG	317110	VERISSIMO	MUNICIPAL	49.949
MG	317130	VICOSA	MUNICIPAL	2.694.252
MG	317140	VIEIRAS	MUNICIPAL	56.463
MG	317160	VIRGEM DA LAPA	MUNICIPAL	285.127
MG	317170	VIRGINIA	MUNICIPAL	18.321
MG	317180	VIRGINOPOLIS	MUNICIPAL	194.097
MG	317190	VIRGOLANDIA	MUNICIPAL	103.136
MG	317200	VISCONDE DO RIO BRANCO	MUNICIPAL	39.216
MG	317210	VOLTA GRANDE	MUNICIPAL	14.484
PA	150000	PARÁ	ESTADUAL	29.597.086
PA	150010	ABAETETUBA	MUNICIPAL	1.467.131
PA	150013	ABEL FIGUEIREDO	MUNICIPAL	138.699
PA	150020	ACARA	MUNICIPAL	801.212
PA	150030	AFUA	MUNICIPAL	163.617
PA	150034	AGUA AZUL DO NORTE	MUNICIPAL	486.508
PA	150040	ALENQUER	MUNICIPAL	360.466
PA	150050	ALMEIRIM	MUNICIPAL	687.701

PA	150060	ALTAMIRA	MUNICIPAL	1.581.926
PA	150070	ANAJAS	MUNICIPAL	195.333
PA	150080	ANANINDEUA	MUNICIPAL	5.231.805
PA	150090	AUGUSTO CORREA	MUNICIPAL	399.661
PA	150095	AURORA DO PARA	MUNICIPAL	260.246
PA	150100	AVEIRO	MUNICIPAL	77.540
PA	150110	BAGRE	MUNICIPAL	116.795
PA	150120	BAIAO	MUNICIPAL	510.425
PA	150125	BANNACH	MUNICIPAL	68.423
PA	150130	BARCARENA	MUNICIPAL	2.082.093
PA	150140	BELEM	MUNICIPAL	6.970.789
PA	150145	BELTERRA	MUNICIPAL	348.753
PA	150150	BENEVIDES	MUNICIPAL	665.303
PA	150157	BOM JESUS DO TOCANTINS	MUNICIPAL	251.290
PA	150170	BRAGANCA	MUNICIPAL	1.366.932
PA	150172	BRASIL NOVO	MUNICIPAL	282.386
PA	150175	BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	MUNICIPAL	336.472
PA	150178	BREU BRANCO	MUNICIPAL	13.347
PA	150180	BREVES	MUNICIPAL	1.493.117
PA	150190	BUJARU	MUNICIPAL	115.583
PA	150195	CACHOEIRA DO PIRIA	MUNICIPAL	247.776
PA	150210	CAMETA	MUNICIPAL	1.553.059
PA	150230	CAPITAO POCO	MUNICIPAL	544.911
PA	150240	CASTANHAL	MUNICIPAL	2.788.746
PA	150250	CHAVES	MUNICIPAL	395.683
PA	150260	COLARES	MUNICIPAL	312.417

PA	150270	CONCEICAO DO ARAGUAIA	MUNICIPAL	401.237
PA	150275	CONCORDIA DO PARA	MUNICIPAL	25.796
PA	150276	CUMARU DO NORTE	MUNICIPAL	151.625
PA	150277	CURIONOPOLIS	MUNICIPAL	483.160
PA	150285	CURUA	MUNICIPAL	188.694
PA	150290	CURUCA	MUNICIPAL	353.972
PA	150293	DOM ELISEU	MUNICIPAL	330.591
PA	150295	ELDORADO DOS CARAJAS	MUNICIPAL	374.418
PA	150300	FARO	MUNICIPAL	24.656
PA	150304	FLORESTA DO ARAGUAIA	MUNICIPAL	236.062
PA	150307	GARRAFAO DO NORTE	MUNICIPAL	316.498
PA	150309	GOIANESIA DO PARA	MUNICIPAL	470.633
PA	150310	GURUPA	MUNICIPAL	407.740
PA	150320	IGARAPE-ACU	MUNICIPAL	647.092
PA	150330	IGARAPE-MIRI	MUNICIPAL	546.045
PA	150345	IPIXUNA DO PARA	MUNICIPAL	584.756
PA	150350	IRITUIA	MUNICIPAL	464.282
PA	150360	ITAITUBA	MUNICIPAL	1.715.860
PA	150370	ITUPIRANGA	MUNICIPAL	355.538
PA	150375	JACAREACANGA	MUNICIPAL	96.741
PA	150380	JACUNDA	MUNICIPAL	375.466
PA	150390	JURUTI	MUNICIPAL	625.333
PA	150400	LIMOEIRO DO AJURU	MUNICIPAL	365.200
PA	150405	MAE DO RIO	MUNICIPAL	424.768
PA	150410	MAGALHAES BARATA	MUNICIPAL	115.665
PA	150420	MARABA	MUNICIPAL	1.862.085

PA	150430	MARACANA	MUNICIPAL	582.032
PA	150440	MARAPANIM	MUNICIPAL	368.840
PA	150442	MARITUBA	MUNICIPAL	1.969.465
PA	150445	MEDICILANDIA	MUNICIPAL	178.149
PA	150450	MELGACO	MUNICIPAL	256.386
PA	150460	MOCAJUBA	MUNICIPAL	335.175
PA	150470	MOJU	MUNICIPAL	684.497
PA	150475	MOJUI DOS CAMPOS	MUNICIPAL	269.048
PA	150480	MONTE ALEGRE	MUNICIPAL	313.148
PA	150490	MUANA	MUNICIPAL	551.463
PA	150495	NOVA ESPERANCA DO PIRIA	MUNICIPAL	314.243
PA	150497	NOVA IPIXUNA	MUNICIPAL	140.723
PA	150500	NOVA TIMBOTEUA	MUNICIPAL	323.642
PA	150503	NOVO PROGRESSO	MUNICIPAL	687.579
PA	150506	NOVO REPARTIMENTO	MUNICIPAL	245.557
PA	150510	OBIDOS	MUNICIPAL	105.002
PA	150520	OEIRAS DO PARA	MUNICIPAL	194.220
PA	150530	ORIXIMINA	MUNICIPAL	869.212
PA	150540	OUREM	MUNICIPAL	280.148
PA	150543	OURILANDIA DO NORTE	MUNICIPAL	312.128
PA	150549	PALESTINA DO PARA	MUNICIPAL	116.228
PA	150550	PARAGOMINAS	MUNICIPAL	348.181
PA	150555	PAU D'ARCO	MUNICIPAL	206.839
PA	150560	PEIXE-BOI	MUNICIPAL	151.750
PA	150563	PICARRA	MUNICIPAL	215.170
PA	150565	PLACAS	MUNICIPAL	415.254

PA	150570	PONTA DE PEDRAS	MUNICIPAL	244.120
PA	150580	PORTEL	MUNICIPAL	640.113
PA	150590	PORTO DE MOZ	MUNICIPAL	572.610
PA	150600	PRAINHA	MUNICIPAL	564.262
PA	150610	PRIMAVERA	MUNICIPAL	117.247
PA	150611	QUATIPURU	MUNICIPAL	167.569
PA	150613	REDENCAO	MUNICIPAL	621.542
PA	150616	RIO MARIA	MUNICIPAL	270.805
PA	150618	RONDON DO PARA	MUNICIPAL	112.264
PA	150619	RUROPOLIS	MUNICIPAL	210.106
PA	150620	SALINOPOLIS	MUNICIPAL	500.268
PA	150630	SALVATERRA	MUNICIPAL	353.468
PA	150635	SANTA BARBARA DO PARA	MUNICIPAL	476.654
PA	150640	SANTA CRUZ DO ARARI	MUNICIPAL	160.658
PA	150650	SANTA IZABEL DO PARA	MUNICIPAL	800.317
PA	150655	SANTA LUZIA DO PARA	MUNICIPAL	271.134
PA	150658	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	MUNICIPAL	195.523
PA	150660	SANTA MARIA DO PARA	MUNICIPAL	274.430
PA	150670	SANTANA DO ARAGUAIA	MUNICIPAL	246.581
PA	150680	SANTAREM	MUNICIPAL	4.168.247
PA	150690	SANTAREM NOVO	MUNICIPAL	133.919
PA	150700	SANTO ANTONIO DO TAUÁ	MUNICIPAL	232.657
PA	150710	SAO CAETANO DE ODIVELAS	MUNICIPAL	210.929
PA	150715	SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA	MUNICIPAL	284.257
PA	150720	SAO DOMINGOS DO CAPIM	MUNICIPAL	502.263
PA	150730	SAO FELIX DO XINGU	MUNICIPAL	533.493

PA	150740	SAO FRANCISCO DO PARA	MUNICIPAL	158.017
PA	150745	SAO GERALDO DO ARAGUAIA	MUNICIPAL	379.450
PA	150746	SAO JOAO DA PONTA	MUNICIPAL	56.893
PA	150747	SAO JOAO DE PIRABAS	MUNICIPAL	301.882
PA	150750	SAO JOAO DO ARAGUAIA	MUNICIPAL	229.215
PA	150760	SAO MIGUEL DO GUAMA	MUNICIPAL	762.940
PA	150770	SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA	MUNICIPAL	224.232
PA	150775	SAPUCAIA	MUNICIPAL	115.835
PA	150780	SENADOR JOSE PORFIRIO	MUNICIPAL	144.914
PA	150790	SOURE	MUNICIPAL	183.058
PA	150796	TERRA ALTA	MUNICIPAL	104.032
PA	150797	TERRA SANTA	MUNICIPAL	284.505
PA	150800	TOME-ACU	MUNICIPAL	897.265
PA	150803	TRACUATEUA	MUNICIPAL	316.328
PA	150805	TRAIRAO	MUNICIPAL	130.464
PA	150808	TUCUMA	MUNICIPAL	288.135
PA	150810	TUCURUI	MUNICIPAL	1.859.857
PA	150812	ULIANOPOLIS	MUNICIPAL	611.101
PA	150815	URUARA	MUNICIPAL	457.958
PA	150820	VIGIA	MUNICIPAL	478.822
PA	150830	WISEU	MUNICIPAL	430.733
PA	150835	VITORIA DO XINGU	MUNICIPAL	367.738
PA	150840	XINGUARA	MUNICIPAL	237.134
PB	250000	PARAÍBA	ESTADUAL	11.049.288
PB	250010	AGUA BRANCA	MUNICIPAL	372.533
PB	250020	AGUIAR	MUNICIPAL	190.055

PB	250030	ALAGOA GRANDE	MUNICIPAL	547.636
PB	250040	ALAGOA NOVA	MUNICIPAL	208.799
PB	250050	ALAGOINHA	MUNICIPAL	142.089
PB	250053	ALCANTIL	MUNICIPAL	153.287
PB	250057	ALGODAO DE JANDAIRA	MUNICIPAL	47.926
PB	250060	ALHANDRA	MUNICIPAL	479.050
PB	250073	AMPARO	MUNICIPAL	104.965
PB	250077	APARECIDA	MUNICIPAL	109.177
PB	250080	ARACAGI	MUNICIPAL	295.380
PB	250090	ARARA	MUNICIPAL	292.057
PB	250100	ARARUNA	MUNICIPAL	203.875
PB	250110	AREIA	MUNICIPAL	210.520
PB	250115	AREIA DE BARAUNAS	MUNICIPAL	58.471
PB	250120	AREIAL	MUNICIPAL	82.002
PB	250130	AROEIRAS	MUNICIPAL	311.193
PB	250135	ASSUNCAO	MUNICIPAL	102.891
PB	250140	BAIA DA TRAICAO	MUNICIPAL	251.215
PB	250150	BANANEIRAS	MUNICIPAL	393.778
PB	250153	BARAUNA	MUNICIPAL	83.222
PB	250160	BARRA DE SANTA ROSA	MUNICIPAL	229.591
PB	250157	BARRA DE SANTANA	MUNICIPAL	175.860
PB	250010	BARRA DE SAO MIGUEL	MUNICIPAL	75.343
PB	250180	BAYEUX	MUNICIPAL	1.417.358
PB	250190	BELEM	MUNICIPAL	188.847
PB	250200	BELEM DO BREJO DO CRUZ	MUNICIPAL	129.020
PB	250205	BERNARDINO BATISTA	MUNICIPAL	70.864

PB	250210	BOA VENTURA	MUNICIPAL	189.591
PB	250215	BOA VISTA	MUNICIPAL	47.180
PB	250220	BOM JESUS	MUNICIPAL	98.651
PB	250230	BOM SUCESSO	MUNICIPAL	136.541
PB	250240	BONITO DE SANTA FE	MUNICIPAL	311.891
PB	250250	BOQUEIRAO	MUNICIPAL	425.077
PB	250270	BORBOREMA	MUNICIPAL	74.883
PB	250280	BREJO DO CRUZ	MUNICIPAL	324.555
PB	250290	BREJO DOS SANTOS	MUNICIPAL	124.818
PB	250300	CAAPORA	MUNICIPAL	413.968
PB	250310	CABACEIRAS	MUNICIPAL	148.736
PB	250320	CABEDELO	MUNICIPAL	480.906
PB	250330	CACHOEIRA DOS INDIOS	MUNICIPAL	229.615
PB	250340	CACIMBA DE AREIA	MUNICIPAL	98.101
PB	250350	CACIMBA DE DENTRO	MUNICIPAL	238.883
PB	250355	CACIMBAS	MUNICIPAL	154.758
PB	250360	CAICARA	MUNICIPAL	140.964
PB	250370	CAJAZEIRAS	MUNICIPAL	386.065
PB	250375	CAJAZEIRINHAS	MUNICIPAL	139.459
PB	250380	CALDAS BRANDAO	MUNICIPAL	51.566
PB	250390	CAMALAU	MUNICIPAL	117.539
PB	250400	CAMPINA GRANDE	MUNICIPAL	10.832.248
PB	250403	CAPIM	MUNICIPAL	115.508
PB	250407	CARAUBAS	MUNICIPAL	126.051
PB	250410	CARRAPATEIRA	MUNICIPAL	82.585
PB	250415	CASSERENGUE	MUNICIPAL	160.949

PB	250420	CATINGUEIRA	MUNICIPAL	109.529
PB	250430	CATOLE DO ROCHA	MUNICIPAL	308.612
PB	250435	CATURITE	MUNICIPAL	154.006
PB	250440	CONCEICAO	MUNICIPAL	377.765
PB	250450	CONDADO	MUNICIPAL	131.171
PB	250460	CONDE	MUNICIPAL	243.938
PB	250470	CONGO	MUNICIPAL	86.744
PB	250480	COREMAS	MUNICIPAL	248.641
PB	250485	COXIXOLA	MUNICIPAL	49.004
PB	250490	CRUZ DO ESPIRITO SANTO	MUNICIPAL	247.099
PB	250500	CUBATI	MUNICIPAL	130.561
PB	250510	CUITE	MUNICIPAL	203.508
PB	250523	CUITE DE MAMANGUAPE	MUNICIPAL	197.651
PB	250520	CUITEGI	MUNICIPAL	69.697
PB	250527	CURRAL DE CIMA	MUNICIPAL	117.690
PB	250530	CURRAL VELHO	MUNICIPAL	38.880
PB	250535	DAMIAO	MUNICIPAL	86.239
PB	250540	DESTERRO	MUNICIPAL	169.143
PB	250560	DIAMANTE	MUNICIPAL	72.974
PB	250570	DONA INES	MUNICIPAL	97.224
PB	250580	DUAS ESTRADAS	MUNICIPAL	91.830
PB	250590	EMAS	MUNICIPAL	34.232
PB	250600	ESPERANCA	MUNICIPAL	671.324
PB	250610	FAGUNDES	MUNICIPAL	217.613
PB	250620	FREI MARTINHO	MUNICIPAL	146.730
PB	250625	GADO BRAVO	MUNICIPAL	166.596

PB	250630	GUARABIRA	MUNICIPAL	672.835
PB	250640	GURINHEM	MUNICIPAL	245.319
PB	250650	GURJAO	MUNICIPAL	88.114
PB	250660	IBIARA	MUNICIPAL	159.259
PB	250260	IGARACY	MUNICIPAL	69.268
PB	250670	IMACULADA	MUNICIPAL	209.744
PB	250680	INGA	MUNICIPAL	236.901
PB	250690	ITABAIANA	MUNICIPAL	243.541
PB	250700	ITAPORANGA	MUNICIPAL	73.204
PB	250710	ITAPOROROCA	MUNICIPAL	189.411
PB	250720	ITATUBA	MUNICIPAL	159.669
PB	250730	JACARAU	MUNICIPAL	160.985
PB	250740	JERICO	MUNICIPAL	113.817
PB	250750	JOAO PESSOA	MUNICIPAL	10.560.553
PB	251365	JOCA CLAUDINO	MUNICIPAL	77.222
PB	250760	JUAREZ TAVORA	MUNICIPAL	77.125
PB	250770	JUAZEIRINHO	MUNICIPAL	283.196
PB	250780	JUNCO DO SERIDO	MUNICIPAL	132.963
PB	250790	JURIPIRANGA	MUNICIPAL	289.770
PB	250800	JURU	MUNICIPAL	190.844
PB	250810	LAGOA	MUNICIPAL	41.600
PB	250820	LAGOA DE DENTRO	MUNICIPAL	167.058
PB	250830	LAGOA SECA	MUNICIPAL	190.175
PB	250840	LASTRO	MUNICIPAL	116.241
PB	250850	LIVRAMENTO	MUNICIPAL	193.401
PB	250855	LOGRADOURO	MUNICIPAL	91.610

PB	250860	LUCENA	MUNICIPAL	242.516
PB	250870	MAE D'AGUA	MUNICIPAL	36.007
PB	250880	MALTA	MUNICIPAL	67.761
PB	250890	MAMANGUAPE	MUNICIPAL	593.116
PB	250900	MANAIRA	MUNICIPAL	195.928
PB	250905	MARCACAO	MUNICIPAL	116.828
PB	250910	MARI	MUNICIPAL	299.828
PB	250915	MARIZOPOLIS	MUNICIPAL	57.475
PB	250920	MASSARANDUBA	MUNICIPAL	281.692
PB	250930	MATARACA	MUNICIPAL	241.744
PB	250933	MATINHAS	MUNICIPAL	62.067
PB	250937	MATO GROSSO	MUNICIPAL	45.810
PB	250939	MATUREIA	MUNICIPAL	56.882
PB	250940	MOGEIRO	MUNICIPAL	188.253
PB	250950	MONTADAS	MUNICIPAL	88.176
PB	250960	MONTE HOREBE	MUNICIPAL	91.064
PB	250970	MONTEIRO	MUNICIPAL	499.461
PB	250980	MULUNGU	MUNICIPAL	155.613
PB	250990	NATUBA	MUNICIPAL	112.685
PB	251000	NAZAREZINHO	MUNICIPAL	101.812
PB	251010	NOVA FLORESTA	MUNICIPAL	111.207
PB	251020	NOVA OLINDA	MUNICIPAL	83.175
PB	251030	NOVA PALMEIRA	MUNICIPAL	87.630
PB	251040	OLHO D'AGUA	MUNICIPAL	127.097
PB	251050	OLIVEDOS	MUNICIPAL	57.716
PB	251060	OURO VELHO	MUNICIPAL	70.930

PB	251065	PARARI	MUNICIPAL	40.890
PB	251070	PASSAGEM	MUNICIPAL	135.359
PB	251080	PATOS	MUNICIPAL	531.881
PB	251090	PAULISTA	MUNICIPAL	386.667
PB	251100	PEDRA BRANCA	MUNICIPAL	105.833
PB	251110	PEDRA LAVRADA	MUNICIPAL	60.421
PB	251120	PEDRAS DE FOGO	MUNICIPAL	767.637
PB	251272	PEDRO REGIS	MUNICIPAL	145.544
PB	251130	PIANCO	MUNICIPAL	811.062
PB	251140	PICUI	MUNICIPAL	119.998
PB	251150	PILAR	MUNICIPAL	268.364
PB	251150	PILOES	MUNICIPAL	27.230
PB	251170	PILOEZINHOS	MUNICIPAL	96.939
PB	251180	PIRPIRITUBA	MUNICIPAL	77.809
PB	251190	PITIMBU	MUNICIPAL	388.375
PB	251200	POCINHOS	MUNICIPAL	291.702
PB	251203	POCO DANTAS	MUNICIPAL	94.477
PB	251207	POCO DE JOSE DE MOURA	MUNICIPAL	246.750
PB	251210	POMBAL	MUNICIPAL	239.891
PB	251220	PRATA	MUNICIPAL	181.575
PB	251230	PRINCESA ISABEL	MUNICIPAL	606.827
PB	251240	PUXINANA	MUNICIPAL	166.629
PB	251250	QUEIMADAS	MUNICIPAL	362.234
PB	251260	QUIXABA	MUNICIPAL	27.417
PB	251270	REMIGIO	MUNICIPAL	288.592
PB	251274	RIACHAO	MUNICIPAL	103.650

PB	251276	RIACHAO DO POCO	MUNICIPAL	106.075
PB	251280	RIACHO DOS CAVALOS	MUNICIPAL	115.390
PB	251290	RIO TINTO	MUNICIPAL	381.344
PB	251300	SALGADINHO	MUNICIPAL	72.281
PB	251310	SALGADO DE SAO FELIX	MUNICIPAL	194.647
PB	251315	SANTA CECILIA	MUNICIPAL	87.705
PB	251320	SANTA CRUZ	MUNICIPAL	204.837
PB	251330	SANTA HELENA	MUNICIPAL	157.363
PB	251335	SANTA INES	MUNICIPAL	60.833
PB	251340	SANTA LUZIA	MUNICIPAL	220.844
PB	251370	SANTA RITA	MUNICIPAL	1.429.833
PB	251380	SANTA TERESINHA	MUNICIPAL	40.626
PB	251350	SANTANA DE MANGUEIRA	MUNICIPAL	141.112
PB	251360	SANTANA DOS GARROTES	MUNICIPAL	128.088
PB	251385	SANTO ANDRE	MUNICIPAL	114.017
PB	251392	SAO BENTINHO	MUNICIPAL	23.215
PB	251390	SAO BENTO	MUNICIPAL	606.731
PB	251396	SAO DOMINGOS	MUNICIPAL	49.234
PB	251394	SAO DOMINGOS DO CARIRI	MUNICIPAL	74.312
PB	251398	SAO FRANCISCO	MUNICIPAL	62.949
PB	251400	SAO JOAO DO CARIRI	MUNICIPAL	71.522
PB	250070	SAO JOAO DO RIO DO PEIXE	MUNICIPAL	357.787
PB	251410	SAO JOAO DO TIGRE	MUNICIPAL	94.286
PB	251420	SAO JOSE DA LAGOA TAPADA	MUNICIPAL	133.089
PB	251430	SAO JOSE DE CAIANA	MUNICIPAL	130.657
PB	251440	SAO JOSE DE ESPINHARAS	MUNICIPAL	92.809

PB	251450	SAO JOSE DE PIRANHAS	MUNICIPAL	523.210
PB	251455	SAO JOSE DE PRINCESA	MUNICIPAL	52.605
PB	251460	SAO JOSE DO BONFIM	MUNICIPAL	41.945
PB	251465	SAO JOSE DO BREJO DO CRUZ	MUNICIPAL	19.091
PB	251470	SAO JOSE DO SABUGI	MUNICIPAL	157.451
PB	251480	SAO JOSE DOS CORDEIROS	MUNICIPAL	49.544
PB	251445	SAO JOSE DOS RAMOS	MUNICIPAL	92.576
PB	251490	SAO MAMEDE	MUNICIPAL	173.751
PB	251500	SAO MIGUEL DE TAIPU	MUNICIPAL	165.933
PB	251510	SAO SEBASTIAO DE LAGOA DE ROCA	MUNICIPAL	96.253
PB	251520	SAO SEBASTIAO DO UMBUZEIRO	MUNICIPAL	62.892
PB	251540	SAO VICENTE DO SERIDO	MUNICIPAL	299.798
PB	251530	SAPE	MUNICIPAL	743.079
PB	251550	SERRA BRANCA	MUNICIPAL	298.658
PB	251560	SERRA DA RAIZ	MUNICIPAL	61.403
PB	251570	SERRA GRANDE	MUNICIPAL	122.706
PB	251580	SERRA REDONDA	MUNICIPAL	111.854
PB	251590	SERRARIA	MUNICIPAL	101.261
PB	251593	SERTAOZINHO	MUNICIPAL	21.837
PB	251597	SOBRADO	MUNICIPAL	124.685
PB	251600	SOLANEA	MUNICIPAL	167.604
PB	251610	SOLEDADE	MUNICIPAL	373.005
PB	251615	SOSSEGO	MUNICIPAL	51.519
PB	251620	SOUSA	MUNICIPAL	868.713
PB	251630	SUME	MUNICIPAL	168.169
PB	251640	TACIMA	MUNICIPAL	151.067

PB	251650	TAPEROA	MUNICIPAL	188.142
PB	251660	TAVARES	MUNICIPAL	302.386
PB	251675	TENORIO	MUNICIPAL	45.836
PB	251680	TRIUNFO	MUNICIPAL	294.975
PB	251690	UIRAUNA	MUNICIPAL	458.636
PB	251700	UMBUZEIRO	MUNICIPAL	174.608
PB	251710	VARZEA	MUNICIPAL	35.054
PB	251720	VIEIROPOLIS	MUNICIPAL	140.518
PB	250550	VISTA SERRANA	MUNICIPAL	33.666
PB	251740	ZABELE	MUNICIPAL	1.786
PR	410000	PARANÁ	ESTADUAL	49.580.763
PR	410010	ABATIA	MUNICIPAL	12.246
PR	410020	ADRIANOPOLIS	MUNICIPAL	1.436
PR	410040	ALMIRANTE TAMANDARE	MUNICIPAL	1.398
PR	410060	ALTO PARANA	MUNICIPAL	6.827
PR	410070	ALTO PIQUIRI	MUNICIPAL	35.245
PR	410050	ALTONIA	MUNICIPAL	4.860
PR	410080	ALVORADA DO SUL	MUNICIPAL	19.840
PR	410090	AMAPORA	MUNICIPAL	13.058
PR	410100	AMPERE	MUNICIPAL	1.054
PR	410105	ANAHY	MUNICIPAL	9.334
PR	410110	ANDIRA	MUNICIPAL	35.146
PR	410115	ANGULO	MUNICIPAL	39.195
PR	410120	ANTONINA	MUNICIPAL	13.026
PR	410130	ANTONIO OLINTO	MUNICIPAL	55.160
PR	410140	APUCARANA	MUNICIPAL	69.969

PR	410150	ARAPONGAS	MUNICIPAL	34.947
PR	410160	ARAPOTI	MUNICIPAL	20.450
PR	410165	ARAPUA	MUNICIPAL	27.450
PR	410170	ARARUNA	MUNICIPAL	50.486
PR	410180	ARAUCARIA	MUNICIPAL	803.415
PR	410185	ARIRANHA DO IVAI	MUNICIPAL	913
PR	410190	ASSAI	MUNICIPAL	39.620
PR	410200	ASSIS CHATEAUBRIAND	MUNICIPAL	62.547
PR	410210	ASTORGA	MUNICIPAL	9.227
PR	410220	ATALAIA	MUNICIPAL	20.298
PR	410240	BANDEIRANTES	MUNICIPAL	110.144
PR	410250	BARBOSA FERRAZ	MUNICIPAL	59.629
PR	410260	BARRACAO	MUNICIPAL	17.567
PR	410275	BELA VISTA DA CAROBA	MUNICIPAL	22.850
PR	410280	BELA VISTA DO PARAISO	MUNICIPAL	58.237
PR	410290	BITURUNA	MUNICIPAL	25.844
PR	410302	BOA ESPERANCA DO IGUACU	MUNICIPAL	3.032
PR	410305	BOA VISTA DA APARECIDA	MUNICIPAL	18.636
PR	410310	BOCAIUVA DO SUL	MUNICIPAL	10.396
PR	410315	BOM JESUS DO SUL	MUNICIPAL	2.737
PR	410320	BOM SUCESSO	MUNICIPAL	17.518
PR	410330	BORRAZOPOLIS	MUNICIPAL	11.667
PR	410335	BRAGANEY	MUNICIPAL	24.256
PR	410337	BRASILANDIA DO SUL	MUNICIPAL	100.673
PR	410345	CAFELANDIA	MUNICIPAL	10.034
PR	410347	CAFEZAL DO SUL	MUNICIPAL	53.590

PR	410350	CALIFORNIA	MUNICIPAL	11.895
PR	410360	CAMBARA	MUNICIPAL	97.817
PR	410370	CAMBE	MUNICIPAL	21.803
PR	410380	CAMBIRA	MUNICIPAL	23.446
PR	410390	CAMPINA DA LAGOA	MUNICIPAL	42.216
PR	410395	CAMPINA DO SIMAO	MUNICIPAL	7.129
PR	410400	CAMPINA GRANDE DO SUL	MUNICIPAL	58.668
PR	410410	CAMPO DO TENENTE	MUNICIPAL	6.853
PR	410420	CAMPO LARGO	MUNICIPAL	4.113
PR	410425	CAMPO MAGRO	MUNICIPAL	758
PR	410430	CAMPO MOURAO	MUNICIPAL	1.749.202
PR	410440	CANDIDO DE ABREU	MUNICIPAL	14.549
PR	410442	CANDOI	MUNICIPAL	3.478
PR	410445	CANTAGALO	MUNICIPAL	55.454
PR	410450	CAPANEMA	MUNICIPAL	18.671
PR	410460	CAPITAO LEONIDAS MARQUES	MUNICIPAL	16.863
PR	410480	CASCADEL	MUNICIPAL	451.796
PR	410490	CASTRO	MUNICIPAL	199.570
PR	410500	CATANDUVAS	MUNICIPAL	48.040
PR	410510	CENTENARIO DO SUL	MUNICIPAL	32.832
PR	410530	CEU AZUL	MUNICIPAL	20.076
PR	410540	CHOPINZINHO	MUNICIPAL	359.233
PR	410550	CIANORTE	MUNICIPAL	845.276
PR	410560	CIDADE GAUCHA	MUNICIPAL	27.048
PR	410570	CLEVELANDIA	MUNICIPAL	26.341
PR	410580	COLOMBO	MUNICIPAL	278.991

PR	410590	COLORADO	MUNICIPAL	737.958
PR	410600	CONGONHINHAS	MUNICIPAL	29.578
PR	410610	CONSELHEIRO MAIRINCK	MUNICIPAL	8.372
PR	410620	CONTENDA	MUNICIPAL	14.141
PR	410630	CORBELIA	MUNICIPAL	10.446
PR	410650	CORONEL VIVIDA	MUNICIPAL	152.245
PR	410655	CORUMBATAI DO SUL	MUNICIPAL	23.959
PR	410680	CRUZ MACHADO	MUNICIPAL	56.887
PR	410657	CRUZEIRO DO IGUACU	MUNICIPAL	5.358
PR	410660	CRUZEIRO DO OESTE	MUNICIPAL	55.273
PR	410690	CURITIBA	MUNICIPAL	126.866
PR	410700	CURIUVA	MUNICIPAL	18.770
PR	410715	DIAMANTE D'OESTE	MUNICIPAL	11.416
PR	410710	DIAMANTE DO NORTE	MUNICIPAL	5.058
PR	410712	DIAMANTE DO SUL	MUNICIPAL	15.057
PR	410720	DOIS VIZINHOS	MUNICIPAL	194.138
PR	410725	DOURADINA	MUNICIPAL	31.289
PR	410730	DOUTOR CAMARGO	MUNICIPAL	3.365
PR	412863	DOUTOR ULYSSES	MUNICIPAL	12.949
PR	410740	ENEAS MARQUES	MUNICIPAL	10.387
PR	410750	ENGENHEIRO BELTRAO	MUNICIPAL	21.617
PR	410752	ESPERANCA NOVA	MUNICIPAL	9.090
PR	410754	ESPIGAO ALTO DO IGUACU	MUNICIPAL	19.155
PR	410755	FAROL	MUNICIPAL	12.433
PR	410760	FAXINAL	MUNICIPAL	31.161
PR	410765	FAZENDA RIO GRANDE	MUNICIPAL	487.320

PR	410770	FENIX	MUNICIPAL	921
PR	410773	FERNANDES PINHEIRO	MUNICIPAL	15.697
PR	410775	FIGUEIRA	MUNICIPAL	22.826
PR	410785	FLOR DA SERRA DO SUL	MUNICIPAL	9.785
PR	410820	FORMOSA DO OESTE	MUNICIPAL	42.510
PR	410830	FOZ DO IGUACU	MUNICIPAL	730.749
PR	410832	FRANCISCO ALVES	MUNICIPAL	100.126
PR	410840	FRANCISCO BELTRAO	MUNICIPAL	930.008
PR	410850	GENERAL CARNEIRO	MUNICIPAL	35.531
PR	410855	GODOY MOREIRA	MUNICIPAL	5.506
PR	410860	GOIOERE	MUNICIPAL	369.630
PR	410865	GOIOXIM	MUNICIPAL	71.630
PR	410870	GRANDES RIOS	MUNICIPAL	38.213
PR	410880	GUAIRA	MUNICIPAL	255.732
PR	410890	GUAIRACA	MUNICIPAL	3.344
PR	410895	GUAMIRANGA	MUNICIPAL	21.339
PR	410900	GUAPIRAMA	MUNICIPAL	13.704
PR	410930	GUARANIACU	MUNICIPAL	49.390
PR	410940	GUARAPUAVA	MUNICIPAL	55.816
PR	410950	GUARAQUECABA	MUNICIPAL	27.495
PR	410960	GUARATUBA	MUNICIPAL	23.105
PR	410965	HONORIO SERPA	MUNICIPAL	12.957
PR	410970	IBAITI	MUNICIPAL	64.824
PR	410975	IBEMA	MUNICIPAL	1.286
PR	410980	IBIPORA	MUNICIPAL	15.399
PR	410990	ICARAIMA	MUNICIPAL	60.979

PR	411000	IGUARACU	MUNICIPAL	6.776
PR	411005	IGUATU	MUNICIPAL	7.906
PR	411007	IMBAU	MUNICIPAL	26.338
PR	411010	IMBITUVA	MUNICIPAL	34.047
PR	411020	INACIO MARTINS	MUNICIPAL	27.048
PR	411050	IPIRANGA	MUNICIPAL	11.457
PR	411060	IPORA	MUNICIPAL	124.279
PR	411065	IRACEMA DO OESTE	MUNICIPAL	483
PR	411070	IRATI	MUNICIPAL	77.769
PR	411080	IRETAMA	MUNICIPAL	5.461
PR	411090	ITAGUAJE	MUNICIPAL	4.710
PR	411095	ITAIPULANDIA	MUNICIPAL	58.934
PR	411100	ITAMBARACA	MUNICIPAL	29.876
PR	411110	ITAMBE	MUNICIPAL	18.284
PR	411120	ITAPEJARA D'OESTE	MUNICIPAL	38.510
PR	411125	ITAPERUCU	MUNICIPAL	31.996
PR	411130	ITAUNA DO SUL	MUNICIPAL	11.640
PR	411140	IVAI	MUNICIPAL	30.345
PR	411150	IVAIPORA	MUNICIPAL	46.544
PR	411155	IVATE	MUNICIPAL	35.071
PR	411160	IVATUBA	MUNICIPAL	14.507
PR	411170	JABOTI	MUNICIPAL	4.174
PR	411180	JACAREZINHO	MUNICIPAL	58.643
PR	411200	JAGUARIAIVA	MUNICIPAL	138.528
PR	411210	JANDAIA DO SUL	MUNICIPAL	15.384
PR	411220	JANIOPOLIS	MUNICIPAL	29.541

PR	411230	JAPIRA	MUNICIPAL	2.831
PR	411250	JARDIM ALEGRE	MUNICIPAL	18.691
PR	411275	JESUITAS	MUNICIPAL	15.424
PR	411280	JOAQUIM TAVORA	MUNICIPAL	37.348
PR	411290	JUNDIAI DO SUL	MUNICIPAL	263
PR	411300	JUSSARA	MUNICIPAL	8.467
PR	411320	LAPA	MUNICIPAL	204.532
PR	411325	LARANJAL	MUNICIPAL	17.472
PR	411330	LARANJEIRAS DO SUL	MUNICIPAL	26.511
PR	411340	LEOPOLIS	MUNICIPAL	10.185
PR	411345	LINDOESTE	MUNICIPAL	6.148
PR	411350	LOANDA	MUNICIPAL	6.011
PR	411370	LONDRINA	MUNICIPAL	6.522.055
PR	411380	LUPIONOPOLIS	MUNICIPAL	4.448
PR	411390	MALLET	MUNICIPAL	19.270
PR	411400	MAMBORE	MUNICIPAL	1.330
PR	411410	MANDAGUACU	MUNICIPAL	36.662
PR	411420	MANDAGUARI	MUNICIPAL	212.254
PR	411430	MANDIRITUBA	MUNICIPAL	35.043
PR	411440	MANGUEIRINHA	MUNICIPAL	99.482
PR	411450	MANOEL RIBAS	MUNICIPAL	17.549
PR	411460	MARECHAL CANDIDO RONDON	MUNICIPAL	132.814
PR	411470	MARIA HELENA	MUNICIPAL	43.233
PR	411480	MARIALVA	MUNICIPAL	6.226
PR	411490	MARILANDIA DO SUL	MUNICIPAL	9.024
PR	411510	MARILUZ	MUNICIPAL	42.023

PR	411520	MARINGA	MUNICIPAL	2.723.672
PR	411530	MARIOPOLIS	MUNICIPAL	527
PR	411535	MARIPA	MUNICIPAL	18.627
PR	411540	MARMELEIRO	MUNICIPAL	3.586
PR	411550	MARUMBI	MUNICIPAL	10.200
PR	411560	MATELANDIA	MUNICIPAL	3.475
PR	411570	MATINHOS	MUNICIPAL	1.509
PR	411573	MATO RICO	MUNICIPAL	5.932
PR	411575	MAUA DA SERRA	MUNICIPAL	3.336
PR	411580	MEDIANEIRA	MUNICIPAL	79.382
PR	411590	MIRADOR	MUNICIPAL	12.167
PR	411605	MISSAL	MUNICIPAL	62.005
PR	411610	MOREIRA SALES	MUNICIPAL	57.193
PR	411620	MORRETES	MUNICIPAL	808
PR	411630	MUNHOZ DE MELO	MUNICIPAL	14.440
PR	411640	NOSSA SENHORA DAS GRACAS	MUNICIPAL	111.469
PR	411670	NOVA AURORA	MUNICIPAL	13.879
PR	411690	NOVA ESPERANCA	MUNICIPAL	61.363
PR	411695	NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE	MUNICIPAL	7.043
PR	411705	NOVA LARANJEIRAS	MUNICIPAL	44.394
PR	411710	NOVA LONDRINA	MUNICIPAL	22.014
PR	411720	NOVA OLIMPIA	MUNICIPAL	53.476
PR	411725	NOVA PRATA DO IGUACU	MUNICIPAL	8.754
PR	411721	NOVA SANTA BARBARA	MUNICIPAL	2.661
PR	411729	NOVO ITACOLOMI	MUNICIPAL	1.262
PR	411730	ORTIGUEIRA	MUNICIPAL	98.739

PR	411745	OURO VERDE DO OESTE	MUNICIPAL	8.656
PR	411750	PAICANDU	MUNICIPAL	72.951
PR	411760	PALMAS	MUNICIPAL	353.538
PR	411770	PALMEIRA	MUNICIPAL	220.682
PR	411780	PALMITAL	MUNICIPAL	13.221
PR	411790	PALOTINA	MUNICIPAL	23.342
PR	411800	PARAISO DO NORTE	MUNICIPAL	841
PR	411810	PARANACITY	MUNICIPAL	2.482
PR	411830	PARANAPOEMA	MUNICIPAL	17.701
PR	411840	PARANAVAI	MUNICIPAL	153.772
PR	411845	PATO BRAGADO	MUNICIPAL	1.813
PR	411850	PATO BRANCO	MUNICIPAL	1.335.362
PR	411860	PAULA FREITAS	MUNICIPAL	6.653
PR	411870	PAULO FRONTIN	MUNICIPAL	27.446
PR	411880	PEABIRU	MUNICIPAL	68.248
PR	411885	PEROBAL	MUNICIPAL	29.235
PR	411890	PEROLA	MUNICIPAL	66.795
PR	411900	PEROLA D'OESTE	MUNICIPAL	13.371
PR	411910	PIEN	MUNICIPAL	43.595
PR	411915	PINHAIS	MUNICIPAL	211.331
PR	411925	PINHAL DE SAO BENTO	MUNICIPAL	1.946
PR	411920	PINHALAO	MUNICIPAL	2.631
PR	411930	PINHAO	MUNICIPAL	56.093
PR	411940	PIRAI DO SUL	MUNICIPAL	20.455
PR	411950	PIRAQUARA	MUNICIPAL	354.487
PR	411960	PITANGA	MUNICIPAL	67.426

PR	411980	PLANALTO	MUNICIPAL	42.576
PR	411990	PONTA GROSSA	MUNICIPAL	632.387
PR	411995	PONTAL DO PARANA	MUNICIPAL	19.266
PR	412000	PORECATU	MUNICIPAL	64.414
PR	412020	PORTO RICO	MUNICIPAL	38.065
PR	412030	PORTO VITORIA	MUNICIPAL	14.254
PR	412035	PRANCHITA	MUNICIPAL	3.107
PR	412040	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	MUNICIPAL	10.254
PR	412050	PRIMEIRO DE MAIO	MUNICIPAL	44.415
PR	412060	PRUDENTOPOLIS	MUNICIPAL	34.439
PR	412085	QUATRO PONTES	MUNICIPAL	7.689
PR	412090	QUEDAS DO IGUACU	MUNICIPAL	56.702
PR	412100	QUERENCIA DO NORTE	MUNICIPAL	5.258
PR	412140	REALEZA	MUNICIPAL	3.872
PR	412150	REBOUCAS	MUNICIPAL	114.261
PR	412160	RENASCENCA	MUNICIPAL	25.924
PR	412170	RESERVA	MUNICIPAL	26.587
PR	412175	RESERVA DO IGUACU	MUNICIPAL	43.794
PR	412180	RIBEIRAO CLARO	MUNICIPAL	16.852
PR	412190	RIBEIRAO DO PINHAL	MUNICIPAL	31.556
PR	412200	RIO AZUL	MUNICIPAL	68.259
PR	412210	RIO BOM	MUNICIPAL	16.827
PR	412215	RIO BONITO DO IGUACU	MUNICIPAL	26.466
PR	412217	RIO BRANCO DO IVAI	MUNICIPAL	20.187
PR	412220	RIO BRANCO DO SUL	MUNICIPAL	163.487
PR	412260	RONDON	MUNICIPAL	9.308

PR	412265	ROSARIO DO IVAI	MUNICIPAL	6.298
PR	412270	SABAUDIA	MUNICIPAL	11.247
PR	412280	SALGADO FILHO	MUNICIPAL	23.621
PR	412290	SALTO DO ITARARE	MUNICIPAL	3.934
PR	412300	SALTO DO LONTRA	MUNICIPAL	82.513
PR	412320	SANTA CECILIA DO PAVAO	MUNICIPAL	58.362
PR	412330	SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	MUNICIPAL	12.996
PR	412340	SANTA FE	MUNICIPAL	21.156
PR	412350	SANTA HELENA	MUNICIPAL	29.636
PR	412370	SANTA ISABEL DO IVAI	MUNICIPAL	7.123
PR	412380	SANTA IZABEL DO OESTE	MUNICIPAL	7.935
PR	412385	SANTA MARIA DO OESTE	MUNICIPAL	8.404
PR	412390	SANTA MARIANA	MUNICIPAL	49.453
PR	412395	SANTA MONICA	MUNICIPAL	17.546
PR	412402	SANTA TEREZA DO OESTE	MUNICIPAL	42.006
PR	412405	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	MUNICIPAL	27.153
PR	412400	SANTANA DO ITARARE	MUNICIPAL	27.311
PR	412410	SANTO ANTONIO DA PLATINA	MUNICIPAL	27.282
PR	412420	SANTO ANTONIO DO CAIUA	MUNICIPAL	5.445
PR	412440	SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	MUNICIPAL	31.829
PR	412450	SANTO INACIO	MUNICIPAL	38.644
PR	412470	SAO JERONIMO DA SERRA	MUNICIPAL	40.250
PR	412480	SAO JOAO	MUNICIPAL	3.777
PR	412490	SAO JOAO DO CAIUA	MUNICIPAL	10.210
PR	412510	SAO JOAO DO TRIUNFO	MUNICIPAL	22.250
PR	412535	SAO JORGE DO PATROCINIO	MUNICIPAL	31.047

PR	412540	SAO JOSE DA BOA VISTA	MUNICIPAL	33.205
PR	412545	SAO JOSE DAS PALMEIRAS	MUNICIPAL	22.593
PR	412550	SAO JOSE DOS PINHAIS	MUNICIPAL	69.171
PR	412560	SAO MATEUS DO SUL	MUNICIPAL	42.095
PR	412570	SAO MIGUEL DO IGUACU	MUNICIPAL	9.445
PR	412575	SAO PEDRO DO IGUACU	MUNICIPAL	40.445
PR	412580	SAO PEDRO DO IVAI	MUNICIPAL	23.654
PR	412590	SAO PEDRO DO PARANA	MUNICIPAL	22.386
PR	412600	SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA	MUNICIPAL	93.931
PR	412620	SAPOPEMA	MUNICIPAL	64.674
PR	412625	SARANDI	MUNICIPAL	167.000
PR	412630	SENGES	MUNICIPAL	60.927
PR	412635	SERRANOPOLIS DO IGUACU	MUNICIPAL	1.331
PR	412640	SERTANEJA	MUNICIPAL	78.382
PR	412650	SERTANOPOLIS	MUNICIPAL	14.915
PR	412660	SIQUEIRA CAMPOS	MUNICIPAL	15.544
PR	412665	SULINA	MUNICIPAL	2.498
PR	412667	TAMARANA	MUNICIPAL	6.880
PR	412680	TAPEJARA	MUNICIPAL	17.037
PR	412690	TAPIRA	MUNICIPAL	35.097
PR	412700	TEIXEIRA SOARES	MUNICIPAL	23.281
PR	412710	TELEMACO BORBA	MUNICIPAL	129.599
PR	412720	TERRA BOA	MUNICIPAL	216.665
PR	412730	TERRA RICA	MUNICIPAL	81.643
PR	412740	TERRA ROXA	MUNICIPAL	33.311
PR	412750	TIBAGI	MUNICIPAL	45.087

PR	412760	TIJUCAS DO SUL	MUNICIPAL	27.627
PR	412770	TOLEDO	MUNICIPAL	383.891
PR	412780	TOMAZINA	MUNICIPAL	23.287
PR	412785	TRES BARRAS DO PARANA	MUNICIPAL	12.774
PR	412788	TUNAS DO PARANA	MUNICIPAL	2.175
PR	412790	TUNEIRAS DO OESTE	MUNICIPAL	73.062
PR	412795	TUPASSI	MUNICIPAL	11.427
PR	412796	TURVO	MUNICIPAL	9.667
PR	412800	UBIRATA	MUNICIPAL	136.121
PR	412810	UMUARAMA	MUNICIPAL	2.338.289
PR	412820	UNIAO DA VITORIA	MUNICIPAL	174.217
PR	412840	URAI	MUNICIPAL	57.485
PR	412853	VENTANIA	MUNICIPAL	110.023
PR	412855	VERA CRUZ DO OESTE	MUNICIPAL	50.725
PR	412870	VITORINO	MUNICIPAL	9.652
PR	412880	XAMBRE	MUNICIPAL	4.891
PE	260000	PERNAMBUCO	ESTADUAL	99.897.244
PE	260005	ABREU E LIMA	MUNICIPAL	483.302
PE	260010	AFOGADOS DA INGAZEIRA	MUNICIPAL	348.567
PE	260020	AFRANIO	MUNICIPAL	339.444
PE	260030	AGRESTINA	MUNICIPAL	132.906
PE	260040	AGUA PRETA	MUNICIPAL	386.907
PE	260050	AGUAS BELAS	MUNICIPAL	444.449
PE	260060	ALAGOINHA	MUNICIPAL	266.498
PE	260070	ALIANCA	MUNICIPAL	382.207
PE	260080	ALTINHO	MUNICIPAL	210.579

PE	260090	AMARAJI	MUNICIPAL	219.492
PE	260100	ANGELIM	MUNICIPAL	61.028
PE	260105	ARACOIABA	MUNICIPAL	189.103
PE	260110	ARARIPINA	MUNICIPAL	395.162
PE	260120	ARCOVERDE	MUNICIPAL	408.998
PE	260130	BARRA DE GUABIRABA	MUNICIPAL	151.433
PE	260140	BARREIROS	MUNICIPAL	664.210
PE	260150	BELEM DE MARIA	MUNICIPAL	7.392
PE	260160	BELEM DE SAO FRANCISCO	MUNICIPAL	163.969
PE	260170	BELO JARDIM	MUNICIPAL	837.708
PE	260180	BETANIA	MUNICIPAL	208.693
PE	260190	BEZERROS	MUNICIPAL	745.445
PE	260200	BODOCO	MUNICIPAL	340.843
PE	260210	BOM CONSELHO	MUNICIPAL	534.114
PE	260220	BOM JARDIM	MUNICIPAL	347.929
PE	260230	BONITO	MUNICIPAL	617.444
PE	260240	BREJAO	MUNICIPAL	103.767
PE	260250	BREJINHO	MUNICIPAL	90.197
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	MUNICIPAL	381.124
PE	260270	BUENOS AIRES	MUNICIPAL	216.400
PE	260280	BUIQUE	MUNICIPAL	419.000
PE	260290	CABO DE SANTO AGOSTINHO	MUNICIPAL	1.621.477
PE	260300	CABROBO	MUNICIPAL	376.117
PE	260310	CACHOEIRINHA	MUNICIPAL	235.580
PE	260320	CAETES	MUNICIPAL	378.984
PE	260330	CALCADO	MUNICIPAL	215.592

PE	260340	CALUMBI	MUNICIPAL	129.495
PE	260345	CAMARAGIBE	MUNICIPAL	1.223.704
PE	260350	CAMOCIM DE SAO FELIX	MUNICIPAL	280.034
PE	260360	CAMUTANGA	MUNICIPAL	158.002
PE	260370	CANHOTINHO	MUNICIPAL	432.797
PE	260380	CAPOEIRAS	MUNICIPAL	188.202
PE	260390	CARNAIBA	MUNICIPAL	409.939
PE	260392	CARNAUBEIRA DA PENHA	MUNICIPAL	120.727
PE	260400	CARPINA	MUNICIPAL	129.481
PE	260410	CARUARU	MUNICIPAL	1.750.308
PE	260415	CASINHAS	MUNICIPAL	206.303
PE	260420	CATENDE	MUNICIPAL	326.905
PE	260430	CEDRO	MUNICIPAL	237.521
PE	260440	CHA DE ALEGRIA	MUNICIPAL	106.746
PE	260450	CHA GRANDE	MUNICIPAL	376.499
PE	260460	CONDADO	MUNICIPAL	310.072
PE	260470	CORRENTES	MUNICIPAL	374.608
PE	260480	CORTES	MUNICIPAL	225.780
PE	260490	CUMARU	MUNICIPAL	478.176
PE	260500	CUPIRA	MUNICIPAL	148.713
PE	260510	CUSTODIA	MUNICIPAL	578.710
PE	260515	DORMENTES	MUNICIPAL	199.082
PE	260520	ESCADA	MUNICIPAL	497.739
PE	260530	EXU	MUNICIPAL	354.781
PE	260540	FEIRA NOVA	MUNICIPAL	315.132
PE	260550	FERREIROS	MUNICIPAL	219.074

PE	260560	FLORES	MUNICIPAL	269.455
PE	260570	FLORESTA	MUNICIPAL	673.983
PE	260580	FREI MIGUELINHO	MUNICIPAL	308.768
PE	260590	GAMELEIRA	MUNICIPAL	196.833
PE	260600	GARANHUNS	MUNICIPAL	855.438
PE	260610	GLORIA DO GOITA	MUNICIPAL	287.811
PE	260630	GRANITO	MUNICIPAL	125.926
PE	260640	GRAVATA	MUNICIPAL	1.208.126
PE	260650	IATI	MUNICIPAL	300.053
PE	260660	IBIMIRIM	MUNICIPAL	392.958
PE	260670	IBIRAJUBA	MUNICIPAL	214.851
PE	260680	IGARASSU	MUNICIPAL	843.756
PE	260690	IGUARACY	MUNICIPAL	233.384
PE	260760	ILHA DE ITAMARACA	MUNICIPAL	519.395
PE	260700	INAJA	MUNICIPAL	360.193
PE	260710	INGAZEIRA	MUNICIPAL	117.080
PE	260720	IPOJUCA	MUNICIPAL	335.216
PE	260730	IPUBI	MUNICIPAL	864.643
PE	260740	ITACURUBA	MUNICIPAL	226.019
PE	260750	ITAIBA	MUNICIPAL	364.598
PE	260765	ITAMBE	MUNICIPAL	377.674
PE	260770	ITAPETIM	MUNICIPAL	206.736
PE	260775	ITAPISSUMA	MUNICIPAL	525.132
PE	260780	ITAQUITINGA	MUNICIPAL	264.213
PE	260790	JABOATAO DOS GUARARAPES	MUNICIPAL	3.831.362
PE	260795	JAQUEIRA	MUNICIPAL	266.749

PE	260800	JATAUBA	MUNICIPAL	466.637
PE	260805	JATOBA	MUNICIPAL	207.457
PE	260810	JOAO ALFREDO	MUNICIPAL	236.412
PE	260820	JOAQUIM NABUCO	MUNICIPAL	240.222
PE	260825	JUCATI	MUNICIPAL	174.069
PE	260830	JUPI	MUNICIPAL	167.880
PE	260840	JUREMA	MUNICIPAL	282.365
PE	260845	LAGOA DO CARRO	MUNICIPAL	260.098
PE	260850	LAGOA DE ITAENGA	MUNICIPAL	321.389
PE	260860	LAGOA DO OURO	MUNICIPAL	318.451
PE	260870	LAGOA DOS GATOS	MUNICIPAL	76.533
PE	260875	LAGOA GRANDE	MUNICIPAL	323.608
PE	260880	LAJEDO	MUNICIPAL	643.813
PE	260890	LIMOEIRO	MUNICIPAL	536.766
PE	260900	MACAPARANA	MUNICIPAL	343.955
PE	260910	MACHADOS	MUNICIPAL	229.644
PE	260915	MANARI	MUNICIPAL	273.677
PE	260920	MARAIAL	MUNICIPAL	54.503
PE	260930	MIRANDIBA	MUNICIPAL	132.504
PE	261430	MOREILANDIA	MUNICIPAL	250.192
PE	260940	MORENO	MUNICIPAL	427.323
PE	260950	NAZARE DA MATA	MUNICIPAL	296.549
PE	260960	OLINDA	MUNICIPAL	1.002.212
PE	260970	OROBO	MUNICIPAL	258.368
PE	260980	OROCO	MUNICIPAL	353.995
PE	260990	OURICURI	MUNICIPAL	398.114

PE	261000	PALMARES	MUNICIPAL	480.757
PE	261010	PALMEIRINA	MUNICIPAL	104.380
PE	261020	PANELAS	MUNICIPAL	277.718
PE	261030	PARANATAMA	MUNICIPAL	246.105
PE	261040	PARNAMIRIM	MUNICIPAL	370.987
PE	261050	PASSIRA	MUNICIPAL	378.152
PE	261060	PAUDALHO	MUNICIPAL	1.004.283
PE	261070	PAULISTA	MUNICIPAL	174.196
PE	261080	PEDRA	MUNICIPAL	381.235
PE	261090	PESQUEIRA	MUNICIPAL	909.253
PE	261100	PETROLANDIA	MUNICIPAL	596.089
PE	261110	PETROLINA	MUNICIPAL	907.414
PE	261120	POCAO	MUNICIPAL	179.749
PE	261130	POMBOS	MUNICIPAL	237.872
PE	261140	PRIMAVERA	MUNICIPAL	201.465
PE	261150	QUIPAPA	MUNICIPAL	302.955
PE	261153	QUIXABA	MUNICIPAL	13.776
PE	261160	RECIFE	MUNICIPAL	4.437.334
PE	261170	RIACHO DAS ALMAS	MUNICIPAL	317.984
PE	261180	RIBEIRAO	MUNICIPAL	243.985
PE	261190	RIO FORMOSO	MUNICIPAL	431.876
PE	261200	SAIRE	MUNICIPAL	230.600
PE	261210	SALGADINHO	MUNICIPAL	76.562
PE	261220	SALGUEIRO	MUNICIPAL	232.713
PE	261230	SALOA	MUNICIPAL	255.404
PE	261240	SANHARO	MUNICIPAL	436.341

PE	261245	SANTA CRUZ	MUNICIPAL	222.140
PE	261247	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	MUNICIPAL	188.556
PE	261250	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	MUNICIPAL	1.085.006
PE	261255	SANTA FILOMENA	MUNICIPAL	252.314
PE	261260	SANTA MARIA DA BOA VISTA	MUNICIPAL	531.102
PE	261270	SANTA MARIA DO CAMBUCA	MUNICIPAL	134.188
PE	261280	SANTA TEREZINHA	MUNICIPAL	273.605
PE	261290	SAO BENEDITO DO SUL	MUNICIPAL	289.070
PE	261300	SAO BENTO DO UNA	MUNICIPAL	498.957
PE	261310	SAO CAITANO	MUNICIPAL	492.638
PE	261320	SAO JOAO	MUNICIPAL	435.764
PE	261330	SAO JOAQUIM DO MONTE	MUNICIPAL	314.410
PE	261340	SAO JOSE DA COROA GRANDE	MUNICIPAL	332.447
PE	261350	SAO JOSE DO BELMONTE	MUNICIPAL	615.049
PE	261360	SAO JOSE DO EGITO	MUNICIPAL	416.793
PE	261370	SAO LOURENCO DA MATA	MUNICIPAL	1.049.463
PE	261380	SAO VICENTE FERRER	MUNICIPAL	177.611
PE	261390	SERRA TALHADA	MUNICIPAL	587.544
PE	261400	SERRITA	MUNICIPAL	271.530
PE	261410	SERTANIA	MUNICIPAL	409.440
PE	261420	SIRINHAEM	MUNICIPAL	379.709
PE	261440	SOLIDAO	MUNICIPAL	193.107
PE	261450	SURUBIM	MUNICIPAL	667.316
PE	261460	TABIRA	MUNICIPAL	503.840
PE	261470	TACAIMBO	MUNICIPAL	157.739
PE	261480	TACARATU	MUNICIPAL	520.456

PE	261485	TAMANDARE	MUNICIPAL	494.236
PE	261500	TAQUARITINGA DO NORTE	MUNICIPAL	293.707
PE	261510	TEREZINHA	MUNICIPAL	152.672
PE	261520	TERRA NOVA	MUNICIPAL	185.111
PE	261530	TIMBAUBA	MUNICIPAL	476.801
PE	261540	TORITAMA	MUNICIPAL	518.124
PE	261550	TRACUNHAEM	MUNICIPAL	212.205
PE	261560	TRINDADE	MUNICIPAL	329.040
PE	261570	TRIUNFO	MUNICIPAL	178.191
PE	261580	TUPANATINGA	MUNICIPAL	301.636
PE	261590	TUPARETAMA	MUNICIPAL	218.323
PE	261600	VENTUROSA	MUNICIPAL	237.828
PE	261610	VERDEJANTE	MUNICIPAL	155.630
PE	261620	VERTENTES	MUNICIPAL	366.727
PE	261630	VICENCIA	MUNICIPAL	254.862
PE	261640	VITORIA DE SANTO ANTAO	MUNICIPAL	531.997
PE	261650	XEXEU	MUNICIPAL	227.245
PI	220000	PIAUI	ESTADUAL	6.632.212
PI	220005	ACAUA	MUNICIPAL	78.130
PI	220010	AGRICOLANDIA	MUNICIPAL	39.229
PI	220020	AGUA BRANCA	MUNICIPAL	197.238
PI	220025	ALAGOINHA DO PIAUI	MUNICIPAL	55.265
PI	220027	ALEGRETE DO PIAUI	MUNICIPAL	48.059
PI	220030	ALTO LONGA	MUNICIPAL	76.128
PI	220040	ALTOS	MUNICIPAL	403.577
PI	220045	ALVORADA DO GURGUEIA	MUNICIPAL	132.223

PI	220050	AMARANTE	MUNICIPAL	211.625
PI	220060	ANGICAL DO PIAUI	MUNICIPAL	123.853
PI	220070	ANISIO DE ABREU	MUNICIPAL	80.973
PI	220080	ANTONIO ALMEIDA	MUNICIPAL	119.123
PI	220090	AROAZES	MUNICIPAL	125.789
PI	220095	AROEIRAS DO ITAIM	MUNICIPAL	41.716
PI	220100	ARRAIAL	MUNICIPAL	96.442
PI	220105	ASSUNCAO DO PIAUI	MUNICIPAL	52.048
PI	220110	AVELINO LOPES	MUNICIPAL	160.665
PI	220115	BAIXA GRANDE DO RIBEIRO	MUNICIPAL	174.157
PI	220117	BARRA D'ALCANTARA	MUNICIPAL	54.664
PI	220120	BARRAS	MUNICIPAL	720.370
PI	220130	BARREIRAS DO PIAUI	MUNICIPAL	86.351
PI	220140	BARRO DURO	MUNICIPAL	130.096
PI	220150	BATALHA	MUNICIPAL	187.629
PI	220155	BELA VISTA DO PIAUI	MUNICIPAL	57.674
PI	220157	BELEM DO PIAUI	MUNICIPAL	50.207
PI	220160	BENEDITINOS	MUNICIPAL	107.075
PI	220170	BERTOLINIA	MUNICIPAL	74.009
PI	220173	BETANIA DO PIAUI	MUNICIPAL	101.247
PI	220177	BOA HORA	MUNICIPAL	91.986
PI	220180	BOCAINA	MUNICIPAL	117.832
PI	220190	BOM JESUS	MUNICIPAL	409.100
PI	220191	BOM PRINCIPIO DO PIAUI	MUNICIPAL	58.677
PI	220192	BONFIM DO PIAUI	MUNICIPAL	46.989
PI	220194	BOQUEIRAO DO PIAUI	MUNICIPAL	105.423

PI	220196	BRASILEIRA	MUNICIPAL	103.013
PI	220198	BREJO DO PIAUI	MUNICIPAL	56.362
PI	220200	BURITI DOS LOPES	MUNICIPAL	221.756
PI	220202	BURITI DOS MONTES	MUNICIPAL	54.142
PI	220205	CABECEIRAS DO PIAUI	MUNICIPAL	172.122
PI	220207	CAJAZEIRAS DO PIAUI	MUNICIPAL	52.934
PI	220208	CAJUEIRO DA PRAIA	MUNICIPAL	98.375
PI	220209	CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI	MUNICIPAL	101.500
PI	220210	CAMPINAS DO PIAUI	MUNICIPAL	94.521
PI	220211	CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	MUNICIPAL	47.676
PI	220213	CAMPO GRANDE DO PIAUI	MUNICIPAL	62.461
PI	220217	CAMPO LARGO DO PIAUI	MUNICIPAL	48.379
PI	220220	CAMPO MAIOR	MUNICIPAL	406.851
PI	220225	CANAVIEIRA	MUNICIPAL	36.453
PI	220230	CANTO DO BURITI	MUNICIPAL	257.188
PI	220240	CAPITAO DE CAMPOS	MUNICIPAL	83.446
PI	220245	CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA	MUNICIPAL	54.831
PI	220250	CARACOL	MUNICIPAL	57.735
PI	220253	CARAUBAS DO PIAUI	MUNICIPAL	81.862
PI	220255	CARIDADE DO PIAUI	MUNICIPAL	143.871
PI	220260	CASTELO DO PIAUI	MUNICIPAL	138.151
PI	220265	CAXINGO	MUNICIPAL	83.095
PI	220270	COCAL	MUNICIPAL	363.657
PI	220271	COCAL DE TELHA	MUNICIPAL	82.367
PI	220272	COCAL DOS ALVES	MUNICIPAL	141.944
PI	220273	COIVARAS	MUNICIPAL	67.447

PI	220275	COLONIA DO GURGUEIA	MUNICIPAL	100.550
PI	220277	COLONIA DO PIAUI	MUNICIPAL	70.095
PI	220280	CONCEICAO DO CANINDE	MUNICIPAL	49.580
PI	220285	CORONEL JOSE DIAS	MUNICIPAL	31.681
PI	220290	CORRENTE	MUNICIPAL	238.727
PI	220300	CRISTALANDIA DO PIAUI	MUNICIPAL	138.383
PI	220310	CRISTINO CASTRO	MUNICIPAL	162.115
PI	220320	CURIMATA	MUNICIPAL	215.908
PI	220323	CURRAIS	MUNICIPAL	21.598
PI	220327	CURRAL NOVO DO PIAUI	MUNICIPAL	132.463
PI	220325	CURRALINHOS	MUNICIPAL	110.227
PI	220330	DEMERVAL LOBAO	MUNICIPAL	261.322
PI	220335	DIRCEU ARCOVERDE	MUNICIPAL	64.167
PI	220340	DOM EXPEDITO LOPES	MUNICIPAL	105.786
PI	220345	DOM INOCENCIO	MUNICIPAL	170.905
PI	220342	DOMINGOS MOURAO	MUNICIPAL	27.622
PI	220350	ELESBAO VELOSO	MUNICIPAL	160.448
PI	220360	ELISEU MARTINS	MUNICIPAL	90.769
PI	220370	ESPERANTINA	MUNICIPAL	211.217
PI	220375	FARTURA DO PIAUI	MUNICIPAL	40.267
PI	220380	FLORES DO PIAUI	MUNICIPAL	62.014
PI	220385	FLORESTA DO PIAUI	MUNICIPAL	65.804
PI	220390	FLORIANO	MUNICIPAL	752.683
PI	220400	FRANCINOPOLIS	MUNICIPAL	25.973
PI	220410	FRANCISCO AYRES	MUNICIPAL	119.768
PI	220415	FRANCISCO MACEDO	MUNICIPAL	50.131

PI	220420	FRANCISCO SANTOS	MUNICIPAL	69.762
PI	220430	FRONTEIRAS	MUNICIPAL	54.301
PI	220435	GEMINIANO	MUNICIPAL	70.078
PI	220440	GILBUES	MUNICIPAL	166.218
PI	220450	GUADALUPE	MUNICIPAL	79.104
PI	220455	GUARIBAS	MUNICIPAL	38.876
PI	220460	HUGO NAPOLEAO	MUNICIPAL	43.724
PI	220465	ILHA GRANDE	MUNICIPAL	117.434
PI	220470	INHUMA	MUNICIPAL	146.842
PI	220480	IPIRANGA DO PIAUI	MUNICIPAL	154.462
PI	220490	ISAIAS COELHO	MUNICIPAL	111.499
PI	220500	ITAINOPOLIS	MUNICIPAL	164.069
PI	220510	ITAUEIRA	MUNICIPAL	108.436
PI	220515	JACOBINA DO PIAUI	MUNICIPAL	106.494
PI	220520	JAICOS	MUNICIPAL	284.786
PI	220525	JARDIM DO MULATO	MUNICIPAL	130.164
PI	220527	JATOBA DO PIAUI	MUNICIPAL	68.920
PI	220530	JERUMENHA	MUNICIPAL	50.806
PI	220535	JOAO COSTA	MUNICIPAL	56.021
PI	220540	JOAQUIM PIRES	MUNICIPAL	98.168
PI	220545	JOCA MARQUES	MUNICIPAL	70.134
PI	220550	JOSE DE FREITAS	MUNICIPAL	337.523
PI	220551	JUAZEIRO DO PIAUI	MUNICIPAL	90.095
PI	220552	JULIO BORGES	MUNICIPAL	130.608
PI	220553	JUREMA	MUNICIPAL	43.903
PI	220555	LAGOA ALEGRE	MUNICIPAL	71.107

PI	220557	LAGOA DE SAO FRANCISCO	MUNICIPAL	66.059
PI	220556	LAGOA DO BARRO DO PIAUI	MUNICIPAL	54.475
PI	220558	LAGOA DO PIAUI	MUNICIPAL	79.925
PI	220559	LAGOA DO SITIO	MUNICIPAL	90.769
PI	220554	LAGOINHA DO PIAUI	MUNICIPAL	66.680
PI	220560	LANDRI SALES	MUNICIPAL	73.657
PI	220570	LUIS CORREIA	MUNICIPAL	306.217
PI	220580	LUZILANDIA	MUNICIPAL	220.849
PI	220585	MADEIRO	MUNICIPAL	105.804
PI	220590	MANOEL EMIDIO	MUNICIPAL	60.530
PI	220595	MARCOLANDIA	MUNICIPAL	70.898
PI	220600	MARCOS PARENTE	MUNICIPAL	41.957
PI	220605	MASSAPE DO PIAUI	MUNICIPAL	64.655
PI	220610	MATIAS OLIMPIO	MUNICIPAL	66.385
PI	220620	MIGUEL ALVES	MUNICIPAL	249.905
PI	220630	MIGUEL LEO	MUNICIPAL	57.464
PI	220640	MONSENHOR GIL	MUNICIPAL	105.702
PI	220650	MONSENHOR HIPOLITO	MUNICIPAL	103.350
PI	220660	MONTE ALEGRE DO PIAUI	MUNICIPAL	134.926
PI	220665	MORRO CABECA NO TEMPO	MUNICIPAL	73.172
PI	220667	MORRO DO CHAPEU DO PIAUI	MUNICIPAL	97.584
PI	220669	MURICI DOS PORTELAS	MUNICIPAL	127.832
PI	220670	NAZARE DO PIAUI	MUNICIPAL	85.833
PI	220672	NAZARIA	MUNICIPAL	145.297
PI	220675	NOSSA SENHORA DE NAZARE	MUNICIPAL	154.093
PI	220680	NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS	MUNICIPAL	49.995

PI	220795	NOVA SANTA RITA	MUNICIPAL	36.180
PI	220690	NOVO ORIENTE DO PIAUI	MUNICIPAL	75.087
PI	220695	NOVO SANTO ANTONIO	MUNICIPAL	90.665
PI	220700	OEIRAS	MUNICIPAL	514.903
PI	220710	OLHO D'AGUA DO PIAUI	MUNICIPAL	30.107
PI	220720	PADRE MARCOS	MUNICIPAL	90.112
PI	220730	PAES LANDIM	MUNICIPAL	74.673
PI	220735	PAJEU DO PIAUI	MUNICIPAL	69.924
PI	220740	PALMEIRA DO PIAUI	MUNICIPAL	28.167
PI	220750	PALMEIRAIS	MUNICIPAL	159.791
PI	220755	PAQUETA	MUNICIPAL	85.851
PI	220760	PARNAGUA	MUNICIPAL	89.979
PI	220770	PARNAIBA	MUNICIPAL	2.055.133
PI	220775	PASSAGEM FRANCA DO PIAUI	MUNICIPAL	58.923
PI	220777	PATOS DO PIAUI	MUNICIPAL	59.928
PI	220779	PAU D'ARCO DO PIAUI	MUNICIPAL	84.371
PI	220780	PAULISTANA	MUNICIPAL	192.480
PI	220785	PAVUSSU	MUNICIPAL	41.189
PI	220790	PEDRO II	MUNICIPAL	405.480
PI	220793	PEDRO LAURENTINO	MUNICIPAL	51.840
PI	220800	PICOS	MUNICIPAL	1.838.470
PI	220810	PIMENTEIRAS	MUNICIPAL	95.868
PI	220820	PIO IX	MUNICIPAL	152.449
PI	220830	PIRACURUCA	MUNICIPAL	192.055
PI	220840	PIRIPIRI	MUNICIPAL	546.564
PI	220850	PORTO	MUNICIPAL	132.845

PI	220855	PORTO ALEGRE DO PIAUI	MUNICIPAL	19.886
PI	220860	PRATA DO PIAUI	MUNICIPAL	22.578
PI	220865	QUEIMADA NOVA	MUNICIPAL	88.035
PI	220870	REDENCAO DO GURGUEIA	MUNICIPAL	116.964
PI	220880	REGENERACAO	MUNICIPAL	292.280
PI	220885	RIACHO FRIO	MUNICIPAL	91.228
PI	220890	RIBEIRO GONCALVES	MUNICIPAL	105.856
PI	220900	RIO GRANDE DO PIAUI	MUNICIPAL	47.998
PI	220910	SANTA CRUZ DO PIAUI	MUNICIPAL	25.241
PI	220915	SANTA CRUZ DOS MILAGRES	MUNICIPAL	61.832
PI	220920	SANTA FILOMENA	MUNICIPAL	54.263
PI	220930	SANTA LUZ	MUNICIPAL	82.118
PI	220937	SANTA ROSA DO PIAUI	MUNICIPAL	37.336
PI	220935	SANTANA DO PIAUI	MUNICIPAL	28.475
PI	220940	SANTO ANTONIO DE LISBOA	MUNICIPAL	70.465
PI	220945	SANTO ANTONIO DOS MILAGRES	MUNICIPAL	16.687
PI	220950	SANTO INACIO DO PIAUI	MUNICIPAL	79.175
PI	220955	SAO BRAZ DO PIAUI	MUNICIPAL	39.374
PI	220960	SAO FELIX DO PIAUI	MUNICIPAL	72.540
PI	220965	SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI	MUNICIPAL	44.579
PI	220970	SAO FRANCISCO DO PIAUI	MUNICIPAL	88.980
PI	220975	SAO GONCALO DO GURGUEIA	MUNICIPAL	62.124
PI	220985	SAO JOAO DA CANABRAVA	MUNICIPAL	126.151
PI	220987	SAO JOAO DA FRONTEIRA	MUNICIPAL	54.939
PI	220990	SAO JOAO DA SERRA	MUNICIPAL	19.503
PI	220995	SAO JOAO DA VARJOTA	MUNICIPAL	90.687

PI	220997	SAO JOAO DO ARRAIAL	MUNICIPAL	125.935
PI	221000	SAO JOAO DO PIAUI	MUNICIPAL	350.537
PI	221005	SAO JOSE DO DIVINO	MUNICIPAL	93.463
PI	221010	SAO JOSE DO PEIXE	MUNICIPAL	37.667
PI	221020	SAO JOSE DO PIAUI	MUNICIPAL	77.461
PI	221030	SAO JULIAO	MUNICIPAL	47.629
PI	221035	SAO LOURENCO DO PIAUI	MUNICIPAL	23.167
PI	221037	SAO LUIS DO PIAUI	MUNICIPAL	24.717
PI	221038	SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE	MUNICIPAL	36.063
PI	221039	SAO MIGUEL DO FIDALGO	MUNICIPAL	49.928
PI	221040	SAO MIGUEL DO TAPUIO	MUNICIPAL	47.357
PI	221050	SAO PEDRO DO PIAUI	MUNICIPAL	140.195
PI	221060	SAO RAIMUNDO NONATO	MUNICIPAL	221.272
PI	221062	SEBASTIAO BARROS	MUNICIPAL	35.723
PI	221063	SEBASTIAO LEAL	MUNICIPAL	70.213
PI	221065	SIGEFREDO PACHECO	MUNICIPAL	60.133
PI	221070	SIMOES	MUNICIPAL	31.770
PI	221080	SIMPLICIO MENDES	MUNICIPAL	270.967
PI	221090	SOCORRO DO PIAUI	MUNICIPAL	101.952
PI	221093	SUSSUAPARA	MUNICIPAL	54.691
PI	221095	TAMBORIL DO PIAUI	MUNICIPAL	66.378
PI	221097	TANQUE DO PIAUI	MUNICIPAL	88.072
PI	221100	TERESINA	MUNICIPAL	5.262.939
PI	221110	UNIAO	MUNICIPAL	225.902
PI	221120	URUCUI	MUNICIPAL	322.505
PI	221130	VALENCA DO PIAUI	MUNICIPAL	296.884

PI	221135	VARZEA BRANCA	MUNICIPAL	47.978
PI	221140	VARZEA GRANDE	MUNICIPAL	76.941
PI	221150	VERA MENDES	MUNICIPAL	45.535
PI	221160	VILA NOVA DO PIAUI	MUNICIPAL	57.685
PI	221170	WALL FERRAZ	MUNICIPAL	27.663
RJ	330000	RIO DE JANEIRO	ESTADUAL	14.745.055
RJ	330010	ANGRA DOS REIS	MUNICIPAL	636.313
RJ	330015	APERIBE	MUNICIPAL	185.288
RJ	330020	ARARUAMA	MUNICIPAL	1.311.293
RJ	330022	AREAL	MUNICIPAL	91.149
RJ	330023	ARMACAO DOS BUZIOS	MUNICIPAL	275.329
RJ	330025	ARRAIAL DO CABO	MUNICIPAL	467.063
RJ	330030	BARRA DO PIRAI	MUNICIPAL	1.299.787
RJ	330040	BARRA MANSA	MUNICIPAL	3.022.780
RJ	330045	BELFORD ROXO	MUNICIPAL	1.763.500
RJ	330050	BOM JARDIM	MUNICIPAL	26.569
RJ	330060	BOM JESUS DO ITABAPOANA	MUNICIPAL	2.279.277
RJ	330070	CABO FRIO	MUNICIPAL	1.448.682
RJ	330080	CACHOEIRAS DE MACACU	MUNICIPAL	15.821
RJ	330090	CAMBUCI	MUNICIPAL	536.163
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	MUNICIPAL	9.307.028
RJ	330110	CANTAGALO	MUNICIPAL	272.782
RJ	330093	CARAPEBUS	MUNICIPAL	140.499
RJ	330115	CARDOSO MOREIRA	MUNICIPAL	28.651
RJ	330120	CARMO	MUNICIPAL	279.583
RJ	330095	COMENDADOR LEVY GASPARIAN	MUNICIPAL	135.743

RJ	330140	CONCEICAO DE MACABU	MUNICIPAL	124.451
RJ	330150	CORDEIRO	MUNICIPAL	105.231
RJ	330160	DUAS BARRAS	MUNICIPAL	61.513
RJ	330170	DUQUE DE CAXIAS	MUNICIPAL	7.614.124
RJ	330180	ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	MUNICIPAL	183.508
RJ	330185	GUAPIMIRIM	MUNICIPAL	1.370.351
RJ	330187	IGUABA GRANDE	MUNICIPAL	269.067
RJ	330190	ITABORAI	MUNICIPAL	2.343.926
RJ	330200	ITAGUAI	MUNICIPAL	1.358.834
RJ	330205	ITALVA	MUNICIPAL	44.533
RJ	330210	ITAOCARA	MUNICIPAL	403.287
RJ	330220	ITAPERUNA	MUNICIPAL	3.607.043
RJ	330225	ITATIAIA	MUNICIPAL	625.564
RJ	330227	JAPERI	MUNICIPAL	555.999
RJ	330230	LAJE DO MURIAE	MUNICIPAL	342.244
RJ	330240	MACAE	MUNICIPAL	1.690.529
RJ	330245	MACUCO	MUNICIPAL	77.729
RJ	330250	MAGE	MUNICIPAL	3.583.538
RJ	330260	MANGARATIBA	MUNICIPAL	492.147
RJ	330270	MARICA	MUNICIPAL	342.304
RJ	330280	MENDES	MUNICIPAL	420.981
RJ	330285	MESQUITA	MUNICIPAL	834.198
RJ	330290	MIGUEL PEREIRA	MUNICIPAL	532.211
RJ	330300	MIRACEMA	MUNICIPAL	319.284
RJ	330310	NATIVIDADE	MUNICIPAL	309.793
RJ	330320	NILOPOLIS	MUNICIPAL	1.062.797

RJ	330330	NITEROI	MUNICIPAL	1.645.542
RJ	330340	NOVA FRIBURGO	MUNICIPAL	1.747.439
RJ	330360	PARACAMBI	MUNICIPAL	1.044.398
RJ	330370	PARAIBA DO SUL	MUNICIPAL	480.508
RJ	330380	PARATY	MUNICIPAL	193.247
RJ	330385	PATY DO ALFERES	MUNICIPAL	25.246
RJ	330390	PETROPOLIS	MUNICIPAL	2.228.588
RJ	330395	PINHEIRAL	MUNICIPAL	290.850
RJ	330400	PIRAI	MUNICIPAL	901.774
RJ	330410	PORCIUNCULA	MUNICIPAL	283.983
RJ	330411	PORTO REAL	MUNICIPAL	333.655
RJ	330412	QUATIS	MUNICIPAL	359.053
RJ	330414	QUEIMADOS	MUNICIPAL	967.597
RJ	330415	QUISSAMA	MUNICIPAL	364.109
RJ	330420	RESENDE	MUNICIPAL	1.378.812
RJ	330430	RIO BONITO	MUNICIPAL	1.278.888
RJ	330440	RIO CLARO	MUNICIPAL	88.632
RJ	330450	RIO DAS FLORES	MUNICIPAL	242.366
RJ	330452	RIO DAS OSTRAS	MUNICIPAL	804.417
RJ	330000	RIO DE JANEIRO	MUNICIPAL	25.394.171
RJ	330460	SANTA MARIA MADALENA	MUNICIPAL	80.136
RJ	330470	SANTO ANTONIO DE PADUA	MUNICIPAL	882.393
RJ	330480	SAO FIDELIS	MUNICIPAL	370.649
RJ	330475	SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA	MUNICIPAL	638.026
RJ	330490	SAO GONCALO	MUNICIPAL	5.435.939
RJ	330500	SAO JOAO DA BARRA	MUNICIPAL	4.199

RJ	330510	SAO JOAO DE MERITI	MUNICIPAL	2.152.644
RJ	330513	SAO JOSE DE UBA	MUNICIPAL	199.512
RJ	330515	SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO	MUNICIPAL	77.251
RJ	330520	SAO PEDRO DA ALDEIA	MUNICIPAL	621.905
RJ	330530	SAO SEBASTIAO DO ALTO	MUNICIPAL	171.819
RJ	330540	SAPUCAIA	MUNICIPAL	138.897
RJ	330550	SAQUAREMA	MUNICIPAL	71.498
RJ	330555	SEROPEDICA	MUNICIPAL	986.503
RJ	330560	SILVA JARDIM	MUNICIPAL	47.726
RJ	330570	SUMIDOURO	MUNICIPAL	197.368
RJ	330575	TANGUA	MUNICIPAL	50.526
RJ	330580	TERESOPOLIS	MUNICIPAL	1.186.224
RJ	330590	TRAJANO DE MORAES	MUNICIPAL	123.894
RJ	330600	TRES RIOS	MUNICIPAL	1.087.494
RJ	330610	VALENCA	MUNICIPAL	2.078.776
RJ	330615	VARRE-SAI	MUNICIPAL	147.214
RJ	330620	VASSOURAS	MUNICIPAL	698.351
RJ	330630	VOLTA REDONDA	MUNICIPAL	5.321.680
RN	240000	RIO GRANDE DO NORTE	ESTADUAL	15.664.488
RN	240010	ACARI	MUNICIPAL	105.698
RN	240030	AFONSO BEZERRA	MUNICIPAL	233.585
RN	240040	AGUA NOVA	MUNICIPAL	41.789
RN	240050	ALEXANDRIA	MUNICIPAL	441.158
RN	240060	ALMINO AFONSO	MUNICIPAL	193.563
RN	240070	ALTO DO RODRIGUES	MUNICIPAL	143.575
RN	240080	ANGICOS	MUNICIPAL	173.810

RN	240090	ANTONIO MARTINS	MUNICIPAL	209.661
RN	240100	APODI	MUNICIPAL	519.077
RN	240110	AREIA BRANCA	MUNICIPAL	274.160
RN	240120	ARES	MUNICIPAL	182.683
RN	240020	ASSU	MUNICIPAL	425.605
RN	240140	BAIA FORMOSA	MUNICIPAL	158.119
RN	240145	BARAUNA	MUNICIPAL	447.205
RN	240150	BARCELONA	MUNICIPAL	101.573
RN	240160	BENTO FERNANDES	MUNICIPAL	112.541
RN	240530	BOA SAUDE	MUNICIPAL	201.691
RN	240165	BODO	MUNICIPAL	68.726
RN	240170	BOM JESUS	MUNICIPAL	179.031
RN	240180	BREJINHO	MUNICIPAL	211.440
RN	240185	CAICARA DO NORTE	MUNICIPAL	93.181
RN	240190	CAICARA DO RIO DO VENTO	MUNICIPAL	144.919
RN	240200	CAICO	MUNICIPAL	1.137.010
RN	240130	CAMPO GRANDE	MUNICIPAL	116.545
RN	240210	CAMPO REDONDO	MUNICIPAL	159.458
RN	240220	CANGUARETAMA	MUNICIPAL	599.823
RN	240230	CARAUBAS	MUNICIPAL	274.060
RN	240240	CARNAUBA DOS DANTAS	MUNICIPAL	101.642
RN	240250	CARNAUBAIS	MUNICIPAL	154.019
RN	240260	CEARA-MIRIM	MUNICIPAL	412.584
RN	240270	CERRO CORA	MUNICIPAL	94.802
RN	240280	CORONEL EZEQUIEL	MUNICIPAL	187.805
RN	240290	CORONEL JOAO PESSOA	MUNICIPAL	149.769

RN	240300	CRUZETA	MUNICIPAL	116.392
RN	240310	CURRAIS NOVOS	MUNICIPAL	455.022
RN	240320	DOUTOR SEVERIANO	MUNICIPAL	150.984
RN	240330	ENCANTO	MUNICIPAL	132.362
RN	240340	EQUADOR	MUNICIPAL	107.968
RN	240350	ESPIRITO SANTO	MUNICIPAL	226.966
RN	240360	EXTREMOZ	MUNICIPAL	310.202
RN	240370	FELIPE GUERRA	MUNICIPAL	202.981
RN	240375	FERNANDO PEDROZA	MUNICIPAL	35.641
RN	240380	FLORANIA	MUNICIPAL	134.261
RN	240390	FRANCISCO DANTAS	MUNICIPAL	57.788
RN	240400	FRUTUOSO GOMES	MUNICIPAL	219.146
RN	240410	GALINHOS	MUNICIPAL	143.087
RN	240420	GOIANINHA	MUNICIPAL	270.413
RN	240430	GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO	MUNICIPAL	139.731
RN	240440	GROSSOS	MUNICIPAL	207.552
RN	240450	GUAMARE	MUNICIPAL	609.143
RN	240460	IELMO MARINHO	MUNICIPAL	115.241
RN	240470	IPANGUACU	MUNICIPAL	220.169
RN	240480	IPUEIRA	MUNICIPAL	45.063
RN	240485	ITAJA	MUNICIPAL	101.753
RN	240490	ITAU	MUNICIPAL	106.672
RN	240500	JACANA	MUNICIPAL	193.238
RN	240510	JANDAIRA	MUNICIPAL	93.802
RN	240520	JANDUIS	MUNICIPAL	143.406
RN	240540	JAPI	MUNICIPAL	127.680

RN	240550	JARDIM DE ANGICOS	MUNICIPAL	13.783
RN	240560	JARDIM DE PIRANHAS	MUNICIPAL	175.044
RN	240570	JARDIM DO SERIDO	MUNICIPAL	224.802
RN	240580	JOAO CAMARA	MUNICIPAL	368.358
RN	240590	JOAO DIAS	MUNICIPAL	71.489
RN	240600	JOSE DA PENHA	MUNICIPAL	138.099
RN	240610	JUCURUTU	MUNICIPAL	218.859
RN	240615	JUNDIA	MUNICIPAL	73.301
RN	240620	LAGOA D'ANTA	MUNICIPAL	152.299
RN	240630	LAGOA DE PEDRAS	MUNICIPAL	187.550
RN	240640	LAGOA DE VELHOS	MUNICIPAL	116.039
RN	240650	LAGOA NOVA	MUNICIPAL	162.754
RN	240660	LAGOA SALGADA	MUNICIPAL	277.728
RN	240670	LAJES	MUNICIPAL	218.404
RN	240680	LAJES PINTADAS	MUNICIPAL	219.421
RN	240690	LUCRECIA	MUNICIPAL	100.999
RN	240700	LUIS GOMES	MUNICIPAL	204.746
RN	240710	MACAIBA	MUNICIPAL	525.360
RN	240720	MACAU	MUNICIPAL	397.926
RN	240725	MAJOR SALES	MUNICIPAL	76.380
RN	240730	MARCELINO VIEIRA	MUNICIPAL	81.797
RN	240740	MARTINS	MUNICIPAL	173.312
RN	240750	MAXARANGUAPE	MUNICIPAL	354.605
RN	240760	MESSIAS TARGINO	MUNICIPAL	99.433
RN	240770	MONTANHAS	MUNICIPAL	177.545
RN	240780	MONTE ALEGRE	MUNICIPAL	350.513

RN	240790	MONTE DAS GAMELEIRAS	MUNICIPAL	109.952
RN	240800	MOSSORO	MUNICIPAL	1.969.056
RN	240810	NATAL	MUNICIPAL	6.189.033
RN	240820	NISIA FLORESTA	MUNICIPAL	454.451
RN	240840	OLHO-D'AGUA DO BORGES	MUNICIPAL	131.404
RN	240850	OURO BRANCO	MUNICIPAL	98.092
RN	240860	PARANA	MUNICIPAL	107.240
RN	240870	PARAU	MUNICIPAL	89.994
RN	240880	PARAZINHO	MUNICIPAL	160.962
RN	240890	PARELHAS	MUNICIPAL	432.090
RN	240325	PARNAMIRIM	MUNICIPAL	1.658.305
RN	240910	PASSA E FICA	MUNICIPAL	205.244
RN	240920	PASSAGEM	MUNICIPAL	114.745
RN	240930	PATU	MUNICIPAL	205.709
RN	240940	PAU DOS FERROS	MUNICIPAL	332.580
RN	240950	PEDRA GRANDE	MUNICIPAL	127.986
RN	240960	PEDRA PRETA	MUNICIPAL	53.707
RN	240970	PEDRO AVELINO	MUNICIPAL	110.421
RN	240980	PEDRO VELHO	MUNICIPAL	316.941
RN	240990	PENDENCIAS	MUNICIPAL	282.381
RN	241000	PILOES	MUNICIPAL	135.948
RN	241010	POCO BRANCO	MUNICIPAL	216.717
RN	241020	PORTALEGRE	MUNICIPAL	140.924
RN	241025	PORTO DO MANGUE	MUNICIPAL	146.431
RN	241040	PUREZA	MUNICIPAL	188.189
RN	241050	RAFAEL FERNANDES	MUNICIPAL	91.017

RN	241060	RAFAEL GODEIRO	MUNICIPAL	129.647
RN	241070	RIACHO DA CRUZ	MUNICIPAL	101.648
RN	241080	RIACHO DE SANTANA	MUNICIPAL	94.042
RN	241090	RIACHUELO	MUNICIPAL	247.497
RN	240895	RIO DO FOGO	MUNICIPAL	280.211
RN	241100	RODOLFO FERNANDES	MUNICIPAL	92.953
RN	241110	RUY BARBOSA	MUNICIPAL	70.201
RN	241120	SANTA CRUZ	MUNICIPAL	447.409
RN	240933	SANTA MARIA	MUNICIPAL	199.286
RN	241140	SANTANA DO MATOS	MUNICIPAL	228.366
RN	241142	SANTANA DO SERIDO	MUNICIPAL	116.985
RN	241150	SANTO ANTONIO	MUNICIPAL	336.067
RN	241170	SAO BENTO DO TRAIRI	MUNICIPAL	119.212
RN	241180	SAO FERNANDO	MUNICIPAL	16.901
RN	241190	SAO FRANCISCO DO OESTE	MUNICIPAL	49.647
RN	241200	SAO GONCALO DO AMARANTE	MUNICIPAL	851.199
RN	241210	SAO JOAO DO SABUGI	MUNICIPAL	110.340
RN	241220	SAO JOSE DE MIPIBU	MUNICIPAL	559.039
RN	241230	SAO JOSE DO CAMPESTRE	MUNICIPAL	208.713
RN	241240	SAO JOSE DO SERIDO	MUNICIPAL	55.162
RN	241250	SAO MIGUEL	MUNICIPAL	235.318
RN	241255	SAO MIGUEL DO GOSTOSO	MUNICIPAL	269.956
RN	241260	SAO PAULO DO POTENGI	MUNICIPAL	298.510
RN	241270	SAO PEDRO	MUNICIPAL	66.277
RN	241280	SAO RAFAEL	MUNICIPAL	131.945
RN	241290	SAO TOME	MUNICIPAL	174.800

RN	241300	SAO VICENTE	MUNICIPAL	128.346
RN	241310	SENADOR ELOI DE SOUZA	MUNICIPAL	190.283
RN	241320	SENADOR GEORGINO AVELINO	MUNICIPAL	100.805
RN	241030	SERRA CAIADA	MUNICIPAL	168.920
RN	241330	SERRA DE SAO BENTO	MUNICIPAL	162.207
RN	241335	SERRA DO MEL	MUNICIPAL	36.096
RN	241340	SERRA NEGRA DO NORTE	MUNICIPAL	47.546
RN	241350	SERRINHA	MUNICIPAL	105.787
RN	241355	SERRINHA DOS PINTOS	MUNICIPAL	109.483
RN	241360	SEVERIANO MELO	MUNICIPAL	141.947
RN	241370	SITIO NOVO	MUNICIPAL	136.564
RN	241380	TABOLEIRO GRANDE	MUNICIPAL	79.807
RN	241390	TAIPU	MUNICIPAL	169.533
RN	241400	TANGARA	MUNICIPAL	228.195
RN	241410	TENENTE ANANIAS	MUNICIPAL	239.143
RN	241415	TENENTE LAURENTINO CRUZ	MUNICIPAL	158.760
RN	241105	TIBAU	MUNICIPAL	311.182
RN	241420	TIBAU DO SUL	MUNICIPAL	290.971
RN	241430	TIMBAUBA DOS BATISTAS	MUNICIPAL	49.533
RN	241445	TRIUNFO POTIGUAR	MUNICIPAL	129.631
RN	241450	UMARIZAL	MUNICIPAL	230.620
RN	241460	UPANEMA	MUNICIPAL	290.492
RN	241475	VENHA-VER	MUNICIPAL	90.334
RN	241480	VERA CRUZ	MUNICIPAL	320.746
RN	241490	VICOSA	MUNICIPAL	38.922
RN	241500	VILA FLOR	MUNICIPAL	95.189

RS	430000	RIO GRANDE DO SUL	ESTADUAL	31.073.189
RS	430003	ACEGUA	MUNICIPAL	18.594
RS	430030	ALECRIM	MUNICIPAL	21.759
RS	430040	ALEGRETE	MUNICIPAL	51.300
RS	430045	ALEGRIA	MUNICIPAL	6.572
RS	430050	ALPESTRE	MUNICIPAL	3.554
RS	430057	ALTO FELIZ	MUNICIPAL	2.187
RS	430060	ALVORADA	MUNICIPAL	39.343
RS	430064	AMETISTA DO SUL	MUNICIPAL	16.616
RS	430070	ANTA GORDA	MUNICIPAL	30.048
RS	430080	ANTONIO PRADO	MUNICIPAL	61.894
RS	430085	ARAMBARE	MUNICIPAL	5.454
RS	430087	ARARICA	MUNICIPAL	17.046
RS	430100	ARROIO DO MEIO	MUNICIPAL	157.890
RS	430107	ARROIO DO PADRE	MUNICIPAL	27.911
RS	430105	ARROIO DO SAL	MUNICIPAL	20.625
RS	430120	ARROIO DO TIGRE	MUNICIPAL	39.033
RS	430110	ARROIO DOS RATOS	MUNICIPAL	52.893
RS	430130	ARROIO GRANDE	MUNICIPAL	157.031
RS	430150	AUGUSTO PESTANA	MUNICIPAL	7.889
RS	430155	AUREA	MUNICIPAL	11.054
RS	430160	BAGE	MUNICIPAL	450.176
RS	430163	BALNEARIO PINHAL	MUNICIPAL	48.039
RS	430187	BARRA DO QUARAI	MUNICIPAL	18.823
RS	430190	BARRA DO RIBEIRO	MUNICIPAL	60.275
RS	430195	BARRA FUNDA	MUNICIPAL	1.243

RS	430180	BARRACAO	MUNICIPAL	6.196
RS	430200	BARROS CASSAL	MUNICIPAL	49.563
RS	430210	BENTO GONCALVES	MUNICIPAL	1.875.762
RS	430215	BOA VISTA DAS MISSOES	MUNICIPAL	2.800
RS	430220	BOA VISTA DO BURICA	MUNICIPAL	11.284
RS	430222	BOA VISTA DO CADEADO	MUNICIPAL	92
RS	430223	BOA VISTA DO INCRA	MUNICIPAL	860
RS	430225	BOA VISTA DO SUL	MUNICIPAL	3.100
RS	430230	BOM JESUS	MUNICIPAL	122.170
RS	430235	BOM PRINCIPIO	MUNICIPAL	39.248
RS	430237	BOM PROGRESSO	MUNICIPAL	2.007
RS	430240	BOM RETIRO DO SUL	MUNICIPAL	78.007
RS	430245	BOQUEIRAO DO LEAO	MUNICIPAL	45.812
RS	430250	BOSSOROCA	MUNICIPAL	3.767
RS	430260	BRAGA	MUNICIPAL	10.252
RS	430270	BUTIA	MUNICIPAL	140.987
RS	430280	CACAPAVA DO SUL	MUNICIPAL	27.469
RS	430290	CACEQUI	MUNICIPAL	16.184
RS	430300	CACHOEIRA DO SUL	MUNICIPAL	700.646
RS	430320	CACIQUE DOBLE	MUNICIPAL	4.007
RS	430330	CAIBATE	MUNICIPAL	11.666
RS	430340	CAICARA	MUNICIPAL	9.067
RS	430350	CAMAQUA	MUNICIPAL	104.848
RS	430360	CAMBARA DO SUL	MUNICIPAL	48.634
RS	430380	CAMPINAS DO SUL	MUNICIPAL	8.656
RS	430390	CAMPO BOM	MUNICIPAL	293.994

RS	430400	CAMPO NOVO	MUNICIPAL	6.118
RS	430410	CAMPOS BORGES	MUNICIPAL	4.307
RS	430420	CANDELARIA	MUNICIPAL	182.595
RS	430430	CANDIDO GODOI	MUNICIPAL	28.344
RS	430435	CANDIOTA	MUNICIPAL	20.580
RS	430440	CANELA	MUNICIPAL	61.552
RS	430450	CANGUCU	MUNICIPAL	37.548
RS	430460	CANOAS	MUNICIPAL	5.898.665
RS	430461	CANUDOS DO VALE	MUNICIPAL	4.697
RS	430462	CAPAO BONITO DO SUL	MUNICIPAL	157
RS	430463	CAPAO DA CANOA	MUNICIPAL	131.678
RS	430466	CAPAO DO LEO	MUNICIPAL	53.212
RS	430468	CAPELA DE SANTANA	MUNICIPAL	5.318
RS	430469	CAPITAO	MUNICIPAL	2.408
RS	430470	CARAZINHO	MUNICIPAL	486.067
RS	430480	CARLOS BARBOSA	MUNICIPAL	252.187
RS	430485	CARLOS GOMES	MUNICIPAL	273
RS	430490	CASCA	MUNICIPAL	4.716
RS	430495	CASEIROS	MUNICIPAL	4.381
RS	430500	CATUIPE	MUNICIPAL	25.241
RS	430510	CAXIAS DO SUL	MUNICIPAL	2.751.290
RS	430512	CERRITO	MUNICIPAL	13.797
RS	430513	CERRO BRANCO	MUNICIPAL	7.258
RS	430515	CERRO GRANDE	MUNICIPAL	6.617
RS	430517	CERRO GRANDE DO SUL	MUNICIPAL	16.618
RS	430520	CERRO LARGO	MUNICIPAL	5.634

RS	430530	CHAPADA	MUNICIPAL	10.534
RS	430535	CHARQUEADAS	MUNICIPAL	100.890
RS	430540	CHIAPETTA	MUNICIPAL	11.086
RS	430544	CHUVISCA	MUNICIPAL	5.184
RS	430545	CIDREIRA	MUNICIPAL	41.382
RS	430550	CIRIACO	MUNICIPAL	2.291
RS	430560	COLORADO	MUNICIPAL	3.151
RS	430570	CONDOR	MUNICIPAL	13.772
RS	430580	CONSTANTINA	MUNICIPAL	13.576
RS	430585	COQUEIROS DO SUL	MUNICIPAL	2.882
RS	430587	CORONEL BARROS	MUNICIPAL	1.616
RS	430595	COTIPORA	MUNICIPAL	3.217
RS	430597	COXILHA	MUNICIPAL	2.657
RS	430600	CRISSIUMAL	MUNICIPAL	1.870
RS	430605	CRISTAL	MUNICIPAL	54.428
RS	430607	CRISTAL DO SUL	MUNICIPAL	3.806
RS	430610	CRUZ ALTA	MUNICIPAL	240.445
RS	430620	CRUZEIRO DO SUL	MUNICIPAL	44.560
RS	430630	DAVID CANABARRO	MUNICIPAL	25.100
RS	430632	DERRUBADAS	MUNICIPAL	1.218
RS	430635	DEZESSEIS DE NOVEMBRO	MUNICIPAL	17.653
RS	430642	DOIS IRMAOS DAS MISSOES	MUNICIPAL	3.160
RS	430645	DOIS LAJEADOS	MUNICIPAL	61.875
RS	430650	DOM FELICIANO	MUNICIPAL	20.028
RS	430660	DOM PEDRITO	MUNICIPAL	49.873
RS	430655	DOM PEDRO DE ALCANTARA	MUNICIPAL	1.688

RS	430670	DONA FRANCISCA	MUNICIPAL	57.500
RS	430673	DOUTOR MAURICIO CARDOSO	MUNICIPAL	14.172
RS	430675	DOUTOR RICARDO	MUNICIPAL	1.319
RS	430676	ELDORADO DO SUL	MUNICIPAL	45.930
RS	430680	ENCANTADO	MUNICIPAL	205.976
RS	430690	ENCRUZILHADA DO SUL	MUNICIPAL	224
RS	430692	ENGENHO VELHO	MUNICIPAL	1.603
RS	430693	ENTRE-IJUIS	MUNICIPAL	4.359
RS	430695	ENTRE RIOS DO SUL	MUNICIPAL	16.083
RS	430697	EREBANGO	MUNICIPAL	6.978
RS	430700	ERECHIM	MUNICIPAL	55
RS	430705	ERNESTINA	MUNICIPAL	9.079
RS	430730	ERVAL SECO	MUNICIPAL	4.139
RS	430740	ESMERALDA	MUNICIPAL	11.584
RS	430745	ESPERANCA DO SUL	MUNICIPAL	2.488
RS	430750	ESPUMOSO	MUNICIPAL	1.430
RS	430755	ESTACAO	MUNICIPAL	1.916
RS	430770	ESTEIO	MUNICIPAL	284.725
RS	430780	ESTRELA	MUNICIPAL	491.863
RS	430783	EUGENIO DE CASTRO	MUNICIPAL	4.270
RS	430786	FAGUNDES VARELA	MUNICIPAL	109
RS	430790	FARROUPILHA	MUNICIPAL	533.506
RS	430800	FAXINAL DO SOTURNO	MUNICIPAL	4.991
RS	430805	FAXINALZINHO	MUNICIPAL	7.545
RS	430810	FELIZ	MUNICIPAL	104.979
RS	430820	FLORES DA CUNHA	MUNICIPAL	102.866

RS	430825	FLORIANO PEIXOTO	MUNICIPAL	2.515
RS	430830	FONTOURA XAVIER	MUNICIPAL	39.930
RS	430840	FORMIGUEIRO	MUNICIPAL	19.411
RS	430843	FORQUETINHA	MUNICIPAL	5.367
RS	430845	FORTALEZA DOS VALOS	MUNICIPAL	36.858
RS	430850	FREDERICO WESTPHALEN	MUNICIPAL	102.464
RS	430860	GARIBALDI	MUNICIPAL	380.865
RS	430865	GARRUCHOS	MUNICIPAL	8.025
RS	430870	GAURAMA	MUNICIPAL	1.861
RS	430880	GENERAL CAMARA	MUNICIPAL	37.254
RS	430885	GENTIL	MUNICIPAL	6.430
RS	430890	GETULIO VARGAS	MUNICIPAL	32.714
RS	430900	GIRUA	MUNICIPAL	66.724
RS	430910	GRAMADO	MUNICIPAL	162.698
RS	430920	GRAVATAI	MUNICIPAL	396.032
RS	430925	GUABIJU	MUNICIPAL	18.383
RS	430930	GUAIBA	MUNICIPAL	3.219
RS	430940	GUAPORE	MUNICIPAL	263.984
RS	430950	GUARANI DAS MISSOES	MUNICIPAL	8.703
RS	430710	HERVAL	MUNICIPAL	12.213
RS	430957	HERVEIRAS	MUNICIPAL	3.885
RS	430960	HORIZONTINA	MUNICIPAL	5.688
RS	430965	HULHA NEGRA	MUNICIPAL	31.779
RS	430970	HUMAITA	MUNICIPAL	14.781
RS	430980	IBIACA	MUNICIPAL	6.755
RS	430990	IBIRAIARAS	MUNICIPAL	5.007

RS	430995	IBIRAPUITA	MUNICIPAL	13.041
RS	431010	IGREJINHA	MUNICIPAL	38.480
RS	431030	ILOPOLIS	MUNICIPAL	34.538
RS	431033	IMBE	MUNICIPAL	72.093
RS	431036	IMIGRANTE	MUNICIPAL	2.374
RS	431040	INDEPENDENCIA	MUNICIPAL	1.396
RS	431041	INHACORA	MUNICIPAL	14.455
RS	431046	IPIRANGA DO SUL	MUNICIPAL	7.473
RS	431050	IRAI	MUNICIPAL	17.386
RS	431055	ITACURUBI	MUNICIPAL	5.948
RS	431057	ITAPUCA	MUNICIPAL	145
RS	431060	ITAQUI	MUNICIPAL	39.628
RS	431065	ITATI	MUNICIPAL	11.380
RS	431070	ITATIBA DO SUL	MUNICIPAL	12.372
RS	431085	JABOTICABA	MUNICIPAL	20.180
RS	431087	JACUIZINHO	MUNICIPAL	19.679
RS	431090	JACUTINGA	MUNICIPAL	3.946
RS	431112	JAQUIRANA	MUNICIPAL	4.461
RS	431115	JOIA	MUNICIPAL	10.272
RS	431120	JULIO DE CASTILHOS	MUNICIPAL	2.444
RS	431123	LAGOA BONITA DO SUL	MUNICIPAL	5.123
RS	431127	LAGOA DOS TRES CANTOS	MUNICIPAL	3.055
RS	431130	LAGOA VERMELHA	MUNICIPAL	27.426
RS	431125	LAGOAO	MUNICIPAL	2.434
RS	431140	LAJEADO	MUNICIPAL	1.138.583
RS	431142	LAJEADO DO BUGRE	MUNICIPAL	37.450

RS	431150	LAVRAS DO SUL	MUNICIPAL	50.184
RS	431160	LIBERATO SALZANO	MUNICIPAL	3.827
RS	431162	LINDOLFO COLLOR	MUNICIPAL	4.635
RS	431171	MACAMBARA	MUNICIPAL	12.908
RS	431170	MACHADINHO	MUNICIPAL	27.905
RS	431175	MANOEL VIANA	MUNICIPAL	10.185
RS	431177	MAQUINE	MUNICIPAL	38.527
RS	431190	MARCELINO RAMOS	MUNICIPAL	6.080
RS	431198	MARIANA PIMENTEL	MUNICIPAL	11.388
RS	431200	MARIANO MORO	MUNICIPAL	14.190
RS	431205	MARQUES DE SOUZA	MUNICIPAL	35.401
RS	431210	MATA	MUNICIPAL	1.046
RS	431213	MATO CASTELHANO	MUNICIPAL	2.785
RS	431217	MATO QUEIMADO	MUNICIPAL	3.130
RS	431220	MAXIMILIANO DE ALMEIDA	MUNICIPAL	5.057
RS	431225	MINAS DO LEAO	MUNICIPAL	55.840
RS	431237	MONTE ALEGRE DOS CAMPOS	MUNICIPAL	1.809
RS	431242	MORMACO	MUNICIPAL	6.441
RS	431244	MORRINHOS DO SUL	MUNICIPAL	6.261
RS	431247	MORRO REUTER	MUNICIPAL	911
RS	431250	MOSTARDAS	MUNICIPAL	3.341
RS	431260	MUCUM	MUNICIPAL	26.805
RS	431262	MULITERNO	MUNICIPAL	255
RS	431265	NAO-ME-TOQUE	MUNICIPAL	1.592
RS	431270	NONOAI	MUNICIPAL	7.560
RS	431275	NOVA ALVORADA	MUNICIPAL	3.828

RS	431280	NOVA ARACA	MUNICIPAL	2.828
RS	431290	NOVA BASSANO	MUNICIPAL	100.319
RS	431295	NOVA BOA VISTA	MUNICIPAL	2.454
RS	431300	NOVA BRESCIA	MUNICIPAL	13.979
RS	431301	NOVA CANDELARIA	MUNICIPAL	415
RS	431303	NOVA ESPERANCA DO SUL	MUNICIPAL	18.286
RS	431306	NOVA HARTZ	MUNICIPAL	440
RS	431310	NOVA PALMA	MUNICIPAL	1.036
RS	431320	NOVA PETROPOLIS	MUNICIPAL	133.489
RS	431330	NOVA PRATA	MUNICIPAL	189.507
RS	431337	NOVA SANTA RITA	MUNICIPAL	38.920
RS	431349	NOVO BARREIRO	MUNICIPAL	13.413
RS	431339	NOVO CABRAIS	MUNICIPAL	9.354
RS	431340	NOVO HAMBURGO	MUNICIPAL	2.521.715
RS	431344	NOVO TIRADENTES	MUNICIPAL	11.095
RS	431346	NOVO XINGU	MUNICIPAL	1.724
RS	431350	OSORIO	MUNICIPAL	67.161
RS	431365	PALMARES DO SUL	MUNICIPAL	19.619
RS	431390	PANAMBI	MUNICIPAL	46.071
RS	431395	PANTANO GRANDE	MUNICIPAL	32.673
RS	431400	PARAI	MUNICIPAL	33.825
RS	431402	PARAISO DO SUL	MUNICIPAL	12.040
RS	431405	PAROBE	MUNICIPAL	9.069
RS	431406	PASSA SETE	MUNICIPAL	3.899
RS	431407	PASSO DO SOBRADO	MUNICIPAL	10.186
RS	431410	PASSO FUNDO	MUNICIPAL	84.083

RS	431415	PAVERAMA	MUNICIPAL	9.033
RS	431417	PEDRAS ALTAS	MUNICIPAL	5.088
RS	431420	PEDRO OSORIO	MUNICIPAL	23.939
RS	431430	PEJUCARA	MUNICIPAL	2.780
RS	431440	PELOTAS	MUNICIPAL	4.627.846
RS	431442	PICADA CAFE	MUNICIPAL	4.847
RS	431445	PINHAL	MUNICIPAL	1.184
RS	431446	PINHAL DA SERRA	MUNICIPAL	9.819
RS	431447	PINHAL GRANDE	MUNICIPAL	15.400
RS	431449	PINHEIRINHO DO VALE	MUNICIPAL	2.316
RS	431450	PINHEIRO MACHADO	MUNICIPAL	49.449
RS	431454	PINTO BANDEIRA	MUNICIPAL	4.646
RS	431455	PIRAPO	MUNICIPAL	15.355
RS	431470	PLANALTO	MUNICIPAL	24.000
RS	431477	PONTAO	MUNICIPAL	17.643
RS	431478	PONTE PRETA	MUNICIPAL	5.012
RS	431490	PORTO ALEGRE	MUNICIPAL	7.292.800
RS	431500	PORTO LUCENA	MUNICIPAL	778
RS	431505	PORTO MAUA	MUNICIPAL	13.455
RS	431510	PORTO XAVIER	MUNICIPAL	6.577
RS	431513	POUSO NOVO	MUNICIPAL	3.437
RS	431515	PROGRESSO	MUNICIPAL	44.173
RS	431517	PROTASIO ALVES	MUNICIPAL	256
RS	431520	PUTINGA	MUNICIPAL	25.067
RS	431530	QUARAI	MUNICIPAL	543.133
RS	431531	QUATRO IRMAOS	MUNICIPAL	3.453

RS	431532	QUEVEDOS	MUNICIPAL	952
RS	431540	REDENTORA	MUNICIPAL	3.948
RS	431545	RELVADO	MUNICIPAL	1.793
RS	431550	RESTINGA SECA	MUNICIPAL	34.783
RS	431555	RIO DOS INDIOS	MUNICIPAL	3.945
RS	431560	RIO GRANDE	MUNICIPAL	376.006
RS	431570	RIO PARDO	MUNICIPAL	39.391
RS	431575	RIOZINHO	MUNICIPAL	7.446
RS	431580	ROCA SALES	MUNICIPAL	14.961
RS	431590	RODEIO BONITO	MUNICIPAL	51.076
RS	431595	ROLADOR	MUNICIPAL	1.845
RS	431600	ROLANTE	MUNICIPAL	31.311
RS	431610	RONDA ALTA	MUNICIPAL	21.962
RS	431630	ROQUE GONZALES	MUNICIPAL	18.549
RS	431640	ROSARIO DO SUL	MUNICIPAL	16.695
RS	431642	SAGRADA FAMILIA	MUNICIPAL	10.111
RS	431643	SALDANHA MARINHO	MUNICIPAL	5.152
RS	431645	SALTO DO JACUI	MUNICIPAL	23.996
RS	431650	SALVADOR DO SUL	MUNICIPAL	13.149
RS	431670	SANTA BARBARA DO SUL	MUNICIPAL	7.326
RS	431673	SANTA CECILIA DO SUL	MUNICIPAL	3.287
RS	431675	SANTA CLARA DO SUL	MUNICIPAL	1.786
RS	431680	SANTA CRUZ DO SUL	MUNICIPAL	594.858
RS	431697	SANTA MARGARIDA DO SUL	MUNICIPAL	21.982
RS	431690	SANTA MARIA	MUNICIPAL	289.639
RS	431695	SANTA MARIA DO HERVAL	MUNICIPAL	4.532

RS	431720	SANTA ROSA	MUNICIPAL	888.908
RS	431730	SANTA VITORIA DO PALMAR	MUNICIPAL	107.506
RS	431700	SANTANA DA BOA VISTA	MUNICIPAL	15.875
RS	431710	SANT'ANA DO LIVRAMENTO	MUNICIPAL	273.816
RS	431740	SANTIAGO	MUNICIPAL	28.858
RS	431750	SANTO ANGELO	MUNICIPAL	58.686
RS	431760	SANTO ANTONIO DA PATRULHA	MUNICIPAL	43.178
RS	431770	SANTO ANTONIO DAS MISSOES	MUNICIPAL	30.005
RS	431780	SANTO AUGUSTO	MUNICIPAL	18.042
RS	431790	SANTO CRISTO	MUNICIPAL	16.496
RS	431795	SANTO EXPEDITO DO SUL	MUNICIPAL	1.507
RS	431800	SAO BORJA	MUNICIPAL	545.765
RS	431805	SAO DOMINGOS DO SUL	MUNICIPAL	3.360
RS	431810	SAO FRANCISCO DE ASSIS	MUNICIPAL	50.457
RS	431830	SAO GABRIEL	MUNICIPAL	173.928
RS	431840	SAO JERONIMO	MUNICIPAL	32.740
RS	431842	SAO JOAO DA URTIGA	MUNICIPAL	3.122
RS	431845	SAO JOSE DAS MISSOES	MUNICIPAL	252
RS	431846	SAO JOSE DO HERVAL	MUNICIPAL	683
RS	431849	SAO JOSE DO INHACORA	MUNICIPAL	4.076
RS	431850	SAO JOSE DO NORTE	MUNICIPAL	286.450
RS	431860	SAO JOSE DO OURO	MUNICIPAL	12.723
RS	431861	SAO JOSE DO SUL	MUNICIPAL	898
RS	431862	SAO JOSE DOS AUSENTES	MUNICIPAL	13.846
RS	431880	SAO LOURENCO DO SUL	MUNICIPAL	162.822
RS	431890	SAO LUIZ GONZAGA	MUNICIPAL	64.432

RS	431900	SAO MARCOS	MUNICIPAL	79.301
RS	431910	SAO MARTINHO	MUNICIPAL	2.969
RS	431920	SAO NICOLAU	MUNICIPAL	98.146
RS	431930	SAO PAULO DAS MISSOES	MUNICIPAL	8.036
RS	431936	SAO PEDRO DAS MISSOES	MUNICIPAL	28.789
RS	431940	SAO PEDRO DO SUL	MUNICIPAL	5.960
RS	431950	SAO SEBASTIAO DO CAI	MUNICIPAL	12.041
RS	431960	SAO SEPE	MUNICIPAL	32.194
RS	431970	SAO VALENTIM	MUNICIPAL	24.327
RS	431973	SAO VALERIO DO SUL	MUNICIPAL	542
RS	431975	SAO VENDELINO	MUNICIPAL	2.175
RS	431980	SAO VICENTE DO SUL	MUNICIPAL	2.693
RS	431990	SAPIRANGA	MUNICIPAL	91.678
RS	432010	SARANDI	MUNICIPAL	45.212
RS	432020	SEBERI	MUNICIPAL	22.962
RS	432030	SELBACH	MUNICIPAL	1.188
RS	432032	SENADOR SALGADO FILHO	MUNICIPAL	449
RS	432035	SENTINELA DO SUL	MUNICIPAL	21.969
RS	432040	SERAFINA CORREA	MUNICIPAL	50.458
RS	432045	SERIO	MUNICIPAL	10.997
RS	432050	SERTAO	MUNICIPAL	12.293
RS	432055	SERTAO SANTANA	MUNICIPAL	35.133
RS	432065	SILVEIRA MARTINS	MUNICIPAL	122
RS	432067	SINIMBU	MUNICIPAL	45.466
RS	432070	SOBRADINHO	MUNICIPAL	22.689
RS	432080	SOLEDADE	MUNICIPAL	90.658

RS	432090	TAPEJARA	MUNICIPAL	12.955
RS	432100	TAPERA	MUNICIPAL	2.227
RS	432110	TAPES	MUNICIPAL	23.482
RS	432120	TAQUARA	MUNICIPAL	45.282
RS	432130	TAQUARI	MUNICIPAL	258.224
RS	432132	TAQUARUCU DO SUL	MUNICIPAL	5.909
RS	432135	TAVARES	MUNICIPAL	9.612
RS	432140	TENENTE PORTELA	MUNICIPAL	6.673
RS	432143	TERRA DE AREIA	MUNICIPAL	11.665
RS	432145	TEUTONIA	MUNICIPAL	255.780
RS	432146	TIO HUGO	MUNICIPAL	5.638
RS	432150	TORRES	MUNICIPAL	141
RS	432160	TRAMANDAI	MUNICIPAL	216.968
RS	432162	TRAVESSEIRO	MUNICIPAL	601
RS	432163	TRES ARROIOS	MUNICIPAL	14.965
RS	432166	TRES CACHOEIRAS	MUNICIPAL	49.886
RS	432180	TRES DE MAIO	MUNICIPAL	6.096
RS	432183	TRES FORQUILHAS	MUNICIPAL	9.571
RS	432185	TRES PALMEIRAS	MUNICIPAL	24.135
RS	432190	TRES PASSOS	MUNICIPAL	6.192
RS	432195	TRINDADE DO SUL	MUNICIPAL	45.863
RS	432200	TRIUNFO	MUNICIPAL	1.144
RS	432210	TUCUNDUVA	MUNICIPAL	13.175
RS	432215	TUNAS	MUNICIPAL	12.745
RS	432220	TUPANCIRETA	MUNICIPAL	26.998
RS	432225	TUPANDI	MUNICIPAL	603

RS	432230	TUPARENDI	MUNICIPAL	6.161
RS	432232	TURUCU	MUNICIPAL	4.673
RS	432235	UNIAO DA SERRA	MUNICIPAL	3.245
RS	432237	UNISTALDA	MUNICIPAL	14.000
RS	432240	URUGUAIANA	MUNICIPAL	672.677
RS	432250	VACARIA	MUNICIPAL	558.644
RS	432254	VALE REAL	MUNICIPAL	4.969
RS	432252	VALE VERDE	MUNICIPAL	4.218
RS	432260	VENANCIO AIRES	MUNICIPAL	269.014
RS	432270	VERA CRUZ	MUNICIPAL	6.230
RS	432280	VERANOPOLIS	MUNICIPAL	226.094
RS	432290	VIADUTOS	MUNICIPAL	8.798
RS	432300	VIAMAO	MUNICIPAL	109.631
RS	432310	VICENTE DUTRA	MUNICIPAL	11.587
RS	432320	VICTOR GRAEFF	MUNICIPAL	1.620
RS	432330	VILA FLORES	MUNICIPAL	487
RS	432340	VILA MARIA	MUNICIPAL	8.253
RS	432345	VILA NOVA DO SUL	MUNICIPAL	22.489
RS	432350	VISTA ALEGRE	MUNICIPAL	7.640
RS	432375	VITORIA DAS MISSOES	MUNICIPAL	1.873
RO	110000	RONDÔNIA	ESTADUAL	3.903.243
RO	110001	ALTA FLORESTA D'OESTE	MUNICIPAL	156.659
RO	110037	ALTO ALEGRE DOS PARECIS	MUNICIPAL	15.631
RO	110040	ALTO PARAISO	MUNICIPAL	109.895
RO	110034	ALVORADA D'OESTE	MUNICIPAL	36.376
RO	110002	ARIQUEMES	MUNICIPAL	877.891

RO	110045	BURITIS	MUNICIPAL	103.948
RO	110003	CABIXI	MUNICIPAL	95.622
RO	110060	CACAULANDIA	MUNICIPAL	23.091
RO	110004	CACOAL	MUNICIPAL	509.397
RO	110070	CAMPO NOVO DE RONDONIA	MUNICIPAL	46.010
RO	110080	CANDEIAS DO JAMARI	MUNICIPAL	218.905
RO	110090	CASTANHEIRAS	MUNICIPAL	115.517
RO	110005	CEREJEIRAS	MUNICIPAL	179.985
RO	110092	CHUPINGUAIA	MUNICIPAL	8.647
RO	110006	COLORADO DO OESTE	MUNICIPAL	255.403
RO	110007	CORUMBIARA	MUNICIPAL	81.466
RO	110008	COSTA MARQUES	MUNICIPAL	109.435
RO	110094	CUJUBIM	MUNICIPAL	85.967
RO	110009	ESPIGAO D'OESTE	MUNICIPAL	324.352
RO	110100	GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	MUNICIPAL	47.844
RO	110010	GUAJARA-MIRIM	MUNICIPAL	672.292
RO	110110	ITAPUA DO OESTE	MUNICIPAL	133.562
RO	110011	JARU	MUNICIPAL	315.069
RO	110012	JI-PARANA	MUNICIPAL	1.067.166
RO	110013	MACHADINHO D'OESTE	MUNICIPAL	173.209
RO	110120	MINISTRO ANDREAZZA	MUNICIPAL	111.457
RO	110130	MIRANTE DA SERRA	MUNICIPAL	69.652
RO	110140	MONTE NEGRO	MUNICIPAL	69.052
RO	110014	NOVA BRASILANDIA D'OESTE	MUNICIPAL	85.861
RO	110033	NOVA MAMORE	MUNICIPAL	240.498
RO	110143	NOVA UNIAO	MUNICIPAL	67.914

RO	110050	NOVO HORIZONTE DO OESTE	MUNICIPAL	108.923
RO	110015	OURO PRETO DO OESTE	MUNICIPAL	308.874
RO	110145	PARECIS	MUNICIPAL	32.623
RO	110018	PIMENTA BUENO	MUNICIPAL	325.719
RO	110146	PIMENTEIRAS DO OESTE	MUNICIPAL	2.877
RO	110020	PORTO VELHO	MUNICIPAL	1.928.075
RO	110025	PRESIDENTE MEDICI	MUNICIPAL	68.408
RO	110147	PRIMAVERA DE RONDONIA	MUNICIPAL	25.524
RO	110026	RIO CRESPO	MUNICIPAL	48.481
RO	110028	ROLIM DE MOURA	MUNICIPAL	79.912
RO	110029	SANTA LUZIA D'OESTE	MUNICIPAL	136.986
RO	110148	SAO FELIPE D'OESTE	MUNICIPAL	50.155
RO	110149	SAO FRANCISCO DO GUAPORE	MUNICIPAL	920
RO	110032	SAO MIGUEL DO GUAPORE	MUNICIPAL	102.156
RO	110150	SERINGUEIRAS	MUNICIPAL	153.567
RO	110155	TEIXEIROPOLIS	MUNICIPAL	42.319
RO	110160	THEOBROMA	MUNICIPAL	74.463
RO	110170	URUPA	MUNICIPAL	35.427
RO	110175	VALE DO ANARI	MUNICIPAL	73.535
RO	110180	VALE DO PARAISO	MUNICIPAL	97.016
RO	110030	VILHENA	MUNICIPAL	965.988
RR	140000	RORAIMA	ESTADUAL	25.708
RR	140010	BOA VISTA	MUNICIPAL	785.011
RR	140015	BONFIM	MUNICIPAL	168.495
RR	140020	CARACARAI	MUNICIPAL	248.775
RR	140023	CAROEBE	MUNICIPAL	109.464

RR	140030	MUCAJAI	MUNICIPAL	318.358
RR	140047	RORAINOPOLIS	MUNICIPAL	208.023
RR	140050	SAO JOAO DA BALIZA	MUNICIPAL	133.663
RR	140070	UIRAMUTA	MUNICIPAL	80.965
SC	420000	SANTA CATARINA	ESTADUAL	13.064.422
SC	420005	ABDON BATISTA	MUNICIPAL	10.246
SC	420030	AGRONOMICA	MUNICIPAL	5.184
SC	420040	AGUA DOCE	MUNICIPAL	8.791
SC	420055	AGUAS FRIAS	MUNICIPAL	1.443
SC	420060	AGUAS MORNAS	MUNICIPAL	4.393
SC	420070	ALFREDO WAGNER	MUNICIPAL	75.008
SC	420090	ANGELINA	MUNICIPAL	5.175
SC	420110	ANITAPOLIS	MUNICIPAL	22.123
SC	420120	ANTONIO CARLOS	MUNICIPAL	13.736
SC	420125	APIUNA	MUNICIPAL	39.069
SC	420130	ARAQUARI	MUNICIPAL	42.962
SC	420140	ARARANGUA	MUNICIPAL	146.476
SC	420150	ARMAZEM	MUNICIPAL	10.379
SC	420170	ASCURRA	MUNICIPAL	28.901
SC	420195	BALNEARIO ARROIO DO SILVA	MUNICIPAL	63.514
SC	420205	BALNEARIO BARRA DO SUL	MUNICIPAL	72.344
SC	420207	BALNEARIO GAIVOTA	MUNICIPAL	35.876
SC	422000	BALNEARIO RINCAO	MUNICIPAL	34.834
SC	420209	BARRA BONITA	MUNICIPAL	691
SC	420213	BELA VISTA DO TOLDO	MUNICIPAL	97.262
SC	420220	BENEDITO NOVO	MUNICIPAL	14.510

SC	420230	BIGUACU	MUNICIPAL	536.592
SC	420240	BLUMENAU	MUNICIPAL	2.169.555
SC	420243	BOCAINA DO SUL	MUNICIPAL	21.838
SC	420250	BOM JARDIM DA SERRA	MUNICIPAL	50.649
SC	420257	BOM JESUS DO OESTE	MUNICIPAL	334
SC	420260	BOM RETIRO	MUNICIPAL	25.773
SC	420280	BRACO DO NORTE	MUNICIPAL	56.712
SC	420285	BRACO DO TROMBUDO	MUNICIPAL	18.295
SC	420287	BRUNOPOLIS	MUNICIPAL	1.404
SC	420290	BRUSQUE	MUNICIPAL	1.095.276
SC	420315	CALMON	MUNICIPAL	26.302
SC	420320	CAMBORIU	MUNICIPAL	143.292
SC	420330	CAMPO ALEGRE	MUNICIPAL	1.966
SC	420340	CAMPO BELO DO SUL	MUNICIPAL	12.418
SC	420360	CAMPOS NOVOS	MUNICIPAL	25.488
SC	420370	CANELINHA	MUNICIPAL	64.813
SC	420380	CANOINHAS	MUNICIPAL	578.603
SC	420395	CAPIVARI DE BAIXO	MUNICIPAL	114.844
SC	420400	CATANDUVAS	MUNICIPAL	23.162
SC	420417	CERRO NEGRO	MUNICIPAL	26.102
SC	420420	CHAPECO	MUNICIPAL	1.763.687
SC	420425	COCAL DO SUL	MUNICIPAL	54.562
SC	420430	CONCORDIA	MUNICIPAL	564.068
SC	420455	CORREIA PINTO	MUNICIPAL	10.463
SC	420450	CORUPA	MUNICIPAL	14.353
SC	420460	CRICIUMA	MUNICIPAL	109.215

SC	420470	CUNHA PORA	MUNICIPAL	4.275
SC	420480	CURITIBANOS	MUNICIPAL	58.694
SC	420490	DESCANSO	MUNICIPAL	13.405
SC	420500	DIONISIO CERQUEIRA	MUNICIPAL	129.510
SC	420510	DONA EMMA	MUNICIPAL	2.952
SC	420515	DOUTOR PEDRINHO	MUNICIPAL	11.733
SC	420519	ERMO	MUNICIPAL	6.133
SC	420520	ERVAL VELHO	MUNICIPAL	5.296
SC	420530	FAXINAL DOS GUEDES	MUNICIPAL	16.087
SC	420540	FLORIANOPOLIS	MUNICIPAL	242.705
SC	420545	FORQUILHINHA	MUNICIPAL	10.700
SC	420550	FRAIBURGO	MUNICIPAL	47.135
SC	420560	GALVAO	MUNICIPAL	105
SC	420570	GAROPABA	MUNICIPAL	29.007
SC	420580	GARUVA	MUNICIPAL	52.277
SC	420590	GASPAR	MUNICIPAL	123.697
SC	420600	GOVERNADOR CELSO RAMOS	MUNICIPAL	60.863
SC	420610	GRAO PARA	MUNICIPAL	15.679
SC	420620	GRAVATAL	MUNICIPAL	24.421
SC	420630	GUABIRUBA	MUNICIPAL	19.951
SC	420640	GUARACIABA	MUNICIPAL	5.572
SC	420650	GUARAMIRIM	MUNICIPAL	239.917
SC	420660	GUARUJA DO SUL	MUNICIPAL	12.517
SC	420670	HERVAL D'OESTE	MUNICIPAL	39.503
SC	420675	IBIAM	MUNICIPAL	848
SC	420680	IBICARE	MUNICIPAL	122

SC	420690	IBIRAMA	MUNICIPAL	18.764
SC	420700	ICARA	MUNICIPAL	8.361
SC	420710	ILHOTA	MUNICIPAL	30.933
SC	420720	IMARUI	MUNICIPAL	63.928
SC	420730	IMBITUBA	MUNICIPAL	4.236
SC	420740	IMBUIA	MUNICIPAL	68.250
SC	420750	INDAIAL	MUNICIPAL	462.215
SC	420765	IPORA DO OESTE	MUNICIPAL	4.319
SC	420768	IPUACU	MUNICIPAL	21
SC	420775	IRACEMINHA	MUNICIPAL	504
SC	420780	IRANI	MUNICIPAL	11.481
SC	420790	IRINEOPOLIS	MUNICIPAL	41.040
SC	420800	ITA	MUNICIPAL	8.694
SC	420810	ITAIOPOLIS	MUNICIPAL	49.851
SC	420820	ITAJAI	MUNICIPAL	2.056.117
SC	420830	ITAPEMA	MUNICIPAL	124.825
SC	420840	ITAPIRANGA	MUNICIPAL	11.968
SC	420845	ITAPOA	MUNICIPAL	166.043
SC	420850	ITUPORANGA	MUNICIPAL	38.229
SC	420870	JACINTO MACHADO	MUNICIPAL	40.773
SC	420880	JAGUARUNA	MUNICIPAL	34.313
SC	420890	JARAGUA DO SUL	MUNICIPAL	303.201
SC	420895	JARDINOPOLIS	MUNICIPAL	1.127
SC	420900	JOACABA	MUNICIPAL	19.969
SC	420910	JOINVILLE	MUNICIPAL	255.048
SC	420915	JOSE BOITEUX	MUNICIPAL	22.872

SC	420930	LAGES	MUNICIPAL	2.010.920
SC	420940	LAGUNA	MUNICIPAL	663.920
SC	420950	LAURENTINO	MUNICIPAL	8.329
SC	420960	LAURO MULLER	MUNICIPAL	96.091
SC	420970	LEBON REGIS	MUNICIPAL	13.931
SC	420980	LEOBERTO LEAL	MUNICIPAL	2.109
SC	420985	LINDOIA DO SUL	MUNICIPAL	1.657
SC	420990	LONTRAS	MUNICIPAL	65.358
SC	421000	LUIZ ALVES	MUNICIPAL	39.390
SC	421003	LUZERNA	MUNICIPAL	9.800
SC	421010	MAFRA	MUNICIPAL	206.196
SC	421020	MAJOR GERCINO	MUNICIPAL	11.710
SC	421030	MAJOR VIEIRA	MUNICIPAL	52.574
SC	421040	MARACAJA	MUNICIPAL	19.932
SC	421050	MARAVILHA	MUNICIPAL	35.823
SC	421050	MASSARANDUBA	MUNICIPAL	13.253
SC	421070	MATOS COSTA	MUNICIPAL	10.202
SC	421080	MELEIRO	MUNICIPAL	19.482
SC	421085	MIRIM DOCE	MUNICIPAL	7.329
SC	421090	MODELO	MUNICIPAL	3.042
SC	421100	MONDAI	MUNICIPAL	23.330
SC	421105	MONTE CARLO	MUNICIPAL	57.659
SC	421110	MONTE CASTELO	MUNICIPAL	81.016
SC	421120	MORRO DA FUMACA	MUNICIPAL	10.410
SC	421125	MORRO GRANDE	MUNICIPAL	5.293
SC	421130	NAVEGANTES	MUNICIPAL	383.505

SC	421150	NOVA TRENTO	MUNICIPAL	35.597
SC	421160	NOVA VENEZA	MUNICIPAL	66.390
SC	421165	NOVO HORIZONTE	MUNICIPAL	3.030
SC	421170	ORLEANS	MUNICIPAL	131.553
SC	421175	OTACILIO COSTA	MUNICIPAL	2.148
SC	421180	OURO	MUNICIPAL	1.097
SC	421185	OURO VERDE	MUNICIPAL	8.106
SC	421187	PAIAL	MUNICIPAL	853
SC	421189	PAINEL	MUNICIPAL	19.093
SC	421190	PALHOCA	MUNICIPAL	173.890
SC	421200	PALMA SOLA	MUNICIPAL	21.294
SC	421210	PALMITOS	MUNICIPAL	34.046
SC	421220	PAPANDUVA	MUNICIPAL	68.097
SC	421225	PASSO DE TORRES	MUNICIPAL	1.156
SC	421227	PASSOS MAIA	MUNICIPAL	23.097
SC	421230	PAULO LOPES	MUNICIPAL	29.999
SC	421240	PEDRAS GRANDES	MUNICIPAL	11.519
SC	421265	PESCARIA BRAVA	MUNICIPAL	15.829
SC	421270	PETROLANDIA	MUNICIPAL	48.065
SC	421290	PINHALZINHO	MUNICIPAL	1.915
SC	421300	PINHEIRO PRETO	MUNICIPAL	573
SC	421310	PIRATUBA	MUNICIPAL	2.670
SC	421315	PLANALTO ALEGRE	MUNICIPAL	12.973
SC	421330	PONTE ALTA	MUNICIPAL	23.682
SC	421335	PONTE ALTA DO NORTE	MUNICIPAL	1.236
SC	421350	PORTO BELO	MUNICIPAL	791

SC	421360	PORTO UNIAO	MUNICIPAL	216.148
SC	421380	PRAIA GRANDE	MUNICIPAL	35.869
SC	421390	PRESIDENTE CASTELLO BRANCO	MUNICIPAL	1.721
SC	421400	PRESIDENTE GETULIO	MUNICIPAL	18.496
SC	421410	PRESIDENTE NEREU	MUNICIPAL	222
SC	421420	QUILOMBO	MUNICIPAL	107.904
SC	421430	RANCHO QUEIMADO	MUNICIPAL	8.484
SC	421450	RIO DO CAMPO	MUNICIPAL	14.764
SC	421460	RIO DO OESTE	MUNICIPAL	11.365
SC	421480	RIO DO SUL	MUNICIPAL	463.985
SC	421470	RIO DOS CEDROS	MUNICIPAL	3.809
SC	421490	RIO FORTUNA	MUNICIPAL	24.197
SC	421500	RIO NEGRINHO	MUNICIPAL	206.011
SC	421505	RIO RUFINO	MUNICIPAL	34.706
SC	421510	RODEIO	MUNICIPAL	30.625
SC	421520	ROMELANDIA	MUNICIPAL	19.009
SC	421535	SALTINHO	MUNICIPAL	2.443
SC	421550	SANTA CECILIA	MUNICIPAL	34.580
SC	421565	SANTA ROSA DO SUL	MUNICIPAL	62.140
SC	421567	SANTA TEREZINHA	MUNICIPAL	39.640
SC	421568	SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO	MUNICIPAL	2.169
SC	421570	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	MUNICIPAL	450.482
SC	421580	SAO BENTO DO SUL	MUNICIPAL	425.534
SC	421590	SAO BONIFACIO	MUNICIPAL	37.747
SC	421600	SAO CARLOS	MUNICIPAL	13.822
SC	421605	SAO CRISTOVAO DO SUL	MUNICIPAL	9.011

SC	421610	SAO DOMINGOS	MUNICIPAL	28.234
SC	421620	SAO FRANCISCO DO SUL	MUNICIPAL	460.132
SC	421630	SAO JOAO BATISTA	MUNICIPAL	226.077
SC	421625	SAO JOAO DO OESTE	MUNICIPAL	5.728
SC	421640	SAO JOAO DO SUL	MUNICIPAL	43.354
SC	421660	SAO JOSE	MUNICIPAL	65.074
SC	421670	SAO JOSE DO CEDRO	MUNICIPAL	27.475
SC	421680	SAO JOSE DO CERRITO	MUNICIPAL	61.935
SC	421700	SAO LUDGERO	MUNICIPAL	12.723
SC	421710	SAO MARTINHO	MUNICIPAL	25.390
SC	421720	SAO MIGUEL DO OESTE	MUNICIPAL	2.353
SC	421725	SAO PEDRO DE ALCANTARA	MUNICIPAL	12.589
SC	421740	SCHROEDER	MUNICIPAL	9.900
SC	421750	SEARA	MUNICIPAL	97.737
SC	421755	SERRA ALTA	MUNICIPAL	1.863
SC	421760	SIDEROPOLIS	MUNICIPAL	64.789
SC	421770	SOMBRIO	MUNICIPAL	9.108
SC	421780	TAIO	MUNICIPAL	28.392
SC	421790	TANGARA	MUNICIPAL	4.853
SC	421795	TIGRINHOS	MUNICIPAL	488
SC	421800	TIJUCAS	MUNICIPAL	61.940
SC	421810	TIMBE DO SUL	MUNICIPAL	34.510
SC	421820	TIMBO	MUNICIPAL	16.470
SC	421825	TIMBO GRANDE	MUNICIPAL	78.046
SC	421830	TRES BARRAS	MUNICIPAL	323.534
SC	421835	TREVISO	MUNICIPAL	10.370

SC	421840	TREZE DE MAIO	MUNICIPAL	35.179
SC	421860	TROMBUDO CENTRAL	MUNICIPAL	7.468
SC	421870	TUBARAO	MUNICIPAL	6.889
SC	421875	TUNAPOLIS	MUNICIPAL	3.704
SC	421880	TURVO	MUNICIPAL	12.461
SC	421890	URUBICI	MUNICIPAL	56.092
SC	421900	URUSSANGA	MUNICIPAL	158.763
SC	421910	VARGEAO	MUNICIPAL	3.086
SC	421917	VARGEM BONITA	MUNICIPAL	2.427
SC	421920	VIDAL RAMOS	MUNICIPAL	3.545
SC	421930	VIDEIRA	MUNICIPAL	17.194
SC	421935	VITOR MEIRELES	MUNICIPAL	17.878
SC	421940	WITMARSUM	MUNICIPAL	60.973
SC	421950	XANXERE	MUNICIPAL	2.130
SC	421960	XAVANTINA	MUNICIPAL	353
SC	421985	ZORTEA	MUNICIPAL	2.909
SP	350000	SÃO PAULO	ESTADUAL	40.651.060
SP	350010	ADAMANTINA	MUNICIPAL	440.422
SP	350020	ADOLFO	MUNICIPAL	92.756
SP	350030	AGUAI	MUNICIPAL	243.528
SP	350040	AGUAS DA PRATA	MUNICIPAL	120.610
SP	350050	AGUAS DE LINDOIA	MUNICIPAL	161.335
SP	350055	AGUAS DE SANTA BARBARA	MUNICIPAL	20.572
SP	350060	AGUAS DE SAO PEDRO	MUNICIPAL	109.827
SP	350070	AGUDOS	MUNICIPAL	188.855
SP	350075	ALAMBARI	MUNICIPAL	27.723

SP	350080	ALFREDO MARCONDES	MUNICIPAL	5.856
SP	350090	ALTAIR	MUNICIPAL	19.613
SP	350100	ALTINOPOLIS	MUNICIPAL	83.682
SP	350110	ALTO ALEGRE	MUNICIPAL	43.038
SP	350120	ALVARES FLORENCE	MUNICIPAL	59.746
SP	350130	ALVARES MACHADO	MUNICIPAL	142.770
SP	350140	ALVARO DE CARVALHO	MUNICIPAL	52.097
SP	350150	ALVINLANDIA	MUNICIPAL	6.322
SP	350160	AMERICANA	MUNICIPAL	11.234
SP	350170	AMERICO BRASILIENSE	MUNICIPAL	750.472
SP	350180	AMERICO DE CAMPOS	MUNICIPAL	58.291
SP	350190	AMPARO	MUNICIPAL	645.185
SP	350210	ANDRADINA	MUNICIPAL	79.379
SP	350220	ANGATUBA	MUNICIPAL	128.005
SP	350230	ANHEMBI	MUNICIPAL	24.989
SP	350240	ANHUMAS	MUNICIPAL	18.892
SP	350250	APARECIDA	MUNICIPAL	49.091
SP	350260	APARECIDA D'OESTE	MUNICIPAL	34.050
SP	350270	APIAI	MUNICIPAL	389.896
SP	350275	ARACARIGUAMA	MUNICIPAL	102.331
SP	350280	ARACATUBA	MUNICIPAL	576.409
SP	350290	ARACOIABA DA SERRA	MUNICIPAL	18.481
SP	350300	ARAMINA	MUNICIPAL	38.155
SP	350310	ARANDU	MUNICIPAL	58.394
SP	350315	ARAPEI	MUNICIPAL	49.022
SP	350320	ARARAQUARA	MUNICIPAL	1.418.450

SP	350330	ARARAS	MUNICIPAL	416.227
SP	350335	ARCO-IRIS	MUNICIPAL	949
SP	350340	AREALVA	MUNICIPAL	83.627
SP	350350	AREIAS	MUNICIPAL	56.690
SP	350360	AREIOPOLIS	MUNICIPAL	121.018
SP	350370	ARIRANHA	MUNICIPAL	26.318
SP	350380	ARTUR NOGUEIRA	MUNICIPAL	27.229
SP	350390	ARUJA	MUNICIPAL	260.464
SP	350395	ASPASIA	MUNICIPAL	23.416
SP	350400	ASSIS	MUNICIPAL	891.008
SP	350410	ATIBAIA	MUNICIPAL	404.123
SP	350420	AURIFLAMA	MUNICIPAL	86.139
SP	350430	AVAI	MUNICIPAL	22.213
SP	350440	AVANHANDAVA	MUNICIPAL	50.877
SP	350450	AVARE	MUNICIPAL	768.330
SP	350460	BADY BASSITT	MUNICIPAL	71.547
SP	350470	BALBINOS	MUNICIPAL	51.334
SP	350480	BALSAMO	MUNICIPAL	88.288
SP	350490	BANANAL	MUNICIPAL	93.083
SP	350500	BARAO DE ANTONINA	MUNICIPAL	974
SP	350510	BARBOSA	MUNICIPAL	12.187
SP	350520	BARIRI	MUNICIPAL	185.520
SP	350530	BARRA BONITA	MUNICIPAL	240.528
SP	350540	BARRA DO TURVO	MUNICIPAL	52.623
SP	350550	BARRETOS	MUNICIPAL	1.191.571
SP	350560	BARRINHA	MUNICIPAL	280.937

SP	350580	BASTOS	MUNICIPAL	45.921
SP	350590	BATATAIS	MUNICIPAL	272.027
SP	350600	BAURU	MUNICIPAL	126.362
SP	350610	BEBEDOURO	MUNICIPAL	745.956
SP	350620	BENTO DE ABREU	MUNICIPAL	2.482
SP	350630	BERNARDINO DE CAMPOS	MUNICIPAL	128.881
SP	350635	BERTIOGA	MUNICIPAL	111.438
SP	350640	BILAC	MUNICIPAL	8.002
SP	350650	BIRIGUI	MUNICIPAL	638.602
SP	350660	BIRITIBA-MIRIM	MUNICIPAL	104.080
SP	350670	BOA ESPERANCA DO SUL	MUNICIPAL	91.111
SP	350680	BOCAINA	MUNICIPAL	3.557
SP	350690	BOFETE	MUNICIPAL	92.310
SP	350700	BOITUVA	MUNICIPAL	16.773
SP	350715	BOM SUCESSO DE ITARARE	MUNICIPAL	62.283
SP	350720	BORA	MUNICIPAL	31.211
SP	350740	BORBOREMA	MUNICIPAL	51.332
SP	350745	BOREBI	MUNICIPAL	30.866
SP	350750	BOTUCATU	MUNICIPAL	182.509
SP	350760	BRAGANCA PAULISTA	MUNICIPAL	232.307
SP	350770	BRAUNA	MUNICIPAL	46.894
SP	350775	BREJO ALEGRE	MUNICIPAL	1.715
SP	350780	BRODOWSKI	MUNICIPAL	166.980
SP	350790	BROTAS	MUNICIPAL	189.187
SP	350810	BURITAMA	MUNICIPAL	70.559
SP	350820	BURITIZAL	MUNICIPAL	5.550

SP	350830	CABRALIA PAULISTA	MUNICIPAL	35.815
SP	350840	CABREUVA	MUNICIPAL	185.460
SP	350850	CACAPAVA	MUNICIPAL	223.124
SP	350860	CACHOEIRA PAULISTA	MUNICIPAL	285.894
SP	350870	CACONDE	MUNICIPAL	22.126
SP	350880	CAFELANDIA	MUNICIPAL	21.201
SP	350890	CAIABU	MUNICIPAL	5.184
SP	350900	CAIEIRAS	MUNICIPAL	71.151
SP	350910	CAIUA	MUNICIPAL	16.049
SP	350920	CAJAMAR	MUNICIPAL	142.292
SP	350925	CAJATI	MUNICIPAL	247.341
SP	350930	CAJOBI	MUNICIPAL	124.494
SP	350940	CAJURU	MUNICIPAL	199.882
SP	350945	CAMPINA DO MONTE ALEGRE	MUNICIPAL	51.267
SP	350960	CAMPO LIMPO PAULISTA	MUNICIPAL	124.759
SP	350970	CAMPOS DO JORDAO	MUNICIPAL	676.451
SP	350980	CAMPOS NOVOS PAULISTA	MUNICIPAL	39.018
SP	350990	CANANEIA	MUNICIPAL	75.662
SP	350995	CANAS	MUNICIPAL	53.568
SP	351000	CANDIDO MOTA	MUNICIPAL	1.889
SP	351010	CANDIDO RODRIGUES	MUNICIPAL	64.246
SP	351015	CANITAR	MUNICIPAL	13.478
SP	351020	CAPAO BONITO	MUNICIPAL	194.035
SP	351030	CAPELA DO ALTO	MUNICIPAL	84.876
SP	351040	CAPIVARI	MUNICIPAL	133.136
SP	351050	CARAGUATATUBA	MUNICIPAL	814.183

SP	351060	CARAPICUIBA	MUNICIPAL	1.126.726
SP	351070	CARDOSO	MUNICIPAL	38
SP	351080	CASA BRANCA	MUNICIPAL	264.119
SP	351090	CASSIA DOS COQUEIROS	MUNICIPAL	61.554
SP	351100	CASTILHO	MUNICIPAL	101.771
SP	351110	CATANDUVA	MUNICIPAL	382.363
SP	351120	CATIGUA	MUNICIPAL	71.370
SP	351130	CEDRAL	MUNICIPAL	42.429
SP	351140	CERQUEIRA CESAR	MUNICIPAL	37.303
SP	351150	CERQUILHO	MUNICIPAL	173.426
SP	351160	CESARIO LANGE	MUNICIPAL	99.913
SP	351170	CHARQUEADA	MUNICIPAL	120.680
SP	355720	CHAVANTES	MUNICIPAL	6.864
SP	351190	CLEMENTINA	MUNICIPAL	12.053
SP	351200	COLINA	MUNICIPAL	253.899
SP	351210	COLOMBIA	MUNICIPAL	71.229
SP	351220	CONCHAL	MUNICIPAL	122.932
SP	351230	CONCHAS	MUNICIPAL	69.030
SP	351240	CORDEIROPOLIS	MUNICIPAL	29.244
SP	351250	COROADOS	MUNICIPAL	45.978
SP	351270	CORUMBATAI	MUNICIPAL	470
SP	351280	COSMOPOLIS	MUNICIPAL	484.912
SP	351290	COSMORAMA	MUNICIPAL	40.124
SP	351300	COTIA	MUNICIPAL	482.567
SP	351310	CRAVINHOS	MUNICIPAL	28.585
SP	351320	CRISTAIS PAULISTA	MUNICIPAL	37.431

SP	351330	CRUZALIA	MUNICIPAL	32.275
SP	351340	CRUZEIRO	MUNICIPAL	1.078.246
SP	351360	CUNHA	MUNICIPAL	167.177
SP	351370	DESCALVADO	MUNICIPAL	358.060
SP	351385	DIRCE REIS	MUNICIPAL	1.848
SP	351390	DIVINOLANDIA	MUNICIPAL	10.854
SP	351400	DOBRADA	MUNICIPAL	27.546
SP	351410	DOIS CORREGOS	MUNICIPAL	182.513
SP	351420	DOLCINOPOLIS	MUNICIPAL	18.130
SP	351430	DOURADO	MUNICIPAL	40.984
SP	351440	DRACENA	MUNICIPAL	775.397
SP	351450	DUARTINA	MUNICIPAL	142.579
SP	351460	DUMONT	MUNICIPAL	29.374
SP	351470	ECHAPORA	MUNICIPAL	37.984
SP	351480	ELDORADO	MUNICIPAL	80.683
SP	351490	ELIAS FAUSTO	MUNICIPAL	166.923
SP	351492	ELISIARIO	MUNICIPAL	5.149
SP	351495	EMBAUBA	MUNICIPAL	59.932
SP	351510	EMBU-GUACU	MUNICIPAL	349.330
SP	351500	EMBU DAS ARTES	MUNICIPAL	731.484
SP	351512	EMILIANOPOLIS	MUNICIPAL	15.828
SP	351515	ENGENHEIRO COELHO	MUNICIPAL	7.999
SP	351518	ESPIRITO SANTO DO PINHAL	MUNICIPAL	139.936
SP	355730	ESTIVA GERBI	MUNICIPAL	168.004
SP	351520	ESTRELA D'OESTE	MUNICIPAL	183.609
SP	351530	ESTRELA DO NORTE	MUNICIPAL	40.025

SP	351535	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	MUNICIPAL	91.263
SP	351540	FARTURA	MUNICIPAL	30.329
SP	351560	FERNANDO PRESTES	MUNICIPAL	7.944
SP	351550	FERNANDOPOLIS	MUNICIPAL	67.267
SP	351565	FERNAO	MUNICIPAL	8.173
SP	351570	FERRAZ DE VASCONCELOS	MUNICIPAL	222.202
SP	351600	FLORIDA PAULISTA	MUNICIPAL	18.533
SP	351620	FRANCA	MUNICIPAL	893.840
SP	351630	FRANCISCO MORATO	MUNICIPAL	329.889
SP	351650	GABRIEL MONTEIRO	MUNICIPAL	33.907
SP	351660	GALIA	MUNICIPAL	107.670
SP	351670	GARCA	MUNICIPAL	405.473
SP	351690	GENERAL SALGADO	MUNICIPAL	35.374
SP	351700	GETULINA	MUNICIPAL	107.261
SP	351710	GLICERIO	MUNICIPAL	57.200
SP	351720	GUAICARA	MUNICIPAL	22.429
SP	351730	GUAIMBE	MUNICIPAL	72.462
SP	351740	GUAIRA	MUNICIPAL	243.136
SP	351750	GUAPIACU	MUNICIPAL	244.713
SP	351760	GUAPIARA	MUNICIPAL	171.467
SP	351770	GUARA	MUNICIPAL	234.426
SP	351780	GUARACAI	MUNICIPAL	77.932
SP	351790	GUARACI	MUNICIPAL	12.596
SP	351800	GUARANI D'OESTE	MUNICIPAL	20.425
SP	351810	GUARANTA	MUNICIPAL	72.178
SP	351820	GUARARAPES	MUNICIPAL	63.719

SP	351830	GUARAREMA	MUNICIPAL	126.702
SP	351840	GUARATINGUETA	MUNICIPAL	2.425.837
SP	351850	GUAREI	MUNICIPAL	149.113
SP	351860	GUARIBA	MUNICIPAL	328.652
SP	351870	GUARUJA	MUNICIPAL	838.414
SP	351880	GUARULHOS	MUNICIPAL	2.062.559
SP	351885	GUATAPARA	MUNICIPAL	44.323
SP	351890	GUZOLANDIA	MUNICIPAL	45.382
SP	351900	HERCULANDIA	MUNICIPAL	19.713
SP	351905	HOLAMBRA	MUNICIPAL	44.004
SP	351907	HORTOLANDIA	MUNICIPAL	354.202
SP	351910	IACANGA	MUNICIPAL	90.022
SP	351920	IACRI	MUNICIPAL	85.520
SP	351925	IARAS	MUNICIPAL	99.756
SP	351930	IBATE	MUNICIPAL	10.706
SP	351940	IBIRA	MUNICIPAL	107.622
SP	351950	IBIRAREMA	MUNICIPAL	48.680
SP	351960	IBITINGA	MUNICIPAL	559.193
SP	351970	IBIUNA	MUNICIPAL	408.925
SP	351980	ICEM	MUNICIPAL	93.443
SP	351990	IEPE	MUNICIPAL	17.456
SP	352000	IGARACU DO TIETE	MUNICIPAL	95.604
SP	352010	IGARAPAVA	MUNICIPAL	273.602
SP	352020	IGARATA	MUNICIPAL	41.620
SP	352030	IGUAPE	MUNICIPAL	1.562
SP	352042	ILHA COMPRIDA	MUNICIPAL	32.665

SP	352050	INDAIATUBA	MUNICIPAL	321.817
SP	352060	INDIANA	MUNICIPAL	33.503
SP	352070	INDIAPORA	MUNICIPAL	59.816
SP	352080	INUBIA PAULISTA	MUNICIPAL	12.003
SP	352090	IPAUSSU	MUNICIPAL	135.173
SP	352100	IPERO	MUNICIPAL	135.457
SP	352110	IPEUNA	MUNICIPAL	66.061
SP	352115	IPIGUA	MUNICIPAL	55.892
SP	352120	IPORANGA	MUNICIPAL	66.907
SP	352130	IPIUA	MUNICIPAL	324.199
SP	352140	IRACEMAPOLIS	MUNICIPAL	24.662
SP	352150	IRAPUA	MUNICIPAL	38.725
SP	352160	IRAPURU	MUNICIPAL	20.847
SP	352170	ITABERA	MUNICIPAL	209.389
SP	352190	ITAJOBÍ	MUNICIPAL	98.101
SP	352200	ITAJU	MUNICIPAL	8.020
SP	352210	ITANHAÉM	MUNICIPAL	124.319
SP	352215	ITAOCA	MUNICIPAL	37.160
SP	352220	ITAPECERICA DA SERRA	MUNICIPAL	163.300
SP	352230	ITAPETININGA	MUNICIPAL	1.008.523
SP	352240	ITAPEVA	MUNICIPAL	961.656
SP	352250	ITAPEVÍ	MUNICIPAL	212.729
SP	352260	ITAPIRÁ	MUNICIPAL	337.604
SP	352265	ITAPIRAPUA PAULISTA	MUNICIPAL	44.979
SP	352270	ITAPOLIS	MUNICIPAL	280.578
SP	352280	ITAPORANGA	MUNICIPAL	92.857

SP	352290	ITAPUI	MUNICIPAL	3.518
SP	352310	ITAQUAQUECETUBA	MUNICIPAL	7.421
SP	352320	ITARARE	MUNICIPAL	200.271
SP	352330	ITARIRI	MUNICIPAL	102.242
SP	352340	ITATIBA	MUNICIPAL	616.913
SP	352350	ITATINGA	MUNICIPAL	48.176
SP	352360	ITIRAPINA	MUNICIPAL	33.304
SP	352370	ITIRAPUA	MUNICIPAL	61.047
SP	352380	ITOBI	MUNICIPAL	64.508
SP	352390	ITU	MUNICIPAL	713.123
SP	352400	ITUPEVA	MUNICIPAL	37.118
SP	352410	ITUVERAVA	MUNICIPAL	765.447
SP	352420	JABORANDI	MUNICIPAL	103.245
SP	352430	JABOTICABAL	MUNICIPAL	454.168
SP	352440	JACAREI	MUNICIPAL	3.031.379
SP	352450	JACI	MUNICIPAL	75
SP	352460	JACUPIRANGA	MUNICIPAL	112.731
SP	352470	JAGUARIUNA	MUNICIPAL	363.648
SP	352480	JALES	MUNICIPAL	117.261
SP	352490	JAMBEIRO	MUNICIPAL	12.118
SP	352500	JANDIRA	MUNICIPAL	166.764
SP	352510	JARDINOPOLIS	MUNICIPAL	3.972
SP	352520	JARINU	MUNICIPAL	416
SP	352530	JAU	MUNICIPAL	1.680.156
SP	352540	JERIQUEIRA	MUNICIPAL	14.042
SP	352550	JOANOPOLIS	MUNICIPAL	58.557

SP	352560	JOAO RAMALHO	MUNICIPAL	23.051
SP	352570	JOSE BONIFACIO	MUNICIPAL	13.083
SP	352580	JULIO MESQUITA	MUNICIPAL	52.405
SP	352590	JUNDIAI	MUNICIPAL	236.182
SP	352600	JUNQUEIROPOLIS	MUNICIPAL	209.326
SP	352610	JUQUIA	MUNICIPAL	138.892
SP	352620	JUQUITIBA	MUNICIPAL	274.309
SP	352630	LAGOINHA	MUNICIPAL	48.016
SP	352640	LARANJAL PAULISTA	MUNICIPAL	165.266
SP	352660	LAVRINHAS	MUNICIPAL	19.534
SP	352670	LEME	MUNICIPAL	383.302
SP	352680	LENCOIS PAULISTA	MUNICIPAL	544.198
SP	352690	LIMEIRA	MUNICIPAL	788.421
SP	352700	LINDOIA	MUNICIPAL	64.603
SP	352710	LINS	MUNICIPAL	973.104
SP	352720	LORENA	MUNICIPAL	1.233.942
SP	352725	LOURDES	MUNICIPAL	20.684
SP	352740	LUCELIA	MUNICIPAL	221.590
SP	352750	LUCIANOPOLIS	MUNICIPAL	13.464
SP	352770	LUIZIANIA	MUNICIPAL	52.997
SP	352790	LUTECIA	MUNICIPAL	40.866
SP	352800	MACATUBA	MUNICIPAL	191.033
SP	352810	MACAUBAL	MUNICIPAL	69.331
SP	352820	MACEDONIA	MUNICIPAL	56.489
SP	352830	MAGDA	MUNICIPAL	16.418
SP	352840	MAIRINQUE	MUNICIPAL	199.118

SP	352850	MAIRIPORA	MUNICIPAL	104.882
SP	352860	MANDURI	MUNICIPAL	73.244
SP	352870	MARABA PAULISTA	MUNICIPAL	12.904
SP	352880	MARACAI	MUNICIPAL	37.932
SP	352885	MARAPOAMA	MUNICIPAL	21.147
SP	352890	MARIAPOLIS	MUNICIPAL	10.743
SP	352900	MARILIA	MUNICIPAL	410.349
SP	352910	MARINOPOLIS	MUNICIPAL	3.211
SP	352920	MARTINOPOLIS	MUNICIPAL	142.763
SP	352930	MATAO	MUNICIPAL	10.809
SP	352940	MAUA	MUNICIPAL	172.487
SP	352950	MENDONCA	MUNICIPAL	28.885
SP	352960	MERIDIANO	MUNICIPAL	2.228
SP	352965	MESOPOLIS	MUNICIPAL	13.655
SP	352970	MIGUELOPOLIS	MUNICIPAL	283.126
SP	352980	MINEIROS DO TIETE	MUNICIPAL	119.229
SP	353000	MIRA ESTRELA	MUNICIPAL	58.532
SP	352990	MIRACATU	MUNICIPAL	61.843
SP	353010	MIRANDOPOLIS	MUNICIPAL	4.964
SP	353020	MIRANTE DO PARANAPANEMA	MUNICIPAL	312.235
SP	353030	MIRASSOL	MUNICIPAL	341.528
SP	353040	MIRASSOLANDIA	MUNICIPAL	53.933
SP	353050	MOCOCA	MUNICIPAL	431.891
SP	353070	MOGI GUACU	MUNICIPAL	1.386.719
SP	353060	MOGI DAS CRUZES	MUNICIPAL	1.053.689
SP	353080	MOGI MIRIM	MUNICIPAL	591.544

SP	353090	MOMBUCA	MUNICIPAL	7.164
SP	353100	MONCOES	MUNICIPAL	20.483
SP	353110	MONGAGUA	MUNICIPAL	606.527
SP	353120	MONTE ALEGRE DO SUL	MUNICIPAL	100.789
SP	353130	MONTE ALTO	MUNICIPAL	374.287
SP	353140	MONTE APRAZIVEL	MUNICIPAL	28.273
SP	353160	MONTE CASTELO	MUNICIPAL	4.382
SP	353180	MONTE MOR	MUNICIPAL	162.419
SP	353170	MONTEIRO LOBATO	MUNICIPAL	33.958
SP	353190	MORRO AGUDO	MUNICIPAL	46.661
SP	353200	MORUNGABA	MUNICIPAL	30.496
SP	353205	MOTUCA	MUNICIPAL	41.069
SP	353210	MURUTINGA DO SUL	MUNICIPAL	53.179
SP	353220	NARANDIBA	MUNICIPAL	28.480
SP	353230	NATIVIDADE DA SERRA	MUNICIPAL	53.786
SP	353240	NAZARE PAULISTA	MUNICIPAL	100.141
SP	353250	NEVES PAULISTA	MUNICIPAL	60.110
SP	353260	NHANDEARA	MUNICIPAL	2.801
SP	353270	NIPOA	MUNICIPAL	27.301
SP	353280	NOVA ALIANCA	MUNICIPAL	57.073
SP	353282	NOVA CAMPINA	MUNICIPAL	114.789
SP	353284	NOVA CANAA PAULISTA	MUNICIPAL	31.348
SP	353290	NOVA EUROPA	MUNICIPAL	60.855
SP	353300	NOVA GRANADA	MUNICIPAL	75.850
SP	353310	NOVA GUATAPORANGA	MUNICIPAL	25.380
SP	353320	NOVA INDEPENDENCIA	MUNICIPAL	55.209

SP	353330	NOVA LUZITANIA	MUNICIPAL	24.349
SP	353340	NOVA ODESSA	MUNICIPAL	11.809
SP	353325	NOVAIS	MUNICIPAL	5.006
SP	353360	NUPORANGA	MUNICIPAL	83.486
SP	353370	OCAUCU	MUNICIPAL	10.558
SP	353380	OLEO	MUNICIPAL	12.977
SP	353390	OLIMPIA	MUNICIPAL	546.607
SP	353400	ONDA VERDE	MUNICIPAL	6.669
SP	353410	ORIENTE	MUNICIPAL	144.488
SP	353420	ORINDIUVA	MUNICIPAL	51.446
SP	353430	ORLANDIA	MUNICIPAL	185.725
SP	353440	OSASCO	MUNICIPAL	915.594
SP	353450	OSCAR BRESSANE	MUNICIPAL	59.192
SP	353460	OSVALDO CRUZ	MUNICIPAL	274.103
SP	353470	OURINHOS	MUNICIPAL	1.257.046
SP	353480	OURO VERDE	MUNICIPAL	59.412
SP	353475	OUROESTE	MUNICIPAL	19.187
SP	353490	PACAEMBU	MUNICIPAL	56.635
SP	353500	PALESTINA	MUNICIPAL	154.740
SP	353510	PALMARES PAULISTA	MUNICIPAL	54.185
SP	353520	PALMEIRA D'OESTE	MUNICIPAL	113.204
SP	353530	PALMITAL	MUNICIPAL	173.723
SP	353540	PANORAMA	MUNICIPAL	133.120
SP	353550	PARAGUACU PAULISTA	MUNICIPAL	586.194
SP	353560	PARAIBUNA	MUNICIPAL	59.540
SP	353570	PARAISO	MUNICIPAL	20.809

SP	353580	PARANAPANEMA	MUNICIPAL	81.153
SP	353590	PARANAPUA	MUNICIPAL	10.522
SP	353600	PARAPUA	MUNICIPAL	20.259
SP	353610	PARDINHO	MUNICIPAL	80.284
SP	353620	PARIQUERA-ACU	MUNICIPAL	11.918
SP	353625	PARISI	MUNICIPAL	7.991
SP	353630	PATROCINIO PAULISTA	MUNICIPAL	80.774
SP	353640	PAULICEIA	MUNICIPAL	136.770
SP	353657	PAULISTANIA	MUNICIPAL	863
SP	353660	PAULO DE FARIA	MUNICIPAL	144.254
SP	353670	PEDERNEIRAS	MUNICIPAL	412.219
SP	353680	PEDRA BELA	MUNICIPAL	39.540
SP	353690	PEDRANOPOLIS	MUNICIPAL	36.856
SP	353700	PEDREGULHO	MUNICIPAL	24.933
SP	353710	PEDREIRA	MUNICIPAL	85.216
SP	353715	PEDRINHAS PAULISTA	MUNICIPAL	41.839
SP	353720	PEDRO DE TOLEDO	MUNICIPAL	123.970
SP	353730	PENAPOLIS	MUNICIPAL	969.471
SP	353740	PEREIRA BARRETO	MUNICIPAL	143.524
SP	353750	PEREIRAS	MUNICIPAL	7.526
SP	353760	PERUIBE	MUNICIPAL	145.778
SP	353770	PIACATU	MUNICIPAL	53.485
SP	353780	PIEDADE	MUNICIPAL	2.418
SP	353790	PILAR DO SUL	MUNICIPAL	119.094
SP	353800	PINDAMONHANGABA	MUNICIPAL	587.345
SP	353810	PINDORAMA	MUNICIPAL	28.885

SP	353820	PINHALZINHO	MUNICIPAL	121.884
SP	353820	PIQUETE	MUNICIPAL	282.470
SP	353860	PIRACAIA	MUNICIPAL	148.448
SP	353870	PIRACICABA	MUNICIPAL	564.807
SP	353880	PIRAJU	MUNICIPAL	247.082
SP	353890	PIRAJUI	MUNICIPAL	184.392
SP	353900	PIRANGI	MUNICIPAL	130.503
SP	353910	PIRAPORA DO BOM JESUS	MUNICIPAL	403.637
SP	353920	PIRAPOZINHO	MUNICIPAL	61.186
SP	353930	PIRASSUNUNGA	MUNICIPAL	415.826
SP	353940	PIRATININGA	MUNICIPAL	53.827
SP	353950	PITANGUEIRAS	MUNICIPAL	169.310
SP	353970	PLATINA	MUNICIPAL	3.999
SP	353980	POA	MUNICIPAL	171.941
SP	353990	POLONI	MUNICIPAL	15.812
SP	354000	POMPEIA	MUNICIPAL	79.265
SP	354010	PONGAI	MUNICIPAL	13.565
SP	354020	PONTAL	MUNICIPAL	238.809
SP	354025	PONTALINDA	MUNICIPAL	18.653
SP	354030	PONTES GESTAL	MUNICIPAL	25.964
SP	354040	POPULINA	MUNICIPAL	11.132
SP	354050	PORANGABA	MUNICIPAL	174.389
SP	354060	PORTO FELIZ	MUNICIPAL	31.033
SP	354070	PORTO FERREIRA	MUNICIPAL	269.279
SP	354075	POTIM	MUNICIPAL	221.259
SP	354080	POTIRENDABA	MUNICIPAL	77.892

SP	354090	PRADOPOLIS	MUNICIPAL	29.628
SP	354100	PRAIA GRANDE	MUNICIPAL	1.868
SP	354105	PRATANIA	MUNICIPAL	26.648
SP	354110	PRESIDENTE ALVES	MUNICIPAL	21.092
SP	354120	PRESIDENTE BERNARDES	MUNICIPAL	31.630
SP	354130	PRESIDENTE EPITACIO	MUNICIPAL	843.735
SP	354140	PRESIDENTE PRUDENTE	MUNICIPAL	116.243
SP	354150	PRESIDENTE VENCESLAU	MUNICIPAL	400.627
SP	354160	PROMISSAO	MUNICIPAL	41.843
SP	354165	QUADRA	MUNICIPAL	17.103
SP	354170	QUATA	MUNICIPAL	76.255
SP	354180	QUEIROZ	MUNICIPAL	63.775
SP	354190	QUELUZ	MUNICIPAL	207.291
SP	354200	QUINTANA	MUNICIPAL	75.572
SP	354210	RAFARD	MUNICIPAL	28.060
SP	354220	RANCHARIA	MUNICIPAL	94.028
SP	354230	REDENCAO DA SERRA	MUNICIPAL	25.338
SP	354240	REGENTE FEIJO	MUNICIPAL	179.180
SP	354250	REGINOPOLIS	MUNICIPAL	33.430
SP	354260	REGISTRO	MUNICIPAL	71.583
SP	354270	RESTINGA	MUNICIPAL	79.925
SP	354280	RIBEIRA	MUNICIPAL	104.753
SP	354290	RIBEIRAO BONITO	MUNICIPAL	36.677
SP	354300	RIBEIRAO BRANCO	MUNICIPAL	121.711
SP	354310	RIBEIRAO CORRENTE	MUNICIPAL	5.629
SP	354320	RIBEIRAO DO SUL	MUNICIPAL	11.210

SP	354323	RIBEIRAO DOS INDIOS	MUNICIPAL	12.179
SP	354325	RIBEIRAO GRANDE	MUNICIPAL	30.208
SP	354330	RIBEIRAO PIRES	MUNICIPAL	548.110
SP	354340	RIBEIRAO PRETO	MUNICIPAL	1.780.246
SP	354360	RIFAINA	MUNICIPAL	53.557
SP	354370	RINCAO	MUNICIPAL	111.166
SP	354380	RINOPOLIS	MUNICIPAL	30.568
SP	354390	RIO CLARO	MUNICIPAL	1.256.211
SP	354400	RIO DAS PEDRAS	MUNICIPAL	119.887
SP	354410	RIO GRANDE DA SERRA	MUNICIPAL	30.733
SP	354420	RIOLANDIA	MUNICIPAL	121.038
SP	354350	RIVERSUL	MUNICIPAL	45.553
SP	354425	ROSANA	MUNICIPAL	42.306
SP	354430	ROSEIRA	MUNICIPAL	214.810
SP	354440	RUBIACEA	MUNICIPAL	14.851
SP	354450	RUBINEIA	MUNICIPAL	31.691
SP	354460	SABINO	MUNICIPAL	31.795
SP	354470	SAGRES	MUNICIPAL	19.611
SP	354480	SALES	MUNICIPAL	51.842
SP	354490	SALES OLIVEIRA	MUNICIPAL	80.833
SP	354500	SALESOPOLIS	MUNICIPAL	79.283
SP	354510	SALMOURAO	MUNICIPAL	945
SP	354515	SALTINHO	MUNICIPAL	685
SP	354520	SALTO	MUNICIPAL	427.851
SP	354530	SALTO DE PIRAPORA	MUNICIPAL	166.854
SP	354540	SALTO GRANDE	MUNICIPAL	89.348

SP	354550	SANDOVALINA	MUNICIPAL	19.020
SP	354560	SANTA ADELIA	MUNICIPAL	165.891
SP	354570	SANTA ALBERTINA	MUNICIPAL	4.606
SP	354580	SANTA BARBARA D'OESTE	MUNICIPAL	72.397
SP	354600	SANTA BRANCA	MUNICIPAL	105.248
SP	354610	SANTA CLARA D'OESTE	MUNICIPAL	6.863
SP	354620	SANTA CRUZ DA CONCEICAO	MUNICIPAL	3.954
SP	354625	SANTA CRUZ DA ESPERANCA	MUNICIPAL	45.225
SP	354630	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	MUNICIPAL	185.633
SP	354640	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	MUNICIPAL	346.899
SP	354650	SANTA ERNESTINA	MUNICIPAL	73.274
SP	354660	SANTA FE DO SUL	MUNICIPAL	559.902
SP	354670	SANTA GERTRUDES	MUNICIPAL	44.788
SP	354680	SANTA ISABEL	MUNICIPAL	549.504
SP	354690	SANTA LUCIA	MUNICIPAL	47.374
SP	354700	SANTA MARIA DA SERRA	MUNICIPAL	11.155
SP	354710	SANTA MERCEDES	MUNICIPAL	5.791
SP	354740	SANTA RITA D'OESTE	MUNICIPAL	9.936
SP	354750	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	MUNICIPAL	1.654
SP	354760	SANTA ROSA DE VITERBO	MUNICIPAL	81.284
SP	354765	SANTA SALETE	MUNICIPAL	3.318
SP	354720	SANTANA DA PONTE PENSEA	MUNICIPAL	11.900
SP	354730	SANTANA DE PARNAIBA	MUNICIPAL	9.216
SP	354770	SANTO ANASTACIO	MUNICIPAL	138.721
SP	354780	SANTO ANDRE	MUNICIPAL	5.791
SP	354790	SANTO ANTONIO DA ALEGRIA	MUNICIPAL	161.863

SP	354800	SANTO ANTONIO DE POSSE	MUNICIPAL	51.012
SP	354805	SANTO ANTONIO DO ARACANGUA	MUNICIPAL	60.852
SP	354810	SANTO ANTONIO DO JARDIM	MUNICIPAL	5.873
SP	354820	SANTO ANTONIO DO PINHAL	MUNICIPAL	29.384
SP	354830	SANTO EXPEDITO	MUNICIPAL	18.455
SP	354840	SANTOPOLIS DO AGUAPEI	MUNICIPAL	30.115
SP	354850	SANTOS	MUNICIPAL	280.628
SP	354860	SAO BENTO DO SAPUCAI	MUNICIPAL	130.287
SP	354870	SAO BERNARDO DO CAMPO	MUNICIPAL	209.875
SP	354880	SAO CAETANO DO SUL	MUNICIPAL	804.256
SP	354900	SAO FRANCISCO	MUNICIPAL	24.907
SP	354910	SAO JOAO DA BOA VISTA	MUNICIPAL	1.025.670
SP	354920	SAO JOAO DAS DUAS PONTES	MUNICIPAL	26.461
SP	354925	SAO JOAO DE IRACEMA	MUNICIPAL	5.069
SP	354930	SAO JOAO DO PAU D'ALHO	MUNICIPAL	31.531
SP	354940	SAO JOAQUIM DA BARRA	MUNICIPAL	44.659
SP	354960	SAO JOSE DO BARREIRO	MUNICIPAL	31.227
SP	354970	SAO JOSE DO RIO PARDO	MUNICIPAL	528.074
SP	354980	SAO JOSE DO RIO PRETO	MUNICIPAL	654.284
SP	354990	SAO JOSE DOS CAMPOS	MUNICIPAL	1.970.517
SP	354995	SAO LOURENCO DA SERRA	MUNICIPAL	87.033
SP	355000	SAO LUIS DO PARAINGA	MUNICIPAL	49.960
SP	355010	SAO MANUEL	MUNICIPAL	314.846
SP	355020	SAO MIGUEL ARCANJO	MUNICIPAL	200.477
SP	355030	SAO PAULO	MUNICIPAL	1.513.928
SP	355040	SAO PEDRO	MUNICIPAL	227.538

SP	355050	SAO PEDRO DO TURVO	MUNICIPAL	63.630
SP	355060	SAO ROQUE	MUNICIPAL	294.114
SP	355070	SAO SEBASTIAO	MUNICIPAL	111.317
SP	355080	SAO SEBASTIAO DA GRAMA	MUNICIPAL	129.957
SP	355090	SAO SIMAO	MUNICIPAL	117.669
SP	355100	SAO VICENTE	MUNICIPAL	131.966
SP	355110	SARAPUI	MUNICIPAL	67.426
SP	355130	SEBASTIANOPOLIS DO SUL	MUNICIPAL	692
SP	355140	SERRA AZUL	MUNICIPAL	68.044
SP	355160	SERRA NEGRA	MUNICIPAL	237.651
SP	355150	SERRANA	MUNICIPAL	148.540
SP	355170	SERTAOZINHO	MUNICIPAL	452.517
SP	355180	SETE BARRAS	MUNICIPAL	92.844
SP	355190	SEVERINIA	MUNICIPAL	107.479
SP	355200	SILVEIRAS	MUNICIPAL	154.731
SP	355210	SOCORRO	MUNICIPAL	388.431
SP	355220	SOROCABA	MUNICIPAL	1.254.717
SP	355230	SUD MENNUCCI	MUNICIPAL	31.167
SP	355240	SUMARE	MUNICIPAL	217.016
SP	355250	SUZANO	MUNICIPAL	531.269
SP	355260	TABAPUA	MUNICIPAL	44.383
SP	355270	TABATINGA	MUNICIPAL	192.870
SP	355290	TACIBA	MUNICIPAL	40.972
SP	355300	TAGUAI	MUNICIPAL	89.452
SP	355310	TAIACU	MUNICIPAL	111.316
SP	355320	TAIUVA	MUNICIPAL	70.469

SP	355330	TAMBAU	MUNICIPAL	242.037
SP	355340	TANABI	MUNICIPAL	100.137
SP	355360	TAPIRATIBA	MUNICIPAL	104.110
SP	355365	TAQUARAL	MUNICIPAL	49.879
SP	355370	TAQUARITINGA	MUNICIPAL	505.668
SP	355380	TAQUARITUBA	MUNICIPAL	115.962
SP	355385	TAQUARIVAI	MUNICIPAL	70.631
SP	355390	TARABAI	MUNICIPAL	102.126
SP	355400	TATUI	MUNICIPAL	1.248.317
SP	355410	TAUBATE	MUNICIPAL	539.351
SP	355420	TEJUPA	MUNICIPAL	21.799
SP	355430	TEODORO SAMPAIO	MUNICIPAL	264.230
SP	355440	TERRA ROXA	MUNICIPAL	109.299
SP	355450	TIETE	MUNICIPAL	92.092
SP	355460	TIMBURI	MUNICIPAL	11.760
SP	355465	TORRE DE PEDRA	MUNICIPAL	16.177
SP	355470	TORRINHA	MUNICIPAL	55.155
SP	355475	TRABIJU	MUNICIPAL	38.672
SP	355480	TREMEMBE	MUNICIPAL	182.031
SP	355490	TRES FRONTEIRAS	MUNICIPAL	26.643
SP	355495	TUIUTI	MUNICIPAL	65.748
SP	355500	TUPA	MUNICIPAL	192.469
SP	355510	TUPI PAULISTA	MUNICIPAL	88.339
SP	355530	TURMALINA	MUNICIPAL	15.759
SP	355535	UBARANA	MUNICIPAL	9.575
SP	355540	UBATUBA	MUNICIPAL	669.241

SP	355550	UBIRAJARA	MUNICIPAL	42.678
SP	355560	UCHOA	MUNICIPAL	86.621
SP	355570	UNIAO PAULISTA	MUNICIPAL	18.035
SP	355580	URANIA	MUNICIPAL	19.565
SP	355600	URUPES	MUNICIPAL	87.094
SP	355610	VALENTIM GENTIL	MUNICIPAL	139.248
SP	355620	VALINHOS	MUNICIPAL	76.845
SP	355630	VALPARAISO	MUNICIPAL	10.983
SP	355635	VARGEM	MUNICIPAL	9.484
SP	355640	VARGEM GRANDE DO SUL	MUNICIPAL	192.213
SP	355650	VARZEA PAULISTA	MUNICIPAL	64.517
SP	355660	VERA CRUZ	MUNICIPAL	80.438
SP	355680	VIRADOURO	MUNICIPAL	124.712
SP	355690	VISTA ALEGRE DO ALTO	MUNICIPAL	7.196
SP	355695	VITORIA BRASIL	MUNICIPAL	2.128
SP	355710	VOTUPORANGA	MUNICIPAL	545.596
SP	355715	ZACARIAS	MUNICIPAL	18.236
SE	280000	SERGIPE	ESTADUAL	13.025.897
SE	280010	AMPARO DE SAO FRANCISCO	MUNICIPAL	24.672
SE	280020	AQUIDABA	MUNICIPAL	249.872
SE	280030	ARACAJU	MUNICIPAL	7.418.401
SE	280040	ARAUA	MUNICIPAL	97.170
SE	280050	AREIA BRANCA	MUNICIPAL	84.615
SE	280060	BARRA DOS COQUEIROS	MUNICIPAL	225.361
SE	280067	BOQUIM	MUNICIPAL	101.882
SE	280070	BREJO GRANDE	MUNICIPAL	68.076

SE	280100	CAMPO DO BRITO	MUNICIPAL	115.286
SE	280110	CANHOBA	MUNICIPAL	38.351
SE	280120	CANINDE DE SAO FRANCISCO	MUNICIPAL	200.091
SE	280130	CAPELA	MUNICIPAL	253.270
SE	280140	CARIRA	MUNICIPAL	127.260
SE	280150	CARMOPOLIS	MUNICIPAL	181.682
SE	280160	CEDRO DE SAO JOAO	MUNICIPAL	144.975
SE	280170	CRISTINAPOLIS	MUNICIPAL	192.399
SE	280190	CUMBE	MUNICIPAL	17.315
SE	280200	DIVINA PASTORA	MUNICIPAL	83.137
SE	280210	ESTANCIA	MUNICIPAL	158.766
SE	280220	FEIRA NOVA	MUNICIPAL	28.375
SE	280230	FREI PAULO	MUNICIPAL	256.848
SE	280240	GARARU	MUNICIPAL	38.036
SE	280250	GENERAL MAYNARD	MUNICIPAL	60.302
SE	280260	GRACHO CARDOSO	MUNICIPAL	39.742
SE	280270	ILHA DAS FLORES	MUNICIPAL	44.325
SE	280280	INDIAROBA	MUNICIPAL	123.139
SE	280290	ITABAIANA	MUNICIPAL	1.218.288
SE	280300	ITABAIANINHA	MUNICIPAL	198.487
SE	280310	ITABI	MUNICIPAL	53.055
SE	280320	ITAPORANGA D'AJUDA	MUNICIPAL	361.854
SE	280330	JAPARATUBA	MUNICIPAL	165.885
SE	280340	JAPOATA	MUNICIPAL	96.339
SE	280350	LAGARTO	MUNICIPAL	1.218.282
SE	280360	LARANJEIRAS	MUNICIPAL	239.901

SE	280370	MACAMBIRA	MUNICIPAL	71.196
SE	280380	MALHADA DOS BOIS	MUNICIPAL	33.312
SE	280400	MARUIM	MUNICIPAL	90.274
SE	280410	MOITA BONITA	MUNICIPAL	48.338
SE	280420	MONTE ALEGRE DE SERGIPE	MUNICIPAL	127.836
SE	280430	MURIBECA	MUNICIPAL	71.402
SE	280440	NEOPOLIS	MUNICIPAL	147.905
SE	280445	NOSSA SENHORA APARECIDA	MUNICIPAL	75.693
SE	280450	NOSSA SENHORA DA GLORIA	MUNICIPAL	6.694
SE	280460	NOSSA SENHORA DAS DORES	MUNICIPAL	269.870
SE	280470	NOSSA SENHORA DE LOURDES	MUNICIPAL	36.028
SE	280480	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	MUNICIPAL	1.512.056
SE	280490	PACATUBA	MUNICIPAL	69.164
SE	280500	PEDRA MOLE	MUNICIPAL	79.126
SE	280510	PEDRINHAS	MUNICIPAL	68.481
SE	280520	PINHAO	MUNICIPAL	55.435
SE	280520	PIRAMBU	MUNICIPAL	78.666
SE	280540	POCO REDONDO	MUNICIPAL	366.069
SE	280550	POCO VERDE	MUNICIPAL	206.074
SE	280560	PORTO DA FOLHA	MUNICIPAL	228.062
SE	280570	PROPRIA	MUNICIPAL	140.092
SE	280580	RIACHAO DO DANTAS	MUNICIPAL	374.511
SE	280590	RIACHUELO	MUNICIPAL	75.379
SE	280600	RIBEIROPOLIS	MUNICIPAL	50.829
SE	280610	ROSARIO DO CATETE	MUNICIPAL	98.418
SE	280620	SALGADO	MUNICIPAL	261.054

SE	280630	SANTA LUZIA DO ITANHY	MUNICIPAL	107.106
SE	280650	SANTA ROSA DE LIMA	MUNICIPAL	59.109
SE	280640	SANTANA DO SAO FRANCISCO	MUNICIPAL	55.907
SE	280670	SAO CRISTOVAO	MUNICIPAL	321.382
SE	280680	SAO DOMINGOS	MUNICIPAL	68.673
SE	280690	SAO FRANCISCO	MUNICIPAL	37.865
SE	280700	SAO MIGUEL DO ALEIXO	MUNICIPAL	31.855
SE	280710	SIMAO DIAS	MUNICIPAL	326.556
SE	280720	SIRIRI	MUNICIPAL	83.852
SE	280730	TELHA	MUNICIPAL	36.341
SE	280740	TOBIAS BARRETO	MUNICIPAL	154.225
SE	280750	TOMAR DO GERU	MUNICIPAL	75.390
SE	280760	UMBAUBA	MUNICIPAL	235.762
TO	170000	TOCANTINS	ESTADUAL	18.314.171
TO	170025	ABREULANDIA	MUNICIPAL	38.836
TO	170030	AGUIARNOPOLIS	MUNICIPAL	121.422
TO	170035	ALIANCA DO TOCANTINS	MUNICIPAL	87.021
TO	170040	ALMAS	MUNICIPAL	152.836
TO	170070	ALVORADA	MUNICIPAL	51.953
TO	170100	ANANAS	MUNICIPAL	317.061
TO	170105	ANGICO	MUNICIPAL	49.091
TO	170110	APARECIDA DO RIO NEGRO	MUNICIPAL	51.319
TO	170130	ARAGOMINAS	MUNICIPAL	17.116
TO	170190	ARAGUACEMA	MUNICIPAL	90.291
TO	170200	ARAGUACU	MUNICIPAL	18.170
TO	170210	ARAGUAINA	MUNICIPAL	1.628.699

TO	170215	ARAGUANA	MUNICIPAL	71.303
TO	170220	ARAGUATINS	MUNICIPAL	430.937
TO	170230	ARAPOEMA	MUNICIPAL	29.331
TO	170240	ARRAIAS	MUNICIPAL	61.473
TO	170255	AUGUSTINOPOLIS	MUNICIPAL	247.422
TO	170270	AURORA DO TOCANTINS	MUNICIPAL	77.289
TO	170290	AXIXA DO TOCANTINS	MUNICIPAL	110.195
TO	170300	BABACULANDIA	MUNICIPAL	117.698
TO	170305	BANDEIRANTES DO TOCANTINS	MUNICIPAL	168.418
TO	170307	BARRA DO OURO	MUNICIPAL	86.079
TO	170310	BARROLANDIA	MUNICIPAL	75.033
TO	170320	BERNARDO SAYAO	MUNICIPAL	93.615
TO	170330	BOM JESUS DO TOCANTINS	MUNICIPAL	58.515
TO	170360	BRASILANDIA DO TOCANTINS	MUNICIPAL	31.048
TO	170370	BREJINHO DE NAZARE	MUNICIPAL	141.001
TO	170380	BURITI DO TOCANTINS	MUNICIPAL	234.512
TO	170382	CACHOEIRINHA	MUNICIPAL	47.167
TO	170384	CAMPOS LINDOS	MUNICIPAL	109.708
TO	170386	CARIRI DO TOCANTINS	MUNICIPAL	119.091
TO	170388	CARMOLANDIA	MUNICIPAL	21.475
TO	170389	CARRASCO BONITO	MUNICIPAL	97.589
TO	170390	CASEARA	MUNICIPAL	64.483
TO	170410	CENTENARIO	MUNICIPAL	27.460
TO	170510	CHAPADA DA NATIVIDADE	MUNICIPAL	54.793
TO	170460	CHAPADA DE AREIA	MUNICIPAL	38.724
TO	170550	COLINAS DO TOCANTINS	MUNICIPAL	223.102

TO	171670	COLMEIA	MUNICIPAL	202.144
TO	170555	COMBINADO	MUNICIPAL	54.986
TO	170560	CONCEICAO DO TOCANTINS	MUNICIPAL	132.000
TO	170600	COUTO MAGALHAES	MUNICIPAL	54.651
TO	170610	CRISTALANDIA	MUNICIPAL	172.120
TO	170625	CRIXAS DO TOCANTINS	MUNICIPAL	84.441
TO	170650	DARCINOPOLIS	MUNICIPAL	152.444
TO	170700	DIANOPOLIS	MUNICIPAL	131.983
TO	170710	DIVINOPOLIS DO TOCANTINS	MUNICIPAL	184.991
TO	170720	DOIS IRMAOS DO TOCANTINS	MUNICIPAL	107.161
TO	170730	DUERE	MUNICIPAL	137.007
TO	170740	ESPERANTINA	MUNICIPAL	118.309
TO	170755	FATIMA	MUNICIPAL	108.513
TO	170765	FIGUEIROPOLIS	MUNICIPAL	136.482
TO	170770	FILADELFIA	MUNICIPAL	108.567
TO	170820	FORMOSO DO ARAGUAIA	MUNICIPAL	359.260
TO	170825	FORTALEZA DO TABOCAO	MUNICIPAL	32.942
TO	170830	GOIANORTE	MUNICIPAL	160.894
TO	170900	GOIATINS	MUNICIPAL	125.293
TO	170930	GUARAI	MUNICIPAL	61.915
TO	170950	GURUPI	MUNICIPAL	1.112.769
TO	170980	IPUEIRAS	MUNICIPAL	73.891
TO	171050	ITACAJA	MUNICIPAL	122.184
TO	171070	ITAGUATINS	MUNICIPAL	25.872
TO	171090	ITAPIRATINS	MUNICIPAL	54.080
TO	171110	ITAPORA DO TOCANTINS	MUNICIPAL	82.887

TO	171150	JAU DO TOCANTINS	MUNICIPAL	40.565
TO	171180	JUARINA	MUNICIPAL	59.167
TO	171190	LAGOA DA CONFUSAO	MUNICIPAL	59.351
TO	171195	LAGOA DO TOCANTINS	MUNICIPAL	123.608
TO	171200	LAJEADO	MUNICIPAL	81.326
TO	171215	LAVANDEIRA	MUNICIPAL	70.464
TO	171240	LIZARDA	MUNICIPAL	66.072
TO	171245	LUZINOPOLIS	MUNICIPAL	79.285
TO	171250	MARIANOPOLIS DO TOCANTINS	MUNICIPAL	105.746
TO	171270	MATEIROS	MUNICIPAL	45.673
TO	171280	MAURILANDIA DO TOCANTINS	MUNICIPAL	72.872
TO	171320	MIRACEMA DO TOCANTINS	MUNICIPAL	157.094
TO	171330	MIRANORTE	MUNICIPAL	268.224
TO	171360	MONTE DO CARMO	MUNICIPAL	186.823
TO	171370	MONTE SANTO DO TOCANTINS	MUNICIPAL	13.287
TO	171395	MURICILANDIA	MUNICIPAL	84.315
TO	171420	NATIVIDADE	MUNICIPAL	179.539
TO	171430	NAZARE	MUNICIPAL	104.918
TO	171488	NOVA OLINDA	MUNICIPAL	226.253
TO	171500	NOVA ROSALANDIA	MUNICIPAL	63.737
TO	171510	NOVO ACORDO	MUNICIPAL	100.645
TO	171515	NOVO ALEGRE	MUNICIPAL	57.321
TO	171525	NOVO JARDIM	MUNICIPAL	14.479
TO	171550	OLIVEIRA DE FATIMA	MUNICIPAL	51.455
TO	172100	PALMAS	MUNICIPAL	501.581
TO	171570	PALMEIRANTE	MUNICIPAL	47.413

TO	171380	PALMEIRAS DO TOCANTINS	MUNICIPAL	108.181
TO	171575	PALMEIROPOLIS	MUNICIPAL	167.467
TO	171610	PARAISO DO TOCANTINS	MUNICIPAL	316.621
TO	171620	PARANA	MUNICIPAL	250.425
TO	171630	PAU D'ARCO	MUNICIPAL	53.748
TO	171650	PEDRO AFONSO	MUNICIPAL	136.626
TO	171660	PEIXE	MUNICIPAL	109.754
TO	171665	PEQUIZEIRO	MUNICIPAL	89.837
TO	171700	PINDORAMA DO TOCANTINS	MUNICIPAL	101.666
TO	171720	PIRAQUE	MUNICIPAL	65.926
TO	171750	PIUM	MUNICIPAL	127.771
TO	171780	PONTE ALTA DO BOM JESUS	MUNICIPAL	114.870
TO	171790	PONTE ALTA DO TOCANTINS	MUNICIPAL	154.085
TO	171800	PORTO ALEGRE DO TOCANTINS	MUNICIPAL	53.230
TO	171820	PORTO NACIONAL	MUNICIPAL	829.691
TO	171830	PRAIA NORTE	MUNICIPAL	128.249
TO	171840	PRESIDENTE KENNEDY	MUNICIPAL	83.583
TO	171845	PUGMIL	MUNICIPAL	44.339
TO	171850	RECURSOLANDIA	MUNICIPAL	80.187
TO	171855	RIACHINHO	MUNICIPAL	84.851
TO	171865	RIO DA CONCEICAO	MUNICIPAL	31.160
TO	171870	RIO DOS BOIS	MUNICIPAL	26.519
TO	171875	RIO SONO	MUNICIPAL	63.718
TO	171880	SAMPAIO	MUNICIPAL	125.469
TO	171884	SANDOLANDIA	MUNICIPAL	84.936
TO	171886	SANTA FE DO ARAGUAIA	MUNICIPAL	101.979

TO	171888	SANTA MARIA DO TOCANTINS	MUNICIPAL	50.479
TO	171889	SANTA RITA DO TOCANTINS	MUNICIPAL	41.322
TO	171890	SANTA ROSA DO TOCANTINS	MUNICIPAL	107.913
TO	171900	SANTA TEREZA DO TOCANTINS	MUNICIPAL	69.445
TO	172000	SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS	MUNICIPAL	50.129
TO	172010	SAO BENTO DO TOCANTINS	MUNICIPAL	163.348
TO	172015	SAO FELIX DO TOCANTINS	MUNICIPAL	44.505
TO	172020	SAO MIGUEL DO TOCANTINS	MUNICIPAL	141.884
TO	172025	SAO SALVADOR DO TOCANTINS	MUNICIPAL	144.850
TO	172030	SAO SEBASTIAO DO TOCANTINS	MUNICIPAL	62.192
TO	172049	SAO VALERIO	MUNICIPAL	109.066
TO	172065	SILVANOPOLIS	MUNICIPAL	161.352
TO	172080	SITIO NOVO DO TOCANTINS	MUNICIPAL	236.365
TO	172085	SUCUPIRA	MUNICIPAL	36.313
TO	172090	TAGUATINGA	MUNICIPAL	273.946
TO	172093	TAIPAS DO TOCANTINS	MUNICIPAL	36.823
TO	172097	TALISMA	MUNICIPAL	19.380
TO	172110	TOCANTINIA	MUNICIPAL	65.378
TO	172120	TOCANTINOPOLIS	MUNICIPAL	702.020
TO	172125	TUPIRAMA	MUNICIPAL	35.766
TO	172130	TUPIRATINS	MUNICIPAL	38.465
TO	172208	WANDERLANDIA	MUNICIPAL	178.192
TO	172210	XAMBIOA	MUNICIPAL	19.728



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Mensagem de veto

(Vide ADI 7222)

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:

“Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-D. (VETADO).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.

§ 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão. (Vide ADI 7222).

Brasília, 4 de agosto de 2022; 201^o da Independência e 134^o da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Victor Godoy Veiga

Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

José Carlos Oliveira

Bruno Bianco Leal

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.8.2022

*

Vistado de forma eletrônica por:

ADRIANO BERNARDES RIBEIRO - ASSESSOR TÉCNICO DAM-15
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
MAT.13652-2
Data: 24/04/2024 10:48:54

KARINA ANDREO - DIRETOR DAM-16
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
MAT.20861-2
Data: 24/04/2024 12:24:52

Henckmar Borges Neto - Secretário Municipal de Finanças
Prefeitura Municipal de Uberlândia
Data: 24/04/2024 12:49:55



20240645568DJ/SMS

Renata Aparecida Pimenta - Procurador Municipal
Prefeitura Municipal de Uberlândia
Data: 24/04/2024 16:11:08

Geraldo Alves Mundim Neto - Procurador Geral do Município
Prefeitura Municipal de Uberlândia
Data: 24/04/2024 16:35:42

Marco Túlio de Castro Caliman - Secretário Municipal de Governo e Comunicação, da
Juventude e do Meio Ambiente
Prefeitura Municipal de
Data: 24/04/2024 17:59:29

Vistado de forma eletrônica por:

Geraldo Alves Mundim Neto - Procurador Geral do Município
Prefeitura Municipal de Uberlândia
Data: 25/04/2024 18:19:42



20240647479PAL